AS ALMAS NÃO LHE IMPEDEM A VISÃO
BIBLIOTECA
DO EXÉRCITO

3831
1.191

COLLECÇÃO

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
Nº 3831 / 5-10-61 / ad. 9.02.01 F
11.9.12 Aa

ORDENS DO EXERCITO

CO / 1.14.12 Aa
9.02.01 F

DO

ANNO DE 1881

EDIÇÃO DA REVISTA MILITAR

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1882

BIBLIOTECA DA ACADEMIA
(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

ORDENS DO EXERCITO

DE 1881

A

Alumnos:
Da escola do exercito—Vide *Premios.*
Da escola polytechnica—Vide *Premios.*
Arrematações:
De rações de forragens a secco—Condições pelas quaes devem fazer-se as arrematações das rações de forragens a secco, para os cavallos e muares dos corpos do exercito que não são fornecidos pelo deposito de forragens de Lisboa.—Disposição 5.ª da ordem n.º 21..... 221
De rações de pão—Condições pelas quaes devem fazer-se as arrematações de rações de pão para as forças do exercito que não são fornecidas pela padaria militar de Lisboa e suas succursaes.—Disposição 6.ª da ordem n.º 21..... 223
Artilheria—Vide *Ordenança para a instrucção dos corpos de artilheria.*

B

Brigadas de infanteria—De instrucção e manobra—A primeira brigada compõe-se do batalhão de caçadores n.º 5 e dos regimentos de infanteria n.ºs 1, 7 e 16; e a segunda, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha e dos regimentos de infanteria n.ºs 2 e 5.—Disposição 8.ª da ordem n.º 36..... 457

C

Caminhos de ferro—Vide *Polvora.*
Campo de manobras—Vide *Parque de engenheria.*
Campo de Tancos—Vide *Parque de engenheria.*
Candieiros—Vide *Illuminação dos aquartelamentos.*
Castello de Mourão—Vide *Concessão de terrenos.*
Castello de S. Jorge—Vide *Salvas de artilheria.*

Cavallaria—Vide *Regulamento para a instrucção da cavallaria.*

Commandantes—De destacamentos—Vide *Destacamentos.*

Commissão:

De codificação da legislação militar—É exonerado da presidencia d'esta commissão o coronel de artilheria, Francisco Maria da Cunha, e nomeado para o substituir o coronel de infanteria, José Maria Lobo d'Avila.—Portaria de 22 de abril, ordem n.º 10..... 93

Consultiva de defeza do reino—Vide *Commissão consultiva das obras de defeza de Lisboa e seu porto.*

Com o fim de discutir e dar parecer sobre todos os negocios concernentes á defeza do reino,—quando o governo os submetter ao seu exame,—e propor as medidas que julgar uteis e acertadas para melhor defeza do territorio portuguez, tanto no continente como nas ilhas, é estabelecida junto ao ministerio da guerra uma commissão que terá por presidente o director geral da engenheria, e por vogaes o chefe dos trabalhos da commissão de defeza de Lisboa e seu porto, o director da escola e serviço de torpedos, o chefe da 1.ª secção da secretaria da direcção geral da engenheria, o chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ministerio da guerra, o lente da 3.ª cadeira da escola do exercito, um official do corpo de estado maior com reconhecida pratica do serviço de reconhecimentos militares, dois officiaes ao serviço do ministerio das obras publicas com reconhecida pratica dos assumptos relativos a caminhos de ferro, um official da armada, um engenheiro hydrographo, dois officiaes da arma de artilheria, e um official de cada uma das armas de engenheria, cavallaria, infanteria e do corpo de estado maior.—Decreto de 22 de dezembro de 1880, ordem n.º 1..... 1

Para fazerem parte d'esta commissão, conjuntamente com os officiaes especificadamente designados no decreto de 22 de dezembro de 1880, são nomeados os coroneis, do corpo de estado maior, Candido Xavier de Abreu Vianna, e da arma de cavallaria, Antonio José da Cunha Salgado; capitães, do corpo de estado maior, Sebastião Custodio de Sousa Telles, da arma de engenheria, Carlos Roma du Bocage, da arma de artilheria, Elyseu Xavier de Sousa Serpa, e Luiz de Mello Bandeira Coelho, e da arma de infanteria, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho.—Portaria de 22 de dezembro de 1880, ordem n.º 1..... 8

É mandado addir a esta commissão o tenente coronel do corpo de estado maior, Visconde de S. Januario.—Portaria de 11 de junho, ordem n.º 18..... 190

Em consequencia de não estarem claramente definidas no decreto de 7 de janeiro ultimo as attribuições d'esta commissão, e convindo que seja differentemente constituida, de modo que os seus membros possam desempenhar o respectivo serviço cumulativamente com o de outras commissões em que estejam empregados, sem que por aquelle recebam especial retribuição pecuniaria, determina-se que esta commissão seja presidida pelo ministro da guerra, e composta dos directores geraes da engenharia e artilheria, do director geral dos trabalhos geodesicos, do director da escola e serviço de

torpedos, de um general de divisão, e de cinco officiaes superiores, sendo um do corpo de estado maior e um de cada uma das quatro armas do exercito, servindo de secretario um capitão de qualquer das armas ou corpo. Compete a esta commissão unica e exclusivamente emittir parecer sobre os assumptos que interessem directamente á defeza do reino, e ácerca dos quaes o governo julgue conveniente consultal-a.—Decreto de 7 de setembro, ordem n.º 30..... 302

Fazem parte d'esta commissão os seguintes officiaes: general de divisão, Augusto Xavier Palmeirim; tenente coronel do corpo de estado maior, visconde de S. Januario; tenente coronel de engenheria, João Joaquim de Matos; coronel de artilheria, Francisco Maria da Cunha; coronel de cavallaria, Antonio José da Cunha Salgado; coronel de infanteria, José Maria de Almeida; e capitão de engenheria, Carlos Roma du Bocage.—Portaria de 7 de setembro, ordem n.º 30..... 306

É nomeado para fazer parte d'esta commissão, para preenchimento da vacatura occorrida pelo fallecimento do coronel de cavallaria, Antonio José da Cunha Salgado, o coronel da mesma arma, José Joaquim Henriques Moreira.—Portaria de 20 de outubro, ordem n.º 36..... 454

Consultiva das obras de defeza de Lisboa e seu porto—E' dissolvida esta commissão por se confundirem as suas attribuições com as da commissão consultiva de defeza do reino e da commissão de defeza de Lisboa e seu porto; devendo ser ouvida a commissão consultiva de defeza do reino sobre os assumptos relativos ás fortificações da capital, sempre que a sua importancia o torne necessario.—Portaria de 9 de maio, ordem n.º 13..... 151

De defeza de Lisboa e seu porto—Vide *Commissão consultiva das obras de defeza de Lisboa e seu porto.*

Encarregada de elaborar um novo regulamento da administração da fazenda militar—E' exonerado o general de brigada, Francisco de Salles Machado, e nomeado para o substituir o major, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.—Portaria de 26 de agosto, ordem n.º 28..... 276

Encarregada de formular um regulamento para a arma de cavallaria—E' nomeada uma commissão composta de cinco membros para formular este regulamento.—Portarias de 7 e 22 de julho, e de 15 de setembro, ordens n.ºs 20, 23, e 31..... 216, 243, 315

Encarregada da redacção e coordenação do regulamento de cavallaria—São dispensados d'este serviço os officiaes nomeados por portaria de 14 de dezembro de 1878, e louvados pelo zelo e intelligencia com que se houveram na execução do trabalho apresentado, que, sendo aliás de um merito incontestavel, não póde ser seguido por ter sido rejeitada a base de que deriva.—Portaria de 7 de julho, ordem n.º 20 216

Encarregada da revisão do formulario dos medicamentos para os hospitaes militares—E' nomeada uma commissão composta de sete membros, á qual fica commettido o encargo da revisão do actual formulario.—Portaria de 7 de junho, ordem n.º 17..... 182

Para a revisão dos trabalhos do regulamento de cavallaria—E' nomeada uma commissão composta de cinco

membros para proceder á revisão dos relatorios que os commandantes dos corpos de cavallaria têem de apresentar, em cumprimento do n.º 3.º das instrucções approvadas por portaria de 30 de março de 1880; podendo, se tanto for necessario, alterar ou modificar as bases de que o regulamento se deriva.—Portaria de 6 de abril, ordem n.º 10..... 92

É dissolvida e mandados louvar todos os seus membros pelo zelo e assiduidade com que se desempenharam do encargo que lhes foi commettido.—Portaria de 7 de julho, ordem n.º 20..... 216

Commissão de remonta—A que deve substituir a nomeada pela portaria de 18 de setembro de 1879, é composta do general de brigada, Francisco de Sousa Canavarro, do capitão de cavallaria, Augusto Eugenio Alves, e do veterinario de 3.ª classe, João Paulo Cardoso. Quando a commissão tenha de comprar muares nas feiras e mercados especiaes, ou de as examinar quando compradas por contrato, é substituido o capitão de cavallaria pelo de artilheria, Christovão Botelho Nobre de Barbosa e Veiga.—Portaria de 20 de outubro, ordem n.º 36..... 454

Companhia de torpedeiros—A companhia de torpedeiros passa a ter o pessoal seguinte: 2 officiaes, 1 guardião, 1 primeiro sargento, 3 segundos sargentos, 1 furriel, 4 cabos torpedeiros, 8 torpedeiros de 1.ª classe, 29 torpedeiros de 2.ª classe, 1 corneteiro. Total 50.—Decreto de 6 de setembro, ordem n.º 30..... 301

Compendios—Vide *Escolas regimentaes.*

Concessão de terrenos—E' concedido á camara municipal de Mourão o castello da mesma villa, com excepção das muralhas e fortificações que, pelo seu bom estado de conservação, possam e devam manter-se como monumento digno de interesse.—Carta de lei de 22 de março, ordem n.º 8..... 72

Contabilidade publica—Vide *Regulamento geral da contabilidade publica.*

Contingente de recrutas—Vide *Recrutamento.*

Contrabando—Constando que em alguns corpos do exercito tem sido encontrado tabaco e cigarros subtrahidos aos direitos de importação e consumo, cumpre aos commandantes dos mesmos corpos, officiaes e praças graduadas exercer a maior vigilancia sobre tal infracção da lei, a fim de serem punidos os culpados. A's auctoridades militares da localidade onde for encontrado este ou outro contrabando, cumpre-lhes proceder como está determinado, ficando responsaveis pela falta de cumprimento d'este dever quando d'isto tiverem conhecimento e não procedam.—Disposição 10.ª da ordem n.º 31..... 319

D

Defeza do reino—Vide *Commissão consultiva de defeza do reino.*

Destacamentos—Os generaes commandantes das divisões militares e directores geraes da engenheria e artilheria, quando concederem licença para as reconducções de

commandantes de destacamentos de que trata a disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 18 de 1880, devem remetter para a secretaria da guerra a communicação d'essa concessão, declarando precisamente quaes foram os motivos.—Disposição 9.ª da ordem n.º 19..... 207

Diligencias—De serviço regimental.—Vide *Subsidios de marcha e de residencia eventual.*

Direcção geral da contabilidade publica—Vide *Regulamento geral da contabilidade publica.*

Direitos de mercê—Para a fiel execução do artigo 7.º do regulamento de 28 de agosto de 1860, publicado na ordem do exercito n.º 42 de 25 de outubro do mesmo anno, deve a repartição central do ministerio da guerra enviar á direcção geral das contribuições directas, até ao dia 15 de cada mez, relações authenticas de todas as mercês lucrativas, sujeitas ao pagamento de direitos de mercê, concedidas no mez antecedente. As corporações, auctoridades, chefes das repartições e estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra, que tenham a faculdade de prover empregos, devem enviar á mencionada repartição central, até ao dia 10 de cada mez, as relações dos despachos de similhante natureza que não hajam sido publicados em ordem do exercito. As relações de que se trata devem conter a natureza da mercê, data do diploma que a houver concedido, e a importancia dos direitos que dever cada um dos agraciados.—Disposição 10.ª da ordem n.º 5..... 56

E

Entrega de fundos—As importancias dos transportes pelos caminhos de ferro, a preço reduzido, das praças de pret licenciadas para a reserva ou com baixa definitiva, é entregue trimestralmente na pagadoria geral do ministerio da guerra, e não mensalmente como se determinava na circular de 17 de junho de 1876.—Disposição 7.ª da ordem n.º 1..... 11

Escola do exercito—Vide *Jurys—Premios—Programmas—Regulamento provisorio da escola do exercito.*

Lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos que concluiram o curso no anno lectivo de 1880-1881.—Portaria de 28 de dezembro, ordem n.º 45.... 533

Escola polytechnica—Vide *Premios.*

Escola pratica de engenheria—Vide *Parque de engenheria.*

Escola e serviço de torpedos—Vide *Companhia de torpedeiros—Expropriação de terrenos—Regulamento provisorio da escola e serviço de torpedos.*

Escolas regimentaes:

Quando haja impossibilidade de dar cumprimento ao disposto no artigo 29.º do regulamento para escolas regimentaes, é nomeado um official subalterno das companhias ou baterias destacadas ou aquarteladas permanentemente em localidade differente da séde do corpo para explicar ás praças matriculadas no curso da classe de sargentos as materias dos respectivos programmas. Em tudo que disser respeito ao en-

sino, estará este official em relação com o director da escola regimental, de quem receberá as respectivas ordens, e lhe prestará todos os esclarecimentos pedidos sobre o mesmo ensino.—Portaria de 8 de janeiro, ordem n.º 1..... 9

Por conta dos fundos das escolas regimentaes devem ser fornecidos os exemplares de cada um dos compendios das disciplinas leccionadas nas mesmas: um á bibliotheca da escola; um ao respectivo director; e a cada professor ou coadjuvante da classe de cabos um exemplar dos compendios das disciplinas que leccionam.—Disposição 10.ª da ordem n.º 19 207

Expropriação de terrenos—Para a construcção dos differentes edificios e dependencias para o completo estabelecimento da escola e serviço de torpedos, são declarados de utilidade publica e urgente a expropriação de 84:000 metros quadrados de terreno pertencente a João Antonio Pinto.—Decreto de 8 de junho, ordem n.º 17..... 179

F

Força do exercito—Para o anno de 1881.—É fixada em 30:000 praças de pret. D'esta força é licenciada toda a que podér ser dispensada sem prejuizo do serviço.—Artigos 1.º e 2.º da carta de lei de 27 de junho, ordem n.º 19..... 195

Formulario—Dos medicamentos para os hospitaes militares—Vide *Commissão encarregada da revisão do formulario dos medicamentos para os hospitaes militares.*

Forragens:

A dinheiro—As abonadas nos mezes de janeiro, fevereiro e março devem ser na rasão de 208,937 réis cada uma.—Disposição 8.ª da ordem n.º 2..... 22

As abonadas nos mezes de abril, maio e junho devem ser na rasão de 218,651 réis cada uma.—Disposição 12.ª da ordem n.º 10..... 97

As abonadas nos mezes de julho, agosto e setembro devem ser na rasão de 227,020 réis cada uma.—Disposição 6.ª da ordem n.º 23..... 244

As abonadas nos mezes de outubro, novembro e dezembro devem ser na rasão de 275,125 réis cada uma.—Disposição 11.ª da ordem n.º 36..... 459

G

Gratificações—Para legalisar o abono da gratificação a que, pela carta de lei de 23 de junho de 1880, têem direito os officiaes inferiores do exercito, deve escripturar-se nos livros de matricula das praças de pret, na casa *Designação do estado militar*, o periodo da readmissão concedida que designa o tempo de serviço effectivo a que se acham obrigadas, cumprindo-se o que está estabelecido na circular de 11 de outubro de 1870; e na casa *Notas biographicas*, a nota «considerado no... (1.º, 2.º, etc.) periodo de readmissão para o fim de que trata o artigo 3.º da lei de 23 de junho de 1880»; depois de feitas as competentes liquidações, conforme as situações em que tiverem estado desde que completa-

ram o tempo de serviço effectivo a que estavam obrigadas, e nos termos das instrucções para a execução da mesma lei, publicadas na ordem do exercito n.º 18 do dito anno. Esta nota sómente será lançada na matricula dos officiaes inferiores que estejam em um periodo de readmissão differente d'aquelle que lhes foi mandado contar para o abono da gratificação.—Disposição 9.ª da ordem n.º 31..... 319

Guardas municipaes—Vide *Officiaes inferiores.*

H

Hospitaes militares—Vide *Commissão encarregada de revisão do formulario dos medicamentos para os hospitaes militares.*

I

Illuminação dos aquartelamentos — Dos modelos typos dos candieiros para a illuminação dos aquartelamentos, approvados por decreto de 14 de setembro de 1880 (ordem do exercito n.º 20) passa o n.º 3 para a illuminação das casernas e o n.º 4 para cavallariças ou communicações—Disposição 8.ª da ordem n.º 5..... 55

Informações annuaes—Suscita-se a exacta observancia da advertencia do modelo n.º 1, a que se refere o artigo 60.º do regulamento disciplinar approvado por decreto de 15 de dezembro de 1875, que torna responsaveis as auctoridades militares por qualquer irregularidade ou infidelidade nas informações annuaes a respeito dos seus subordinados, as quaes devem satisfazer pelo modo mais claro e conscienciosa a todos os quesitos indicados no mencionado modelo, e ao juizo privativo do respectivo chefe.—Disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 10..... 96

Instrucção—Dos corpos de artilheria—Vide *Ordenança para a instrucção dos corpos de artilheria.*

J

Juntas militares de saude—Os officiaes que pretenderem ser presentes á junta militar de saude, para mudança de destino, devem instruir os requerimentos com a nota dos seus respectivos assentamentos.—Disposição 4.ª da ordem n.º 5..... 55

Jurys—Para os exames especiaes de habilitação—Nomeados em harmonia com o exarado no artigo 41.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.—Ordens n.º 22 e 35.....238, 440 e 441

L

Lanificios—Para evitar a accumulação de lanificios e outros estofos destinados ao vestuario das praças de pret, que, alem de augmentar os debitos aos fornecedores, estão sujeitos a deterioração, recommenda-se que haja a maior parci-

monia na sua acquisição, reduzindo-a ao estrictamente necessario, não só como meio de regular a administração para que a cifra dos debitos aos fornecedores não exceda em regra a importancia das massas destinadas áquelle fim, mas ainda para obstar a que existam em deposito artigos não manipulados que difficultam a mobilisação dos corpos do exercito.—Disposição 5.ª da ordem n.º 12..... 143

Licenças—Para estudos—Nos futuros annos lectivos não se passam guias para a universidade de Coimbra e escola polytechnica aos officiaes effectivos e graduados que estiverem com licença para frequentar os cursos preparatorios das armas especiaes, e o commandante da escola do exercito não admitte á matricula os officiaes de que se trata, que frequentarem esta escola, senão em presença da concessão de nova licença para continuarem a estudar, licença que uns e outros devem pedir até 31 de agosto, documentando os seus requerimentos com attestados que comprovem a maneira como aproveitaram a licença do anno anterior, por isso que, frequentando as escolas em circumstancias especiaes, não podem ter tolerancia senão em virtude de casos de força maior, que só ao governo cabe apreciar.—Portaria de 14 de outubro, ordem n.º 35..... 339

Livros de matricula—Vide *Gratificações.*

Louvor—É mandado louvar o coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio José da Cunha Salgado, pela precisão, clareza e desenvolvimento com que se desempenhou do vasto trabalho de inspeccionar a padaria militar desde 1870, no que deu mais uma prova da sua prestante aptidão e do zêlo com que se dedica ao serviço publico.—Disposição 4.ª da ordem n.º 12..... 142

É mandado louvar o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Filippe Mendes, pelo acerto e rigoroso procedimento com que se houve por occasião dos tumultos que tiveram logar em Portalegre, evitando com muita energia, prudencia e providencias que adoptou, que o povo soltasse os presos ao serem conduzidos para a cadeia.—Disposição 6.ª da ordem n.º 19..... 206

M

Materias inflammaveis—Vide *Polvora.*

Mudança de destino—Vide *Juntas militares de saude.*

O

Officiaes inferiores—Vide *Gratificações—Subsidios de marcha e de residencia eventual.*

Das guardas municipaes—São applicaveis aos individuos d'esta classe as vantagens concedidas aos officiaes inferiores do exercito. A readmissão no serviço das mesmas guardas só terá logar quando tenham completado cinco annos do seu alistamento n'estes corpos.—Artigos 1.º e 2.º da carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 21..... 219

Ordenança para a instrucção dos corpos de artilheria—E' mandada pôr em execução

nos corpos de artilheria a parte da ordenança de infanteria proposta pela direcção geral d'aquella arma, revista, alterada em parte e approvada pela commissão de aperfeiçoamento, como propria nos manejos de armas, formaturas e evoluções.—Portaria de 10 de dezembro, ordem n.º 44.... 517

P

Padaria militar—Vide *Louvor.*

Pão—Vide *Rações de pão.*

Parque de engenheria—Para a continuação dos trabalhos de construcção do parque de engenheria em Tancos é applicada a quantia de 4:000$000 réis, que deve saír da verba de 24:000$000 réis destinada no orçamento para as despezas do campo de instrucção e para exercicios.—Portaria de 6 de abril, ordem n.º 9..... 82

Polvora—Quando houver de ser transportada alguma materia inflammavel, o commandante da força ou encarregado da conducção deve fazer declaração especial no acto da entrega ao caminho de ferro, a fim de que os empregados possam tomar as precauções indispensaveis no transporte, e não confundir os volumes com outros de natureza inoffensiva.—Disposição 8.ª da ordem n.º 4..... 44

Praça de Monsanto—Vide *Salvas de artilheria.*

Praças de pret—Vide *Força do exercito—Pretensões de praças de pret—Recrutamento.*

Em tratamento nos hospitaes—Não se confere guia para a reserva ou baixa definitiva ás praças que, estando em tratamento nos hospitaes militares, não hajam terminado o seu tratamento e qualquer praso de licença ou convalescença que lhes tiver sido arbitrado para se restabelecerem. Fica por esta fórma ampliado o disposto na portaria de 23 de março de 1838.—Disposição 6.ª da ordem n.º 2..... 21

Premios:

Aos alumnos da escola do exercito—Relação dos alumnos que foram premiados no anno lectivo de 1880-1881.—Disposição 9.ª da ordem n.º 41..... 493

Aos alumnos da escola polytechnica—Relação dos alumnos que foram premiados no anno lectivo de 1880-1881.—Disposição 10.ª da ordem n.º 41..... 495

Pretensões de praças de pret—As transferencias dos cabos e soldados de uns para outros corpos da mesma divisão, ainda que de differente arma, são resolvidas pelo respectivo general commandante, de accordo com os directores das armas especiaes, quando este seja necessario; quando, porém, estas pretensões não tiverem resolução favoravel no commando da divisão, podem as praças requerer superiormente, enviando-se para a secretaria da guerra, até 20 de cada mez, os respectivos requerimentos. Em igual periodo são tambem remettidas para a mesma secretaria as pretensões identicas de todas as outras praças de pret. Quando pela natureza d'estas transferencias tenham de se substituir artigos de vestuario dos que na tabella n.º 2 do decreto de 26 de dezembro de 1868 têem marcada a duração de tres annos, dezoito e doze mezes, exceptuando as botas

e capas de barretina, devem as praças solver os debitos que tiverem aos conselhos administrativos dos corpos de que saírem.—N.os 1.º a 4.º da disposição 8.ª da ordem n.º 31 318

Preterição—E' applicada aos generaes de brigada, Jacinto Augusto Camacho, João Leandro Valladas, Antonio Augusto de Macedo e Couto, e Izidoro Marques da Costa, a doutrina do decreto de 10 de setembro de 1880.—Decreto de 14 de junho, ordem n.º 18..... 187

Programmas—Dos exames especiaes de habilitação—Formulados em conformidade com o artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867.—Ordem n.º 22..... 228

Promoção sem prejuizo de antiguidade—Vide *Tirocinio para o posto de major.*

Promoções para o ultramar—Vide *Tirocinio para o posto de major.*

R

Rações:

De forragens—Vide *Forragens a dinheiro.*

De pão—O preço por que saíu cada ração de pão no trimestre findo em 31 de dezembro de 1880 foi de 37,87 réis cada uma.—Disposição 8.ª da ordem n.º 2..... 22

O preço por que saíu cada ração de pão no trimestre findo em 31 de março foi de 36,33 réis cada uma.—Disposição 12.ª da ordem n.º 10..... 97

O preço por que saíu cada ração de pão no trimestre findo em 30 de junho foi de 36,72 réis cada uma.—Disposição 6.ª da ordem n.º 23..... 244

O preço por que saíu cada ração de pão no trimestre findo em 30 de setembro foi de 39,63 réis cada uma.—Disposição 6.ª da ordem n.º 37..... 465

Readmissão—Vide *Gratificações.*

Recrutamento—Contingente de 1881—É fixado em 10:817 recrutas o contingente para este anno. D'este numero 817 são destinados para o serviço da armada.—Artigo 1.º da carta de lei de 27 de junho, ordem n.º 19..... 195

Determina-se a fórma como deve ser dividido o contingente de 10:817 recrutas pertencentes a este anno, pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, e bem assim de um supprimento para o serviço naval de 400 recrutas tirados d'aquelle contingente total.—Decreto de 25 de agosto, ordem n.º 29..... 285

Recrutas—Vide *Substituições de recrutas.*

Refractarios—Vide *Substituição de refractarios.*

Regulamento:

Para a instrucção da cavallaria.—Vide *Commissão.*

E' suspensa a execução da portaria de 30 de março de 1880 que mandou pôr provisoriamente em execução este regulamento, ficando em vigor a anterior ordenança.—Portaria de 7 de julho, ordem n.º 20..... 215

Regulamento geral—Da contabilidade publica—Carta de lei de 25 de junho, approvando, na parte que depende de sancção legislativa, o plano de reforma de contabilidade publica, annexo a mesma lei; e decreto de 31 de agosto, approvando o regulamento geral da mesma contabilidade que faz parte d'este decreto.—Ordem n.º 34..... 343

Só começa a vigorar do primeiro dia do anno economico de 1882-1883.—Decreto de 29 de dezembro, ordem n.º 45 ... 529

Regulamento provisorio:

Da escola do exercito—São substituidos os artigos 10.º, 13.º, 14.º, 18.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º e 28.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, com o fim de tornar o ensino mais proficuo, melhorar o regimen escolar e preparar a mesma escola ás transformações successivas que deve ter, a fim de se manter a par dos progressos das sciencias.—Decreto de 9 de novembro, ordem n.º 41 479

Da escola e serviço de torpedos—Approvado por portaria de 19 de abril.—Ordem n.º 41 102

Regulamento de tiro—Para as armas portateis—Manda-se adoptar e pôr em execução nos differentes corpos do exercito o regulamento de tiro approvado por portaria de 20 de janeiro, ordem n.º 10 92

Remonta—Vide *Commissão de remonta.*

Remonta eventual—As entregas das quantias provenientes das economias com applicação a remonta eventual devem ser entregues trimestralmente na pagadoria geral do ministerio da guerra, para que possam ser applicadas á despeza a que se destinam.—Disposição 6.ª da ordem n.º 16 176

Requerimentos—Vide *Juntas militares de saude.*

S

Salvas de artilheria—Deixam de ser dadas no castello de S. Jorge.—Portaria de 7 de junho, ordem n.º 17... 181

As salvas regulamentares que se davam no reducto central do campo entrincheirado da praça de Monsanto, passam a ser dadas n'uma bateria estabelecida junto ao flanco direito da luneta avançada do cabeço de Moura.—Portaria de 7 de junho, ordem n.º 17 181

Subsidios—De marcha e de residencia eventual—Fica sem effeito o determinado na disposição 12.ª da ordem do exercito n.º 18 de 1880, e desde 1 de outubro são estes subsidios abonados em separado, mas por meio de relações nominaes e mensaes dos officiaes inferiores que tiverem direito áquelles vencimentos, ficando assim alterado em parte o n.º 9.º das instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 21 de 1872.—Disposição 9.ª da ordem n.º 36 458

As diligencias de serviço militar por que compete, sem restricção de praso, o abono d'estes subsidios aos officiaes, em conformidade do artigo 1.º da carta de lei de 13 de maio de 1872 e do n.º 11.º das instrucções mandadas observar, para execução da mesma carta de lei, pela disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 22 do dito anno, são unica e exclusivamente as diligencias de serviço regimental, de nomeação sujeita a escala, e não quaesquer outras situações de serviço em que estejam temporariamente desligados do serviço dos corpos, para o desempenho de commissões a que só é applicavel a doutrina do § 2.º do citado artigo.—Disposição 7.ª da ordem n.º 41 492

Substituições:
De recrutas—Para todos os effeitos das leis do recrutamento não prejudicadas pelas disposições da lei de 17 de abril de 1873, é fixado em 240$000 réis o preço das substituições dos recrutas do exercito e da armada durante o presente anno.—Decreto de 6 de maio, ordem n.º 14..... 155
De refractarios—Para todos os effeitos das leis do recrutamento não prejudicados pelas disposições da lei de 17 de abril de 1873, é fixado em 640$000 réis o preço das substituições dos refractarios durante o presente anno.—Decreto de 6 de maio, ordem n.º 14..... 155

T

Tabaco—Vide *Contrabando.*
Tabella—Da distribuição da despeza para o anno economico de 1881-1882—Approvada por decreto de 1 de julho.—Ordem n.º 20..... 211
Tactica de cavallaria—Vide *Commissão encarregada de formular um regulamento de tactica para a arma de cavallaria.*
Tirocinio para o posto de major—O posto de major, sem prejuizo de antiguidade, conferido aos capitães de cavallaria ou infanteria por irem exercer commissões e serviços no ultramar, é sujeito ás provas por lei exigidas para obter o dito posto de major, quando este lhes pertença no exercito de Portugal.—Decreto de 5 de abril, ordem n.º 9..... 80
Torpedos—Vide *Regulamento provisorio da escola e serviço de torpedos.*
Transferencias—Vide *Pretensões de praças de pret—Transportes.*
De arma—E' transferido da arma de cavallaria para a de infanteria o alferes graduado, Emygdio Lino da Silva Junior, sendo a sua collocação na escala d'esta arma a correspondente aos valores que obteve no apuramento de exame de habilitação.—Decreto de 30 de junho, ordem n.º 19.... 198
Transportes—Vide *Entrega de fundos—Polvora.*
Quando ás praças de pret se conceder, a seu pedido, transferencia de corpo, deve-se-lhes exigir que depositem a importancia do transporte, quando forem para fóra do local em que servirem.—N.º 5.º da disposição 8.ª da ordem n.º 31. 319
Tumultos—Vide *Louvor.*

N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE JANEIRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Attendendo á necessidade de que todos os negocios relativos á defeza do reino sejam resolvidos por modo que correspondam a um methodico plano defensivo; considerando a vantagem que para tal fim deve resultar de que as questões que importam á organisação defensiva sejam submettidas ao exame de uma commissão, em que estejam representados os variados conhecimentos especiaes que se referem a tão importante assumpto, e que possa cooperar para a maior harmonia em todas as resoluções que tenham de tomar-se; tornando-se conveniente que ao passo que se estuda a reorganisação do exercito se aprecie tambem o melhor aproveitamento das praças de guerra e mais pontos fortificados do paiz, e as vias de communicação interna de differentes ordens nas suas relações com a defeza: hei por bem estabelecer junto ao ministerio da guerra uma commissão consultiva de defeza do reino, que terá por presidente o director geral da arma de engenheria, presidente da commissão de defeza de Lisboa e seu porto, e da qual farão parte como vogaes, o chefe dos trabalhos da commissão de defeza de Lisboa e seu porto, o director da escola e serviço de torpedos, o chefe da 1.ª secção da secretaria da direcção geral da engenheria, o chefe da 4.ª repartição da direcção geral do ministerio da guerra, o lente da 3.ª cadeira da escola do exercito, um official do corpo de estado maior com reconhecida pratica do serviço de reconhecimentos militares, dois officiaes ao serviço do ministerio das obras publicas com reconhecida pratica dos as-

sumptos relativos a caminhos de ferro, um official da armada, um engenheiro hydrographo, dois officiaes da arma de artilheria, e um official de cada uma das armas de engenheria, cavallaria e infanteria, e do corpo de estado maior. Será da competencia d'esta commissão discutir e dar parecer sobre todos os negocios concernentes á defeza do reino, que o governo submetter ao seu exame, e propor as medidas que julgar uteis e acertadas para a melhor defeza do territorio portuguez, tanto no continente como nas ilhas.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, da marinha e ultramar, e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de dezembro de 1880. = REI. = *José Joaquim de Castro* = *Visconde de S. Januario* = *Augusto Saraiva de Carvalho.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem collocar no quadro da arma de engenheria o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Pedro Antonio Salema Garção, que completou o curso de estudos de engenheria militar. Outrosim sou servido ordenar, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que esta collocação seja considerada sem prejuizo dos officiaes já habilitados com o curso de engenheria militar e dos alumnos que com elle concluiram o referido curso no anno lectivo de 1880, os quaes conservarão na escala de accesso a precedencia que lhes está marcada na lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito, publicada na ordem do exercito n.º 31 de 31 de dezembro findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de janeiro de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

2.º — Por decretos de 5 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Ajudante, o tenente, Alfredo Augusto José de Albuquerque.

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Christovão Ayres.

Inactividade temporaria

O capitão da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Leandro Augusto Roque Pedreira, sem vencimento, pelo haver requerido.

Por decretos de 7 do mesmo mez:

Batalhão de engenheria

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Belchior José Machado, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Arma de artilheria

Segundos tenentes, os alferes alumnos do regimento de artilheria n.º 1, Arthur de Sousa Tavares Perdigão, José Antonio Ferreira Madail, Bento Adelino da Silveira Forte Gato, João Pereira Mousinho de Albuquerque, Ernesto Diniz Lopes de Sousa, Virgilio Soares de Albergaria, Amancio de Alpoim Cerqueira Borges Cabral, e Decio Augusto da Rocha de Antas, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Garcia.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Augusto da Rocha de Sá, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, José Leonardo de Gouveia, Pedro Rafael Franco Campello, Francisco de Paula Miranda Diniz, e Joaquim Cazimiro Ivo de Carvalho; e do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Christiano Romão Tavares, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Ayres Eugenio Lima de Carvalho, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Antonio Amorim da Cunha, Carlos Frederico Chateauneuf, João Carlos Pinto Ferreira, José Augusto Gorjão Ramos; do regimento de artilheria n.º 1, Timotheo da Silva Neves de Sousa Alvim; do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Carlos Saldanha de Oliveira e Daun; do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Augusto de Oliveira Valente; e do regimento de cavallaria n.º 7, Justo de Castro Barroso, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Augusto de Sousa Machado; do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Eduardo Pinto de Queiroz Montenegro; e do regimento de cavallaria n.º 4, Manuel Ignacio da Rocha Teixeira, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Antonio Joaquim de Almeida Rebello; e do regimento de cavallaria n.º 4, João Maria Lopes, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, os alferes alumnos do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Arthur da Costa Mendes de Almeida, e Antonio Ismael da Gandra Curty, em conformidade com a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso de engenheria militar.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo batalhão, Augusto Cesar Bizarro, e Domingos Eugenio da Silva Canedo, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo batalhão, Alfredo Adelino de Saldanha; e do batalhão de caçadores n.º 5, Manuel Augusto Teixeira de Castro, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, os alferes alumnos do regimento de artilheria n.º 1, José Maria Cordeiro de Sousa, e Victorino Teixeira Laranjeira, em conformidade com a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso de engenheria militar.

Alferes graduados, o primeiro sargento aspirante a official do mesmo batalhão, Carlos Augusto dos Santos, e o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Caldeira da Gama Lobo Cayolla, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Augusto Sezinando Ghira, e Alfredo Francisco de Sousa; do batalhão de caçadores n.º 4, João Miguel Dias; do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Alfredo Alves; e do regimento de infanteria n.º 16, Francisco Manuel Homem Christo, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, José Diogo Lopes da Costa Theriaga, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 4, José Vicente Cansado, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, Manuel José de Aguiar Trigo, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo batalhão, Joaquim Augusto Vieira da Costa, e João Correia dos Santos, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo batalhão, Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira, e Augusto Silvano Cardoso; e da companhia n.º 1 de artilheria de guarnição, Luiz Augusto Nunes, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, Hermano de Medeiros, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 2, Augusto Bernardo de Freitas, por estar comprehendido na dispo-

sição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, Manuel Maria Rebello, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do batalhão de caçadores n.º 12, Jeronymo da Piedade Rollo; do regimento de infanteria n.º 15, Antonio dos Santos Fonseca, e Francisco Lopes, e do regimento do infanteria n.º 16, José Christiano Braziel, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infanteria n.º 8

Ajudante, o tenente, Bernardo Osorio.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo regimento, José Augusto Simas Machado, e Albino Candido Ferreira Pinto, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo regimento, Joaquim José da Costa Junior, e José Victorino de Sousa Albuquerque, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, João Miguel Monteiro, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes graduado, o primeiro sargento aspirante a official do mesmo regimento, Antonio Simões Dias, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, Antonio Augusto de Matos Cid, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Joaquim Candido Correia, e do regimento de infanteria n.º 2, João Antonio Correia, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, João de Sousa Tavares, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, Antonio Lucio dos Santos, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do batalhão de caçadores n.º 11, José da Cunha Andrade, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em harmonia com o disposto no decreto da data de hoje, que estabelece junto do ministerio da guerra uma commissão consultiva de defeza do reino: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear os seguintes officiaes para fazerem parte da referida commissão conjuntamente com os outros mem-

bros já especificadamente designados no mesmo decreto: coroneis, do corpo de estado maior, Candido Xavier de Abreu Vianna, e da arma de cavallaria, Antonio José da Cunha Salgado; capitães, do corpo de estado maior, Sebastião Custodio de Sousa Telles, da arma de engenheria, Carlos Roma du Bocage, da arma de artilheria, Elyseu Xavier de Sousa Serpa, e Luiz de Mello Bandeira Coelho, e da arma de infanteria, Luiz Pinto Mesquita Carvalho.

Paço, em 22 de dezembro de 1880.=*José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra – Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que sempre que não seja possivel dar cumprimento ao que estatue o artigo 29.º do regulamento para as escolas regimentaes de 22 de dezembro de 1879, seja nomeado um official subalterno das companhias ou baterias destacadas ou aquarteladas permanentemente em localidade differente da séde do corpo, para explicar ás praças que estejam matriculadas no curso da classe de sargentos as materias dos respectivos programmas. Este official estará em relação com o director da escola regimental, de quem receberá ordens em tudo o que disser respeito ao ensino, e a quem prestará todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre o mesmo assumpto.

Paço, em 8 de janeiro de 1881. = *José Joaquim de Castro.*

4.º—**Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Direcção geral da engenheria

Chefe da 4.ª secção, o coronel do estado maior de engenheria, José Joaquim Namorado.

Chefe interino da 2.ª secção, o capitão do estado maior de engenheria, Luiz Augusto Ferreira de Castro.

1.ª Divisão militar

Inspector de engenheria, o tenente coronel do estado maior de engenheria, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim.

3.ª Divisão militar

Exonerado do logar de inspector de engenheria, o coro-

nel do estado maior de engenheria, Miguel Baptista Maciel.

Inspector de engenheria, o tenente coronel do estado maior de engenheria, Pedro Alves de Avellar Machado.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 8, José Vicente Cansado.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, Antonio Ernesto da Cunha.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Luiz Pereira Rebello.

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Ruy Alfredo dos Santos.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Manuel da Costa Cascaes.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel José da Cunha Brandão.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel de infanteria, Carlos Augusto Pereira de Chaby.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Luiz Gomes.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 16, Augusto Maria Branco.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 3 do corrente mez se apresentaram

n'esta secretaria d'estado os alferes sem prejuizo de antiguidade, D. Thomás de Almeida, e Antonio Bernardo de Freitas, por terem regressado do ultramar, aonde concluiram as suas commissões, pelo que ficam na arma a que pertencem com os postos que têem, na conformidade do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organisação do exercito, approvado por carta de lei de 23 de junho de 1864.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 25 da 7.ª companhia e 1:360 de matricula do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim Augusto Lopes da Costa Theriaga.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição de contabilidade

Sua Magestade El-Rei determina que do 1.º do corrente mez em diante sejam entregues aos trimestres na pagadoria geral d'este ministerio as importancias dos transportes pelos caminhos de ferro, a preço reduzido, das praças de pret licenciadas para a reserva ou com baixa definitiva, ficando assim alterada a circular de 17 de junho de 1876, na parte em que mandava effectuar essas entregas no 1.º de cada mez.

8.º—Declara-se que no dia 28 de dezembro ultimo se apresentou para o serviço o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Samuel Chaves Neto, desistindo do resto da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida em sessão de 4 de novembro ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 28 de 11 de dezembro proximo passado.

9.º—Foi confirmada a licença registada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado:

Corpo de estado maior

Capitão, servindo de major da 3.ª brigada de infanteria, Fernando de Magalhães de Menezes, sessenta dias.

OBITUARIO

Dezembro 1 Capitão reformado, Francisco Alberto da Costa Robim.
» 4 Alferes do regimento de infanteria n.º 7, Antonio Varella Duarte.
» 5 Alferes graduado do regimento de infanteria n.º 14, Belarmino Ferreira do Souto.
» 8 Tenente reformado, João de Azevedo Coutinho.
» 8 Alferes reformado, Antonio Francisco de Paula.
» 18 General de brigada reformado, Antonio Baptista Cardoso.
» 18 Major reformado, Manuel Cardoso.
» 22 Alferes de infanteria em inactividade, José do Espirito Santo.
» 31 Major reformado, Joaquim Antonio dos Santos.

José Joaquim de Castro.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE JANEIRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem reformar no posto de alferes, o primeiro sargento da companhia n.º 1 de artilheria de guarnição, José Ribeiro, por estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de janeiro de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

2.º — **Por decretos de 7 do corrente mez:**

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente ajudante, Antonio Augusto Ferreira, em remuneração dos serviços prestados em Macau, durante o periodo que ali serviu.

Batalhão de caçadores n.º 11

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Carlos Augusto Pereira de Chaby, em remuneração do bom serviço prestado no estado da India, no commando do batalhão expedicionario e corpo de policia.

Por decretos de 12 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-Direcção geral

Tenente adjunto, o alferes adjunto, Cecilio José de Freitas e Azevedo.

Arma de artilheria

Segundo tenente, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Verissimo de Gouveia Sarmento, por estar comprehendido na disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 do dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, Custodio Alberto de Oliveira, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, contando a antiguidade da graduação de 7 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Maria da Silva, e do batalhão de caçadores n.º 10, Emygdio Lino da Silva Junior, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, contando a antiguidade da graduação de 7 do corrente mez.

Arma de infanteria

Coronel, o tenente coronel de infanteria em commissão, Luiz de Magalhães Ferreira Guião.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 1.ª companhia, o capitão de infanteria em disponibilidade, Maximiliano Augusto Cabedo.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 12, João Joaquim Brandão.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente quartel mestre, o alferes graduado, quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco Pedro Soares e Silva.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 8.ª companhia, o tenente, Eduardo Celestino de Magalhães Brandão.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenentes, os alferes, do mesmo batalhão, Domingos Au-

gusto Ripado, e do regimento de infanteria n.º 4, João José de Oliveira e Cunha.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 6, Henrique José do Carmo Beja.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, os alferes graduados, do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Correia dos Santos e Almeida, e do regimento de infanteria n.º 18, Antonio Augusto de Oliveira Guimarães.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, o alferes, Frederico Augusto Chaves.

Commissões

Tenente coronel de infanteria, o major, Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, continuando na commissão em que se acha.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, o segundo official com graduação de capitão, Theotonio José do Amaral.

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, José Gerardo da Costa.

Disponibilidade

O tenente de infanteria em inactividade temporaria, sem vencimento, Antonio Amaro Pires Guerra, por assim o haver requerido.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco de Paula Sequeira Lemos; o capitão quartel mestre de infanteria, Antonio Maria das Neves Cabral; o primeiro official, com graduação de major, da direcção da administração militar, José Pedro Leite, e o segundo official, com graduação de capitão, da mesma direcção, Diogo de Lemos e Napoles, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 20 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Rodolpho Augusto de Sequeira.

Regimento de infanteria n.º 6

Coronel, o coronel de infanteria, commandante da subdivisão militar da Horta, Luiz Lobo.

Major, o capitão de infanteria, ajudante de campo do commandante da 1.ª brigada de infanteria de instrucção e manobra, João José de Bettencourt Lapa.

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, José Nicolau da Costa e Liz.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 15, José Augusto de Oliveira Palma.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, Francisco Antonio Baptista.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente coronel, o major, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão.

Commissões

Major de infanteria, o capitão, Antonio Gerardo Telles Ferreira, continuando na commissão em que se acha.

Tenente de infanteria, o alferes, Antonio Victor Ferreira de Carvalho, continuando a servir na guarda municipal de Lisboa.

Disponibilidade

O tenente quartel mestre de infanteria em inactividade temporaria, Manuel Antonio de Prada, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de artilheria, Augusto Cesar Nunes; e o capitão do regimento de infanteria n.º 9, João Diogo Velloso Rebello Palhares, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Carlos da Costa.

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, Arthur de Sousa Tavares Perdigão, Ernesto Diniz Lopes de Sousa, e Decio Augusto da Rocha d'Antas.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Pereira Alves.

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, José Antonio Ferreira Madail, Amancio de Alpoim Cerqueira Borges Cabral, e Virgilio Soares de Albergaria.

Brigada de artilheria de montanha

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, Bento Adelino da Silveira Forte Gato, e João Pereira Mousinho de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Carlos de Macedo Munhoz.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, D. Antonio Caetano do Carmo e Noronha.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infanteria n.º 5, Francisco Rodrigues da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 12, João Antonio da Costa Leal, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, José Joaquim Augusto de Sant'Anna, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Luiz Pereira Rebello.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 10, José de Azevedo Castello Branco.

Batalhão de caçadores n.º 12

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 11, Eugenio Augusto Perdigão.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Augusto de Sousa Bessa.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Simões Dias, pelo pedir.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Pedro Soares e Silva.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, os alferes, do regimento de infanteria n.º 9, Antonio Emilio de Quadros Flores, e do regimento de infanteria n.º 10, José Augusto de Oliveira Palma.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Narciso Henrique Acheman.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Correia dos Santos e Almeida.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Augusto de Oliveira Guimarães.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 13, Luiz Maria da Conceição, pelo pedir.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 10, Augusto Carlos de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Antonio Luiz Gomes Branco de Moraes Sarmento, pelo pedir.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 13, João Ricardo de Miranda Macedo e Brito.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 621

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento n.º 39 da 2.ª bateria, Antonio Duarte — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Segundo sargento n.º 13 da 4.ª companhia, Manuel da Cunha Duarte — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Ferrador n.º 67 da 1.ª companhia, Francisco Raposo — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Soldado n.º 111 da 8.ª companhia, Antonio Branco — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Soldado n.º 75 da 4.ª companhia, José Gonçalves Cabreira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 12

Cabos graduados, n.º 1 da 4.ª companhia, José da Silva Saldanha, e n.º 55 da 8.ª, Joaquim Balthazar — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Cabo graduado n.º 65 da 1.ª companhia, Estevão da Costa — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 622

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Cabo graduado n.º 13 da 3.ª companhia, Alexandre dos Santos — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado n.º 46 da 7.ª bateria, José Pedro Aleixo — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 20 da 7.ª companhia, Luiz Pinto Ramalho — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo n.º 33, Antonio Pinheiro Leão; e soldados, n.º 5, Francisco Freire, e n.º 51, José Gonçalves Moreira, todos da 6.ª companhia — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Alfredo Augusto Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Cabo graduado n.º 56 da 4.ª companhia, Joaquim da Costa — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 15

Musico de 3.ª classe n.º 10 da 2.ª companhia, José Maria — comportamento exemplar.

1.ª Companhia da administração militar

Soldado n.º 278, Antonio Fernandes — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 623

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Antonio Augusto Pinto de Magalhães — comportamento exemplar.

Disponibilidade

Alferes, José Alfredo da Cunha Barros — comportamento

exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 7 de 1875.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado n.º 133 da 1.ª bateria, Joaquim dos Santos — comportamento exemplar.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Soldado n.º 256, José Furtado — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado n.º 65 da 7.ª companhia, Manuel Garlito — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Soldados, n.º 15, Joaquim Pereira, e n.º 31, José Maria, ambos da 3.ª companhia — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Soldado n.º 121 da 6.ª companhia, João da Fonseca — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Furriel n.º 1 da 1.ª companhia, Manuel Joaquim de Saldanha Oliveira Daun e Lorena — comportamento exemplar.

6.ª Companhia de reformados

Cabo n.º 965, Manuel Joaquim da Conceição — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o tenente de engenheria, Pedro Antonio Salema Garção, deve ser considerado supranumerario no respectivo quadro.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Ampliando o determinado na portaria de 23 de março de 1838, publicada na ordem do exercito n.º 30 de 6 de abril do mesmo anno, determina Sua Magestade El-Rei que ás praças em tratamento nos hospitaes, a quem pertencer mudar de situação por terem completado, durante o periodo de tratamento, o tempo de serviço effectivo nas

fileiras, se não confira guia para a reserva ou de baixa definitiva sem que hajam terminado o seu tratamento, e qualquer praso de licença ou convalescença que lhes tiver sido arbitrado para se restabelecerem.

7.º—Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o coronel de infanteria, Alexandre Cesar Mimoso, reformado pela ordem do exercito n.º 11 de 19 de junho do anno proximo passado.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, João Manuel Pereira de Almeida, reformado pela ordem do exercito n.º 21 de 12 de outubro do mesmo anno.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, Romão Joaquim Ribeiro de Carvalho, reformado pela ordem do exercito n.º 23 de 26 do mesmo mez.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Luciano Augusto da Cunha Doutel, reformado pela ordem do exercito n.º 28 de 11 de dezembro do mesmo anno.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Bernardo Correia de Mesquita, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio Pinto Pereira, reformado pela mesma ordem.

General de divisão, com o soldo de 120$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infanteria n.º 10, Manuel Gonçalves Pinto Junior, reformado pela ordem do exercito n.º 29 de 18 do mesmo mez.

8.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, declara-se que o preço por que saiu cada ração de forragens no trimestre findo em

31 de dezembro ultimo, foi de 208,937 réis, sendo o grão a 161,633 réis, e a palha a 47,304 réis.

Igualmente se declara que o preço por que saiu cada ração de pão na padaria militar, no trimestre findo em 31 de dezembro ultimo, foi de 37,87 réis.

9.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 16 de dezembro do anno proximo passado:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, João Carlos de Macedo Munhoz, cincoenta dias para se tratar.

Em sessão de 7 do corrente mez:

Commissões

Tenente de infanteria, Luiz Maria dos Reis, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes de cavallaria, João de Brito Vaz Coelho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

10.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Estado maior de artilheria

Capitão, Joaquim Carlos Paiva de Andrada, prorogação por seis mezes.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Ignacio Maria de Moraes Carmona, sessenta dias.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, Domingos Eugenio da Silva Canedo, cincoenta dias.

11.º—**Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da engenheria, os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares e o director da administração militar concederam aos officiaes e empregados abaixo mencionados:**

Batalhão de engenheria

Tenente de infanteria, fazendo serviço no batalhão de engenheria, José Cypriano Simões Pinto, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, José Matheus Lapa Valente, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmento, dezoito dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes graduado, Rodrigo Teixeira Alves Martins, prorogação por quinze dias.

Alferes graduado, Antonio Alberto Tavares do Couto, trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Correia da Silva Menezes, prorogação por trinta dias.

Aspirante com graduação de alferes, Luiz Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, sessenta dias.

José Joaquim de Castro.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 DE FEVEREIRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de infanteria n.º 17, Julio Cesar Pereira da Silva, completado os dois annos de serviço, pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 20 de novembro de 1878; e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de janeiro de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo ganho o seu actual posto no exercito do continente o tenente coronel de infanteria governador da provincia de Macau e Timor, Joaquim José da Graça, e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de coronel sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolu-

ção fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de janeiro de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo por meu real decreto de 20 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, sido servido nomear director das obras publicas da provincia de Angola, o tenente do estado maior de engenheria, João Antonio Ferreira Maia: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de janeiro de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo por meu real decreto de 20 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, sido servido nomear engenheiro do quadro da direcção das obras publicas de Moçambique, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Antonio José de Araujo: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de janeiro de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capellão de 2.ª classe do regimento de infanteria do ultramar, Joaquim Antonio de Sant'Anna, desistido de continuar a pertencer ao dito regimento: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do decreto de 27 de março de 1878, que o promoveu á referida classe, voltando por esta fórma á situação de capellão de 3.ª classe do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 26 de janeiro de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro* = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

Attendendo ao que me representou o segundo official do quadro da repartição central da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Canuto Antonio Pereira de Sousa: hei por bem conceder-lhe a aposentação no logar de primeiro official, com o ordenado por inteiro, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei de 22 de setembro de 1859, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude, contar mais de trinta annos de bom e effectivo serviço prestado na referida secretaria d'estado e em outras repartições da mesma dependentes, e por haver sido mandado considerar como primeiro official, para o effeito da aposentação, por decreto de 10 de novembro do anno proximo findo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de fevereiro de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

2.º — **Por decreto de 13 de janeiro ultimo:**

Regimento de infanteria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Gaspar de Castro Silva Sotto Maior.

Por decretos de 26 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de ar-

tilheria n.º 1, Francisco Jayme Quintella, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 1

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, João Vicente Barros da Fonseca, por contar seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, o coronel de artilheria em disponibilidade, José Manuel de Araujo Correia de Moraes.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, Alvaro Nobre da Veiga, Antonio Soares de Albergaria, José Lobo de Vasconcellos, e Alberto Adelino Maia, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Antonio Joaquim de Sousa, por estar comprehendido na disposição do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Arma de infanteria

Coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 4, José Maria Lage.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 2.ª companhia, o tenente de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, João Ignacio de Moura Holbeche.

Batalhão de caçadores n.º 11

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, Jacinto Ignacio de Brito Rebello.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 5, Joaquim Antonio Severo de Oliveira.

Commissões

Coronel de infanteria, o tenente coronel, Euzebio Mar-

celly Pereira, continuando na commissão em que se acha.

O capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Maximiliano Augusto Cabedo, a fim de ser empregado em uma commissão de serviço.

Graduado no posto de coronel de infanteria, o tenente coronel graduado, Antonio de Serpa Pimentel, em conformidade com o disposto no artigo 65.º do plano de reforma na organisação do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel de infanteria, João Luiz de Oliveira; e o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Manuel Antonio de Oliveira, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 27 do mesmo mez:

Sub-divisão militar da Horta

Commandante, o coronel de infanteria, José Maria Lage.

Regimento de infanteria n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o alferes, Florido Emilio Carneiro, em attenção aos seus serviços.

Por decretos de 3 do corrente mez:

Arma de engenheria

Tenentes, os alferes, do regimento de infanteria n.º 1, Leonardo de Castro Freire, e Roberto Rodrigues Mendes; do regimento de infanteria n.º 2, Antonio Sarmento da Fonseca, e José Emygdio Pinheiro Borges; do regimento de infanteria n.º 5, Bazilio Alberto de Sousa Pinto Junior, e José Joaquim da Costa Lima; do regimento de infanteria n.º 7, Joaquim Narciso Renato Descartes Baptista; e do regimento de infanteria n.º 16, José Gonçalves Pereira dos Santos, e Francisco de Lucena e Faro, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, ficando aggregados á respectiva arma nos termos do § 2.º do citado artigo.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, Adolpho Augusto Leite de Sousa e Noronha.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Maria de Almada.

Regimento de infanteria n.º 14

Major, o capitão de infanteria em commissão na guarda municipal do Porto, José Miguel.

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, José Tiberio Rebocho, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Chefe da 3.ª repartição da direcção geral, o coronel do regimento de artilheria n.º 2, Emygdio José Xavier Machado.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Vicente Ferreira de Montalvão.

Segundo tenente, o segundo tenente de artilheria, Verissimo de Gouveia Sarmento.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 5.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Joaquim Augusto da Silva Rosado.

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, visconde de Villa Verde.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Christiano Romão Tavares.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, José Francisco Nunes.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Maria da Costa.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco Correia.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 8, Joaquim Maria Pedreira.

Batalhão de caçadores n.º 5

Major, o major do regimento de infanteria n.º 6, João José de Bettencourt Lapa, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Luiz Augusto de Cerqueira.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby.

Batalhão de caçadores n.º 11

Major, o major de infanteria, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Francisco Antonio Baptista, pelo pedir.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, João José de Oliveira e Cunha, pelo pedir.

Regimento de infanteria n.º 6

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 11, Jacinto Ignacio de Brito Rebello.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Samuel Chaves Neto, pelo pedir.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel de infanteria, Antonio José Antunes.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 9, José Manuel Pinto, pelo pedir.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Antonio Augusto de Sousa Bessa.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, José Nicolau da Costa e Liz, pelo pedir.

2.ª Companhia da administração militar

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel José Coelho Borges.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 624

Medalha de prata

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Alferes adjunto, Guilherme Luiz dos Santos Ferreira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 38 de 1870.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Segundo sargento n.º 77 da 5.ª companhia, Rodolpho Leopoldo Nunes — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Segundos sargentos, n.º 28 da 2.ª companhia, Joaquim Carriço, e n.º 76 da 2.ª, Francisco Augusto Gomes Junior; cabo n.º 31 da 3.ª, José Guilherme da Silva; e soldado n.º 24 da 7.ª, José dos Santos — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Segundo sargento n.º 20 da 6.ª companhia, Francisco dos Reis — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 76 da 4.ª companhia, José Fernandes — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que se apresentaram n'esta secretaria d'estado, no dia 25 de janeiro ultimo, o tenente do regimento de infanteria do ultramar, Adolfo Augusto Leite de Sousa e Noronha, por lhe haver pertencido o dito posto no exercito do reino; e no dia 27, o major de engenheria, Manuel Raphael Gorjão, por ter regressado do ultramar, onde concluiu a commissão, pelo que ficam nas armas a que pertencem com os postos que têem, na conformidade do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organisação do exercito, approvado por carta de lei de 23 de junho de 1864.

6.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, Salvador Correia Côrte Real, reformado pela ordem do exercito n.º 23 de 26 de outubro do anno proximo passado.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o coronel do batalhão de caçadores n.º 11, José da Cunha e Andrade, reformado pela ordem do exercito n.º 1 de 10 de janeiro ultimo.

General de divisão, com o soldo de 120$000 réis mensaes, o coronel do estado maior de artilheria, Augusto Cesar Nunes, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 21 do mesmo mez.

Major, com o soldo do 45$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre em commissão, Antonio Maria das Neves Cabral, reformado pela mesma ordem.

Primeiro official com graduação de tenente coronel e

soldo de 48$000 réis mensaes, o primeiro official da direcção da administração militar com graduação de major, José Pedro Leite, reformado pela mesma ordem.

Primeiro official com graduação de major e soldo de 45$000 réis mensaes, o segundo official da direcção da administração militar com graduação de capitão, Diogo de Lemos e Napoles, reformado pela mesma ordem.

7.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 7 de janeiro ultimo:

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, Alfredo Urbano Monteiro de Castro, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Estado maior de engenheria

Capitão, lente da 5.ª cadeira da escola do exercito, Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, noventa dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes graduado, quartel mestre, Luiz Valerio da Camara Lomelino, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Fernando Augusto da Costa Leal, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 11

Capellão de 3.ª classe, Antonio Coelho Ferreira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, Mathias da Trindade, sessenta dias para se tratar.

8.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Julio Augusto de Castro Feijó, prorogação por noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, Antonio Luiz Branco Gomes de Moraes Sarmento, quinze dias.

9.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes das 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Abel Augusto Nogueira Soares, oito dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, Antonio Bernardo Pereira Cabral, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, Vicente Augusto Themudo de Oliveira Mendonça, trinta dias.

Alferes, Antonio de Moraes Ferreira da Silva, trinta dias.

OBITUARIO

1880

Novembro	5	Major do regimento de infanteria do ultramar, Ignacio Xavier de Almeida Beja.
Dezembro	24	Engenheiro civil com graduação de capitão, Ricardo Julio Ferraz.

1881

Janeiro	1	Sub-director da administração militar, reformado, Francisco Xavier da Maia Junior.
»	»	Tenente do regimento de infanteria n.º 8, João Antonio Alves Peixoto.
»	4	Capitão reformado, Augusto Carlos de Lemos.
»	»	Capitão de infanteria, Francisco de Laura Moreira.
»	5	Alferes do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Martins Vieira.
»	16	Tenente coronel do regimento de infanteria n.º 10, José Rogado de Oliveira Leitão.
»	19	Alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Manuel Sebastião Pinto.

Janeiro 24 Major do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Vicente Simões Nazareth.
» 26 Capitão do corpo de estado maior, Ayres Gomes de Mendonça.

José Joaquim de Castro.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE FEVEREIRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — **Por decretos de 9 do corrente mez:**

Commissões

Capitão de infanteria, o tenente, José Maria da Graça, continuando a servir na guarda municipal do Porto.

O tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Augusto Ferreira, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decreto de 10 do mesmo mez:

Reformados

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, João Carlos Arbués Moreira, em attenção aos serviços prestados na sua longa carreira militar.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Pereira Alves.

Primeiro tenente, o segundo tenente, Aureliano Carlos de Sousa Ferreira, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, devendo contar a antiguidade de primeiro tenente de 26 de janeiro proximo passado.

Commissões

Capitão de artilheria, o primeiro tenente, Arthur Alberto Falcão Rodrigues, continuando na commissão em que se acha no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, José Mariano de Sousa e Mello, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Inactividade temporaria

O capitão da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Joaquim Garcia, sem vencimento, pelo haver requerido.

Disponibilidade

O alferes de infanteria em inactividade temporaria, Antonio Maria Pinto Dá Mesquita, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Companhia de correcção da praça de S. Julião da Barra

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Julio Cesar Augusto de Menezes, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 7, Francisco Augusto da Costa e Sousa, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude; devendo para a classificação da reforma ser considerado tenente de 6 de dezembro de 1848, capitão de 29 de abril de 1851, major de 10 de setembro de 1873, tenente coronel de 4 de outubro de 1876 e coronel de 26 de janeiro do corrente anno, por lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 17 de julho de 1855.

Por decretos de 23 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, João Baptista da Silva Correia.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o alferes, Julio Cesar de Barros.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 3.ª companhia, o tenente, Henrique José das Neves.

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, Antonio Amaro Pires Guerra.

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Antonio Maria Pinto Dá Mesquita.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 14, Thomás Augusto da Cruz.

Regimento de infanteria n.º 8

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Candido Hygino de Moraes Sarmento.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente coronel, o major, José Antonio da Cruz.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 10, Miguel Malheiro Correia Brandão.

Disponibilidade

Os capitães, Gerardo Augusto Pery, Fernando Rodrigo do Rego, Cesar Augusto Barradas Guerreiro, Antonio Severino Alves Galvão, e Mariano Antonio de Azevedo; o tenente, José Joaquim Mendes Junior; e o alferes, Joaquim José Bragança, todos pertencentes á arma de infanteria, por terem sido exonerados das commissões que exerciam no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 16, Anthero Frederico Ferreira de Seabra, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude; devendo para a classificação da reforma ser considerado tenente de 6 de dezembro de 1848, capitão de 29 de abril de 1851, major de 10 de setembro de 1873, tenente coronel de 4 de outubro de 1876 e coronel de 26 de janeiro do corrente anno, por lhe aproveitar o disposto na carta de lei de 17 de julho de 1855.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Maximiliano Eugenio de Azevedo.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente de artilheria, Francisco Jayme Quintella.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Alberto Adelino da Maia.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Eugenio de Carvalho da Silva Pinto, e João Segundo Adeodato Rola Lobo.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Rodolfo Augusto de Sequeira.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduados, os alferes graduados, do regimento de cavallaria n.º 5, Manuel Godinho Caeiro, e do regimento de cavallaria n.º 7, Jeronymo Martins da Silva Salgado.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Matheus Lapa Valente.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, João Ignacio de Moura Holbeche.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 3.ª, Militão José de Sousa Coelho.

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio Augusto May Figueira.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, José Ricardo Amado da Cunha.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, José Luiz Gomes.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, João Joaquim Brandão.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 4.ª companhia, o capitão da 3.ª, Aristides Brandão de Castro.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 7, Cazimiro Augusto Moreira Freixo.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 18, João José de Almeida.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Joaquim Maria de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 10

Major, o major do regimento de infanteria n.º 8, Simão Ignacio de Carvalho, pelo pedir.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Luiz Pereira Rebello.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Joaquim Filippe de Araujo Sequeira.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 9, Joaquim Antonio Severo de Oliveira, pelo pedir.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 625

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 16

Musico de 2.ª classe, Augusto Cesar do Valle — comportamento exemplar; em substituição da medalha de co-

bre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 40 de 1873.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 2

Soldado n.º 39 da 4.ª companhia, José dos Santos — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Primeiro sargento da 2.ª companhia, João dos Santos — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cabos graduados, n.º 46 da 6.ª companhia, Roque José, e n.º 18 da 8.ª, Francisco José dos Santos — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Segundo sargento n.º 9 da 8.ª companhia, Antonio Francisco; e soldado n.º 51 da 4.ª, Albino Lourenço — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Segundo sargento n.º 48 da 7.ª companhia, João José Rodrigues Cardeira; e soldado n.º 34 da 1.ª, Manuel Martins — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Soldados, n.º 20 da 1.ª companhia, João Guilherme, e n.º 31 da 8.ª, Anthero dos Santos — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado n.º 27 da 3.ª companhia, Manuel — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 626

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo sargento n.º 9 da 8.ª bateria, Abilio de Matos Frias — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 2

Soldado n.º 8 da 1.ª companhia, José Maria — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo graduado n.º 108 da 7.ª companhia, Domingos Ribeiro; e soldado n.º 59 da 5.ª, Custodio Paulino — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Segundo sargento n.º 54 da 7.ª companhia, Augusto de Mello Sarria; e soldado n.º 84 da 8.ª, Francisco de Paula Martins — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Musico de 1.ª classe, Feliciano da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado n.º 84 da 8.ª companhia, Pedro Antonio — comportamento exemplar.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Havendo o ministerio dos negocios da marinha e ultramar manifestado a conveniencia de que para os logares de chefes das repartições militares dos governos das provincias de Cabo Verde e S. Thomé e Principe sejam nomeados dois capitães do exercito de Portugal, e de que para o commando da companhia de policia da ilha do Principe seja igualmente nomeado um tenente do mesmo exercito, todos com as vantagens expressas nos decretos de 10 de setembro de 1846 e 7 de outubro do anno findo: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer constar a todos os officiaes a quem possa aproveitar este convite, para que, dentro de um mez, a contar da presente publicação, entreguem as suas declarações, as quaes, pelas vias competentes, deverão ser enviadas a esta secretaria d'estado, acompanhadas das notas de assentamentos devidamente informadas.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo communicado o ministerio dos negocios da marinha e ultramar, que na provincia de Angola, no quadro de commissões do exercito de Portugal, existe uma vacatura de major que deverá ser preenchida por capitão, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer constar a todos os officiaes a quem possa aproveitar este convite, para que, dentro de um mez, a contar da presente publicação, entreguem

as suas declarações, as quaes, pelas vias competentes, deverão ser enviadas a esta secretaria d'estado, acompanhadas das notas de assentamento, devidamente informadas.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se, para os fins convenientes, que durante o corrente mez se apresentaram n'esta secretaria d'estado os officiaes abaixo mencionados, por terem regressado do ultramar, onde concluiram as suas commissões, pelo que ficam nas armas a que pertencem com os postos que têem, nos termos do artigo 54.º do plano de reforma na organisação do exercito, approvado por carta de lei de 23 de junho de 1864.

No dia 8, o alferes de infanteria, Jorge da Silva Pereira.

No dia 9, o alferes de infanteria, Albano Ferreira de Sousa e Castro.

No dia 12, o capitão de cavallaria, Antonio Duarte e Silva.

No dia 14, o major de artilheria, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello.

No dia 17, o alferes de cavallaria, Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 do novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 50 da 1.ª bateria e 1:266 de matricula do regimento de artilheria n.º 1, João Augusto Veiga da Cunha.

8.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Tendo sido encontrado, entre volumes apresentados por forças militares transportadas nos caminhos de ferro de leste e norte, um que continha polvora: determina Sua Magestade El-Rei que, quando houver de ser transportada alguma materia inflammavel, o commandante da força ou encarregado da conducção faça declaração especial no acto da entrega ao caminho de ferro, para serem tomados os cuidados indispensaveis no transporte, e não serem confundidos com outros volumes de natureza inoffensiva.

9.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Primeiro official da direcção da administração militar, com graduação de tenente coronel e com o soldo de 48$000 réis mensaes, o primeiro official com graduação de major, Antonio Roque Pinto, reformado pela ordem do exercito n.º 15 de 10 de agosto do anno proximo findo.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o coronel do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio Baptista Cardoso, reformado pela ordem do exercito n.º 28 de 11 de dezembro do mesmo anno.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, João Diogo Velloso Rebello Palhares, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 21 de janeiro ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco de Paula Sequeira Lemos, reformado pela mesma ordem.

General de divisão, com o soldo de 120$000 réis mensaes, o coronel de infanteria, João Luiz de Oliveira, reformado pela ordem do exercito n.º 3 de 5 do corrente mez.

10.º — Declara-se:

1.º Que a licença da junta militar de saude, por sessenta dias, indicada na ordem do exercito n.º 16 de 6 de setembro de 1879, foi concedida ao alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Augusto Cesar Pereira, e não ao alferes alumno do regimento n.º 2 da mesma arma, Augusto Cesar Pereira da Mota, como se mencionou na referida ordem.

2.º Que no dia 14 do corrente mez se apresentou para o serviço o aspirante com graduação de alferes, da direcção da administração militar, Luiz Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 2 do corrente anno.

3.º Que no dia 10 do corrente mez se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Vicente Augusto Themudo de Oliveira Mendonça, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 3 do corrente anno.

4.º Que a prorogação de licença registada, que foi con-

firmada pela ordem do exercito n.º 3 do corrente anno, ao aspirante com graduação de alferes, da direcção da administração militar, Francisco Correia da Silva Menezes, é por dez dias.

11.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 3 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, Manuel Caldeira da Gama Lobo Cayolla, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Abel Augusto Nogueira Soares, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, Gaspar Pereira Dias Junior, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Commissões

Alferes de infanteria, Joaquim José Xavier Henriques, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 11

Cirurgião ajudante, José de Azevedo Castello Branco, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Commissões

Picador de 1.ª classe, Joaquim Pedro Salgado, sessenta dias para se tratar.

1.ª Companhia da administração militar

Capitão, José Maria Soares, vinte dias para se tratar.

12.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—direcção geral

Coronel de artilheria, chefe da 3.ª repartição, Antonio Luiz de Brito Pereira Coutinho, dez dias.

Conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar

Auditor, Florencio José da Silva, trinta dias, a contar de 22 do corrente.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, Antonio Carlos Ferreira Junior, prorogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Luiz Augusto de Cerqueira, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão, Daniel Simões Soares, noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, Randolpho Rosmiro Correia Mendes, prorogação por seis mezes.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, José Maria Soares, quinze dias.

Direcção da administração militar

Aspirante, com graduação de alferes, Alfredo de Antas Lopes de Macedo, seis mezes, a começar em 1 de março do corrente anno.

13.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e director geral da artilheria concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar

Tenente de infanteria, defensor officioso junto do mesmo conselho, Salomão Augusto Cardoso do Amaral, dez dias.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, Manuel Maria Barbosa Pita, oito dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Carlos Augusto Jusarte Caldeira, prorogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Picador de 1.ª classe, João Baptista Ramalho Falcão, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes graduado, Alberto José Vergueiro, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, Fernando Augusto da Silva Almeida, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, Pedro Nunes de Sousa, prorogação por trinta dias.

Alferes graduado, Antonio Gomes de Almeida Branquinho, cinco dias.

Alferes graduado, Francisco Antonio Cardoso Borges, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, João Augusto Pereira de Matos, noventa dias.

José Joaquim de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE MARÇO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o capitão do regimento de infanteria do ultramar, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, deixe de pertencer ao dito regimento, para ser empregado em outra commissão de serviço, ficando sem effeito a parte do decreto de 26 de março de 1879 que o promoveu ao referido posto, voltando por esta fórma á situação de tenente de infanteria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de fevereiro de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro* = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de S. Thomé e Principe, o tenente de infanteria, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos: hei por bem promovel-o no posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito, o medico cirurgião pela escola de Lisboa, Accacio Borges Pereira da Silva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem demittir do serviço militar, o tenente de cavallaria em inactividade temporaria, sem vencimento, José Vianna da Silva Carvalho, por assim o haver requerido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de março de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Hei por bem nomear promotor de justiça junto do tribunal superior de guerra e marinha, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Miguel Augusto da Silva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de março de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro* = *Visconde de S. Januario.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir exercer o logar de chefe da repartição militar da provincia de Cabo Verde, o capitão do regimento de infanteria n.º 14, João Pedro Kuchenbuck Villar: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, nos termos dos decretos de 10 de setembro de 1846 e de 7 de outubro do anno proximo passado, ficando o agraciado sujeito á obrigação de dar em tempo as provas de capacidade por lei exigidas para o posto de major. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique

nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1881.=REI.=*José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo ganho o seu actual posto no exercito de Portugal o capitão de artilheria em commissão de obras publicas na provincia de Moçambique, Antonio José de Araujo: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1881.=REI.=*José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido exonerado da commissão que exercia na provincia de Moçambique, o tenente de cavallaria do exercito de Portugal, sem prejuizo de antiguidade, Manuel Pires de Oliveira: hei por bem annullar a parte do decreto de 30 de julho de 1878 que o promoveu ao referido posto, voltando por esta fórma á situação de alferes de cavallaria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1881.=REI.=*José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem reformar no posto de alferes, o primeiro sargento da guarda municipal, de infanteria, do Porto, Antonio Rodrigues, por estar comprehendido na disposição

do n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de março de 1881. = REI. = *José Joaquim de Castro.*

2.º — Por decreto de 17 de fevereiro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Joaquim Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel dos Santos Salgueiro.

Por decreto de 26 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Francisco Rodrigues Cazalleiro, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto de 2 do corrente mez:

Disponibilidade

O tenente quartel mestre de infanteria em inactividade temporaria, Carlos Dias da Costa, por ter terminado o castigo que lhe foi imposto pela ordem do exercito n.º 10 do anno proximo passado.

Por decreto de 3 do mesmo mez:

Disponibilidade

O capitão de artilheria em inactividade temporaria, sem vencimento, Leandro Augusto Roque Pedreira, pelo haver requerido.

Por decreto de 9 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o tenente coronel de artilheria em disponibilidade, Guilherme Quintino Lopes de Macedo.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel de artilheria, promotor de justiça perante o tribunal superior de guerra e marinha, Antonio Ladislau da Costa Camarate, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 4, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão.

Batalhão de caçadores n.º 6

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, José Antonio Gonçalves Pereira, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão de infanteria em disponibilidade, Antonio Severino Alves Galvão.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Abel de Almeida Botelho, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Joaquim José Bragança.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o capitão de infanteria em disponibilidade, Mariano Antonio de Azevedo.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, José da Costa Pereira.

Commissões

O tenente do regimento de infanteria n.º 13, Antonio Luiz Gomes Branco de Moraes Sarmento, a fim de ir

exercer uma commissão dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

O alferes do regimento de infanteria n.º 17, Ayres de Guimarães Negrão, para ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Inactividade temporaria

O capitão de infanteria em disponibilidade, Fernando Rodrigo do Rego; e o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Maria da Costa, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Direcção geral da engenheria

Adjunto á 3.ª secção, o capitão do corpo de estado maior, Sebastião Antonio Ribeiro Nogueira.

Escola pratica de artilheria

Commandante, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Guilherme Quintino Lopes de Macedo.

Estabelecimentos fabris da direcção geral da artilheria

Director da fabrica de armas, o tenente coronel do estado maior de artilheria, commandante da escola pratica de artilheria, Antonio Candido da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 12, João Augusto Escorcio.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco Manuel Homem Christo.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 8, Augusto Carlos Correia Mendes.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, José Luiz Gomes.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Thomás Augusto da Cruz, pelo pedir.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, Mathias da Trindade.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei, em harmonia com o que se acha determinado sobre pretensões, que os requerimentos dos officiaes pedindo para serem presentes á junta militar de saude para mudança de destino, venham sempre acompanhados com a nota dos assentamentos dos interessados.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Coelho Ferreira, provado judicialmente que o seu verdadeiro nome é Antonio Coelho Ferreira Carreira: determina Sua Magestade El-Rei que na matricula do referido capellão se façam os averbamentos necessarios, para ficar registado com o seu verdadeiro nome.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do alferes sem prejuizo de antiguidade, cuja apresentação n'este ministerio foi declarada na ordem do exercito n.º 4 do corrente anno, é Alvaro Ferreira de Sousa e Castro.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o furriel n.º 593 de matricula e 61 da 1.ª companhia do regimento de infanteria n.º 16, Antonio Maria de Matos Cordeiro.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo-se declarado, por equivoco, na ordem do exercito n.º 20 de 1880, que o typo de candieiros, modelo n.º 3,

fosse destinado á illuminação de cavallariças ou communicações: determina Sua Magestade El-Rei que o referido typo, modelo n.º 3, passe a servir para a illuminação das casernas, sendo o n.º 4 para cavallariças ou communicações.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto do § 6.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito.

Batalhão de caçadores n.º 11

Segundo sargento, Antonio Augusto da Silveira Maciel.

Regimento de infanteria n.º 11

Furriel, João Luiz Cabral.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

Dispondo o artigo 3.º da lei de 11 de agosto de 1860, publicada na ordem do exercito n.º 42 de 25 de outubro do mesmo anno, que no ministerio da fazenda, ao qual incumbe a fiscalisação e arrecadação dos direitos de mercê, haja um registo de todas as mercês feitas por qualquer ministerio ou repartição publica; e determinando os artigos 3.º e 4.º do regulamento de 28 do dito mez, igualmente publicado na referida ordem do exercito, que tal registo seja feito em vista das participações remettidas áquelle por todos os outros ministerios: manda Sua Magestade El-Rei que, para a fiel execução do artigo 7.º do alludido regulamento, se enviem, pela repartição central da secretaria d'estado dos negocios da guerra, á direcção geral das contribuições directas, até ao dia 15 de cada mez, relações authenticas de todas as mercês lucrativas, sujeitas ao referido imposto, concedidas no mez antecedente, tanto pelo ministerio da guerra como por todas as corporações, auctoridades, chefes das repartições e estabelecimentos de sua dependencia, que tenham faculdade de prover empregos; devendo para este fim ser enviadas á mencionada repartição central, pelas referidas corporações e mais auctoridades, até ao dia 10 de cada mez, relações dos despachos de similhante natureza, que não hajam sido

publicados em ordem do exercito, e das quaes conste a natureza da mercê, data do diploma que a houver concedido e a importancia dos direitos que dever cada um dos agraciados.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor, que nas relações que, por virtude da presente determinação, se remetterem á sobredita secretaria d'estado no mez proximo futuro, se incluam tambem os despachos effectuados, nas circumstancias supracitadas, desde o dia 1 de janeiro do corrente anno; tudo conforme foi solicitado pelo ministerio da fazenda ao da guerra em officio de 22 de fevereiro ultimo.

11.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 7, Francisco Augusto da Costa e Sousa, reformado por decreto de 16 de fevereiro ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 16, Anthero Frederico Ferreira de Seabra, reformado por decreto de 23 do mesmo mez.

General de divisão com o soldo de 120$000 réis mensaes, o coronel do estado maior de artilheria, Antonio Ladislau da Costa Camarate, reformado por decreto de 9 do corrente mez.

12.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 17 de fevereiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Francisco Jeronymo Soares Luna, quarenta dias para se tratar.

Alferes, José Francisco Nunes, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes (actualmente em cavallaria n.º 2), Rodolfo Augusto Sequeira, sessenta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, Eduardo Cesar Inglez de Moura, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Antonio José da Costa Cunha, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, Paulino Possidonio de Albuquerque Dias, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Picador de 1.ª classe, João Baptista Ramalho Falcão, cincoenta dias para se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado (actualmente em cavallaria n.º 3), Jeronymo Martins da Silva Salgado, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, José Alfredo Ferreira Margarido, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Antonio Emilio de Figueiredo e Mello, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 3 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, Carlos Ney Ferreira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Roberto Maria Fonseca Monteiro, quarenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Guilherme Augusto Pires Videira, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão, Manuel de Passos Pereira, noventa dias para se tratar em ares patrios.

13.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Veterinario de 3.ª classe, João Ferreira da Silva, trinta dias.

14.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da engenheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo designados:

Corpo de estado maior

Capitão servindo de major da 3.ª brigada de infanteria de instrucção e manobra, Fernando de Magalhães de Menezes, prorogação por trinta dias.

Estado maior de engenheria

Major, José Pedro Lumiar, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Augusto Cesar de Bettencourt, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, Antonio de Moraes Ferreira da Silva, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes graduado, Antonio Alberto Tavares do Couto, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Miguel Vaz Guedes Bacellar, quinze dias.

OBITUARIO

Janeiro 19 Capitão de infanteria em commissão, José Henriques de Magalhães Marques da Costa.

Fevereiro 3 Major reformado, Custodio José Antonio Teixeira.
» 6 Capitão reformado, Manuel Antonio de Oliveira.
» 10 Alferes reformado, João Martins.
» 13 Coronel reformado, Aleixo José Pereira.
» 17 Capitão reformado, José Joaquim de Vasconcellos.
» 19 General de divisão reformado, Marquez de Fronteira.
» 22 General de brigada reformado, José Ventura da Cunha.
» 23 Major reformado, Emygdio Martins da Conceição.
» » Major reformado, Manuel Clemente de Sousa Ferro.

José Joaquim de Castro.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE MARÇO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 21 do corrente mez:

Arma de infanteria

Tenente coronel, o major de infanteria em commissão, Damião Freire de Bettencourt Pego.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o capitão de infanteria, sub-chefe da 1.ª repartição da direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Antonio Augusto da Fonseca e Aragão.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o capitão de infanteria em disponibilidade, Cesar Augusto Barradas Guerreiro.

Regimento de infanteria n.º 9

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, João Augusto Massano.

Regimento de infanteria n.º 13

Coronel, o tenente coronel de infanteria em commissão, Manuel Joaquim Marques.

Commissões

Coronel de infanteria, o tenente coronel em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Joaquim José de Almeida Junior.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infanteria n.º 13, Francisco Antonio de Carvalho; e o major do batalhão de caçadores n.º 3, João Baptista da Silva Correia, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 22 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-direcção geral

Chefe da 1.ª repartição, o major do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Augusto da Fonseca e Aragão.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, Augusto Cesar de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, Julio Cesar Perdigão Pimentel.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 14, José Telles Loureiro Cardoso.

Commissões

O capitão do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio Pereira de Mello Sarria.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar do logar de picador interino da escola do exercito, o picador de 1.ª classe, Joaquim Pedro Salgado, passando o referido picador a servir no regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel.

Paço, em 22 de março de 1881. = *José Joaquim de Castro.*

3.º — **Por portarias de 21 do corrente mez:**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Sub-chefe da 1.ª repartição, o capitão de infanteria em commissão, Antonio Augusto Ferreira Aboim.

Adjuntos, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 1, Candido Augusto da Cunha Vianna, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Rodrigues Cazaleiro, e do regimento de infanteria n.º 8, José Xavier de Moraes Pinto.

Por portaria de 22 do mesmo mez:

Escola do exercito

Nomeado para o logar de picador, o picador de 2.ª classe do regimento de cavallaria n.º 4, José Manuel Galvão.

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco.

Regimento de cavallaria n.º 4

Picador de 3.ª classe, o picador de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Francisco de Matos Fragoso.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Maria de Sá Camello.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Christiano Romão Tavares, por conveniencia disciplinar.

Arma de infanteria

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 15, José Maria Soares.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, José da Costa Pereira.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim José Bragança.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Paulino Possidonio de Albuquerque Dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 8, Augusto de Arzila Fonseca.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Emilio do Quadro Flores.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Ernesto da Cunha.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 8, José Telles Loureiro Cardoso.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 6, Diogo Antonio de Sousa e Castro Moraes Sarmento, e do regimento de infanteria n.º 3, Antonio Augusto Pedreira de Matos.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 3, Francisco Antonio da Costa.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 5, Antonio Simões Dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Adelino Candido Ferreira Brak-lamy.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 627

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 4

Soldado n.º 87 da 7.ª companhia, Manuel Pires — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Furriel n.º 74 da 7.ª companhia, Ayres Augusto Oliva Telles — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Musico de 2.ª classe, Theotonio José de Sousa — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Soldado n.º 13 da 4.ª companhia, Manuel de Magalhães — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 10

Soldado n.º 30 da 8.ª companhia, Daniel Camarinha — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Segundo sargento n.º 56 da 7.ª companhia, Luiz da Cruz Leitão — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado n.º 11 da 6.ª companhia, Henrique Ferreira — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 40 da 2.ª companhia, Victorino Baptista — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Soldado n.º 331, Manuel Soares — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 628

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 7

Cabo n.º 5 da 6.ª companhia, João Ayres — comportamento exemplar.

Commissões

Tenente de infanteria, José Duarte de Carvalho — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo n.º 13 da 5.ª companhia, Candido Maximo da Silva Coentro — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Segundo sargento n.º 38 da 4.ª companhia, José Luiz — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Segundos sargentos, n.º 24 da 2.ª companhia, Joaquim José Porfirio Correia Junior, e n.º 25 da 6.ª, Columbano Xavier Sabino; e cabo graduado n.º 82 da 4.ª, Domingos Gonçalves — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 7

Soldados, n.º 107 da 2.ª companhia, José da Costa, e n.º 73 da 6.ª, Antonio — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 8

Musico de 2.ª classe, Delfim José Teixeira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Segundo sargento n.º 74 da 5.ª companhia, Miguel Augusto da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 15

Segundo sargento n.º 92 da 6.ª companhia, José Xavier de Paiva Vanez; e cabo n.º 44 da 4.ª, José Rodrigues Vinagre — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Segundo sargento n.º 6 da 1.ª companhia, Antonio Leite Pereira Leal — comportamento exemplar.

6.º — **Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição**

Annuncia-se que está aberto concurso por trinta dias, a contar da data da presente ordem, para provimento de dois logares vagos de aspirantes da direcção da administração militar, ao qual só poderão concorrer os individuos que se acharem habilitados com o curso do commercio, nos termos do § unico do artigo 1.º da carta de lei de 9 de abril de 1875 e do annuncio publicado na ordem do exercito n.º 15 de 10 de julho de 1875.

7.º — **Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição**

Declara-se que o verdadeiro nome do capitão do regimento de infanteria n.º 14, promovido a major sem prejuizo de antiguidade, por decreto de 9 do corrente mez, é José Pedro Kuchenbuck Villar.

8.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, José Leonardo de Gouveia, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, João Rodrigues Chaves, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, Joaquim Teixeira de Menezes, trinta dias.

9.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da engenheria e o commandante da 4.ª divisão militar concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Batalhão de engenheria

Tenente de cavallaria, Joaquim José Madeira Junior, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Ignacio Maria de Moraes Carmona, prorogação por vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues, trinta dias.

José Joaquim de Castro.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE MARÇO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou José Joaquim de Castro, do meu conselho, par do reino, coronel de engenheria: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, para que foi nomeado por decreto de 29 de novembro do anno proximo passado, ficando muito satisfeito do modo por que desempenhou o referido cargo, cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 25 de março de 1881. = REI. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa do Caetano Pereira Sanches de Castro, coronel de engenheria, antigo deputado da nação: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 25 de março de 1881. = REI. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

2.º — Por decreto de 22 do corrente mez:

Exonerado do logar de chefe interino da repartição do gabinete do ministro da guerra, o capitão do estado maior de artilheria, lente da escola do exercito, Thomás Frederico Pereira Bastos, pelo pedir.

3.º — **Por portaria de 22 do corrente mez:**

Exonerado do logar de ajudante de campo interino do ministro da guerra, o capitão do estado maior de artilheria, José Mathias Nunes, pelo pedir.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 DE ABRIL DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

1.º— Carta de lei

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedido á camara municipal de Mourão o castello da mesma villa, com excepção das muralhas e fortificações que, pelo seu bom estado de conservação, possam e devam manter-se como monumento historico digno de interesse.

§ unico. O governo designará os terrenos que devem constituir a excepção do artigo 1.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 22 de março de 1881.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*José Luciano de Castro*=*José Joaquim de Castro*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Por decretos de 17 de março ultimo:

Regimento de infanteria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Lopes Soeiro de Amorim.

Disponibilidade

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Pedro Francisco de Ornellas Perry da Camara.

Por decreto de 28 do mesmo mez:

Chefe interino da repartição do gabinete do ministro da guerra, o coronel de engenheria, director do real collegio militar, Caetano Alberto de Sori.

Por decretos de 30 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Raymundo da Palma Velho.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 3.ª companhia, o tenente, Antonio Manuel Martins da Rocha.

Tenente, o tenente de cavallaria servindo em artilheria, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva.

Arma de infanteria

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, José Antonio Gonçalves Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 3

Coronel, o tenente coronel, João Pinto Chrysostomo.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 8.ª companhia, o capitão de infanteria em disponibilidade, Gerardo Augusto Pery.

Commissões

Tenente coronel de infanteria, o major em commissão na guarda municipal de Lisboa, Eduardo Augusto da Rosa Coelho, continuando na commissão em que se acha.

Graduados no posto de major, os capitães de cavallaria em commissão, no ministerio das obras publicas, commercio e industria, João Nepomuceno de Macedo, e no ministerio dos negocios estrangeiros, Luiz Quillinan, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 65.º

do plano de reforma na organisação do exercito, approvado por carta de lei de 23 de junho de 1864.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infanteria n.º 3, Guilherme Augusto da Silva Macedo, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º—**Por portaria de 28 de março ultimo:**

Ajudante de campo do ministro da guerra, o capitão de cavallaria, sem prejuizo de antiguidade, João Maria Pereira.

4.º—**Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Thomás de Sousa Rosa.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, D. Antonio Caetano do Carmo e Noronha.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 13, Francisco Antonio da Costa.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 8, Antonio Augusto Pedreira de Matos.

Regimento de infanteria n.º 14

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 18, Luiz Rufino Chaves.

Regimento de infanteria n.º 18

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 14, José Maria de Sousa Pimentel.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 629

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Segundos sargentos, n.º 55 da 3.ª companhia, Manuel Gomes Ramalho, e n.º 76 da 4.ª, José Augusto Côrte Real Mascarenhas — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo sargento n.º 15 da 5.ª bateria, Manuel Osorio Freire de Bastos — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cabo graduado n.º 52 da 5.ª companhia, Manuel Joaquim — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Segundo sargento n.º 48 da 3.ª companhia, Manuel da Graça; e soldado n.º 50 da 5.ª, Eduardo Maria — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Furriel n.º 33 da 8.ª companhia, Luiz Candido de Medeiros — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Segundos sargentos, n.º 34 da 2.ª companhia, Francisco Borges Alves Junior, e n.º 38 da 6.ª, Nicolau Reis — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Soldado n.º 2 da 8.ª companhia, José Custodio — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Musico de 2.ª classe n.º 19 da 2.ª companhia, Tito Correia de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 12

Segundos sargentos da 7.ª companhia, n.º 13, José de

Moura de Carvalho, e n.º 42, José Pedro Gonçalves — comportamento exemplar.

Companhia de correcção do forte da Graça

Soldado n.º 93, Antonio Ramos — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 102 da 2.ª companhia, José Tavares da Silva — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 630

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 10

Sargento ajudante, Joaquim José da Costa Bento — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 25 de 1872.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Segundo sargento n.º 42 da 4.ª companhia, Joaquim José de Cintra — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 1

Cabo servente graduado n.º 24 da 7.ª bateria, José Florindo Augusto — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 2

Soldado n.º 112 da 1.ª companhia, Izidoro Pita — comportamento exemplar.

2.ª Companhia de artilheria de guarnição

Soldados, n.º 15, Antonio José de Barros, e n.º 125, Manuel Tavares — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo graduado n.º 110 da 1.ª companhia, Antonio Gomes Rollo — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Cabo n.º 51 da 8.ª companhia, Sebastião Palheiro — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 12

Segundo sargento n.º 42 da 3.ª companhia, Antonio Marques Junior — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 17

Cabo n.º 6 da 5.ª companhia, Adelino Baptista — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Soldado n.º 383, José Gomes — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

José Joaquim Alves de Carvalho, cabo n.º 46 da 9.ª companhia de reformados — algarismo n.º 2.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Havendo solicitado o ministerio dos negocios da marinha e ultramar, que fossem convidados dois tenentes do exercito de Portugal, a fim de irem servir no regimento de infanteria do ultramar, em conformidade com o disposto nos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, e com as vantagens estabelecidas na mesma carta de lei: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer constar a todos os officiaes a quem possa aproveitar este convite, para que, dentro de um mez, a contar da presente publicação, entreguem as suas declarações, as quaes, pelas vias competentes, deverão ser enviadas a esta secretaria d'estado, acompanhadas das notas de assentamentos, devidamente informadas.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de março ultimo:

Disponibilidade

Capitão, Cesar Augusto Barradas Guerreiro, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 12 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Fernando José da Silva Pereira de Brito, noventa dias para mudança de ares e mais tratamento.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Commissões

Alferes de infanteria, Joaquim José Xavier Henriques, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes graduado, Francisco Antonio Cardoso Borges, sessenta dias para se tratar.

9.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Corpo de estado maior

Capitão, Fernando de Magalhães de Menezes, prorogação por sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Antonio Abranches de Queiroz, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 5

Capellão de 2.ª classe, Thomás de Almeida Balthazar, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes graduado, Antonio Alberto Tavares do Couto, prorogação por sessenta dias.

OBITUARIO

Fevereiro	4	Major de artilheria sem prejuizo de antiguidade, José de Jesus Coelho.
»	7	Major de engenheria sem prejuizo de antiguidade, Eugenio Accurcio Ferreira dos Santos.
Março...	3	Capitão do regimento de infanteria n.º 12, Viriato Augusto Fialho de Mendonça.

Março... 3 Alferes do regimento de infanteria n.º 3, Joaquim da Cruz Correia Maltez.
» 11 Capitão do regimento de infanteria do ultramar, Francisco de Figueiredo Pereira de Azevedo.
» 14 Chefe de secção da administração militar com graduação de tenente coronel (reformado), José Maria Cordeiro.
» 14 Alferes reformado, Francisco Manuel de Almeida.
» 18 Tenente reformado, Manuel Maria Eloy da Cruz Sobral.
» 21 Major reformado, Antonio Maria Soares Pinto.
» 29 Major reformado, Antonio Gonçalves da Silva.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE ABRIL DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Acontecendo muitas vezes que os capitães de cavallaria e infanteria, promovidos a majores sem prejuizo de antiguidade por irem exercer commissões no ultramar, não satisfazem ao tirocinio para este posto exigido pelo decreto de 22 de outubro de 1864, em consequencia da urgencia do serviço que vão desempenhar; e succedendo que os decretos de nomeação nem sempre têem feito referencia á obrigação de se mostrarem habilitados para o dito posto, segundo a legislação que vigorar quando elle lhes pertença no exercito de Portugal; e convindo que não haja duvidas a similhante respeito: hei por bem determinar que se entenda que o posto de major, sem prejuizo de antiguidade, conferido aos capitães de cavallaria ou de infanteria por irem exercer commissões e serviços no ultramar, é sujeito ás provas por lei exigidas para obter o dito posto de major, quando este lhes pertença no exercito de Portugal.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem exonerar da commissão de director geral interino da engenheria, o coronel da mesma arma, Joaquim Antonio Dias; passando a exercer as funcções de director da secretaria da mesma direcção geral, para que fôra no-

meado pela ordem do exercito n.º 3 de 26 de janeiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear director geral da engenheria e commandante do corpo de estado maior, na conformidade do artigo 3.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1869, e do artigo 2.º do decreto com força de lei de 2 de dezembro de 1868, o general de brigada, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em presença da proposta feita pelo conselho de instrucção da escola do exercito, em sessão de 21 de setembro do anno proximo findo, para o provimento provisorio de lentes de 1.ª e 2.ª classe, a que por meio de concurso documental se mandou proceder em portaria de 8 de julho ultimo: hei por bem nomear lentes de 1.ª classe, para a 7.ª cadeira, Adriano Augusto de Pina Vidal, capitão de artilheria e lente commissionado no ensino da referida escola; e para a 9.ª cadeira, Francisco Antonio Alvares Pereira, major de engenheria e repetidor de sciencias de construcções na mesma escola.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de abril de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

2.º — Por decretos de 5 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 1

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Pio José da Rocha, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Disponibilidade

O tenente coronel de cavallaria em inactividade temporaria, visconde de Villa Nova da Rainha, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Ladislau Antonio de Sá; e os capitães, do batalhão de caçadores n.º 7, João Carlos Pinto da Mota, e de infanteria em inactividade temporaria, João Antonio da Costa; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 6 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, José Joaquim Mendes Junior.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, João Antonio Venancio.

Commissões

O tenente coronel de cavallaria em disponibilidade, visconde de Villa Nova da Rainha.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar, pelo pedir, do logar de presidente da commissão nomeada por portaria de 21 de novembro de 1879, o general de brigada, José Diogo Zuchelli, e nomear para o substituir no referido logar, o general de brigada, director geral da artilheria, João Manuel Cordeiro.

Paço, em 5 de abril de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo se determinado, em portaria de 24 de janeiro de 1880, inserta na ordem do exercito n.º 2 de 27 do dito mez, que se désse começo á construcção, no campo de instrucção e manobras em Tancos, de um parque de engenheria, segundo o projecto de 1875, elaborado pelo então capitão da mesma arma, Antonio Joaquim Pereira, applicando-se para este fim, das verbas do capitulo 10.º, artigo 21.º secção 10.ª do orçamento do anno economico de 1879-1880, destinadas para as despezas d'aquelle campo e para exercicios, a quantia de 5:000$000 réis, a qual está já despendida; sendo da maior conveniencia que não só se prosiga na execução dos trabalhos da referida construcção, como tambem se dê a estes o desenvolvimento compativel com o seu estado actual, de modo a resultar d'elles o mais util e conveniente aproveitamento; e podendo das verbas destinadas no orçamento do corrente anno economico para despezas do já mencionado campo de instrucção e para exercicios, ser applicada sem inconveniente a quantia necessaria para prover ás despezas da continuação dos trabalhos alludidos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que da verba de 24:000$000 réis, consignada no capitulo 10.º, artigo 21.º, secção 8.ª do orçamento do actual anno economico para as despezas do campo de instrucção e para exercicios, seja applicada a quantia de 4:000$000 réis para continuação dos trabalhos de construcção do referido parque de engenheria em Tancos.

Paço, em 6 de abril de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Direcção geral da engenheria

Exonerado do logar de chefe interino da 2.ª secção, o capitão do estado maior de engenheria, Luiz Augusto Ferreira de Castro.

Exonerado do logar de director interino da secretaria, para que fôra nomeado pela ordem do exercito n.º 3 de 26 de janeiro de 1876, o coronel do estado maior de engenheria, José Frederico Amado Judice, passando a exercer o logar de chefe da 2.ª secção para que havia sido nomeado pela mesma ordem.

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, visconde de Villa Verde, por conveniencia disciplinar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 8, Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque Cotta Falcão.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 7, José Alfredo Ferreira Margarido.

Arma de infanteria

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, João Augusto Pereira de Matos.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 7, José Francisco de Almeida Fragoso, pelo pedir.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio Amaro Pires Guerra.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Pedro de Mello Breyner.

5.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

General de divisão, com o soldo de 120$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infanteria n.º 13, Francisco Antonio de Carvalho, reformado pela ordem do exercito n.º 6 de 23 de março ultimo.

Tenente coronel, com o soldo de 48$000 réis mensaes, o major do batalhão de caçadores n.º 3, João Baptista da Silva Correia, reformado pela mesma ordem.

General de divisão, com o soldo de 120$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infanteria n.º 3, Guilherme Augusto da Silva Macedo, reformado pela ordem do exercito n.º 8 de 2 do corrente mez.

6.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes graduado, José Alfredo Ferreira Margarido, cincoenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 11

Cirurgião ajudante, José de Azevedo Castello Branco, sessenta dias.

7.º—**Foi confirmada a licença registada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado:**

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Alberto José Diogo de Barros e Abreu, quarenta e cinco dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE ABRIL DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo por decreto de 22 de março ultimo, expedido pelo ministerio da marinha e ultramar, sido nomeado governador do districto de Lourenço Marques, na provincia de Moçambique, o capitão de artilheria em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Sebastião Chaves de Aguiar: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846.

Outrosim sou servido ordenar, que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de abril de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, os alferes do regimento de infanteria n.º 17, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, e Florencio Vellosa do Carvalhal Esmeraldo Castello Branco.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de abril de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes ajudante da praça de Peniche, Belisario de Saavedra Prado e Thermis.

Outrosim sou servido ordenar que, nos termos do § 2.º do citado artigo 5.º, o referido official regresse ao exercito do reino, quando dever ser promovido a tenente na classe a que actualmente pertence.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de abril de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o general de brigada reformado, Luciano Augusto da Cunha Doutel, ácerca da rectificação de antiguidade nos postos em que fôra preterido, por haver tomado parte nos acontecimentos politicos de 1846; e considerando que ao requerente, por se achar comprehendido nas disposições da carta de lei de 17 de julho de 1855, lhe competia a solicitada rectificação, a qual deixou de se consignar no decreto de 29 de novembro ultimo que o reformou, por isso que, segundo a legislação em vigor, lhe não dava nem actualmente lhe dá direito a quaesquer vantagens ou melhoria de reforma: hei por bem determinar que o referido general de brigada reformado conte a antiguidade de tenente de 26 de fevereiro de 1849, de capitão de 29 de abril de 1851, de major de 21 de dezembro de 1871, de tenente coronel de 10 de fevereiro de 1874 e de coronel de 7 de fevereiro de 1877.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra

assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de abril de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Comprazendo-me usar da minha real clemencia, por occasião da presente Semana Santa, para com aquelles réus, que, por circumstancias ponderosas, se mostram dignos de commiseração, e mais que tudo em memoria das sacratissimas paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnisada pela igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de abril de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

Francisco Custodio Henriques, primeiro sargento n.º 8 da 3.ª companhia do batalhão de engenheria, condemnado, pelos crimes de falsificação, infidelidade e ausencia illegitima, em nove annos de degredo com trabalhos publicos — commutada a pena na de cinco annos de prisão militar.

Ventura da Silva, soldado n.º 25 da 5.ª companhia do batalhão de engenheria, condemnado, pelo crime de deserção, em tres annos de deportação militar — commutada a pena na de seis mezes de prisão militar.

Augusto Izidoro dos Santos, soldado n.º 6 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, condemnado, pelo crime de deserção, em tres annos de deportação militar — commutada a pena na de seis mezes de prisão militar.

João Rodrigues da Silva, soldado n.º 52 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 8, condemnado, pelo crime de insubordinação, precedida de provocação por pancadas, em tres annos de deportação militar — commutada a pena na de um anno de prisão militar.

Antonio das Neves, soldado n.º 79 da 4.ª companhia do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, condemnado, pelo

crime de deserção, em tres annos de deportação militar — commutada a pena na de seis mezes de prisão militar.

Antonio Epifanio Baleizão, soldado, aprendiz de musica, n.º 46 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, condemnado, pelo crime de deserção, em tres annos de deportação militar — commutada a pena na de seis mezes de prisão militar.

Manuel Francisco, soldado n.º 56 da 7.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, condemnado, pelo crime de deserção, em tres annos de deportação militar — expiada a culpa.

José João Baptista, soldado n.º 131 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 12, condemnado, pelos crimes de deserção e extravio de artigos de fardamento e equipamento, em tres annos e meio de deportação militar — commutada a pena na de seis mezes de prisão militar.

Alfredo Augusto Barla, soldado n.º 65 da 1.ª companhia do regimento de infanteria n.º 5, condemnado, pelo crime de deserção, em tres annos de deportação militar — commutada a pena na de seis mezes de prisão militar.

José da Costa, soldado n.º 38 da 3.ª companhia do regimento de infanteria n.º 5, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de tres annos de deportação militar — expiada a culpa.

Simplicio da Silva, soldado n.º 100 da 6.ª companhia do regimento de infanteria n.º 9, condemnado, pelo crime de deserção, em quatro annos de deportação militar — commutada a pena na de um anno de prisão militar.

João Ignacio da Silveira, tambor n.º 89 da 6.ª companhia do regimento de infanteria n.º 11, condemnado, pelo crime de extravio de artigos de fardamento, em tres annos de prisão militar — commutada a pena na de seis mezes da mesma prisão.

Augusto dos Santos Gonçalves, cabo de esquadra n.º 76 da 5.ª companhia do regimento de infanteria n.º 11, condemnado, pelo crime de deserção e extravio de artigos, em tres annos de deportação militar — expiada a culpa.

José Bonifacio, soldado n.º 142 da 5.ª companhia do regimento de infanteria n.º 12, condemnado, pelo crime de furto, em dezoito mezes de prisão militar — expiada a culpa.

José Maria, soldado n.º 35 da 5.ª companhia do regimento de infanteria n.º 12, condemnado, pelo crime de extravio de artigos de vestuario, em tres annos de prisão militar — expiada a culpa.

Luiz Francisco Ferreira, soldado n.º 87 da 8.ª companhia do regimento de infanteria n.º 15, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de tres annos de deportação militar — expiada a culpa.

D. Vasco Gutterres da Cunha, soldado n.º 17 da 3.ª companhia do regimento de infanteria n.º 16, condemnado, pelo crime de deserção, em tres annos de deportação militar — commutada a pena na de seis mezes de prisão militar.

Guilherme José Ferreira de Moraes, soldado n.º 63 da 8.ª companhia do regimento de infanteria n.º 18, condemnado, pelo crime de deserção, em tres annos de deportação militar — commutada a pena na de seis mezes de prisão militar.

José Maria Gaudencio, cabo de esquadra n.º 18 da 1.ª companhia da administração militar, condemnado, pelo crime de burla em dois annos de prisão militar — expiada a culpa.

Paço, em 15 de abril de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

2.º — **Por decretos de 13 do corrente mez:**

Direcção geral da engenheria

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão de engenheria, Godofredo Edmundo Alegro, em attenção aos seus merecimentos.

Batalhão de caçadores n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Ignacio de Moura Holbeche.

Regimento de infanteria n.º 2

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Joaquim Pedro Henriques Barbosa, pelos serviços prestados na sua longa carreira militar.

Regimento de infanteria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Antonio Baptista.

Regimento de infanteria n.º 17

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876,

o cirurgião mór, Antonio Manuel da Cunha Belem, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Guarda municipal de Lisboa

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o cirurgião ajudante, Emilio Antonio Rodrigues, em attenção aos seus merecimentos.

Guarda municipal do Porto

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria da Graça.

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Antonio José Teixeira de Sousa, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Commissões

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada, Carlos Ernesto Arbués Moreira, pelos serviços prestados na sua longa carreira militar.

Disponibilidade

O cirurgião ajudante em inactividade temporaria, sem vencimento, Bernardo Marques Coelho, pelo haver requerido.

Reformados

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Joaquim Quintino.

Por decretos de 20 do mesmo mez:

Direcção geral da engenheria

Exonerado do logar de ajudante de campo do director geral, o capitão de engenheria, Godofredo Edmundo Alegro.

Ajudante de campo do director geral, o tenente de engenheria, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello Ganhado.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Luiz de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, Manuel Pires de Oliveira.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha.

Arma de infanteria

Capitão, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Samuel Chaves Neto.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes graduado, Antonio Joaquim Alvares de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Fernando da Costa Leal.

Regimento de infanteria n.º 4

Capellão de 3.ª classe, o capellão de 3.ª classe em disponibilidade, Joaquim Antonio de Sant'Anna.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 2, Manuel de Pina Freire da Fonseca Ferraz Correia.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 6, José de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 5, José Antonio Domingues.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Florido Emilio Carneiro.

Commissões

O coronel do batalhão de caçadores n.º 1, José Maria Lobo d'Avila.

Disponibilidade

O primeiro official com graduação de major, da direcção da administração militar, José Emygdio Teixeira de

Sousa, e o segundo official com graduação de capitão, da mesma direcção, Joaquim Maria da Silva Gomes, por terem sido julgados promptos para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim de Oliveira, e do batalhão de caçadores n.º 7, João Antonio Venancio, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que nos differentes corpos do exercito seja adoptado e posto em execução o regulamento de tiro para armas portateis, que faz parte d'esta portaria, e vae assignado pelo general de divisão, D. Antonio José de Mello, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 20 de janeiro de 1881. = *José Joaquim de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo as instrucções, approvadas pela portaria de 30 de março de 1880, que mandou executar provisoriamente nos corpos de cavallaria o novo regulamento para a sua instrucção, preceituado que um anno depois da publicação do regulamento cada commandante de corpo enviasse um relatorio desenvolvido sobre todas as duvidas e objecções que a pratica do mesmo regulamento suscitar; e considerando quanto será mais proficuo proceder methodicamente e de uma maneira definitiva á revisão do trabalho já experimentado, para se dar cumprimento ao determinado na portaria de 14 de dezembro de 1878: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do general de brigada, Joaquim José da Silva Castello Branco, dos coroneis de cavallaria, Jeronymo José Correia de Carvalho, Antonio José da Cunha Salgado, João Malachias de Lemos, e do

tenente coronel da mesma arma, Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque Cotta Falcão, que servirá de secretario, fique encarregada de receber os mencionados relatorios, bem como de proceder desde já á revisão do trabalho apresentado e que está em experiencia; podendo mesmo, se tanto for necessario, alterar ou modificar as bases de que o regulamento se deriva, no intuito de dotar a arma de cavallaria com os elementos necessarios para a habilitar a desempenhar-se cabalmente do importante papel que lhe é destinado segundo os principios da moderna tactica de guerra.

Paço, em 6 de abril de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar o coronel de artilheria, Francisco Maria da Cunha, do logar de presidente da commissão creada por portaria de 15 de junho de 1871, para que havia sido nomeado por portaria de 25 de agosto de 1880, a fim de ser empregado em outra commissão do serviço.

Paço, em 22 de abril de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear presidente da commissão incumbida pela portaria de 15 de junho de 1871 de reunir e codificar a legislação militar, o coronel de infanteria, José Maria Lobo d'Avila.

Paço, em 22 de abril de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o coronel de engenheria, Miguel Baptista Maciel, presidente da commissão do tombo de todas as propriedades do ministerio da guerra, seja addido á commissão consultiva de defeza do reino, estabelecida por decreto de 22 de dezembro ultimo, a fim de prestar os esclarecimentos de que a mesma commissão

possa carecer, sobre o serviço de que está especialmente encarregado.

Paço, em 22 de abril de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º — **Por portarias de 22 do corrente mez:**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Exonerado do logar de sub-chefe da 6.ª repartição, o cirurgião mór, Accurcio Garcia Ramos, passando a servir nos estabelecimentos fabris da direcção geral da artilheria.

Sub-chefe da 6.ª repartição, o cirurgião mór dos estabelecimentos fabris da direcção geral da artilheria, Guilherme José Ennes.

5.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

4.ª Divisão militar

Exonerado do logar de inspector de engenharia, o coronel do estado maior da mesma arma, José Maria de Alincourt Braga.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel Augusto de Novaes Sequeira.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Luiz de Albuquerque.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco Izidoro Gorjão Moura.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, D. Antonio Caetano do Carmo e Noronha.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João José de Mello.

Arma de infanteria

O coronel do regimento de infanteria n.º 18, José Maria de Sousa Pimentel, pelo pedir.

O major do regimento de infanteria n.º 1, João José da Maia e Vasconcellos.

Batalhão de caçadores n.º 1

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 6, Luiz Lobo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio José de Sá Leão Pimentel.

Regimento de infanteria n.º 1

Major, o major do regimento de infanteria n.º 4, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.

Capellão provisorio, o capellão provisorio do regimento de infanteria n.º 4, Francisco Baptista Leitão.

Regimento de infanteria n.º 4

Major, o major do regimento de infanteria n.º 17, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Pedro de Mello Breyner.

Regimento de infanteria n.º 14

Coronel, o coronel de infanteria, Domingos Antonio Gomes.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, José Telles Loureiro Cardoso.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, José Augusto de Oliveira Palma.

Regimento de infanteria n.º 18

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 14, Luiz Rufino Chaves.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 631

Medalha de cobre

Guarda municipal de Lisboa

Cabo n.º 32 da 3.ª companhia, João Coelho Lopes; e soldados, n.º 15 da 1.ª, Francisco Baranda, n.º 33 da 1.ª, Luiz Ambrosio, e n.º 16 da 2.ª, José Joaquim, todos de cavallaria — comportamento exemplar.

Cabo graduado n.º 115 da 3.ª companhia, Basilio Augusto; e soldados, n.º 101 da 1.ª, Antonio Marques, n.º 125 da 1.ª, Antonio Dias, n.º 18 da 2.ª, Joaquim Francisco, n.º 110 da 3.ª, Manuel Ferreira, n.º 119 da 3.ª, José Joaquim de Oliveira, n.º 132 da 3.ª, Raphael de Sousa, n.º 140 da 3.ª, João Francisco Ferreira, e n.º 97 da 6.ª, José Cypriano, todos de infanteria — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo havido occasião de notar que algumas auctoridades militares nem sempre têem tido todo o escrupulo no preenchimento das informações annuaes a respeito dos seus subordinados, deixando-se dominar pelo sentimento de benevolencia, a ponto de encobrirem ou porem de parte factos relativos a comportamento militar ou civil, de que aliás não podem allegar ignorancia, por serem até do dominio publico, sem attenderem a que a benevolencia em excesso chega a ser crime, e no caso sujeito não póde applicar-se sem faltar ao cumprimento do dever e ao sentimento da equidade, não menos nobre e sympathico do que aquelle: manda Sua Magestade El-Rei suscitar a exacta observancia da advertencia do modelo n.º 1, a que se refere o artigo 60.º do regulamento disciplinar, approvado por decreto de 15 de dezembro de 1875, e publicado na ordem do exercito n.º 34 de 20 do mesmo mez e anno.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, por carta regia de 2 de junho de 1871, foi agraciado com o titulo de conde de Almoster, o alferes

graduado do regimento de cavallaria n.º 4, João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado do batalhão de engenheria, Francisco de Serpa Machado Pimentel.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o cabo n.º 138 da 5.ª companhia de reformados, Francisco Maria Sarmento, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

11.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Coronel, com o soldo de 54$000 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 3, Ladislau Antonio de Sá, reformado pela ordem do exercito n.º 9 de 9 do corrente mez.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão de infanteria em inactividade temporaria, João Antonio da Costa, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, João Carlos Pinto da Mota, reformado pela mesma ordem.

12.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, declara-se que o preço por que saíu cada ração de forragem fornecida pela padaria militar de Lisboa, no trimestre findo em 31 de março ultimo, foi de 218,651 réis, sendo o grão a 172,875 réis e a palha a 45,776 réis.

Igualmente se declara que o preço por que saíu cada ração de pão manipulado na padaria militar de Lisboa, no trimestre findo em 31 de março ultimo, foi de 36,33 réis.

13.º — Declara-se:

1.º Que o tenente de infanteria, João Augusto Pereira de Matos, se apresentou no quartel general da 3.ª divisão militar, no dia 10 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe havia sido concedida em 3 de fevereiro ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 4, pertencendo então ao regimento de infanteria n.º 18.

2.º Que no dia 18 do corrente mez se apresentou para o serviço o aspirante da direcção da administração militar com graduação de alferes, Alfredo d'Antas Lopes de Macedo, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

14.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de março ultimo:

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão, Alexandre José Ferraz, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Commissões

Alferes, Antonio Joaquim Correia Viegas, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, José Maria Soares, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 4 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Raulino de Sousa Cabral, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 7 do mesmo mez:

Batalhão de engenheria

Capitão, Constantino José de Brito, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Antonio Carlos da Costa, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, José Lobo de Vasconcellos, quarenta dias para se tratar.

BIBLIOTECA DO EXERCITO

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Joaquim Augusto de Oliveira Valente, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Fernando da Costa Leal, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 14

Coronel, Luiz Rufino Chaves, vinte dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, Joaquim José de Almeida, trinta dias para se tratar.

Commissões

Alferes de cavallaria, Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, cincoenta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Eduardo França, quarenta dias para se tratar.

15.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capellão de 3.ª classe, José Alexandre de Menezes Feio e Serra, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Ignacio Maria de Moraes Carmona, prorogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Julio Augusto de Castro Feijó, prorogação por noventa dias.

Cirurgião ajudante, Joaquim Maria de Castro, tres dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Cirurgião ajudante, Manuel Antonio Ferreira Pinto da Cunha, doze dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes graduado, Augusto Henriques Nogueira, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues, prorogação por sessenta dias.

16.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares e o director da administração militar concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes graduado, Constantino da Fontoura Madureira Guedes, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Cirurgião ajudante, Francisco Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, oito dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, José Fumega, trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Correia da Silva Menezes, trinta dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 11

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE ABRIL DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar o regulamento provisorio da escola e serviço de torpedos para execução das determinações contidas na carta de lei de 3 de maio de 1878, inserta na ordem do exercito n.º 10 de 13 do mesmo mez e anno, regulamento que foi organisado em cumprimento do artigo 15.º da referida lei, e baixa assignado pelo general de divisão, director geral da mesma secretaria d'estado, D. Antonio José de Mello.

Paço, em 19 de abril de 1881.= *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

REGULAMENTO PROVISORIO DA ESCOLA E SERVIÇO DE TORPEDOS

CAPITULO I

Da inspecção da escola e serviço de torpedos

Artigo 1.º O director geral de engenheria, como presidente da commissão de defeza de Lisboa e seu porto, e como superintendente e inspector da escola e serviço de torpedos, terá em tudo o que disser respeito á dita escola e serviço, alem do que é determinado n'este regulamento, as mesmas attribuições e poderes que competem aos directores geraes das armas em relação aos differentes ramos de serviço a cargo das mesmas direcções.

CAPITULO II

Da direcção e estado maior da escola e serviço de torpedos

Art. 2.º Ao estado maior da escola e serviço de torpedos, alem do que n'este regulamento lhe é incumbido em tempo de paz, compete em tempo de guerra a defensa de portos e costas por meio de torpedos.

Art. 3.º O director da escola e serviço de torpedos, alem da obediencia que lhe cumpre prestar ao general da divisão, como commandante da força armada, receberá directamente as ordens do inspector; terá a seu cargo e responsabilidade a direcção dos trabalhos e a administração em todos os seus ramos da escola e serviço de torpedos; corresponder-se-ha sómente com o inspector, excepto nos casos especiaes em que se ache estabelecido que essa correspondencia deva ter logar de outro modo, ou quando circumstancias urgentes o exijam, do que dará immediatamente parte ao inspector. É das suas attribuições:

1.º A collocação dos adjuntos nas differentes especialidades do serviço;

2.º Submetter á approvação do inspector as medidas policiaes e de segurança que julgar precisas, deliberando e providenciando nos casos que não estiverem regulados, dando parte ao inspector;

3.º Providenciar sobre qualquer eventualidade que não possa esperar resolução da auctoridade superior, dando parte immediatamente ao inspector;

4.º Propor a admissão e augmento do pessoal quando trabalhos extraordinarios o exigirem, despedindo-o logo que se ultimem taes trabalhos;

5.º Impor multas, até tres dias de jornal em cada quinzena. Maiores multas e suspensões temporarias só poderão ser impostas pelo inspector ou pelo ministro da guerra;

6.º Suspender qualquer operario civil que por seu comportamento deva ser despedido do serviço, dando parte ao inspector;

7.º Abater no ponto os operarios civis que faltarem tres dias consecutivos ou seis alternados e sem licença ou causa justificada em cada mez.

§ unico. No que diz respeito ao estado maior e á companhia o director terá poderes e attribuições iguaes ás dos commandantes dos corpos.

Art. 4.º A nomeação do director é da competencia e escolha do ministro da guerra.

As vacaturas de officiaes adjuntos que se derem no quadro da escola serão preenchidas por concurso. O logar de mestre da officina geral será provido por concurso, e os de operarios precedendo exame.

§ unico. Emquanto não se achar regulada a fórma do concurso o inspector requisitará ao ministerio da guerra os officiaes adjuntos ouvindo o director. De fórma analoga será nomeado o official da companhia de torpedeiros e mais pessoal da escola.

Art. 5.º Para desempenho dos serviços que incumbem á escola e serviço de torpedos, haverá uma secretaria, na qual será feita a entrada e expedição de toda a correspondencia; a escripturação respectiva ao pessoal empregado na escola e serviço de torpedos; a escripturação, contabilidade e fiscalisação da carga de todo o material, seu fabrico ou reparação e conservação. Na secretaria haverá os seguintes livros:

Dois registos para a correspondencia recebida, sendo um para os officios da inspecção e outro para os de qualquer outra procedencia (modelo n.º 1);

Um registo para as memorias, representações, requerimentos e mais papeis avulsos que devam ser expedidos pelo director ou a elle dirigidos (modelo n.º 1);

Um registo da correspondencia expedida (modelo n.º 2);

Os livros de matriculas, de ordens e todos os mais que pelo regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito e mais disposições em vigor devem haver nas secretarias dos corpos;

Livro de matricula do pessoal que vence pela folha da feria (modelo n.º 3);

Livro de matricula na escola (modelo n.º 4);

Livro das actas do conselho escolar;

Livro dos termos (modelo n.º 5);

Conta da carga de todo o material feita em livros com folhas devidamente riscadas (modelo n.º 6);

Livro para indices das mesmas folhas (modelo n.º 7);

Registo das ordens de manufactura e concertos (modelos n.ºs 8 e 13);

Livro dos visitantes.

§ unico. Na secretaria servirá como amanuense um sargento da companhia, e como continuo um dos serventes.

Art. 6.º A carga geral de todas as machinas e artigos da escola, depositos e officinas será feita em livros, cujas folhas serão numeradas seguidamente em cada um e ru-

bricadas pelo director do escola. N'estas folhas (modelo n.º 6) se lançará a receita e despeza, e se tirará logo o respectivo saldo.

Quando um novo artigo for augmentado á carga, inscrever-se-ha em seguida ao ultimo assentamento feito, e se o artigo devesse escripturar-se entre os já existentes, indicar-se-ha no seu averbamento o numero da folha em que estiver mencionado o artigo que deveria immediatamente precedel-o, fazendo-se na folha d'este uma referencia á d'aquelle.

Quando houver de se continuar a escripturação de um artigo, proceder-se-ha como no caso precedente.

§ 1.º A carga geral será dividida em:

Carga de escola e secretaria;

Dita da companhia;

Dita do 1.º deposito e officina pyrotechnica;

Dita do 2.º deposito;

Dita do 3.º deposito e officina de reparação de torpedos Whitehead;

Dita do 4.º deposito;

Dita do 5.º deposito;

Dita da officina geral;

Dita de machinas de vapor.

§ 2.º A escripturação da carga e descarga dos livros será feita pelo modo estabelecido nos artigos 38.º e 56.º

§ 3.º Haverá um indice (modelo n.º 7) para cada livro de carga, no qual serão lançados os numeros seguidos das folhas com designação dos artigos a que se referem, e quantidade de cada um na data das conferencias.

Quando houverem duas ou mais folhas com a carga do mesmo artigo, registar-se-ha na casa das observações do indice o numero da folha para onde passa ou d'onde vem a carga d'aquelle artigo.

§ 4.º Estes indices serão guardados pelo director, e escripturados na sua presença.

§ 5.º As cargas de que trata este artigo serão todos os trimestres conferidas pelo director com as existentes na secretaria.

Art. 7.º A gerencia dos fundos destinados para as despezas da escola e serviço de torpedos estará a cargo de um conselho administrativo, composto do seguinte modo:

Presidente, o director;

Vogaes, o adjunto mais graduado e official da companhia, dos quaes o menos graduado servirá de thesoureiro e outro de fiscal;

Secretario, sem voto, o sargento da companhia, empregado como amanuense na secretaria.

Art. 8.º Haverá um cofre com tres chaves para n'elle se guardarem todos os fundos, devendo cada um dos membros do conselho ter uma chave.

Art. 9.º Os fundos destinados ao pagamento de prets, soldadas e ferias serão sacados da pagadoria geral do ministerio da guerra, por meio de resumos processados pelo respectivo fiscal, e os fundos que constituem a dotação da escola serão sacados adiantadamente em cada mez por meio de recibos processados na repartição competente.

Dos fundos relativos a prets e soldadas serão formuladas mostras em conformidade dos regulamentos em vigor, dos que se destinam a ferias serão prestadas contas por meio de folhas de feria (modelo n.º 17) em substituição das mostras.

Prestar-se-hão contas todos os mezes das despezas feitas pela dotação da escola.

§ 1.º Os fundos para rancho das praças serão constituidos pelos vencimentos de ração das mesmas praças e pelo producto das multas estabelecidas no § 3.º do artigo 30.º

§ 2.º As quantias entradas em cofre para pagamento dos artigos extraviados ou arruinados serão destinadas á substituição ou reparação dos mesmos artigos.

§ 3.º Haverá na escola um fundo permanente de 200$000 réis para adiantamento das despezas que não possam logo ser abonadas.

Art. 10.º Cumpre ao conselho administrativo, alem do que mais lhe é determinado por outras leis e regulamentos, o seguinte:

1.º Auctorisar as quantias, que devem existir em poder do thesoureiro, para pagamento de despezas determinadas;

2.º Conhecer se existem em cofre as quantias precisas para satisfazer ás requisições apresentadas, devendo estas ser previamente approvadas pelo director;

3.º Tomar contas aos diversos responsaveis pelas quantias que lhes houver abonado para as despezas a seu cargo;

4.º Auctorisar as quantias precisas para a compra de materias primas e mais artigos necessarios para as pequenas reparações do material, compra de livros e mais artigos para expediente e illuminação. A acquisição da materia prima e mais artigos será feita conforme a lei ou por meio de requisição a prompto pagamento aos estabelecimentos do estado.

O fardamento para as praças da companhia poderá tambem ser obtido, a prompto pagamento, da superintendencia do arsenal de marinha;

5.º Conhecer dos extravios e ruinas de qualquer artigo pertencente á fazenda, procedendo á avaliação d'aquelles que devam ser pagos ou concertados por quem os extraviou ou arruinou por desleixo. Tanto n'este caso como no dos artigos extraviados ou arruinados em serviço ou por força maior, se lavrará termo no livro (modelo n.º 5), satisfazendo quanto possivel aos quesitos do artigo 24.º do regulamento da administração da fazenda militar, approvado por decreto de 16 de setembro de 1864; servindo estes termos de base ás ordens de descarga dos artigos e á da carga das partes aproveitaveis provenientes do desmancho.

Os processos que disserem respeito á carga da companhia de torpedeiros seguem simplesmente as praxes estabelecidas no regulamento da fazenda militar;

6.º Proceder á venda em hasta publica dos artigos fóra do serviço, que superiormente for auctorisada ou determinada.

Art. 11.º Os artigos entregues pelos fornecedores, comprados ou recebidos de outros estabelecimentos com destino á escola, depositos e officinas, serão examinados por uma commissão composta do director e dois adjuntos, sendo um d'estes o official encarregado do material dos depositos, officinas ou escola, conforme o destino dos artigos. O resultado do exame, que servirá de base á ordem de recepção, será lançado no livro dos termos, no qual tambem os adjuntos passarão o respectivo recibo.

§ 1.º O conselho pagará os artigos comprados á vista das respectivas facturas, quando a commissão que os houver examinado n'ellas assigne a declaração de que os approvou.

§ 2.º Dos artigos comprados por miudo farão os compradores relações (modelo n.º 9) em que certifiquem o pagamento, e as quaes substituirão as facturas de que trata o § antecedente. Estes artigos só serão recebidos depois de examinados e approvados pela commissão competente, o que deve constar do livro dos termos e das relações.

Art. 12.º Haverá um adjunto de dia á escola e serviço de torpedos, ao qual cumpre:

1.º Vigiar pela policia, limpeza, boa ordem e marcha do serviço da escola, depositos e officinas;

2.º Providenciar de prompto, na ausencia do director,

em caso urgente, sobre qualquer occorrencia extraordinaria, dando depois immediatamente parte ao director;

3.º Fiscalisar o trabalho dos operarios;

4.º Acompanhar os visitantes;

5.º Dar parte por escripto ao director da maneira como foi desempenhado o serviço.

Art. 13.º Aos adjuntos da escola e serviço de torpedos cumpre, alem do que é determinado n'este regulamento, coadjuvar o director em tudo que disser respeito ao bom andamento do serviço.

Art. 14.º A entrada no estabelecimento de torpedos e suas dependencias só será permittida a individuos estranhos ao mesmo estabelecimento, quando apresentem uma licença pessoal e intransmissivel, assignada pelo director geral da secretaria da guerra, ou quando tiverem de desempenhar qualquer serviço dentro do estabelecimento. Os visitantes poderão ver todo o estabelecimento, á excepção, porém, dos locaes onde se achem objectos ou se effectuem trabalhos que convenha conservar secretos.

CAPITULO III

Da escola de torpedos

Art. 15.º A escola de torpedos é especialmente destinada ao ensino theorico e pratico de defezas submarinas por meio de torpedos.

Art. 16.º O ensino da escola dividir-se-ha em duas partes:

1.ª Defezas fixas;

2.ª Defezas moveis.

A primeira parte comprehenderá:

Theoria. — Descripção dos differentes modelos de torpedos e material respectivo, especialmente o adoptado para a defensa do paiz, e vantagens, difficuldades e defeitos que os mesmos offerecem. Noções de electricidade. Descripção dos apparelhos empregados, comprehendendo as provas d'estes, cabos e espoletas. Estudo dos explosivos empregados nos torpedos, das escorvas e dos differentes systemas de espoletas, especialmente os adoptados. Estudo de explosões e bases geraes dos systemas de defezas submarinas, e do ataque e defeza das linhas de torpedos.

Pratica. — Ligações dos conductores de electricidade, trabalhos com cabos e amarrações; preparação das escorvas e carregamento dos torpedos; installação dos differentes systemas de torpedos adoptados para defeza dos nos-

sos portos; avaliação de distancias, telegraphia e emprego de apparelhos de mergulhador.

A segunda parte comprehenderá:

Theoria. — Descripção dos principaes modelos de torpedos moveis, suas vantagens e defeitos, especialmente dos torpedos Whitehead, Harvey e de antena. Modo de regular o torpedo Whitehead para o tiro. Principaes systemas de lançamento, e regras de tiro dos torpedos Whitehead e Harvey. Descripção dos systemas de defezas empregados nos navios para os proteger do ataque dos torpedos. Tactica de combate com torpedos moveis.

Pratica. — Carregamento e lançamento dos torpedos Whitehead, Harvey e de antena; tiros sobre alvos fixos e moveis.

§ unico. Annexa á escola haverá uma aula de instrucção primaria.

Art. 17.º O curso completo da escola será frequentado pelos officiaes da companhia e pelas praças graduadas da divisão de marinheiros-torpedeiros; as praças graduadas da divisão de artilheiros-torpedeiros frequentam só a primeira parte. As praças não graduadas serão instruidas na parte pratica, sendo as da divisão de artilheiros-torpedeiros unicamente na da primeira parte.

Art. 18.º Os officiaes e praças da armada, bem como os officiaes do exercito que forem mandados á escola de torpedos, frequentarão os officiaes e praças graduadas o curso completo, e as demais praças serão instruidas na pratica das primeira e segunda partes.

§ unico. Os officiaes e praças n'estas circumstancias ficarão addidos á companhia de torpedeiros durante todo o tempo que frequentarem a mesma escola.

Art. 19.º O ensino theorico e pratico será incumbido aos officiaes adjuntos.

§ 1.º O official da companhia coadjuvará os adjuntos na instrucção pratica.

§ 2.º A duração do curso será de um anno.

Art. 20.º Haverá um conselho escolar composto do seguinte modo: presidente, o director; vogaes, os adjuntos; servindo o mais moderno de secretario.

Incumbe a este conselho:

Assistir ás provas finaes;

Formar cada anno a lista qualificativa dos alumnos, segundo o seu aproveitamento e aptidão, indicando o numero de valores obtidos em cada uma das provas escolares, e passar os certificados dos que forem approvados;

Consultar sobre tudo que for relativo á instrucção e ao ensino theorico e pratico;

Organisar os programmas e propor as instrucções necessarias sobre todas as partes do ensino;

Estudar e propor todos os melhoramentos que julgar necessario introduzir no material dos torpedos, e formular os convenientes exercicios.

§ unico. O official da companhia será nomeado pelo director para fazer parte do conselho escolar quando o julgar conveniente.

Art. 21.º O secretario do conselho escolar terá a seu cargo a bibliotheca e todo o material e apparelhos necessarios para o ensino, sendo a carga do material feita do mesmo modo do que o estabelecido para os depositos.

§ unico. Um servente terá a seu cargo a limpeza dos apparelhos, das aulas e bibliotheca, e satisfará os mais trabalhos de que for encarregado.

CAPITULO IV

Da companhia de torpedeiros

Art. 22.º A companhia de torpedeiros é destinada á installação de torpedos fixos, ao serviço das lanchas porta-torpedos e á defeza das linhas de torpedos.

Art. 23.º Os quadros definitivos de tempo de paz e de guerra serão estabelecidos quando for determinado o plano definitivo de defezas submarinas.

Art. 24.º O official da companhia terá os poderes e attribuições dos commandantes de companhia dos corpos do exercito.

Art. 25.º A administração e escripturação serão feitas como as das companhias dos corpos do exercito.

§ unico. As praças procedentes do corpo de marinheiros serão especialmente empregadas em trabalhos no mar e as procedentes do exercito em trabalhos em terra. As primeiras designar-se-hão marinheiros-torpedeiros e as segundas artilheiros-torpedeiros.

Art. 26.º Instrucções especiaes regularão a promoção das praças no quadro estabelecido.

§ 1.º Só serão admittidas praças graduadas quando na companhia não haja praças habilitadas para preencherem as vacaturas que se derem no respectivo quadro.

§ 2.º As praças graduadas, transferidas para a companhia de torpedeiros, deverão no fim do primeiro anno le-

ctivo, seguinte á sua entrada na companhia, estarem habilitadas com a instrucção especial de torpedeiros, sem o que serão transferidas para os corpos d'onde vieram.

Art. 27.º O uniforme dos officiaes da escola e serviço de torpedos, será: para os da armada, o uniforme em vigor; para os de engenheria, o do estado maior da mesma arma; e para os de artilheria, o dos officiaes empregados nas repartições da direcção geral.

O uniforme das praças da companhia será igual ao das da armada, tendo o guardião e os sargentos por distinctivo no bonet um grupo de torpedos em latão, conforme o seguinte desenho, collocado sobre panno encarnado, e as demais pra-

ças a legenda companhia de torpedeiros na fita do chapéu e do bonet. Os restantes artigos do uniforme, roupa e pequeno equipamento, com excepção das fardetas, que serão abolidas, serão como os das praças da armada.

O armamento, correame e equipamento será igual ao dos corpos de caçadores a pé.

A distincção entre marinheiros-torpedeiros e artilheiros-torpedeiros, consistirá em terem nas mangas da camisola e do jaquetão, em panno encarnado, os primeiros uma ancora e os segundos uma granada. Estes distinctivos serão, na manga direita para os torpedeiros de 1.ª classe e na manga esquerda para os torpedeiros de 2.ª classe.

Art. 28.º As praças de pret da companhia de torpedeiros, com excepção do guardião, serão obrigadas a ter em deposito no cofre do respectivo conselho administrativo a quantia de 6$000 réis, que lhes serão restituidos quando tenham guia para a reserva ou quando receberem escusa do serviço, conforme as mesmas praças sejam ou não obrigadas ao serviço da reserva.

Art. 29.º Dos prets se deduzem as quantias determina-

das para o deposito, custo de vestuario e mais adiantamentos feitos ás praças; e os de quaesquer artigos da fazenda que ellas extraviem ou arruinem.

§ unico. Os descontos de que trata este artigo deverão ser feitos na rasão de um terço dos respectivos prets.

Art. 30.º Todas as leis e regulamentos de disciplina do exercito serão applicaveis ás praças da companhia.

§ 1.º Ás praças não graduadas poderão ser applicadas as correcções de baixa da classe e de perda de vencimento, a primeira temporaria ou indefinidamente e a segunda até quinze dias em cada mez; as penas de baixa de classe por quinze dias e de perda de vencimento até seis dias poderão ser impostas pelo official da companhia; as penas excedendo a estas só poderão ser impostas pelo director.

§ 2.º O director proporá a transferencia para os corpos de onde vieram das praças que por falta de capacidade não convenham ao serviço da companhia.

§ 3.º As perdas de vencimento a que se refere o § 1.º revertem a favor do rancho das praças.

Art. 31.º Os officiaes inferiores da companhia de torpedeiros, quando doentes nas hospitaes militares, perceberão a gratificação de readmissão e mais dois quintos do respectivo pret. As mais praças da mesma companhia, em iguaes circumstancias, perceberão dois quintos dos seus vencimentos. O equivalente da ração diaria e os tres quintos dos vencimentos serão descontados para os hospitaes.

CAPITULO V

Da guarda, conservação e inspecção do material de torpedos, distribuido para a defensa dos differentes portos do reino

Art. 32.º O material de torpedos distribuido pelos differentes portos estará a cargo de fieis, que serão sargentos destacados da companhia de torpedeiros.

Art. 33.º A guarda e limpeza do material de torpedos será feita por praças destacadas da companhia de torpedeiros, e o seu numero opportunamente determinado, segundo as exigencias do serviço.

Art. 34.º A inspecção de todo o material distribuido será feita annualmente pelos adjuntos propostos pelo director e nas epochas pelo mesmo tempo tambem propostas. Alem d'estas inspecções haverá as que pelo ministerio da guerra ou pelo inspector forem determinadas.

Art. 35.º Um regulamento especial determinará detalhadamente quanto respeita ao serviço dos adjuntos como inspectores do material, e aos deveres e attribuições dos sargentos encarregados do mesmo material.

CAPITULO VI

Dos depositos do material dos torpedos

Art. 36.º O material de torpedos que não convenha estar distribuido, o de reserva e o especialmente destinado á defensa do porto de Lisboa, a polvora e espoletas, material naval e todo o mais que for necessario para o serviço dos torpedos, estará em cinco depositos; comprehendendo — o 1.º deposito: paioes de polvora e espoletas; o 2.º deposito: torpedos fixos, material respectivo, apparelhos electricos e telegraphicos e material circulante; o 3.º deposito: torpedos Whitehead; o 4.º deposito: material naval e torpedos moveis, com excepção dos torpedos Whitehead; o 5.º deposito: materias primas e artigos de consumo para fornecimento dos outros depositos e officinas.

Art. 37.º O pessoal empregado no serviço dos depositos será o seguinte: os tres adjuntos como chefes dos depositos, sendo um encarregado do 1.º e 2.º, e outro do 4.º e 5.º; o guardião da companhia como fiel do 4.º deposito; o mestre da officina geral e da de torpedos Whitehead, como fiel do 3.º; os sargentos da companhia como fieis dos 1.º, 2.º e 5.º depositos, servindo o fiel do 1.º deposito de mestre da officina pyrotechnica.

§ 1.º O adjunto chefe do 3.º deposito será encarregado da officina geral e da dos torpedos Whitehead.

§ 2.º As praças da companhia serão empregadas como serventes dos depositos para trabalhos braçaes, limpezas, etc., sendo para o serviço dos paioes preferidos as que tiverem servido nos corpos de artilheria.

§ 3.º O serviço e policia da doca estará a cargo do pessoal do 4.º deposito pelo modo por que for determinado em um regulamento especial.

Art. 38.º Cada fiel terá a seu cargo a escripturação do respectivo deposito, que será feita em livros, por modo identico ao estabelecido no artigo 6.º

§ 1.º Os chefes dos depositos serão responsaveis para com o director pela exactidão d'esta escripturação e pelos artigos que estiverem n'ella descriptos, fiscalisando e dirigindo todo o serviço dos depositos.

§ 2.º Os fieis devem estar presentes durante todo o tempo em que os depositos permanecerem abertos.

§ 3.º Os artigos serão arrecadados nos depositos e ficarão na carga d'estes em virtude das ordens do director exaradas em despacho no livro dos termos.

§ 4.º Os artigos que devam ser fornecidos com destino para fóra da escola e serviço de torpedos, serão conduzidos para fóra dos depositos e abatidos da sua respectiva carga por ordem do director, lançada no livro geral das ordens. Os encarregados da recepção passarão os competentes recibos, que serão archivados na secretaria.

§ 5.º Os artigos que, por ordem verbal do director ou dos adjuntos, forem tirados dos depositos com destino para experiencias, exercicios ou qualquer outro fim do serviço interno da escola e serviço de torpedos, não serão abatidos á conta, e o fiel tomará nota d'essas ordens, artigos e seu valor, e receberá vales em troca dos artigos; exceptua-se, porém, o caso em que os artigos devam passar permanentemente á carga da escola, das officinas ou dos outros depositos, no qual se seguirá então o processo estabelecido no § 4.º

§ 6.º Os artigos que se extraviarem ou arruinarem em serviço, ou por qualquer outro modo, serão abatidos ou substituidos segundo o estabelecido no § 5.º do artigo 10.º

§ 7.º Dos artigos consumidos na limpeza e conservação de material, expediente, etc., farão os fieis uma relação de consumo (modelo n.º 10) que será verificada pelo adjunto e submettida á approvação do director que, por despacho na mesma, os mandará abater ás respectivas cargas. Estas relações são archivadas na secretaria.

Art. 39.º Os chefes dos depositos requisitarão os artigos que necessitarem de outros depositos ou officinas, os concertos que carecerem ser feitos nos artigos em deposito, e bem assim os artigos de material que possam ser manufacturados ou comprados, acompanhando as requisições dos orçamentos ou preços. Estas requisições (modelo n.º 11) serão submettidas á approvação do director e servirão de base ás ordens de transferencia, de concerto ou manufactura e compra lançadas em despacho nas mesmas requisições, sendo as despezas auctorisadas pelo conselho.

§ 1.º Os artigos de consumo fornecidos pelo 5.º deposito não serão lançados á carga da officina e dos outros depositos, e serão por isso incluidos nas relações de consumo do referido deposito.

§ 2.º Dos artigos de que trata o § antecedente os che-

fes dos depositos apresentarão mensalmente na secretaria relações de consumo (modelo n.º 10), nas quaes descrevam a applicação que tiveram os mesmos artigos. O consumo d'estes artigos recebidos pela officina geral será descripto em folhas (modelo n.º 14) de que trata o artigo 56.º

Art. 40.º As ordens de manufactura ou concerto serão da competencia do director da escola em caso urgente ou quando a respectiva despeza não exceda a 10$000 réis, sendo da competencia do inspector até á quantia de réis 50$000. Ordens de manufactura ou concerto, cuja despeza exceda 50$000 réis, só poderão ser mandadas passar pelo director tendo por base ordem do ministerio da guerra.

Art. 41.º Os fieis dos depositos ou outras pessoas idoneas serão encarregados pelo director de fazer as compras miudas para serviço da escola, depositos e officinas, recebendo do conselho administrativo as quantias necessarias, e resgatando os seus recibos com as relações de compra de que trata o § 2.º do artigo 11.º

§ unico. Aos encarregados das compras será abonado transporte, quando este não possa ser feito pelas embarcações do estabelecimento.

Art. 42.º Instrucções detalhadas e minuciosas regularão o modo de armazenar e conservar cada classe de artigos, e bem assim a maneira de fazer o serviço dos paioes e de executar a remoção da polvora e espoletas.

CAPITULO VII

Das officinas

Art. 43.º Haverá tres officinas: 1.ª, officina geral para fabricos e reparações do material; 2.ª, officina para reparações do torpedo Whitehead; 3.ª, officina pyrotechnica.

Art. 44.º Um dos adjuntos terá a seu cargo a officina geral e a do torpedos Whitehead, e outro a officina pyrotechnica, cumprindo-lhes examinar se os artigos são devidamente manufacturados ou reparados, sendo os processos feitos com precisão; indicar o melhor uso das machinas, e fiscalisar e dirigir a escripturação das officinas.

§ 1.º O adjunto, que tiver a seu cargo a officina geral e a de reparações do torpedo Whitehead, deve ser um dos conhecedores responsaveis pelo segredo do mesmo torpedo.

§ 2.º As officinas geral e a de reparação de torpedos Whitehead terão administração commum ás duas.

Art. 45.º O mestre da officina geral e da de torpedos Whitehead será o unico operario conhecedor responsavel pelo segredo dos mesmos torpedos.

Cumpre aos mestres:

1.º Assistir ao abrir e fechar das portas das respectivas officinas, assegurando-se, no ultimo caso, de que nas mesmas não fique pessoa alguma, nem luz ou lume;

2.º Permanecer nas officinas durante todo o tempo de trabalho;

3.º Tomar o ponto aos operarios, e manter a disciplina;

4.º Distribuir o trabalho pelos operarios, segundo a aptidão e intelligencia d'estes, fazendo com que elles o executem com perfeição, segundo as instrucções que lhes derem ou estiverem estabelecidas;

5.º Receber a ferramenta inutilisada, e distribuir a nova;

6.º Ter a seu cargo as contas de machinas, ferramentas, utensilios, e mais objectos das officinas, sendo responsaveis para com o director pelos artigos n'ellas descriptos, e fazer toda a escripturação das suas officinas.

Art. 46.º O serralheiro da officina geral deverá ser habilitado como espingardeiro, e o carpinteiro de machado como calafate.

A baixa no ponto só póde ser dada por ordem do inspector, com excepção dos casos estabelecidos no artigo 53.º, nos quaes é dada pelo director.

Cumpre aos operarios:

1.º Manufacturar, com assiduidade e perfeição, as obras que lhes forem distribuidas;

2.º Renovar a ferramenta á sua custa quando trabalharem de empreitada;

3.º Servir nos locaes para onde forem mandados.

§ unico. Os trabalhos braçaes das officinas serão feitos por praças da companhia.

Art. 47.º O sargento da companhia e as praças da mesma, antes de serem empregadas como mestre e artifices da officina pyrotechnica, deverão ser mandadas praticar, pelo tempo de tres mezes, nas officinas de pyrotechnia e capsularia da direcção geral da artilheria, nas mesmas condições em que vão do corpo de marinheiros os chefes de peça, para se habilitarem para cabos artilheiros. No fim dos tres mezes serão examinados nas materias constantes de programmas, feitos de commum accordo entre a escola e a direcção geral da artilheria. Se forem approvados se-

rão então nomeados, aliás continuarão a praticar por mais tres mezes, findos os quaes serão novamente examinados, deixando de pertencer á escola, caso não sejam approvados no segundo exame.

Art. 48.º Para os individuos vencendo pela folha da feria, quando por circumstancias excepcionaes de provado merecimento, por alguma innovação ou melhoramento de importancia, merecerem vencimento maior do que o estabelecido na tabella B, annexa á carta de lei de 3 de maio de 1878, o inspector proporá ao ministerio da guerra o augmento de jornal que julgar justo, precedendo informação do director.

Art. 49.º Todos os individuos vencendo pela folha da feria, quando empregados em serviço a distancia não menor de 5 kilometros, vencerão uma gratificação, que será — para o mestre, de 400 réis; para os operarios, de 250 réis; e para os serventes, de 100 réis. Em tempo de guerra vencerão todos ração igual á das praças da companhia, se desempenharem trabalhos extraordinarios.

§ unico. Exceptua-se o caso em que sejam empregadas em fazer compras, como dispõe o § unico do artigo 41.º

Art. 50.º O mestre, quando doente, até seis dias, conservará o seu respectivo jornal; por mais de seis dias até sessenta seguidos ou interpolados, em cada anno civil, tres quartos do dito jornal; e pelo tempo que exceder este periodo não terá direito a abono algum.

§ 1.º Com auctorisação do ministerio da guerra, os individuos que vencem pela feria, quando doentes por desastre em serviço, poderão tratar-se em sua casa com o vencimento de dois terços do jornal, durante o tempo que durar a impossibilidade de trabalharem, comprovada por attestado de um cirurgião.

Esta disposição é unicamente relativa aos individuos que, vencendo pela folha da feria, nunca tivessem sido ou não sejam já considerados praças addidas á companhia, segundo o disposto no artigo 51.º; ás praças n'estas circumstancias, quando doentes, será applicavel o disposto no artigo 31.º, sendo o jornal considerado como pret.

§ 2.º O operario que por mais de seis dias substituir o mestre vencerá uma gratificação igual á quarta parte do jornal do mestre.

Art. 51.º As praças transferidas dos corpos para servirem como operarios na officina serão abonadas unicamente dos seus jornaes pela folha da feria, mas consideradas para todos os mais effeitos militares como addidas á com-

panhia de torpedeiros, durante todo o tempo que por sua praça ou contrato devam servir; e igualmente tornarão a ser consideradas addidas quando, continuando no serviço da officina durante o tempo em que estiverem licenciadas para a reserva, esta for chamada ao serviço effectivo. Em ambos os casos quando, pelo disposto nos artigos 52.º e 53.º, tenham de dar baixa no ponto da officina, serão mandadas apresentar aos corpos d'onde foram transferidas.

§ unico. Estas praças conservarão os uniformes dos corpos d'onde foram transferidas.

Art. 52.º Os individuos civis que vencem pela folha da feria serão despedidos, precedendo uma averiguação, nos casos seguintes:

1.º Roubo e furto;

2.º Relaxamento e incuria das suas obrigações;

3.º Mau comportamento ou insubordinação.

§ 1.º Nos casos menos graves serão reprehendidos, multados ou suspensos sem vencimento.

§ 2.º Todo o individuo a quem for encontrado roubo ou furto ou a quem for provado pela averiguação que o commetteu, alem de ter baixa no ponto da escola, será entregue á auctoridade a quem compete tomar conhecimento d'este e outros quaesquer delictos.

§ 3.º A averiguação será feita por tres officiaes nomeados pelo director.

Art. 53.º Todo aquelle que faltar ao ponto sem licença ou causa justificada por mais de tres dias consecutivos ou seis alternados em cada mez, terá baixa no ponto e não será admittido sem ordem do inspector, e quando não exceda os limites supra marcados, alem de perder os jornaes dos dias em que faltar, será multado no valor de tantas horas de trabalho, quantos forem os meios dias que tiver faltado; e se faltar tendo-se-lhe distribuido trabalhos considerados urgentes, a multa será no valor de tantos dias de trabalho quantos os que houver faltado.

§ 1.º Os que faltarem por doença ou outra causa justificada, são obrigados a dar parte; o que a não der ficará sujeito ás penas impostas no presente artigo.

§ 2.º Carecendo de licença, no caso do § antecedente deverão dar parte antes que finde a que lhe tiver sido conferida.

§ 3.º Os dias de faltas e licenças não se contam para o tempo de serviço a que se refere o artigo 13.º da carta de lei de 3 de maio de 1878, e que por isso devem mensalmente ser registadas no livro de matricula.

Art. 54.º A hora da entrada para o trabalho da manhã, durante todo o anno, será meia hora depois do nascer do sol, e de tarde no tempo das séstas será ás duas horas, e no resto do anno á uma hora. As saidas de manhã durante as séstas serão ás onze horas e meia, e no demais tempo ao meio dia; e de tarde será, em todo anno, ao sol posto. As séstas começam oito dias depois da Paschoa da Resurreição e terminam no dia 8 de setembro. As horas de descanso para os artistas da officina pyrotechnica serão reguladas pelas horas de refeição das praças da companhia.

§ 1.º Se convier continuar algum serviço durante as horas destinadas ao jantar, os individuos que o fizerem serão indemnisados com outro igual tempo de folga.

§ 2.º Os trabalhos de noite, ou nos domingos e dias santificados, só terão logar em casos extraordinarios quando for determinado pelo ministerio da guerra, e em tempo de guerra pelo director.

Art. 55.º As machinas, ferramentas, utensilios e mais artigos necessarios para os fabricos ou reparações, serão lançados em carga em livros pelo modo estabelecido nos artigos 6.º e 38.º

§ unico. Os adjuntos e mestres farão, com respeito ás officinas, o que nos artigos 38.º e 39.º é determinado com relação aos depositos, incluindo na relação de que trata o § 7.º do artigo 38.º, unicamente os artigos consumidos e não relacionados na folha (modelo n.º 14).

Art. 56.º A manufactura e o concerto de qualquer artigo será feito por ordem do director, lançada no livro respectivo (modelo n.º 8), devendo cada ordem só tratar de artigos da mesma especie.

As ordens para limpeza e beneficiamento dos torpedos Whitehead serão consideradas como de concerto.

Cada mestre de officina terá um livro (modelo n.º 12) onde lançará os numeros das ordens e datas, a designação e quantidade dos artigos mandados manufacturar ou concertar, e onde fará em relação a cada especie de artigo o registo de todo o processo de fabrico com designação da materia prima e artigos empregados, operarios que effectuaram o trabalho e tempo gasto por cada um em executal-o.

Mensalmente serão remettidas á secretaria duas folhas de trabalho e despeza (modelo n.º 14) relativas uma aos artigos ultimados e a outra aos que continuarem em processo de concerto ou fabrico.

Quando na officina se ultimar qualquer artigo, que deva ser examinado, do livro da officina será logo extrahido para o das ordens de manufactura todo o processo de fabrico ou a parte relativa ao mez que faltar ainda a escripturar, ultimando-se logo o processo com o addicionamento da percentagem de que trata o artigo 57.º, para obter o preço, que deverá ser lançado no livro dos termos.

Os artigos depois de manufacturados ou concertados serão examinados pelos director, adjunto encarregado da officina e mestre respectivo, do que se lavrará termo no livro (modelo n.º 5).

Quando os artigos manufacturados forem approvados serão lançados nas cargas da escola, depositos ou officinas segundo o seu destino, por ordem do director exarada em despacho no livro dos termos.

Instrucções detalhadas determinarão a maneira de proceder na verificação e exame dos artigos, differenças toleraveis, uso dos instrumentos de verificação e as provas a que devem satisfazer para serem approvados.

Quando os artigos forem reprovados, será em seguida ao termo de rejeição feito o processo de inutilisação; se, porém, forem rejeitados por estarem mal feitos por culpa do mestre ou dos operarios, o que será declarado no termo de rejeição, será então o processo de inutilisação feito com a avaliação das partes aproveitaveis, sendo a differença entre o valor dos artigos e o das partes aproveitaveis paga pelos individuos culpados, em descontos na proporção de um quinto dos seus jornaes.

Os pequenos fabricos e concertos serão feitos por ordem do director, devendo os mestres fazer do mesmo modo o registo no livro (modelo n.º 13). D'estas obras será feita pelo mestre, mensalmente, uma folha de trabalho e despeza (modelo n.º 13), incluindo tambem os concertos de machinas e ferramentas.

Art. 57.º Mensalmente será feita na secretaria a folha de trabalho e despeza das officinas (modelo n.º 15), e será calculada a percentagem, proveniente de despezas geraes, que deve augmentar-se ao preço dos artigos, e no fim de cada anno se obterá a media que deve ser adoptada no anno immediato.

§ unico. Durante o primeiro anno adoptar-se-ha a percentagem de 15 por cento.

Art. 58.º O pagamento aos individuos que vencerem pela folha da feria será feito ás quinzenas nos dias 1 e 16 de cada mez; o pagamento é effectuado pelo mestre na

presença do adjunto, servindo de base para a distribuição a folha do ponto (modelo n.º 16), para o que na casa das observações deverão ser mencionadas todas as occorrencias, quer alterem ou não os jornaes. Nos dias 1 e 16 de cada mez o adjunto sacará do conselho administrativo a quantia necessaria para se effectuar o pagamento, resgatando os seus interinos com a folha da feria mensal (modelo n.º 17). Esta folha será extrahida do ponto pelo mestre e conferida e verificada pelo adjunto, devendo por ambos ser feita a declaração de haverem sido feitos os pagamentos aos individuos mencionados n'aquella folha. Esta folha será authenticada com o visto do director e sellada com o sêllo do estabelecimento.

CAPITULO VIII

Disposições geraes

Art. 59.º O inspector, quando o julgar conveniente ou quando lhe for proposto pelo director da escola, solicitará do ministerio da guerra que os officiaes em commissão no estrangeiro, sejam encarregados de fornecer informações tendentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do serviço de torpedos.

§ unico. O ministerio da guerra determinará a fórma como estas informações devem chegar ao conhecimento do director da escola, seja directamente, seja pelas estações superiores.

Art. 60.º As praças da armada, com destino á companhia de torpedeiros, deverão ser transferidas para esta depois de terem completado dois annos de serviço; e as praças do exercito, destinadas ao mesmo serviço, quando lhes faltar um anno para serem licenciadas para a reserva.

§ unico. As praças da companhia, procedentes dos corpos do exercito, que forem licenciadas para a reserva, ficarão pertencendo á reserva da companhia de torpedeiros.

CAPITULO IX

Disposições transitorias

Art. 61.º Ao conselho da escola de torpedos incumbe continuar as experiencias da commissão de torpedos, e propor o plano definitivo da defeza submarina do porto de Lisboa, de accordo com a commissão de defeza de Lisboa.

Art. 62.º Emquanto não se effectuarem as construcções indispensaveis para a installação da escola e serviço de torpedos, será o forte de S. Pedro em Paço de Arcos destinado para a installação provisoria.

Art. 63.º O conselho administrativo da escola poderá despender da verba da dotação da mesma escola o que for indispensavel com as despezas pequenas e impreteriveis, taes como: beneficiamentos e reparações dos apparelhos e instrumentos, limpeza do material e seu acondicionamento, substituição de artigos consumidos em experiencias e exercicios para instrucção das praças e acquisição de pequenos apparelhos, emquanto a mesma verba for sufficiente para occorrer a ellas, sem prejuizo das despezas determinadas na lei, as quaes deverão ser primeiramente attendidas.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de abril de 1881.=O director geral, *D. Antonio José de Mello*, general de divisão.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

Modelo n.º 1

Registo da correspondencia recebida

Numero	Datas				(a)	Objectos de que tratam	Observações
	Da entrada			Dos officios			
	Anno	Mez	Dia				

(a) No registo para os officios da inspecção deve-se trancar esta casa. No registo dos officios de differentes auctoridades terá a designação da auctoridade que officiou. No registo de representações, requerimentos, etc., designar-se-ha os individuos que entregaram.

Modelo n.º 2

Registo da correspondencia expedida

Numero	Datas			Auctoridades a quem são dirigidos	Objectos de que tratam	Observações
	Anno	Mez	Dia			

Modelo n.º 3

Livro de matricula do pessoal vencendo pela folha da feria das officinas da escola e serviço de torpedos

Numeros	Nomes, filiações e naturalidades	Empregos ou officios	Idade e data em que foram admittidos	Jornal que vencem	Correcções que têem tido e por que motivo	Licenças e faltas	Notas dos assentamentos dos estabelecimentos ou corpos d'onde foram transferidos, e notas posteriores á admissão	Observações

Modelo n.º 4

Escola de torpedos

Livro de matricula dos alumnos

Numeros	Nomes	Arma	Posto	Companhia	Numero da companhia	Numero da matricula	Data da matricula			Curso completo ou partes do curso que frequentam	Aproveitamento durante o anno		Provas finaes		Resultado final	Observações	Registo do titulo de approvação
							Anno	Mez	Dia		Theoria	Pratica	Theoria	Pratica			

Modelo n.º 5

F...

Director.

Termo n.º...

Datas			Ordens e destinos
Anno	Mez	Dia	

Quantidade	Preço	Importancia	Ordens do director

Modelo n.º 6

(a)

(b)

Datas			Ordens	Receita e despeza	Quantidades	Preços	Importancia	Observações
Anno	Mez	Dia						

(a) Designação do deposito, officina ou escola.
(b) Designação do artigo.

Modelo n.º 7

(a)

Numeros seguidos das folhas	Designação dos artigos	Quantidades nas datas das conferencias feitas em			Observações
		1880	1881	1882	

(a) Designação do deposito, officina ou escola e bem assim a divisão da carga.

Modelo n.º 8

(a) *na officina ... com destino para ... o seguinte:*

(b)

(c) *... de ... de 188...*

F...

Director.

Generos				Feitio				
Designação dos artigos e materia prima empregada no fabrico	Quantidade	Preço	Importancia	Resumo da obra	Numero de dias	Jornaes	Importancia	Ordens e observações

(a) Manufactura-se ou concerta-se.
(b) Designação do artigo e quantidades.
(c) Designação do estabelecimento de torpedos e sua localidade.

Modelo n.° 9

Mez de ... de 188...

Relação das compras

Ordens e destinos	Designação dos artigos	Quantidade	Preço	Importancia	Observações

Certifico que paguei aos vendedores os generos acima mencionados, na importancia de ... réis.

(a) *de ... de 188...*

F...

Sargento

(a) Designação do estabelecimento de torpedos e sua localidade.

Modelo n.º 10

Mez de ... de 188 ...

Relação dos artigos consumidos com a limpeza e conservação dos artigos de ... (a)

Designação dos artigos	Quantidade	Preço	Importancia	Observações	Ordens do director

(a) *de ... de 188...*

Verifico.

F... *F...*

Adjunto. Sargento fiel.

(a) Designação do deposito, officina ou escola.
(b) Idem do estabelecimento de torpedos e sua localidade.

Modelo n.º 11

(a) (b)

Mez de... de 188...

Requisitam-se os seguintes artigos para (c)

Designação dos artigos	Quantidades	Observações	Ordens do director

(d) *de ... de 188...*

F...

Adjunto.

(a) Approvação do director.
(b) Designação do deposito, officina, expediente, etc.
(c) Limpeza, consumo, etc.
(d) Designação do estabelecimento de torpedos e sua localidade.

Modelo n.º 12

Livro da officina (a)

Ordens e destinos	Quantidades	Artigos	Generos		Feitio						Observações
			Designação da materia prima e objectos diversos	Quantidade	Processo de fabrico	Numero de dias de trabalho dos operarios (b)					

(a) Designação da officina.
(b) Idem dos operarios.

Modelo n.º 13

Proceda-se pela officina aos serviços ou pequenos concertos necessarios nos artigos abaixo mencionados

Numero das ordens	Designação dos serviços e concertos	Situações	Generos				Feitio			Ordens
			Materia prima e artigos consumidos	Quantidade	Preço	Importancia	Tempo do trabalho	Jornaes	Importancia	

Modelo n.º 14

Mez de ... de 188...

Officina (a)

Ordem e destino	Quantidade	Artigos	Generos				Feitio				Observações
			Designação da materia prima e objectos diversos	Quantidade	Preço	Importancia	Resumo da obra	Numero de dias	Jornaes	Importancia	

(a) Designação da officina.
(b) Idem dos artigos.

Modelo n.º 15

Mez de ... de 188...

Folha mensal do trabalho e despeza da officina (*a*)

Designação		Generos	Feitio	Total	Percentagem	Observações
		$	$			
		$	$			
		$	$			
		$	$			
		$	$	$		
		$	$	$	$	
		$				
		$				
		$				
	$					
	$					
	$	$	$	$		
Total...	$	$	$	$		

(*b*) *de ... de 188...*

F...

Director.

(*a*) Designação da officina.
(*b*) Designação do estabelecimento de torpedos e sua localidade.

Modelo n.º 16

Mez de ... de 188...

Folha do ponto dos individuos que vencem pela folha da feria das officinas

Classe ou emprego	Numero	Nomes	Jornaes	1.ª quinzena																Numero de dias	Importancia	Signal de pagamento	2.ª quinzena																	Numero de dias	Importancia	Signal do pagamento	Total do mez		Observações
				1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15					16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31				Numero de dias	Importancia	

Modelo n.º 17

Escola e serviço de torpedos

Mez de ... de 188...

Relação de todos os individuos que tiveram vencimento de feria pela folha de ponto da officina (a)

Officios ou empregos	Numeros	Nomes	Numero dos dias que trabalharam	Jornal liquido de qualquer desconto	Importancia	Observações

(a) Designação da officina.

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE MAIO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — **Por decreto de 10 de março ultimo:**

Agraciados com a medalha de prata, para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o cabo n.º 32 da 6.ª companhia, Alberto Carlos Exposto; cabos graduados, n.º 69 da 6.ª, José Augusto, e n.º 144 da 6.ª, Carlos Augusto; e soldados, n.º 136 da 6.ª, José Duarte, e n.º 164 da 4.ª, Antonio Manuel, do batalhão de engenheria; e o soldado n.º 140 da 5.ª companhia da guarda municipal de Lisboa, Manuel Pinto; pelos relevantes serviços que prestaram no incendio occorrido no palacio dos viscondes de Ouguella na madrugada do dia 29 de setembro do anno proximo passado, concorrendo por seus esforços para a extincção do mesmo incendio, em que se tornaram verdadeiramente notaveis pelos actos de dedicação e coragem que por essa occasião praticaram.

Por decreto de 27 de abril ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Cirurgião em chefe do exercito e chefe da 6.ª repartição da direcção geral, o cirurgião de divisão, João Henrique Morley.

1.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de brigada, Joaquim Saturnino de Oliveira Soares da Rocha.

2.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, adjunto, o cirurgião de brigada em disponibilidade, José Barbosa Leão.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, o coronel de cavallaria em disponibilidade, Jeronymo José Correia de Carvalho.

Arma de infanteria

Tenente coronel, o major de infanteria em commissão, Francisco de Azevedo Coutinho.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Justino Teixeira.

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Antonio Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 4.ª companhia, o tenente ajudante, Guilherme José Guerra.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 8.ª companhia, o tenente de infanteria em commissão na guarda municipal do Porto, Joaquim Zeferino de Sequeira.

Regimento de infanteria n.º 3

Capellão de 1.ª classe, o capellão de 2.ª classe, Francisco Antonio de Miranda.

Regimento de infanteria n.º 6

Coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 10, Joaquim Thomás Bramão.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 7, Francisco dos Santos Ribeiro.

Capellão de 2.ª classe, o capellão de 3.ª classe, Alexandre José Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 5, Antonio Ferreira da Silva.

Commissões

O capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Gerardo Augusto Pery, a fim de ir exercer uma commissão dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infanteria n.º 12, Thiago Ricardo de Soure; e o cirurgião em chefe do exercito, Antonio José Monteiro de Seixas; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sendo da maior conveniencia, para a regularidade da administração e disciplina, activar quanto possivel o serviço das inspecções aos corpos do exercito: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general de brigada, José Maria de Moraes Rego, passe a inspeccionar os corpos que lhe forem indicados. Outrosim determina o mesmo augusto senhor, que o general de brigada, Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, passe desde já a inspeccionar os corpos da guarnição do Porto.

Paço, em 30 de abril de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

3.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

1.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, adjunto, o cirurgião de brigada da 2.ª divisão militar, Miguel Antonio da Conceição Dantas.

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, José Fernandes da Costa Junior.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Francisco de Paula e Oliveira.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Francisco de Paula Gomes da Costa.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, José Maria Greenfield de Mello.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Adelino Pimenta, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 6

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, José Rodrigues da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Anacleto da Silva Peleijão.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Manuel Pires de Oliveira, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, Cesar Augusto Barradas Guerreiro.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 1, Francisco Antonio de Sequeira.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 17, Francisco Correia Leote.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Luiz Augusto de Cerqueira.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, José Antonio Domingues.

Regimento de infanteria n.º 9

Major, o major de infanteria, José Antonio Gonçalves Pereira.

Regimento de infanteria n.º 17

Major, o major do regimento de infanteria n.º 9, João Augusto Massano.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo já sido examinado o vasto trabalho de inspeccionar a padaria militar desde 1870, commettido ao coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio José da Cunha Salgado, pela portaria de 31 de janeiro de 1877: manda Sua Magestade El-Rei louvar este official, pela precisão, clareza e desenvolvimento com que se

desempenhou de tão importante assumpto, no que deu mais uma prova da sua prestante aptidão e do zêlo com que se dedica ao serviço publico.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo chegado ao conhecimento do governo pelas participações dos generaes encarregados de inspecções, e por diversas informações havidas de outras auctoridades, que os conselhos administrativos de alguns corpos do exercito têem em deposito grande quantidade de lanificios e de outros estofos, destinados ao vestuario das praças; avolumando por esta fórma os debitos aos fornecedores com graves inconvenientes, não sendo dos menores o risco da deterioração que póde sobrevir aos referidos lanificios: Sua Magestade El-Rei manda recommendar que haja a maior parcimonia na acquisição de lanificios, reduzindo-a ao estrictamente necessario, não só como meio de regular administração para que a cifra dos debitos aos fornecedores não exceda, em regra, a importancia dos meios provenientes das massas destinadas áquelle fim, mas ainda porque o cumprimento d'esta determinação obsta a que existam depositos de artigos não manipulados que difficultam a mobilisação dos corpos do exercito.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, em virtude do disposto no artigo 24.º do regulamento de 17 de maio de 1869, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido conferida pela ordem do exercito n.º 39 de 1873, o segundo sargento da 2.ª companhia da administração militar, Joaquim do Nascimento Borges, por haver sido condemnado, por sentença do segundo conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, na pena de tres annos de prisão militar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo á supplica que lhe dirigiu o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Joaquim Estevão Ferrão Castel-Branco Prisco, permitte que reduza o seu nome a Joaquim Castel-Branco Prisco.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os fins convenientes, que o verdadeiro nome do alferes do regimento de infanteria n.º 6, promovido áquelle posto pela ordem do exercito n.º 6 do corrente anno, é Julio Cesar Pimentel Perdigão.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para conhecimento dos interessados, que o exame a que devem ser presentes os candidatos aos logares vagos de aspirantes da direcção da administração militar, a que se refere o annuncio publicado na ordem do exercito n.º 6 de 23 de março ultimo, deve effectuar-se no dia 12 do corrente mez em umas das salas onde funcciona a direcção da administração militar.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 30 de abril findo se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Alfredo Augusto Caldas Xavier, por ter regressado do ultramar, onde terminou a sua commissão; pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem, na conformidade do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organisação do exercito, approvado por carta de lei de 23 de junho de 1864.

11.º — Declara-se que o alferes de infanteria n.º 18, José Fomega, se apresentou no dia 19 de abril ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe havia sido concedida e publicada na ordem do exercito n.º 10 de 23 do mesmo mez.

12.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de março ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente (actualmente em caçadores n.º 5), Paulino Possidonio de Albuquerque Dias, quinze dias para se tratar.

Em sessão de 20 de abril ultimo:

Estado maior de engenheria

Capitão, lente da 5.ª cadeira da escola do exercito, Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, noventa dias para se tratar.

13.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Custodio Alberto de Oliveira, trinta dias.

Veterinario de 3.ª classe, João Ferreira da Silva, prorogação por trinta dias.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Sebastião da Gama Villa Lobos Pinto, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Luiz Augusto de Cerqueira, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 11

Cirurgião ajudante, José de Azevedo Castello Branco, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, Joaquim Teixeira de Menezes, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes graduado, Alberto Fernando Peixoto e Cunha, quarenta dias.

14.º — **Foi confirmada a licença registada que o commandante da 5.ª divisão militar concedeu ao empregado abaixo mencionado:**

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Luiz Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, sessenta dias.

OBITUARIO

Abril 4 Brigadeiro reformado, José Candido da Silva Montes.

Abril 7 Tenente do regimento de infanteria n.º 7, Joaquim Maria de Almeida.
» 14 Alferes reformado, Joaquim José Maria Vaqueira.
» 16 Major reformado, Francisco Maria da Gama Lobo.
» 16 Capellão do regimento de infanteria n.º 1, Antonio Correia da Silva.
» 17 Major reformado, conde de Avillez.
» 17 Capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Luiz de Mello Coutinho Garrido.
» 19 General de divisão reformado, conde do Bomfim.
» 22 General de brigada reformado, Henrique de Almeida Girão.
» 26 Major reformado, Custodio Antonio Teixeira de Vasconcellos.
» 27 Alferes reformado, Francisco Antonio Machado.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 13

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE MAIO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para ir desempenhar o logar de chefe da repartição militar da provincia de S. Thomé e Principe, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, José Augusto Pimenta de Miranda: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos dos decretos de 10 de setembro de 1846 e de 7 de outubro do anno proximo passado. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de maio de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para ir desempenhar uma commissão de serviço na provincia de Angola, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel Joaquim Barruncho de Azevedo: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos

do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de maio de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para ir commandar a companhia de policia da ilha do Principe, o tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Domingues Cortez da Silva Curado: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos dos decretos de 10 de setembro de 1846 e de 7 de outubro do anno proximo passado. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de maio de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo por decreto de 25 de abril findo, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, sido nomeado ajudante de campo do governador geral da provincia de Moçambique, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Leopoldo Francisco da Silva Vianna: hei por bem promovel-o á effectividade do dito posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de maio de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para ir desempenhar o logar de conductor auxiliar de obras publicas na provincia de Angola, o primeiro sargento aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Emilio dos Santos e Silva: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 23 de dezembro do anno proximo passado. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de maio de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o segundo official da direcção da administração militar, com graduação de capitão, Augusto Alves Branco, que tendo sido admittido na referida direcção em resultado de concurso, não fôra promovido a segundo official quando pela sua classificação lhe pertencia; considerando que, em resultado da determinação expedida pela secretaria d'estado dos negocios da guerra em 24 de dezembro de 1875, ficou estabelecido que a classificação graduada do jury dos concursos havidos desde 1863, para aspirantes da direcção da administração militar regulasse o accesso dos referidos aspirantes: hei por bem determinar que o segundo official com graduação de capitão, Augusto Alves Branco, conte a antiguidade de segundo official de 15 de setembro de 1875.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de maio de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

2.º — Por decretos de 4 do corrente mez:

Praça de Peniche

Alferes ajudante, o alferes sem prejuizo de antiguidade, Filippe Augusto da Luz Lobo.

Disponibilidade

O capitão de infanteria em inactividade temporaria, José Maria Rodrigues, por ter terminado o castigo que lhe foi imposto pela ordem do exercito n.º 18 de 28 de agosto do anno proximo passado.

Por decretos de 11 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, José Guilherme Ferreira Durão.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 2, Jacinto Augusto Xavier de Magalhães.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 12, Francisco Gonçalves Velhinho.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, o alferes, Primo José da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 18, Gaspar de Azevedo Araujo Gama Junior.

Regimento de infanteria n.º 6

Major, o major da praça de Monsanto, Jeronymo Joaquim José de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, Francisco Pedro de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da 6.ª companhia, o tenente, Antonio José Lopes.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de engenheria, José Joaquim de Figueiredo.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 14, Ayres Gabriel Afflalo Junior.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, João Carlos da Cruz.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Antonio de Magalhães Fonseca.

Praça de Monsanto

Major da praça, o major do regimento de infanteria n.º 6, Jacinto Ignacio de Brito Rebello.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Sendo certo que as attribuições da commissão consultiva da defeza do reino, da commissão consultiva das obras e defeza de Lisboa e seu porto, e da commissão de defeza de Lisboa e seu porto, em parte se confundem e sobrepõem, tornando-se por isso inconveniente que todas ellas continuem a existir: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que seja dissolvida a commissão consultiva das obras e defeza de Lisboa e seu porto, creada por portaria de 26 de setembro de 1879; devendo, porém, ser ouvida a commissão consultiva da defeza do reino sobre os assumptos relativos ás fortificações da capital, sempre que a sua importancia o torne necessario.

Paço, em 9 de maio de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o coronel de artilheria, Francisco Maria da Cunha, que faz parte da commissão de defeza de Lisboa e seu porto, seja addido á commissão consultiva de defeza do reino, estabelecida por decreto de 22 de dezembro ultimo.

Paço, em 9 de maio de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

2.ª Divisão militar

Exonerado do logar de inspector de engenheria, o tenente coronel de engenheria, José Maria Correia da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 3, Ayres Eugenio Lima de Carvalho.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, José Maria Dionysio de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Narciso Henriques Acheman.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, Balthasar Ribeiro Vaz.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Fortunato Cardoso Coelho.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, José Joaquim Mendes Junior.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, José Luiz Gomes.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Francisco Gonçalves Velhinho.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 632

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 5

Capellão de 2.ª classe, Thomás de Almeida Balthazar — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado n.º 67 da 7.ª companhia, Adriano Ramos — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cabo graduado n.º 99 da 4.ª companhia, Antonio Joaquim; e soldados, n.º 17 da 1.ª, José Antonio, e n.º 48 da 1.ª, Antonio Exposto — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 96 da 5.ª companhia, José de Jesus — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Furriel n.º 7 da 6.ª companhia, Francisco Alexandre de Gouveia Durão — comportamento exemplar.

6.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos mensaes com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim de Oliveira, reformado pela ordem do exercito n.º 10 de 23 de abril ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, João Antonio Venancio, reformado pela mesma ordem.

General de divisão, com o soldo de 120$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infanteria n.º 12, Thiago Ricardo de Soure, reformado pela ordem do exercito n.º 12 de 3 do corrente mez.

Cirurgião em chefe do exercito, com a graduação de general de brigada e com o soldo de 75$000 réis mensaes, o cirurgião em chefe do exercito com a graduação de coronel, Antonio José Monteiro de Seixas, reformado pela mesma ordem.

7.º — Declara-se que no dia 2 do corrente mez se apresentou para o serviço na direcção da administração mili-

tar, o alferes sem prejuizo de antiguidade, Antonio Candido Cordeiro Pinheiro Furtado, desistindo do resto da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida em sessão de 7 de abril findo, publicada na ordem do exercito n.º 10 de 28 do mesmo mez.

8.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Sebastião Eduardo Pereira da Silva de Sousa de Menezes, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Antonio Abranches de Queiroz, prorogação por noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Cirurgião mór, Miguel Maximo da Cunha Monteiro, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Major, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, cento e oitenta dias.

9.º—**Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Luiz Rodrigues Carreiro, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Ignacio José de Sousa de Almeida Soares, sete dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José Mello.*

N.º 14

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE MAIO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil — 3.ª Repartição

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 55.º da lei de 27 de julho de 1855: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado na quantia de 240$000 réis o preço das substituições dos recrutas do exercito e da armada no anno de 1881, para todos os effeitos das leis do recrutamento não prejudicados pelas disposições da lei de 17 de abril de 1873.

Art. 2.º O preço das substituições para os refractarios será de 640$000 réis.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de maio de 1881. = REI. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes de infanteria, sem prejuizo de antiguidade, servindo em commissão no ultramar, José Paulo Rodrigues Mausinho: hei por bem declarar nulla e de nenhum effeito a parte do decreto de 28 de agosto de 1878 que o promoveu áquelle posto, devendo o referido alferes voltar á situação de primeiro sargento de infanteria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra

assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de maio de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

2.º — Por decreto de 11 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Ajudante, o alferes, Manuel Joaquim de Lima Monteiro.

Por decretos de 12 do mesmo mez:

3.ª Divisão militar

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião de divisão, Joaquim Theodorico Perdigão, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Militão José de Sousa Coelho.

Por decretos de 18 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 14

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Leandro Maria Tovar de Andrade, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Commissões

O alferes de infanteria em disponibilidade, José de Campos Magalhães, a fim de ir desempenhar uma commissão dependente do ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

Direcção da administração militar

Aspirantes com graduação de alferes, em conformidade com as disposições do artigo 46.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1869, os individuos habilitados com o curso commercial, José Gomes Goes Junior, e José de Freitas Castello Branco, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 9 de abril de 1875.

Inactividade temporaria

O capitão de infanteria em disponibilidade, José Maria

Rodrigues, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

3.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Arma de infanteria

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Carlos da Rocha Vieira.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, José Luiz Gomes.

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Justino Teixeira.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, José Joaquim de Figueiredo.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Jacinto Augusto Xavier de Magalhães.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, João Ricardo de Miranda Macedo e Brito.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de engenheria, Belchior José Machado.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel da Costa Cascaes.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, José Alves.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Mariano Antonio de Azevedo.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Joaquim José Correia de Lacerda.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 633

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 6

Primeiro sargento n.º 1 da 5.ª companhia, Manuel Ignacio Rosa — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 27 de 1871.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, Manuel José Esteves — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 21 de 1868.

1.ª Companhia da administração militar

Soldado n.º 50, Vicente Fernandes — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro sargento n.º 15 da 4.ª bateria, Manuel Pinto da Costa — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Soldado n.º 78 da 6.ª companhia, José Maria — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado n.º 63 da 1.ª companhia, Joaquim Thomé — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Soldado n.º 96 da 1.ª companhia, José da Silva — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Segundo sargento n.º 41 da 2.ª companhia, Antonio José de Teves — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Segundo sargento n.º 34 da 4.ª companhia, Vasco Eugenio de Freitas Valle — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Soldado n.º 67 da 6.ª companhia, Antonio Godinho — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Primeiro sargento n.º 40 da 5.ª companhia, Francisco Rodrigues da Silva Junior — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Segundo sargento n.º 74 da 6.ª companhia, Alfredo Augusto Ferreira de Almeida; e furriel n.º 4 da 8.ª, Arthur Alem Teixeira Borges — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Cabo n.º 126 da 6.ª companhia, João dos Santos Gouveia — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 634

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 3

Ferrador n.º 24 da 5.ª bateria, José Mendes — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Segundo sargento n.º 2 da 5.ª companhia, Luiz Augusto de Lima Barreto — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 1 da 3.ª companhia, Joaquim José da Costa Virtuoso — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo n.º 57 da 4.ª companhia, Manuel Gonçalves Vaz — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Segundo sargento n.º 4 da 7.ª companhia, Ezequiel Augusto Roque de Carvalho Machado — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Furriel n.º 113 da 1.ª companhia, Albano da Cunha — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Cabo n.º 45 da 4.ª companhia, Antonio Henriques de Almeida — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 15

Furriel n.º 40 da 7.ª companhia, José de Andrade Cabral — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Soldado n.º 32 da 8.ª companhia, Manuel Joaquim — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Furriel n.º 60 da 1.ª companhia, Antonio Maria Cardoso; e soldado n.º 38 da 3.ª, Francisco Antunes — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 16 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infanteria, José de Campos Magalhães, por ter regressado do ultramar onde terminou a commissão, e ter chegado á sua altura, para obter o dito posto na respectiva escala de accesso, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem, nos termos do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organisação do exercito, approvado por carta de lei de 23 de junho de 1864.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo realisar-se no dia 23 do corrente, pelas onze horas da manhã, na igreja de S. Vicente de Fóra, a transladação dos restos mortaes do marechal do exercito duque de Saldanha, da capella em que estão depositados para o jazigo ali mandado construir pelo estado: o ministro da guerra convida os officiaes residentes em Lisboa a assistirem áquelle acto, como homenagem á memoria de uma das maiores glorias do brioso exercito portuguez.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que a praça abaixo mencionada tenha a

graduação de primeiro sargento aspirante a official, por se achar matriculada na escola do exercito.

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado, Antonio Correia de Portocarrero Teixeira de Vasconcellos.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o soldado n.º 388 da 6.ª companhia de reformados, Manuel dos Santos, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

9.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 27 de abril ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes graduado, Julio Correia Acciainoli de Menezes, trinta e cinco dias para se tratar.

Em sessão de 5 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Picador de 1.ª classe, Joaquim Pedro Salgado, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Carlos Augusto Coutinho, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, José da Costa Pereira, cincoenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, Antonio Vaz Correia de Seabra de Lacerda, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão, Alexandre José Ferraz, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, Antonio de Moraes Ferreira da Silva, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, Augusto Garcia, cincoenta dias para se tratar.

Commissões

Tenente de infanteria, Joaquim Maria Alves, setenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

10.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, Maximiliano Eugenio de Azevedo, trinta dias para gosar fóra do reino.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, José Lobo de Vasconcellos, dois mezes.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, José Leonardo de Gouveia, prorogação por quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Alfredo Augusto Ferreira Machado, trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Correia da Silva Menezes, prorogação por trinta dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 15

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE MAIO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requesitado pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para ir desempenhar o logar de desenhador das obras publicas da provincia de Angola, o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 5, Alberto Nozolino de Azevedo: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 23 de dezembro do anno proximo passado. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de maio de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem reformar no posto de alferes, na conformidade do disposto no artigo 1.º da carta de lei de 30 de janeiro de 1864, o ex-primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 2, Antonio Emygdio da Fonseca e Silva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de maio de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

2.º — **Por decretos de 19 do corrente mez:**

Regimento de infanteria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão de 1.ª classe, Francisco Antonio de Miranda.

Regimento de infanteria n.º 14

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Thomás Augusto da Cruz.

Guarda municipal de Lisboa

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de cavallaria, João Paes de Vasconcellos.

Reformados

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, visconde de Alcantara.

Por decretos de 25 do mesmo mez:

Arma de infanteria

Alferes, o alferes em commissão na guarda municipal do Porto, Alexandre José Sarsfield, por ter pedido a exoneração da referida commissão.

Batalhão de caçadores n.º 6

Ajudante, o tenente, José Rodrigues Franco.

Regimento de infanteria n.º 13

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, José Maria Castello Branco, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

3.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2, visconde de Villa Verde, por conveniencia disciplinar.

Arma de cavallaria

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 3, Ignacio Maria de Moraes Carmona.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, o tenente coronel de cavallaria, José de Aguiar.

Arma de infanteria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Fallé da Silveira Barreto.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 15, Francisco de Paula Gama Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel de infanteria, Francisco de Azevedo Coutinho.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 2, Joaquim da Cunha Pinto.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, José Augusto de Oliveira Palma.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 635

Medalha de prata

Disponibilidade

Alferes sem prejuizo, Adolpho Ascanio de Moraes Palha — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 16 de 1875.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 5

Cabo n.º 69 da 8.ª companhia, Joaquim Vicente Louro — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 33 da 4.ª companhia, Agostinho Manuel da Silva Ferreira — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Antonio do Canto Blanc Moreira da Camara Falcão — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Primeiro sargento da 8.ª companhia, João Guedes do Amaral Junior; e segundos sargentos, n.º 1 da 5.ª, José Ignacio Duarte Peixoto, e n.º 9 da 7.ª, José Xavier Sabino — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que em virtude do disposto no artigo 24.º do regulamento de 17 de maio de 1869 perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar que lhe havia sido conferida pela ordem do exercito n.º 12 de 1875, o primeiro sargento do batalhão de engenheria, Francisco Custodio Henriques, por haver sido condemnado na pena de cinco annos de prisão militar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que os commandantes dos differentes corpos do exercito, da brigada de artilheria de montanha, das companhias de artilheria de guarnição e das companhias de correcção, requisitem directamente á repartição do gabinete do ministerio da guerra os exemplares do regulamento de tiro para as armas portateis, que têem de ser distribuidos pela fórma seguinte: um para cada official combatente; um para o sargento ajudante; um para a bibliotheca regimental; seis por companhia ou bateria, para uso das praças graduadas.

Os exemplares distribuidos aos officiaes e sargentos ajudantes ficam sendo propriedade d'elles, e os restantes fazem carga ao corpo.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Constando a Sua Magestade El-Rei que alguns officiaes do exercito têem hesitado em adquirir artigos dos respectivos uniformes, em consequencia de receiarem que brevemente se ordene alteração no actual plano: manda o mes-

mo augusto senhor declarar que, comquanto esteja encarregada uma commissão de proceder a estudos sobre tal assumpto, terá comtudo de ainda se demorar por bastante tempo qualquer resolução a similhante respeito, por isso que não deixará esta de ser baseada sobre reiteradas experiencias que garantam satisfazerem os novos typos que se adoptarem ás necessarias condições de duração, barateza e commodidade, em harmonia com a mobilidade que ao presente é indispensavel dar ás tropas.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o verdadeiro nome do aspirante da administração militar, nomeado para este logar por decreto de 18 do corrente mez, publicado na ordem do exercito n.º 14, é José de Freitas Castel-branco.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

CIRCULAR

Copia. — Ill.mo e ex.mo sr. — São tão frequentes os casos de baixa do serviço militar concedida a praças do exercito, alistadas em um periodo de tempo singularmente proximo d'aquelle em que as juntas militares de saude as julgam incapazes de todo o serviço por doenças e lesões que nunca deveriam ter passado desapercebidas na inspecção perante as juntas revisoras, e constitue este facto, alem de ser um erro de sciencia e uma violencia a quem não tem a precisa capacidade physica para a profissão militar, um erro de caracter economico dos mais graves, e, por muitas vezes, apontado em disposições recommendadas aos facultativos militares; que, mais uma vez, deverá v. ex.ª suscitar áquelles que servem na divisão militar que v. ex.ª inspecciona, a exacta observancia d'esses principios; na certeza de que s. ex.ª o ministro da guerra está decidido a irrogar responsabilidade e penas, nos casos d'esta ordem, e sempre que pelo exame dos processos se verifique não terem os facultativos militares sido vencidos pela maioria da junta revisora, nem exista d'este seu desaccordo de opinião vestigio escripto nas actas das sessões das mesmas juntas revisoras.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de maio de 1881. — Ill.mo e ex.mo sr.

cirurgião de divisão da 1.ª divisão militar. = (Assignado) O cirurgião em chefe do exercito, *João Henrique Morley*.

Identicas ao cirurgião de divisão da 3.ª divisão militar e aos cirurgiões de brigada da 2.ª e 4.ª divisões militares.

10.º — Declara-se:

1.º Que o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, Alberto Fernandes Peixoto e Cunha, desistiu de vinte e quatro dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 12 d'este anno.

2.º Que o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Ferreira da Silva, desistiu de dez dias da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

3.º Que o cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 10, Miguel Maximo da Cunha Monteiro, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 13 d'este anno.

11.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 21 de abril ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, Rodolpho Augusto de Sequeira, quarenta dias para se restabelecer.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente coronel, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, quarenta dias para uso de banhos das caldas de Monchique, a começar em 16 do corrente mez.

Major, Luiz Maria Pires da Gama, quarenta dias para uso de banhos das caldas de Monchique, a começar em 1 de julho.

Alferes, José Manuel Carneiro de Brito, quarenta dias para uso de banhos das caldas de Monchique, a começar em 1 de julho.

Em sessão de 5 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, Jeronymo Martins da Silva Salgado, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, Carlos Ney Ferreira, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 4

Capellão de 3.ª classe, Joaquim Antonio Sant'Anna, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Joaquim Augusto Ripado, quarenta dias para fazer uso de banhos das Caldas da Rainha, a começar em 20 de junho.

Alferes, Bartholomeu Gonçalves Coelho, quarenta dias para fazer uso de banhos das Caldas da Rainha, a começar em 1 de julho.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Cesar Augusto Barradas Guerreiro, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

12.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Estado maior de engenheria

Capitão, Constantino José de Brito, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Ignacio Maria de Moraes Carmona, prorogação por dez dias.

13.º—**Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 4.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, Manuel Godinho Caeiro, setenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Antonio Joaquim de Almeida Rebello, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão, Elias José Ribeiro Junior, quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes graduado, José Victorino de Sousa e Albuquerque, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes graduado, Francisco Maria Godinho, sessenta dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 16

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE JUNHO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo por decreto de 23 de março ultimo, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, sido nomeado director das obras publicas da provincia de Macau o capitão de engenheria, Constantino José de Brito: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 3 de dezembro de 1869. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de junho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Competindo pela respectiva escala de accesso o posto de alferes no exercito de Portugal aos alferes do regimento de infanteria do ultramar, Antonio Maria Gil, e Antonio Pinto Ferreira; e convindo que estes officiaes continuem a servir no referido regimento do ultramar: hei por bem promovel-os ao posto de tenente, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da mari-

nha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de junho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.*

2.º — Por decretos de 25 de maio ultimo:

Regimento de infanteria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Xavier de Abreu Nunes.

Regimento de infanteria n.º 15

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Ribeiro Pataroxa.

Reformados

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, João Antonio Venancio.

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Aposentado com o ordenado por inteiro, o porteiro da secretaria d'estado dos negocios da guerra, José Luiz de Brito, em conformidade com as disposições contidas no § 3.º do artigo 8.º do plano de reforma na organisação da secretaria da guerra e na do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864; por contar sessenta e sete annos de idade, mais de quarenta e tres de bom e effectivo serviço e ter sido julgado incapaz do serviço activo por uma junta militar de saude.

Por decreto de 31 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Porteiro, o ajudante do porteiro, supranumerario, da mesma secretaria d'estado, João Antonio da Silva Vieira, em conformidade com a legislação em vigor, e em attenção ao zelo e bom serviço do agraciado.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria do ultramar, José Maria Ribeiro de Almeida.

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, José Alvares Guedes Vaz.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o alferes, Joaquim Pinto de Sousa Coutinho.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o alferes graduado, Manuel Alves Antunes.

Commissões

O tenente coronel de infanteria, Damião Freire de Bettencourt Pego, a fim de ser empregado em uma commissão eventual do serviço.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Pinto, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio José da Cunha Salgado: ha por bem mandar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que seja dispensado, como pedíu, das commissões de que foi encarregado pelas portarias de 14 de dezembro de 1878 e 6 de abril do corrente anno.

Paço, em 3 de junho de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da 10.ª, Antonio Guilherme Ferreira de Castro.

Capitão da 10.ª companhia, o capitão da 3.ª, Cesar Pedro Freitas de Azevedo.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Luciano dos Santos Salgueiro.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Justo de Castro Barrozo.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 1, João Augusto Escorcio.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Emilio do Quadro Flores.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, José Leopoldino Furtado.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Augusto de Sousa Bessa.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 11, José de Azevedo Castello Branco.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 8, Adolpho Augusto Leite de Sousa Noronha, por motivo de disciplina.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Cazimiro Augusto Moreira Freixo.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, Luiz Pereira Rebello.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 636

Medalha de prata

Batalhão de engenheria

Segundo sargento n.º 96 da 3.ª companhia, Hermenegildo Augusto de Oliveira — comportamento exemplar; em

substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 28 de 1875.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 4.ª bateria, Joaquim Augusto Teixeira de Sequeira — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cabo graduado n.º 9 da 5.ª companhia, Antonio da Costa — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Primeiro sargento n.º 37 da 2.ª companhia, João Jacinto de Carvalhal Esmeraldo — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 27 de 1871.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, João de Passos Pereira de Castro — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, Cesar Augusto Perestrello da França — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 33 de 1870.

Regimento de infanteria n.º 4

Musico de 2.ª classe, Innocencio Antonio Barreto — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 13

Primeiro sargento n.º 10 da 5.ª companhia, Francisco Pereira da Costa — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 16 de 1871.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 11

Cabo n.º 20 da 1.ª companhia, João de Mello Bulhões — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Soldado n.º 21 da 4.ª companhia, Antonio Ferreira — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 637

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 2

Segundo sargento n.º 80 da 5.ª companhia, Joaquim Xavier de Oliveira Pegado — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Cabos, n.º 87, José da Cunha de Mendonça, e n.º 94, Manuel Jacinto da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Soldado n.º 6 da 3.ª companhia, José Manuel — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Primeiro sargento n.º 133 da 6.ª companhia, Amandio Augusto de Gouveia Durão — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Soldado n.º 5 da 3.ª companhia, Francisco Ribeiro — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 7

Segundo sargento n.º 12 da 4.ª companhia, João da Silva dos Anjos Franco; e soldados, n.º 9 da 1.ª, José João, n.º 111 da 3.ª, Antonio Maria — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Segundo sargento n.º 50 da 3.ª companhia, Manuel Rodrigues — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Sua Magestade El-Rei determina que os conselhos administrativos dos corpos montados solicitem, sem perda de tempo, da repartição de contabilidade d'esta secretaria d'estado a necessaria auctorisação para entregarem na pagadoria geral d'este ministerio quaesquer sommas que existam nos respectivos cofres, provenientes de economias com applicação a remonta eventual; e manda recommendar a maior pontualidade n'essas entregas em cada tri-

mestre, como está ordenado, para que as sommas de que se trata possam ser applicadas á despeza a que se destinam.

7.º — Declara-se:

1.º Que o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Francisco Maria Godinho, a quem foram concedidos sessenta dias de licença registada pela ordem do exercito n.º 15 do corrente anno, é alferes effectivo, ajudante do referido regimento.

2.º Que no dia 1 do corrente mez se apresentou para o serviço o aspirante, com graduação de alferes, da direcção da administração militar, Francisco Correia da Silva Menezes, desistindo do resto da licença registada que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 14 do corrente anno.

8.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 4 de maio ultimo:

Commissões

Tenente de infanteria, José Candido de Sena, noventa dias para uso de banhos thermaes e mais tratamento.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, conde de Almoster, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes graduado, João Augusto Escorcio, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Diogo Henrique da Rocha Portugal, cincoenta dias para se tratar.

9.º — **Licença registada concedida ao empregado abaixo mencionado:**

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Eduardo França, quarenta dias.

10.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Augusto Serrão de Faria Pereira, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, José Luiz de Noronha, seis dias.

OBITUARIO

Abril 20 Major reformado, Vicente Augusto de Vasconcellos.
» 27 Alferes reformado, Antonio Manuel Pinto.
» 29 Tenente coronel reformado, Augusto Maria Nogueira de Brito.
Maio 5 Brigadeiro reformado, José Maria da Silva Carvalho.
» 5 Major reformado, José Lopes.
» 5 Capitão do regimento de infanteria n.º 10, Luiz Maria Teixeira Machado.
» 10 Capitão reformado, Leonardo Pinheiro da Cunha Carneiro.
» 13 Tenente reformado, Joaquim Matos.
» 14 Capitão do regimento de infanteria n.º 9, Joaquim Lopes Guimarães.
» 17 Alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 8, Fernando José da Silva Pereira de Brito.
» 27 Brigadeiro reformado, José Marçal de Oliveira.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 17

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE JUNHO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear vogal do tribunal superior de guerra e marinha, o general de divisão commandante da 4.ª divisão militar, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de junho de 1881.=REI.=*Caetano Pereira Sanches de Castro*=*Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Propondo a commissão de defeza de Lisboa o seu porto sejam expropriados 84:000 metros quadrados de terrenos contiguos ao forte de S. Pedro, em Paço de Arcos, pertencentes a João Antonio Pinto, e foreiros ao marquez de Pombal, necessarios para a construcção dos differentes edificios e dependencias para o serviço de torpedos;

Attendendo a que pelo § unico do artigo 2.º da lei de 11 de setembro de 1861, pela qual foi o governo auctorisado a fortificar as cidades de Lisboa e Porto e seus respectivos portos, auctorisação renovada na lei de 9 de junho de 1871, se dispõe que as expropriações dos terrenos para as convenientes obras de fortificação serão declaradas de utilidade publica;

Attendendo a que ha grande conveniencia em dar principio com brevidade á construcção d'aquelles edificios para o completo estabelecimento da escola e serviço de torpedos, decretada pela lei de 3 de maio de 1878, e a que por-

tanto é necessario seja decretada a urgencia da expropriação nos termos do artigo 50.º da lei de 23 de julho de 1850, e em harmonia ao determinado no artigo 31.º d'esta lei:

Hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação dos referidos terrenos na area de 84:000 metros quadrados, pertencentes a João Antonio Pinto, para o fim proposto pela commissão de defeza de Lisboa e seu porto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de junho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

2.º—Por decretos de 8 do corrente mez:

4.ª Divisão militar

Commandante interino, o general de brigada governador da praça de Elvas, Roque Francisco Furtado de Mello.

Praça de Elvas

Governador, o general de brigada, José de Chelmick.

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de infanteria n.º 16, José Teixeira Rebello Junior.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes sem prejuizo de antiguidade, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 1, Augusto Carlos Maria de Magalhães.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 18, Manuel Pereira dos Santos.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 18, José Joaquim Peixoto.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 8, Zacharias de Sousa Callado.

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Carlos Sardinha.

Commissões

Coroneis de infanteria, o tenente coronel em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Mathias Cypriano Pereira Heitor de Macedo, e o tenente coronel sub-director do real collegio militar, José Antonio Fernandes Braga, continuando nas commissões em que se acham.

O cirurgião ajudante em serviço na guarda municipal do Porto, Nicolau Antonio Camolino, em conformidade do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido nomeado para exercer uma commissão de serviço dependente do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo ás representações das auctoridades administrativas e de alguns particulares ácerca de importantes prejuizos causados já nos edificios da cidade, situados nas encostas do monte do castello de S. Jorge, já pelo aggravamento de doenças dos habitantes da fortaleza ou das suas proximidades, em resultado das salvas de artilheria que é de uso darem-se na bateria do mesmo castello; e, considerando que nenhuma rasão de conveniencia, necessidade ou utilidade recommenda a continuação d'este uso no centro de uma capital, com manifesto incommodo dos seus habitantes: ha por bem ordenar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que d'ora avante deixem taes manifestações de se fazer na indicada bateria.

Paço, em 7 de junho de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Não tendo ainda sido possivel ao governo fazer acquisição de artilheria apropriada para casa-matas, montada em reparos convenientes para o tiro atravez de canhoneiras reduzidas, artilheria que deve substituir aquella com que provisoriamente se acham armadas as duas baterias de tiro directo e de tiro indirecto, do reducto central do campo intrincheirado da praça de Monsanto, passando então estas bôcas de fogo para o artilhamento das lunetas avançadas do mesmo campo; e considerando quanto é conveniente aos interesses da fazenda diminuir o consumo de munições e

evitar as successivas deteriorações nas blindagens e plataformas da bateria de tiro directo, deteriorações que só podem justificar-se por caso de força maior: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que as salvas regulamentares deixem de realisar-se no dito reducto, passando a effectuar-se em uma bateria estabelecida junto ao flanco direito da luneta avançada do Cabeço de Mouro.

O que de ordem do mesmo augusto senhor se communica ao commandante da 1.ª divisão militar e aos directores geraes da engenheria e da artilheria, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 7 de junho de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Sendo urgente harmonisar o *Formulario dos medicamentos para os hospitaes militares,* approvado pelo decreto de 26 de março de 1872, com a *Pharmacopéa geral do reino,* mandada executar em 14 de setembro de 1876, a qual alterou muitas operações pharmaceuticas, reputadas preceitos classicos até áquella data, a preparação propriamente dita de diversos medicamentos, as dóses dos componentes de varias preparações, e a terminologia scientifica legal de differentes fórmulas therapeuticas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear uma commissão, composta do cirurgião de divisão da 1.ª divisão militar, Joaquim Saturnino de Oliveira Soares da Rocha, do cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 17, Antonio Manuel da Cunha Bellem, do cirurgião mór sub-chefe da 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, Guilherme José Ennes, do cirurgião mór do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Edmundo de Moura, do cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 1, director interino do deposito de roupas e objectos de cirurgia do exercito, José Anacleto Gonçalves, do pharmaceutico de 1.ª classe, em serviço no hospital militar permanente de Lisboa, Anthero da Costa e Oliveira, e do cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 1, João Vicente Barros da Fonseca, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario, á qual fica commettido o encargo da revisão do actual *Formulario,* cumprindo-lhe combinar este trabalho em todas as suas partes, com os preceitos tornados legaes pelo decreto de 14 de setembro de 1876, que

mandou adoptar a *Pharmacopéa geral do reino*, conservar as fórmulas que tenham caracter util e scientifico, e incluir no projecto do novo formulario as prescripções adduzidas pelo movimento da therapeutica activa, e que possam proficuamente ser applicadas, como originarias da melhor lição medica. Esta commissão, sem desattender o bom tratamento dos doentes, deverá, todavia, preferir sempre na adopção das fórmulas que mencionar as de menor preço ás mais dispendiosas.

Paço, em 7 de junho de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Batalhão de engenheria

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 5, André Joaquim de Bastos.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Aurelio Julio de Castro e Silva.

Arma de infanteria

O tenente do batalhão de engenheria, Emygdio Gomes dos Reis.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, o major do regimento de infanteria n.º 1, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 1, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Emilio Henriques Xavier Nogueira.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Pedro de Mello Breyner.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, Luiz Augusto de Cerqueira.

Batalhão de caçadores n.º 8

Major, o major do regimento de infanteria n.º 17, João Augusto Massano.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 10, Manuel José de Castro.

Regimento de infanteria n.º 1

Major, o major do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Ventura José da Silva.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão de infanteria, Adolpho Marques da Paixão.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Maria Ribeiro de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Francisco dos Santos Ribeiro.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Bento Rodrigues Gondin.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 8, Cazimiro Lopes Moreira Freixo.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues.

Regimento de infanteria n.º 16

Coronel, o coronel de infanteria, Luiz de Magalhães Ferreira Guião.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, Gaspar de Azevedo Araujo Gama Junior.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o general de brigada, José Teixeira Rebello Junior, continua no exercicio de ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei, por não estar n'este exercicio o general de divisão, conde de Torres Novas, que commanda a 3.ª divisão militar.

6.º — Declara-se que no dia 3 do corrente mez se apresentou para o serviço o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Maximiliano Eugenio de Azevedo, desistindo do resto da licença que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 14 do corrente anno.

7.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:**

Em sessão de 19 de maio ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Manuel Pires de Oliveira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Capitão, Antonio Pereira Alves, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 11

Cirurgião mór, Carlos Augusto Schiappa Pietra, sessenta dias para uso dos banhos thermaes no Valle das Furnas e mais tratamento, a começar em 1 de julho.

Em sessão de 2 do corrente mez:

3.ª Divisão militar

Coronel do corpo de estado maior, chefe do estado maior da mesma divisão, José Maria de Serpa Pinto, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Arma de infanteria

Alferes, Alexandre José Sarsfield, trinta dias para fazer uso de aguas alcalino-gazosas.

Alferes, Joaquim José Xavier Henriques, quarenta dias se para tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Abel Augusto Nogueira Soares, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Francisco Marques Pereira de Lemos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Julio Cesar Pimenta Perdigão, sessenta dias para uso dos banhos thermaes em Vizella.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão, Manuel de Passos Pereira, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 18

Major, Manuel José da Fonseca, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, José Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, sessenta dias para se tratar.

Aspirante com graduação de alferes, Rodolpho Soares Cardoso da Fonseca e Castro, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

8.º — **Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:**

Regimento de infanteria n.º 8

Cirurgião ajudante, Vicente Ferreira dos Santos, seis dias.

9.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 5.ª divisões militares concederam ao official e empregado abaixo mencionados:**

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, José David, dez dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Luiz Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, prorogação por trinta dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme. — O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 18

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE JUNHO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o general de brigada Izidoro Marques da Costa, commandante da 5.ª divisão militar, pedindo que se lhe tornem extensivas as disposições do decreto de 10 de setembro de 1880;

Attendendo a que o requerente é da mesma arma de infanteria e mais antigo de que o official a quem o dito decreto se referiu;

Considerando que aos generaes de brigada, Jacinto Augusto Camacho, João Leandro Valladas, e Antonio Augusto de Macedo e Couto, lhes assiste maior direito pelo facto de serem ainda mais antigos, e tanto que os generaes Camacho e Valladas já adquiriram o direito estabelecido no artigo 72.º da lei de 23 de junho de 1864:

Hei por bem determinar que aos referidos generaes, Jacinto Augusto Camacho, João Leandro Valladas, Antonio Augusto de Macedo e Couto, e Izidoro Marques da Costa, seja applicada a doutrina do mencionado decreto de 10 de setembro de 1880.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de junho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem demittir do serviço militar o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Arthur Urbano Monteiro

de Castro Telles d'Eça e Cunha, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta militar de saude.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de junho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

2.º — Por decretos de 9 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 4

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, José Maria Alvares Quintino, em attenção aos seus serviços.

Regimento de infanteria n.º 15

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, José da Rosa, em attenção aos seus serviços.

1.ª Divisão militar

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião de divisão, Joaquim Saturnino de Oliveira Soares da Rocha, em attenção aos seus serviços.

Reformado

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Francisco José Ferreira.

Por decretos de 13 do mesmo mez:

5.ª Divisão militar

Exonerado do logar de commandante, o general de brigada, Izidoro Marques da Costa, para ser empregado em outra commissão do serviço.

Commandante, o general de brigada, Jacinto Augusto Camacho.

Arma de artilheria

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Francisco Xavier de Carvalho, por estar comprehendido na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Arma de infanteria

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 12, André Francisco Godinho.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Manuel de Sampaio.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 3, Manuel José Gomes.

Capitão da 7.ª companhia, o tenente ajudante, Antonio Augusto de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 3

Coronel, o tenente coronel, José Justino de Pina Vidal.

Tenente coronel, o tenente coronel de infanteria em commissão, Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre de infanteria em disponibilidade, Manuel Antonio de Prada.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o alferes, Pedro Alves Mineiro de Almeida.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Manuel Alexandre de Sousa.

Commissões

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão de infanteria, D. José da Camara Leme, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

O capitão quartel mestre do regimento de infanteria n.º 16, Francisco de Assis Henriques Cortez, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

O aspirante da direcção da administração militar com graduação de alferes, Alfredo Dantas Lopes de Macedo, a fim de ir desempenhar uma commissão dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infanteria n.º 17, João Maria da Cunha; o capitão do regimento de infanteria n.º 15, Antonio Leitão de Carvalho; e o capitão quartel mestre de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, José Mariano

Perceira; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o tenente coronel do corpo de estado maior, visconde de S. Januario, seja addido á commissão consultiva de defeza do reino, estabelecida por decreto de 22 de dezembro ultimo.

Paço, em 11 de junho de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, em vista do resultado do concurso a que se procedeu para o preenchimento do logar de repetidor para as salas de estudo e trabalhos praticos das sciencias de construcção na escola do exercito: ha por bem, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear para o dito logar o capitão do estado maior de engenheria, Luiz Augusto Ferreira de Castro.

Paço, em 14 de junho de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Diogo Pires Monteiro Bandeira.

Arma de infanteria

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Fernando da Costa Leal.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Alfredo Augusto Ferreira Machado.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, Luiz Augusto Victor Xavier da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Miguel Vaz Guedes Bacellar.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Antonio Ferreira da Silva.

Regimento de infanteria n.º 4

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 6, Joaquim Thomás Bramão.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Luiz Gomes.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre do regimento de infanteria n.º 11, Manuel Augusto de Almada e Castro.

Regimento de infanteria n.º 17

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 4, José Maria Alvares Quintino.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, Francisco Antonio Baptista.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Manuel Pereira dos Santos.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 638

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 50 da 1.ª companhia, José Augusto Cesar Gomes — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 24 de 1875.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, João Antonio Ferreira Monteiro — comportamento exemplar.

7.ª Companhia de reformados

Cabo n.º 105, Antonio Pedro Damião e Sousa — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infanteria n.º 4

Furriel n.º 27 da 7.ª companhia, José Augusto Ferreira Mendes — comportamento exemplar.

Companhia de correcção do forte da Graça

Soldado n.º 17, Joaquim Maria Trinta — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Cazimiro Judice Samora, exerce interinamente as funcções de ajudante de campo do governador da praça de Elvas.

7.º — Declara-se:

1.º Que o alferes ajúdante do regimento de infanteria n.º 12, Francisco Maria Godinho, se apresentou para o serviço no dia 12 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 15 do corrente anno.

2.º Que o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Augusto Serrão de Faria Pereira, desistiu da licença registada que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 16 do corrente anno.

3.º Que o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Francisco Gonçalves Velhinho, se apresentou para o serviço no dia 4 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que havia começado a gosar em 14 de maio ultimo, e lhe fôra concedida quando era sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 12.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 2 do corrente mez:

Batalhão de engenharia

Major, Francisco Antonio da Silva Mourão, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Antonio Carlos da Costa, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, José Manuel de Araujo Correia de Moraes, quarenta dias para fazer uso dos banhos das caldas da Rainha na sua origem, a começar em 3 do corrente mez.

Major, Manuel Maria Barbosa Pita, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Antonio de Almeida Coelho e Campos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Ignacio Cabral da Costa Pessoa, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, João Carlos de Macedo Munhoz, sessenta dias para se tratar.

Tenente, Vicente Antonio Fallé Ramalho, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes graduado, quartel mestre, Luiz Valerio da Camara Lomelino, sessenta dias para se tratar em ares patrios, a começar em 18 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Guilherme José Guerra, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, José Joaquim de Figueiredo, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 6

Coronel, Joaquim Thomás Bramão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente coronel, Antonio Joaquim da Encarnação Junior, quarenta dias para fazer uso das aguas thermaes das caldas da Rainha.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Eduardo Evaristo Baldino, sessenta dias para se tratar.

Commissões

Tenente de cavallaria, Joaquim José Madeira Junior, quarenta dias para uso das aguas thermaes das caldas da Rainha.

Tenente de cavallaria, Alfredo Correia da Silva Araujo, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente de infanteria, Aristides Rafael Nogueira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 6 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, Manuel de Sá Pereira, quarenta dias para se tratar.

9.º—**Licença registada concedida ao individuo abaixo mencionado:**

Conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar

Auditor junto do mesmo conselho, Florencio José da Silva, noventa dias.

10.º—**Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Antonio Leite de Barbosa Bacellar, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, José Maria Pereira de Castro, oito dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 19

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 DE JULHO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito é fixada no corrente anno em 30:000 praças de pret de todas as armas.

Art. 2.º Será licenciada toda a força que podér ser dispensada sem prejuizo do serviço.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 27 de junho de 1881. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito e armada é fixado no anno de 1881 em 10:817 recrutas, distribuidos pelos districtos administrativos do reino e ilhas adjacentes, conforme a tabella que faz parte d'esta lei, sendo

10:000 recrutas destinados para o serviço do exercito e 817 para o da armada.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 27 de junho de 1881. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella a que se refere o artigo 1.º d'esta lei

Districtos administrativos	População conforme o censo de 1 de janeiro de 1878	Quota dos contingentes
Angra do Heroismo	71:978	166
Aveiro	270:352	622
Beja	149:405	344
Braga	329:113	758
Bragança	171:802	396
Castello Branco	177:440	409
Coimbra	305:965	704
Evora	112:743	259
Faro	203:959	470
Funchal	132:015	304
Guarda	234:740	540
Horta	63:516	146
Leiria	199:067	458
Lisboa	517:068	1:190
Ponta Delgada	127:811	294
Portalegre	105:267	242
Porto	467:034	1:075
Santarem	226:753	522
Vianna do Castello	211:519	487
Villa Real	232:362	535
Vizeu	389:075	896
	4.698:984	10:817

Paço, em 27 de junho de 1881. = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a considerar satisfeita pelo curso de marinha, que possue o alferes do exercito, Antonio José Cazimiro Ferreira, a habilitação preparatoria de geographia, exigida pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 27 de junho de 1881. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo por decreto de 15 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, sido nomeado governador geral da provincia de Cabo Verde, o capitão de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, João Paes de Vasconcellos: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo por decreto de 21 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, sido nomeado ajudante de campo do governador geral da provincia de Cabo Verde, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Alfredo Albino da França Mendes: hei por bem promovel-o á effectividade do dito posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Emygdio Lino da Silva Junior, ácerca da classificação que lhe deu o jury de exame no anno lectivo findo em 1880;

Attendendo a que, sendo ouvidos o respectivo jury e o conselho de instrucção da escola do exercito, se averiguou que o dito alferes graduado fôra examinado nas doutrinas communs aos dois cursos de cavallaria e de infanteria, na escripturação e contabilidade relativa á primeira das indicadas armas, em que se comprehende o que respeita á segunda, e nos exercicios tacticos relativos á arma de infanteria, provando d'este modo a sua habilitação para esta arma; e que portanto se tivesse sido incluido, como deveria ser, na lista definitiva de apuramento para infanteria, a sua collocação seria a correspondente aos valores que obteve no apuramento de exame de habilitação;

Considerando que, tendo ao mencionado alferes graduado sido concedida transferencia para a arma de infanteria antes de ter concluido o exame final de habilitação, não fôra por isso examinado nos exercicios tacticos de cavallaria, e por consequencia não possue o conjuncto das habilitações exigidas por lei para poder ser considerado habilitado com o curso d'esta arma:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho de instrucção da escola do exercito, determinar que o indicado alferes graduado, Emygdio Lino da Silva Junior, seja transferido para a arma de infanteria, sendo a sua collocação na escala d'esta arma a correspondente aos valores que obteve no apuramento de exame de habilitação, como se em tempo proprio fosse incluido na lista definitiva de apuramento para a arma de infanteria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

3.º — **Por decretos de 15 de junho ultimo:**

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infanteria sem prejuizo de antiguidade, em commissão no ultramar, José Pedro Kuchembuck Villar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, José Manuel Pita Simões.

Por decretos de 22 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão de infanteria, sub-chefe da 2.ª repartição, Joaquim Theotonio Cornelio da Silva, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

4.ª Divisão militar

Exonerado do logar de ajudante de campo do commandante, o capitão de cavallaria, Antonio Ferreira Sarmento.

Ajudante de campo do commandante interino, o capitão de artilheria, Antonio Joaquim Vieira Pimentel.

5.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante, o alferes de infanteria em disponibilidade, Jacinto Augusto Camacho Junior.

Praça de Elvas

Exonerado do logar de ajudante de campo do governa-

dor, o capitão de artilheria, Antonio Joaquim Vieira Pimentel.

Ajudante de campo do governador, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio Cazimiro Judice Samora.

Regimento de infanteria n.º 8

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante em disponibilidade, Bernardo Marques Coelho.

Commissões

O cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 8, Vicente Ferreira dos Santos, a fim de ir exercer uma commissão eventual do serviço.

O cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 10, José Antonio de Anciães Proença, para ir servir na guarda municipal do Porto.

Os alferes, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Fernando de Albuquerque do Amaral Cardoso, e do regimento de infanteria n.º 15, Sebastião Rodrigues Formosinho, a fim de irem servir nas guardas municipaes.

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do commandante geral das guardas municipaes, o capitão de cavallaria, João Manuel Esteves, a fim de ir desempenhar uma commissão dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Ajudante de campo do commandante geral das guardas municipaes, o tenente de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, José Francisco de Andrade.

Por decretos de 30 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, Francisco de Carvalho Brito Gorjão, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capellão de 1.ª classe, o capellão de 2.ª classe, Carlos Augusto Teixeira Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capellão de 2.ª classe, o capellão de 3.ª classe, Francisco Antonio Pires.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 7.ª companhia, o tenente, Salustiano Pego de Almeida Cibrão.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 11, Lucas Duarte.

Batalhão de caçadores n.º 7

Ajudante, o tenente, José Antonio de Abreu.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes graduado, José Roque Gameiro Guedes.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o alferes, Manuel Rodrigues da Silveira Maciel.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, Alberto Fernando Peixoto da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco de Paula Bruno.

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, Francisco Xavier de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, D. Antonio Caetano do Carmo e Noronha.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Alfredo Augusto Quintella de Assis.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Annibal Theodoro de Goes Mourão.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Tavares de Macedo, por motivo disciplinar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Domingos José Correia.

Arma de infanteria

Tenente, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Sebastião da Gama Villa Lobos Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, Cesar Augusto Perestrello da França.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da 7.ª, Valerio Nunes Torres.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes de infanteria, Francisco de Paula Gama Carvalho.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Luiz Fausto Guedes Dias.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Carlos Ney Ferreira.

Alferes graduado, o alferes graduado de infanteria, Emygdio Lino da Silva Junior.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Emilio de Figueiredo e Mello.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, José Joaquim Peixoto.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, os alferes, do regimento de infanteria n.º 4, Henrique José do Carmo Beja, e do regimento de infanteria n.º 6, Manuel Fernandes.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, Luiz Pereira Rebello.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Diogo Ribeiro Massano.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Joaquim Zeferino de Sequeira.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 12, Eugenio Augusto Perdigão.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, José da Costa Pereira.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 639

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Primeiro sargento n.º 1 da 3.ª companhia, João Manuel da Conceição — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 15 de 1875.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Soldado n.º 28 da 1.ª companhia, José Francisco Farias — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Soldado n.º 16 da 7.ª companhia, Sebastião Dionysio — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 4

Segundo sargento n.º 54 da 7.ª companhia, Antonio Joaquim de Sousa Callado; e cabo graduado n.º 70 da 8.ª, Antonio de Brito — comportamento exemplar.

Companhia de correcção no forte da Graça

Soldados, n.º 7, Antonio Rosa, e n.º 32, Manuel do Amaral — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 640

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 7

Musico de 1.ª classe, Guilherme Augusto da Silveira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de

cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 35 de 1875.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 90 da 1.ª companhia, João Carrajola — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 112 da 4.ª companhia, João Alexandre Paes de Sande Salema Pereira Guimarães — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Soldado n.º 81 da 7.ª companhia, José Duarte Carvalho — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 1 da 3.ª companhia, Seraphim de Santa Clara da Assumpção — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Cabo n.º 41, Manuel Rodrigues; cabo graduado n.º 1, Antonio Coelho; e soldados, n.º 81, Antonio do Rego, e n.º 164, Francisco Vieira, todos da 6.ª companhia — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Segundo sargento n.º 19 da 2.ª companhia, Leonildo Ramos — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Cabo n.º 12 da 6.ª companhia, Jeronymo da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 17

Furriel n.º 16 da 3.ª companhia, Caetano Augusto Trindade — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 641

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes ajudante, João da Rocha Ribeiro — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da

mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 16 de 1871.

Regimento de infanteria n.º 2

Cabo n.º 43 da 4.ª companhia, José da Costa — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão, Jacinto Augusto Xavier de Magalhães — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 26 de 1867.

Regimento de infanteria n.º 9

Primeiro sargento n.º 9 da 5.ª companhia, João Ribeiro de Almeida e Silva — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 7 de 1872.

Reformado

Capellão, Thomás Antonio Rosado — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado n.º 78 da 3.ª companhia, João da Nobrega — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Soldado n.º 176 da 1.ª companhia, Antonio de Sousa — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Furriel n.º 29 da 8.ª companhia, Benedicto da Costa Macedo — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 17

Segundo sargento n.º 58 da 3.ª companhia, Joaquim Lopes Subtil — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 10 da 2.ª companhia, Francisco Antonio de Moraes — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 642

Medalha de prata

Direcção geral da artilheria

Cirurgião mór, Accurcio Garcia Ramos — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 20 da 4.ª companhia, Domingos Eduardo Augusto da Silva Moreira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 17

Segundo sargento n.º 5 da 2.ª companhia, Manuel Braz — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, por officio do governador civil de Portalegre, que o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Filippe Mendes, sendo commandante do destacamento do mesmo corpo em Castello de Vide, se portára com muita energia e prudencia por occasião dos tumultos que tiveram logar n'aquella localidade, evitando, pelas providencias que adoptára, que o povo soltasse os presos ao serem conduzidos para a cadeia: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar o referido official pelo seu acertado e vigoroso procedimento.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo á supplica que lhe dirigiu o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, João Pereira da Silva Chapa, permitte que reduza o seu nome a João Pereira da Silva.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Diogo Pires Monteiro Bandeira, foi transferido para este regimento pela ordem do exercito n.º 18 do corrente anno, pelo pedir.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda suscitar a exacta observancia da disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 18 de 28 de agosto de 1880, recommendando aos generaes commandantes das divisões militares e directores da engenheria e artilheria, que quando se derem os motivos de conveniencia do serviço para a reconducção de officiaes em destacamentos, nos termos d'aquella disposição, o communiquem para esta secretaria d'estado, declarando precisamente quaes foram esses motivos.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que de cada um dos compendios das disciplinas leccionadas nas escolas regimentaes fique um exemplar pertencendo á biblioteca da escola, que d'esses mesmos compendios um outro exemplar seja posto á disposição do respectivo director, e bem assim que á disposição de cada um dos professores e do coadjuvante da classe de cabos seja posto um exemplar dos compendios das disciplinas que leccionam, devendo todos estes livros ser pagos pelos fundos das mencionadas escolas.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa, o soldado n.º 175 da 5.ª companhia de reformados, Manuel Fernandes, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

12.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Pinto, reformado pela ordem do exercito n.º 16 de 4 de junho ultimo.

General de divisão, com o soldo de 120$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infanteria n.º 17, João

Maria da Cunha, reformado pela ordem do exercito n.º 18 de 18 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, Antonio Leitão de Carvalho, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre em commissão na guarda municipal de Lisboa, José Mariano Pereira, reformado pela mesma ordem.

13.º — Declara-se que no dia 22 de junho ultimo se apresentou para o serviço o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Alfredo Augusto Ferreira Machado, desistindo do resto da licença registada que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 14 do corrente anno, e que começou a gosar em 5 do mesmo mez, pertencendo então ao batalhão de caçadores n.º 3.

14.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 17 de junho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Custodio Alberto de Oliveira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Antonio Amorim da Cunha, quarenta dias para se tratar.

Picador de 3.ª classe, Francisco de Matos Fragoso, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Antonio Augusto Montano, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes graduado, Francisco Manuel Homem Christo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão, Manuel Pedro Coutinho, sessenta dias para uso de banhos de caldas e mais tratamento em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, João Lopes Soeiro de Amorim, quarenta dias para uso de banhos sulphurosos no estabelecimento a S. Paulo.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes graduado, Jeronymo da Piedade Rollo, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Coronel, Luiz de Magalhães Ferreira Guião, quinze dias para se tratar.

Alferes graduado, Augusto Henriques Nogueira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

15.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Corpo de estado maior

Capitão, Marino João Franzini, cento e quarenta dias, a começar em 14 do corrente mez, para gosar fóra do reino.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Luiz Augusto Cerqueira, prorogação por sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Cesar Augusto Barradas Guerreiro, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues, prorogação por tres dias.

16.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os directores geraes da engenheria e artilheria, e os commandantes da 1.ª, 3.ª e 5.ª divisões militares, concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Arma de engenheria

Tenente, Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego, vinte dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Antonio Soares de Albergaria, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, Julio Augusto Ferreira, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Antonio Joaquim Alvares de Oliveira, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão, Elias José Ribeiro Junior, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, José Homem de Almeida da Costa Cabral, doze dias.

OBITUARIO

Maio 20 Major reformado, Euzebio Luiz Ferreira.
» 29 General de brigada reformado, José Maria Pinto.
Junho 4 General de brigada reformado, visconde de Ovar.
» 5 General de brigada reformado, Joaquim de Caceres.
» 5 Tenente coronel reformado, José Manuel Sabino.
» 6 General de brigada, Francisco Damasio Roussado Gorjão.
» 12 Tenente coronel reformado, Thomás Dias Malheiro.
» 18 Major reformado, Victorino Antonio Pastorino.
» 19 Major reformado, Manuel Rodrigues de Oliveira.
» 19 Capitão do regimento de infanteria n.º 10, Manuel de Passos Pereira.
» 21 Capellão do regimento de cavallaria n.º 8, Filippe Joaquim da Silva Barbosa.
» 27 Capitão de engenheria, Alberto Osorio de Vasconcellos.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 20

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE JULHO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição de contabilidade

Em conformidade com o decreto de 15 de junho ultimo, e segundo o disposto nos artigos 56.º e 57.º do regulamento geral da contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870: hei por bem determinar que a distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1881-1882, se regule pela tabella approvada por decreto de 7 de junho de 1880, com as modificações constantes dos mappas juntos a este decreto, e que d'elle fazem parte integrante, as quaes são effectuadas de accordo com a lei de 31 de maio de 1880 e mais legislação em vigor.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de julho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Resumo da despeza do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1881-1882, na conformidade das leis de 31 de maio de 1880 e demais em vigor, a que se refere o decreto da data de hoje

Capitulos		Importancia auctorisada
1.º	Secretaria d'estado.....	46:745$770
2.º	Estado maior do exercito e commandos militares.....	97:742$500
3.º	Corpos das diversas armas.....	2.869:317$955
4.º	Praças de guerra e pontos fortificados.....	30:327$897
5.º	Diversos estabelecimentos e justiça militar..	394:309$535
6.º	Officiaes em diversas commissões	32:144$800
	Somma.....	3.470:588$457

Capitulos		Importancia auctorisada
	Transporte.....	3.470:588$457
7.º	Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria.....	21:084$000
8.º	Officiaes sem accesso, reformados, aposentados e jubilados	636:131$227
9.º	Companhias de reformados e invalidos.....	14:834$595
10.º	Diversas despezas	228:495$000
11.º	Despezas de exercicios findos	2:700$000
		4.373:833$279

Desenvolvimento das alterações á tabella da distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra, approvada por decreto de 7 de junho de 1880, a que se refere o decreto da data de hoje, e incluidas no resumo supra

	Differenças	
	Para mais	Para menos
Importancia das gratificações aos officiaes inferiores do exercito pela readmissão no serviço, na conformidade da carta de lei de 23 de junho de 1880	44:632$200	
Verbas descriptas no artigo 4.º da tabella para o augmento da quarta parte do pret aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que deixam de abonar-se em virtude da referida lei de 23 de junho de 1880:		
Engenheria ..... 58$400		
Artilheria..... 443$018		
Cavallaria ..... 581$260		
Infanteria..... 1:833$210		
Caçadores ..... 1:129$218		
	-$-	4:045$106
Somma auctorisada na carta de lei de 28 de junho de 1880, que concedeu o subsidio de 3$000 réis mensaes ás viuvas e orphãs dos officiaes do exercito que não recebem pensão do monte pio official.....	3:000$000	
	47:632$200	4:045$106
Importancia das rectificações para mais		43:587$094
Tabella approvada por decreto de 7 de junho de 1880		4.330:246$185
Importancia da despeza approvada por decreto da data de hoje, como acima.....		4.373:833$279

Paço, em 1 de julho de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

2.º — **Por decreto de 23 de junho ultimo:**

Regimento de artilheria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, Victorino de Sant'Anna Pereira de Almada.

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, de valor, lealdade e merito, o coronel, João Pinto Chrysostomo, em attenção ao valor com que se houve nas acções de Valle Passos e Braga em 1846, e aos serviços prestados na sua carreira militar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Alvares Guedes Vaz.

Regimento de infanteria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Ayres Gabriel Afflalo Junior.

Regimento de infanteria n.º 13

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão, José Gonçalves da Fonseca, em consideração aos serviços prestados na Africa em 24 de maio de 1860, na expedição auxiliar ao Bembe, portando-se com valor no combate de Quingombe, no ataque da fortaleza de Quebala e tomada das povoações ao regulo D. Alvaro, e em varios tiroteios e sortidas para castigar o gentio inimigo.

Reformados

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major, João Antonio Venancio, em attenção aos importantes serviços praticados, com risco de vida, por occasião da epidemia do cholera-morbus que assolou a ilha da Madeira em 1856, incitando com o seu corajoso exemplo os menos animosos, no meio do terror que invadira a população.

Por decretos de 6 do corrente mez:

2.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, adjunto, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 6, Germano José Guedes.

Corpo de estado maior

Capitão, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Abel de Almeida Botelho.

Arma de artilheria

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Augusto Marinho Falcão dos Santos, por estar comprehendido na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 5

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Bento Rodrigues Ferreira Malva de Figueiredo, por contar seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Batalhão de caçadores n.º 7

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Manuel Maria de Sousa Passos e Brito, por contar seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Inactividade temporaria

O cirurgião de brigada da 2.ª divisão militar, José Barbosa Leão; e o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Francisco Maria Ferreira; por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Disponibilidade

O coronel do corpo de estado maior em inactividade temporaria, José de Vasconcellos Noronha e Menezes; e o alferes de infanteria na mesma situação, Joaquim José Tristão; por haverem sido julgados promptos para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos de 7 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Joaquim José Tristão.

Commissões

Os tenentes, do batalhão de engenheria, João Joaquim do Carmo Caldeira Pires, para ir desempenhar uma commissão eventual do serviço; do batalhão n.º 2 de caçado-

res caçadores da Rainha, Alexandre Magno de Campos Junior, e do regimento de infanteria n.º 3, Randolpho Rosmiro Correia Mendes, a fim de irem desempenhar commissões dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a commissão nomeada por portaria de 6 de abril do corrente anno para rever a parte que estava em experiencia, do regulamento para a instrucção da cavallaria, mandado pôr provisoriamente em execução por outra portaria de 30 de março de 1880, rejeitado, por maioria, a base de que deriva a parte evolucionaria do dito regulamento, qual é a formatura fundamental da referida arma; e, considerando que, tendo sido ouvida a opinião dos generaes em effectivo serviço na mesma arma ou que n'ella fizeram a sua carreira militar, estes, á excepção de um, se pronunciaram fundamentadamente no sentido da maioria da commissão; considerando que um grande numero, ou a generalidade dos officiaes das differentes graduações da dita arma tem tambem manifestado serem de igual parecer; considerando que todas as nações que modernamente se têem occupado da transformação dos seus regulamentos tacticos, hão conservado n'elles a base fundamental da formatura em duas fileiras para a cavallaria; e attendendo a que em assumptos de tão alta importancia não podem ser desprezados, antes devem ser seguidos, os exemplos das nações mais adiantadas nos progressos da arte da guerra, e que como potencias militares de 1.ª ordem têem mandado estudar proficua e aturadamente as modificações a introduzir nos seus regulamentos d'esta especialidade: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, suspender a execução da portaria de 30 de março de 1880, ficando em vigor a anterior ordenança até que, pelos estudos a que se manda proceder por portaria d'esta data, possa definitivamente adoptar-se um novo regulamento modelado pelos das nações que mais recentemente têem tratado d'este assumpto, e que estabeleceram os principios que devem seguir-se na coordenação das doutrinas que têem cabimento em compendios de similhante natureza.

Paço, em 7 de julho de 1881.= *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo sido nomeada uma commissão encarregada de formular um novo regulamento de tactica para a cavallaria, em consequencia de se mandar suspender a execução provisoria da primeira parte de outro regulamento, cuja redacção e coordenação fôra incumbida aos officiaes nomeados por portaria de 14 de dezembro de 1878: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dispensar os referidos officiaes do complemento do encargo que pela mesma portaria lhes fôra dado; mandando outrosim louval-os pelo zêlo e intelligencia com que se houveram na execução do trabalho apresentado, que, sendo aliás de um merito incontestavel, não póde ser seguido por ter sido rejeitada a base de que deriva.

Paço, em 7 de julho de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a commissão nomeada por portaria de 6 de abril do corrente anno, para rever a primeira parte do regulamento de instrucção para a cavallaria, que fôra posta experimentalmente em execução por portaria de 30 de março de 1880; sendo louvados os officiaes que a compunham pelo zêlo e assiduidade com que se desempenharam do encargo que lhes foi commettido.

Paço, em 7 de julho de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que uma commissão composta do general de brigada, Joaquim José da Silva Castello Branco, como presidente; do coronel do regimento de cavallaria n.º 8, João Malaquias de Lemos; do capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Julio Ribeiro; do capitão de cavallaria, professor do real collegio militar, Carlos Claudino Dias; e do capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Filippe Nery da Silva Barata, que servirá de secretario; seja encarregada de formular um regulamento de tactica para a arma de cavallaria, devendo para a elaboração do trabalho que lhe é commettido, não só consultar os relatorios que sobre o assumpto

lhe serão presentes e os regulamentos d'esta especialidade adoptados actualmente nos exercitos das principaes nações militares da Europa, regulamentos que têem por base evolucionaria a formatura fundamental em duas fileiras, mas tambem utilisar o que para esse fim possa apropriar-se do regulamento, cuja execução foi mandada suspender por portaria d'esta data; tendo em attenção quanto convem que a exposição das doutrinas seja breve e clara, restringindo a materia contida no regulamento ao que for rigorosamente necessario, e de fórma que o trabalho seja, como é natural, dividido em quatro partes principaes, tratando a primeira da escola ou instrucção individual do soldado a pé e a cavallo, a segunda da escola ou instrucção collectiva até á escola de esquadrão, a terceira da escola ou evoluções de regimento, e a quarta da escola ou evoluções de brigada.

Sua Magestade El-Rei confia que os membros da commissão, compenetrando-se da urgente necessidade de dotar a arma de cavallaria com um regulamento de tactica em harmonia com os progressos da arte da guerra, empregarão todo o seu zêlo e intelligencia para se desempenharem com a maxima brevidade do encargo que lhes é incumbido.

Paço, em 7 de julho de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco Xavier Vaz Guedes Osorio.

Batalhão de caçadores n.º 11

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Agostinho Antonio de Matos Leitão.

Batalhão de caçadores n.º 12

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Accacio Borges Pereira da Silva.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo á supplica que lhe dirigiu o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 6, Arnaldo Ernesto Moutinho dos Santos, permitte que reduza o seu nome a Arnaldo Moutinho.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições dos artigos 9.º da carta de lei de 20 de maio de 1863, 8.º, 9.º e 10.º do regulamento de 22 de outubro do mesmo anno, faz-se publico que, a contar da data da presente ordem, fica aberto concurso por espaço de quarenta dias, para preenchimento de uma vacatura de capellão militar.

Os presbyteros que pretenderem habilitar-se ao provimento da referida capellania, deverão dirigir a esta secretaria d'estado os seus requerimentos instruidos com os documentos exigidos no artigo 11.º do supracitado regulamento.

Opportunamente será annunciado o dia e local em que os candidatos terão de apresentar-se para responder perante o jury no exame oral e pratico de que trata o artigo 12.º do indicado regulamento de 22 de outubro de 1863.

7.º — Declara-se que no dia 10 de junho ultimo se apresentou para o serviço o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 10, José de Azevedo Castello Branco, e no dia 19 do mesmo mez, o capitão do dito corpo, Elias José Ribeiro Junior, desistindo do resto das licenças registadas que lhes foram concedidas pelas ordens do exercito n.os 12 e 19 do corrente anno.

8.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Estado maior de artilheria

Capitão, Joaquim Carlos Paiva de Andrada, prorogação por seis mezes.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes graduado, Francisco Lopes, trinta dias.

Commissões

Capitão de infanteria, Augusto Cesar Bon de Sousa, sessenta dias, para gosar fóra do reino.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 21

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE JULHO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil 3.ª Repartição

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São applicaveis aos officiaes inferiores das guardas municipaes de Lisboa e Porto as vantagens concedidas aos officiaes inferiores do exercito, salvo o disposto n'esta lei.

Art. 2.º Os officiaes inferiores das guardas municipaes só poderão ser readmittidos no serviço das mesmas guardas, quando tenham completado os cinco annos do seu alistamento n'estes corpos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e dos da guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 30 de junho de 1881. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Caetano Pereira Sanches de Castro.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

2.º — Por decretos de 13 do corrente mez:

Arma de artilheria

Alferes alumnos, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Norton

Marinho Falcão; e o soldado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 9, João Pinto de Azevedo Meirelles Junior; por estarem comprehendidos na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infanteria n.º 13

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Manuel Antonio Ferreira Pinto da Cunha, por contar seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Commissões

O capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Daniel Simões Soares, para desempenhar uma commissão dependente do ministerio dos negocios do reino.

3.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Batalhão de engenheria

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 1, Felix Anastacio Soeiro.

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, Augusto Marinho Falcão dos Santos.

Arma de infanteria

Capitão, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Ayres Gabriel Afflalo Junior.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 1, Adolpho Marques da Paixão, pelo pedir.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Thomás Julio da Costa Sequeira, pelo pedir.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Francisco Maria Simões de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, José Joaquim de Figueiredo.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Guilherme Augusto Pires Videira.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que a disposição exarada no § 1.º do artigo 69.º do regulamento para as escolas regimentaes, decretado em 22 de dezembro de 1879, seja extensivo aos actuaes furrieis dos corpos do exercito.

5.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos de arrematação do fornecimento de rações de pão para o exercito, e cumprindo providenciar desde já ácerca dos da futura epocha que ha de decorrer desde 1 de outubro do presente anno até 30 de setembro de 1882: determina-se que as alludidas arrematações sejam feitas pela fórma abaixo indicada para as forças que não são fornecidas pela padaria militar de Lisboa, suas succursaes, e pela da Guarda; seguindo-se em tudo o mais as disposições do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, e todas as mais ordens em vigor.

As arrematações serão feitas em separado para cada corpo, e para a tropa estacionada ou que transitar pela povoação onde o corpo estiver aquartelado na epocha da arrematação, e para as forças que d'elle destacarem até á distancia de 30 kilometros.

Nas localidades onde houver mais de um corpo, e quando porventura sejam acceites differentes preços, será preferida a arrematação mais barata para o fornecimento da tropa que de futuro for estacionar n'essas localidades, para o da tropa que por ali transitar, bem como para o dos destacamentos, como acima se indica.

Os contratos deixarão de ter effeito, quando convier ao governo mandar fazer o fornecimento por administração, sem que os arrematantes tenham direito a indemnisação.

Perante os conselhos administrativos das praças de Almeida e Peniche terão logar as arrematações para o fornecimento das forças ali estacionadas, que n'ellas forem estacionar, ou por ellas transitarem; assistindo ás arrematações, com voto deliberativo, os officiaes, commandantes dos destacamentos nas ditas praças.

As arrematações para os destacamentos em Aveiro, Covilhã, Penamacor e Villa Real serão feitas perante os respectivos conselhos eventuaes.

Para os mais destacamentos, diligencias e escoltas, providenciarão os conselhos administrativos dos corpos a que essas forças pertencerem, na conformidade dos artigos 178.º a 183.º do já citado regulamento, quando o fornecimento não podér ser incluido nas arrematações dos mesmos corpos, ficando dependentes da sua approvação os ajustes feitos pelos conselhos eventuaes dos destacamentos.

Os depositos que os licitantes, na conformidade do artigo 133.º do mesmo regulamento, são obrigados a apresentar para ser admittidos á licitação, devem ser feitos em dinheiro ou em titulos da divida publica fundada pelo seu valor no mercado; e igualmente os d'aquelles a quem for adjudicado o fornecimento: devem ser feitos: os primeiros nos cofres dos conselhos administrativos perante os quaes tiverem logar as licitações; e os segundos na caixa geral dos depositos annexa á junta do credito publico, ou suas delegações, á disposição do ministerio da guerra; devendo os respectivos titulos ser enviados á direcção da administração militar, e a sua importancia será designada pelos conselhos administrativos nos annuncios, conforme dispõe o dito artigo.

Alem das condições aqui indicadas, ficam os conselhos administrativos auctorisados a acrescentar as que julgarem conducentes a assegurar o bom fornecimento e as vantagens da fazenda.

Os conselhos encarregados das arrematações enviarão logo depois d'ellas, e directamente á direcção da administração militar, os termos respectivos, acompanhados de todas as informações exigidas pelo artigo 138.º do supracitado regulamento, declarando se julgam mais conveniente e economico, em vista dos preços obtidos nas licitações, o fornecimento por ajuste com padeiros, fabricar o pão por conta dos conselhos, ou contratar a sua manipulação na falta de fornos, officinas ou pessoal habilitado de que os mesmos conselhos possam dispor.

Os conselhos diligenciarão, quanto possivel, que nas arrematações seja incluido o fornecimento de todos, ou de parte dos destacamentos que os respectivos corpos derem.

Logo que os mesmos conselhos tenham conhecimento d'esta deteterminação, farão annunciar a abertura das praças, conforme estatue o artigo 130.º do já citado regulamento.

6.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos de arrematação do fornecimento das rações de forragens a secco para os cavallos e muares dos corpos do exercito, e cumprindo providenciar desde já ácerca da epocha que ha de decorrer de 1 de outubro do corrente anno até 30 de setembro de 1882: determina-se que as alludidas arrematações se façam, pela fórma abaixo designada, para as forças que não são fornecidas pelo deposito de forragens de Lisboa; seguindo-se em tudo o mais as disposições do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, e mais ordens em vigor.

Perante o conselho administrativo da brigada de artilheria de montanha, terá logar a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela praça de Abrantes.

Perante o conselho administrativo do regimento de artilheria n.º 3, se effectuará a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela cidade de Santarem, pelas villas de Torres Novas e Coruche, e campo de manobras em Tancos; podendo a arrematação ser feita em globo ou em separado, para cada uma das localidades.

Perante o conselho administrativo do regimento de cavallaria n.º 1, será feita a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pelas praças de Elvas e Campo Maior.

Para o regimento de cavallaria n.º 3, effectuar-se-ha a arrematação perante o respectivo conselho administrativo, para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela praça de Extremoz e por Villa Viçosa.

Para os regimentos de cavallaria n.ºs 5, 6, 7, e 8, terão logar as arrematações perante os respectivos conselhos administrativos, para as forças estacionadas, ou que forem estacionar na localidade onde estiver aquartelado o corpo na epocha da arrematação, bem como para as que por ali transitarem.

Para o destacamento de cavallaria na cidade do Porto, e mais forças que estacionarem, forem estacionar ou transitarem pela dita cidade, será feita a arrematação perante o conselho administrativo da 3.ª divisão militar.

Para o destacamento de cavallaria em Braga, e forças estacionadas, que forem estacionar n'aquella cidade, ou

por ella transitarem, far-se-ha a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infanteria n.º 8.

Para o destacamento de cavallaria em Vizeu, e forças estacionadas ou que forem estacionar na referida cidade, e as que por ali transitarem, será feita a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infanteria n.º 14.

Para o destacamento de cavallaria em Coimbra, para as forças estacionadas na mesma cidade, para as que forem n'ella estacionar ou por ali transitarem, a arrematação será feita perante o conselho eventual do destacamento de infanteria existente na mesma cidade.

Perante o conselho administrativo do batalhão de caçadores n.º 4, terá logar a arrematação para o fornecimento das forças estacionadas, que forem estacionar, ou transitarem pelas cidades de Tavira e Faro.

Em todas as arrematações de forragens para destacamentos, que não forem feitas perante os respectivos conselhos eventuaes, os officiaes commandantes d'esses destacamentos assistirão, com voto deliberativo, ás sessões dos conselhos, perante os quaes se effectuarem as licitações, exceptuando-se os que não estiverem nas localidades onde ellas tiverem logar.

Para os mais destacamentos, diligencias e escoltas, providenciarão os respectivos conselhos administrativos na conformidade dos artigos 178.º a 183.º do citado regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, ficando dependentes da sua approvação os ajustes feitos pelos conselhos eventuaes.

Os conselhos administrativos dos corpos que não forem incluidos nas arrematações aqui mencionadas, e que não são fornecidos por administração, procederão á arrematação do fornecimento para os cavallos praças dos officiaes montados dos mesmos corpos e para quaesquer forças que forem estacionar ou transitarem pelas respectivas localidades.

Em todas as arrematações serão incluidas as forragens a que tiverem direito os generaes, os officiaes não arregimentados, e os empregados civis do exercito.

Os depositos, que, na conformidade do artigo 133.º do supracitado regulamento, os licitantes são obrigados a apresentar, para serem admittidos ás licitações, devem ser feitos em dinheiro ou em titulos da divida publica fundada pelo valor do mercado, e igualmente os d'aquelles a quem forem adjudicados os fornecimentos; os primeiros poderão ser feitos nos cofres dos conselhos administrativos

perante os quaes tiverem logar as licitações, e os segundos na caixa geral dos depositos annexa á junta do credito publico, ou suas delegações, á disposição do ministerio da guerra, devendo os respectivos titulos ser enviados á direcção da administração militar, e a sua importancia será designada pelos conselhos nos annuncios, conforme determina o mesmo artigo.

Alem das condições já indicadas, ficam os conselhos administrativos auctorisados a acrescentar as mais que julgarem conducentes a assegurar o bom fornecimento e vantagens da fazenda.

Os conselhos encarregados das arrematações enviarão sem demora, em seguida a ellas e directamente á direcção da administração militar, os termos respectivos, acompanhados de todas as informações exigidas pelo artigo 138.º do já citado regulamento.

Os mesmos conselhos, logo que tenham conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura da praça segundo estatue o artigo 13.º do referido regulamento.

7.º — Declara-se:

1.º Que o coronel do regimento de infanteria n.º 6 (actualmente em infanteria n.º 4), Joaquim Thomás Bramão, se apresentou para o serviço no dia 2 do corrente mez, desistindo do resto da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida em sessão de 2 de junho findo, e publicada na ordem do exercito n.º 18 d'este anno.

2.º Que o tenente de engenheria, Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego, desistiu da licença registada que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

8.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 23 de abril ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente ajudante, João Gualberto da Fonseca e Silva, vinte dias para uso interno das aguas sulfurosas thermaes de Monchique, a começar em 6 de junho ultimo.

Em sessão de 14 de junho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão, Deocleciano Ernesto Moniz, sessenta dias para uso interno das aguas thermaes e mais tratamento.

9.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Francisco de Carvalho Brito Gorjão, tres mezes para gosar fóra do reino.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Ignacio Cabral da Costa Pessoa, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Francisco Marques Pereira de Lemos, trinta dias, a principiar em 1 de agosto proximo futuro.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Eduardo França, prorogação por quinze dias.

10.º—**Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Luiz Rodrigues Carreiro, prorogação por sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, Ignacio José Rodrigues, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, D. José Jorge de Mello, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Antonio Joaquim Alvares de Oliveira, prorogação por quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, Manuel Alves Antunes, trinta dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 22

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE JULHO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em cumprimento do artigo 5.º do regulamento provisorio dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e da engenheria civil, decretado em 17 de junho de 1867: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, publicar os programmas que fazem parte d'esta portaria, e que baixam assignados pelo general de divisão, D. Antonio José de Mello, director geral da mesma secretaria d'estado; mandando, outrosim, em harmonia com o exarado no artigo 41.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que os individuos constantes da relação junta, igualmente assignada pelo referido general, constituam os diversos jurys para os exames, devendo os mesmos jurys reunir-se, no dia 27 do proximo mez de outubro, na escola do exercito, em conformidade do que dispõe o artigo 4.º do citado regulamento.

Paço, em 13 de julho de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Programmas dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e de engenheria civil, em conformidade com o artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867, e aos quaes se refere a portaria d'esta data

CURSO DE ESTADO MAIOR

Provas theoricas

I — Armamento, tactica elementar e grande tactica:

1 Armas de carregamento pela culatra e de repetição em especial;

2 Graphico de marcha.

II—Estrategia:
1 Plano de campanha;
2 Bases de operações e linha de defeza.

IV—Fortificação passageira:
1 Linhas com intervallos. Linhas de obras destacadas;
2 Fortificação improvisada.

V—Legislação sobre recompensas e justiça militar:
1 Pensões;
2 Reformas;
3 Deserções;
4 Conselhos de guerra.

VII—Photographia:
1 Processo de collodion humido;
2 Aproveitamento dos residuos.

VIII—Escripturação e contabilidade:
1 Diario de uma companhia e papeis que d'elle se extrahem;
2 Caderno de alterações e seu uso;
3 Classificação e nomeação de serviços;
4 Entrega de aquartelamentos.

Provas praticas

IV—Fortificação passageira:
Traçado e perfilamento.

VII—Photographia:
1 Provas positivas;
2 Applicações da photographia á arte da guerra;
3 Photolithographia.

CURSO DE ENGENHERIA MILITAR

Provas theoricas

I—Geodesia:
1 Triangulação e signaes geodesicos;
2 Medição das bases e correcções;
3 Instrumentos repetidores, e uso;
4 Instrumentos reiteradores, e uso;
5 Correcções dos angulos azimuthaes;
6 Methodo para resolução dos triangulos geodesicos;

7 Compensação da rede geodesica;
8 Formulas para o calculo das longitudes, latitudes e azimutho das estações proximas;
9 Distancias á meridiana e á perpendicular;
10 Medição dos arcos terrestres;
11 Projecções conica e franceza ou do deposito de guerra;
12 Nivelamentos geodesicos.

II — Fortificação permanente:
1 Organisação do reparo. Disposição para o flanqueamento;
2 Obras auxiliares exteriores;
3 Obras auxiliares interiores;
4 Systema abaluartado;
5 Systema polygonal;
6 Campos intrincheirados;
7 Posições da artilheria e parallelas no ataque das praças.

III — Armamento das praças:
1 Armamento contra ataques por surpreza;
2 Armamento contra ataques á viva força;
3 Armamento contra cerco regular;
4 Armamento para sortidas; baterias intermediarias e de reserva;
5 Armamento e guarnição de engenheria.

IV — Penetração dos projecteis:
1 Leis de penetração;
2 Fórma de funil e execução da generatriz;
3 Duração da penetração;
4 Penetração nas massas cobridoras;
5 Penetração nas alvenarias;
6 Penetração nas couraças.

V — Materiaes de construcção:
1 Pedras naturaes;
2 Tijolos;
3 Caes;
4 Cimentos;
5 Argamassas;
6 Asphaltos;
7 Madeiras para construcção.

VI — Mechanica applicada:
1 Solidos carregados de topo;

2 Verificação da estabilidade das abobadas;
3 Theorema dos tres momentos;
4 Movimento uniforme da agua nos tubos conductores;
5 Tubos complexos;
6 Equação geral das rodas hydraulicas;
7 Theoria do volante.

VII — Escripturação e contabilidade:
1 Archivo de uma companhia;
2 Vencimento das praças de pret do batalhão de engenheria;
3 Conselhos administrativos;
4 Fundos do rancho geral e administração do mesmo;
5 Relação de vencimentos;
6 Requisição e distribuição de vencimentos;
7 Processo para arrematação de obras;
8 Espolios e ajustes de contas.

Provas praticas

I — Geodesia pratica:
1 Medição dos angulos na triangulação de primeira ordem;
2 Determinar a posição de um quarto ponto, existindo tres já conhecidos na carta;

II — Fortificação permanente:
Traçados de systemas.

III — Mechanica applicada:
2 Applicação de um dos resultados;
6 Traçado graphico de uma roda hydraulica.

CURSO DE ARTILHERIA

Provas theoricas

I — Material de artilheria:
1 Material Krupp e material francez;
2 Bôcas de fogo e suas resistencias;
3 Reparos e suas percursões;
4 Freios de reparos de costa;
5 Projecteis e espoletas;
6 Estrias e travamentos;
7 Systemas de obstrucção;

8 Tracção;
9 Parafusos de pontaria e alças;
10 Telemetros.

II — Applicações da balistica:
1 Resistencia do ar atmospherico no trajecto dos projecteis oblongos;
2 Especies de tiros, equações correlativas, sua deducção e uso;
3 Chronographos electro-balisticos e seu uso;
4 Desvios dos projecteis;
5 Effeitos dos projecteis;

III — Organisação e serviço da arma de artilheria:
1 Especialidade em artilheria;
2 Artilheria em operações, apoio das outras armas;
3 Instrucção de combate e de marcha;
4 Escolha de posições de combate;
5 Manobras de força e transportes em artilheria.

IV — Pyrotechnica:
1 Polvoras;
2 Substancias explosivas;
3 Projecteis e cartuchos para a bôca de fogo;
4 Espoletas e escorvas;
5 Determinação da força balistica da polvora;
6 Metaes empregados no fabrico das bôcas de fogo;
7 Fundições;
8 Moldações;
9 Verificações das bôcas de fogo;
10 Fabrico dos projecteis.

V — Escripturação e contabilidade:
1 Deveres geraes do commandante e subalternos de uma bateria ou companhia;
2 Divisão dos serviços regimentaes, nomeação e escalas;
3 Serviço geral e diario de um corpo, deveres das praças para elle nomeadas;
4 Serviço privativo de uma bateria, deveres das praças para elle nomeadas;
5 Entrega e posse do commando de uma bateria;

6 Archivo de uma bateria;
8 Caderno annual de alterações e estado de pagamento;
9 Mappa da força de uma bateria;
10 Registo do pessoal e bestial de uma bateria;
11 Requisição e distribuição de pret;
12 Relação das praças em diversas situações;
13 Vencimentos das praças em diversas situações;
14 Abonos e abates feitos ás praças em condições especiaes;
15 Administração do rancho, pessoal, receita ordinaria e extraordinaria;
16 Deveres geraes dos commandantes dos destacados;
17 Composição dos conselhos administrativo e eventual.
18 Processo de remonta para a artilheria;
19 Competencia disciplinar dos officiaes de uma bateria ou companhia;
20 Penas disciplinares que podem ser impostas aos subalternos e porque determinadas.

Provas praticas

I — Material de artilheria:
Tabellas de construcção e traçado.

II — Applicações balisticas:
1 Resolução de um problema de balistica;
2 Pratica com um apparelho electro-balistico.

CURSOS DE CAVALLARIA E INFANTERIA

Provas theoricas

I — Armamento e tactica elementar:
1 Manejos de armas; canos; metralhadoras e armas de repetição;
2 Cadencias; travamentos; arma Martini-Henry;
3 Cargas; coronhas; arma Dreyse;
4 Columnas; cartuchames; arma Winchester;
5 Conversões; calibres; arma Sinder;
6 Gymnastica; espada-pique e lança; arma Chassepot;

7 Attribuições dos pequenos commandos na direcção dos fogos; projecteis; arma Wetterli simples;
8 Esgrima e equitação; communicações de fogo; arma Peabody;
9 Systema binario e ternario; espadas e bayonetas; armas Gras;
10 Ordem dispersa; ligações entre os canos e as coronhas; arma Werndl;
11 Quadrados; estrias e alças; armas Remington;
12 Fogos; sabres; arma Beaumont;
13 Linhas; fechos; arma Spencer;
14 Costados; yatagans e espadas; arma Berdan;
15 Manobras; culatras; moveis; rewolver;
16 Ordem habitual; classificação das armas portateis; arma Albini.

II — Fortificação passageira:
1 Linhas em redentes successivos;
2 Linhas em dentes de serra;
3 Linhas abaluartadas;
4 Linhas com intervallos;
5 Linhas de obras destacadas;
5 Reductos;
7 Fortins e fortes;
8 Blockaus;
9 Traçado e perfilamento das obras;
10 Desenfiamento;
11 Defensas accessorias;
12 Revestimentos;
13 Organisação defensiva das azinhagas, sebes, bosques e muros;
14 Organisação defensiva dos logares habitados;
15 Ataque e defensa das obras; fortificação improvisada;
16 Testas de ponte.

III — Topographia:
1 Cartas e escalas;
2 Diapasões;
3 Systemas de configuração;
4 Problemas de leituras de cartas;
5 Goniometros;

6 Goniographos;
7 Esqueletos;
8 Detalhes;
9 Niveis de oculo e clisimetros;
10 Miras;
11 Systemas e methodos de nivelamento;
12 Processos de nivelamento; registos;
13 Apreciação rapida de distancias;
14 Nivelamentos expeditos e bussolas portateis;
15 Orientação no campo;
16 Levantamentos rapidos.

IV — Escripturação e contabilidade.

Para cavallaria

1 Archivo de uma companhia;
2 Diario do mez, e papeis que d'elle se extrahem;
3 Mappa de força;
4 Caderno de alterações;
5 Processo para concerto de arreios;
6 Notas para o registo de um cavallo;
7 Conselhos eventuaes;
8 Entrega do commando de uma companhia;
9 Serviço do rancho;
10 Vencimentos das praças de pret nos hospitaes;
11 Vencimento da praça de pret em tempo de paz;
12 Vencimento das praças em marcha;
13 Conselhos administrativos;
14 Escolas;
15 Composição das rações de forragens;
16 Relação de vencimentos;
17 Processo a seguir para obter as rações nos destacamentos;
18 Especies de serviços e nomeações para elles;
19 Processo para a venda dos cavallos inutilisados;
20 Modo de calcular a receita do rancho.

Para infanteria

1 Entrega do commando de uma companhia;
2 Archivo dos conselhos administrativos;
3 Rancho geral nos corpos;
4 Escripturação e uso do diario de uma companhia;
5 Relação de vencimentos;

6 Escripturação nos destacamentos;
7 Vencimentos das praças de pret nos corpos de infanteria;
8 Escripturação a cargo do major;
9 Classificação dos serviços e escalas;
10 Composição dos conselhos administrativos e suas attribuições;
11 Manufactura dos artigos de fardamento e distribuição dos mesmos.
12 Pagamento de pret e mais despezas dos destacamentos.
13 Requisição do pret e sua distribuição;
14 Escripturação do livrete das praças;
15 Caderno annual de alterações e estado de pagamento;
16 Papeis que se remettem annualmente da secretaria ás differentes estações;
17 Serviço nos destacamentos e diligencias;
18 Conselhos eventuaes;
19 Registo do effectivo das praças de pret de uma companhia;
20 Mappa diario da força de uma companhia;
21 Destino que devem ter os artigos de espolio deixado pelas praças;
22 Vales de viveres;
23 Escripturação a cargo do ajudante;
24 Ajustamento de contas ás praças.

Provas praticas

II—Fortificação passageira:
Traçado e perfilamento.

III—Topographia:
Levantamento de um terreno;
Um perfil de nivelamento.

Exercicios de tactica para os differentes cursos

I—Especiaes de engenheria:
Escola de equitação;
Jogo de sabre.

II—Especiaes de artilheria:
Exercicio de bôcas de fogo;
Manobras de bateria.

III — Especiaes do estado maior:
Escola de equitação;
Jogo de espada.

IV — Especiaes de cavallaria:
Evolução de esquadrão;
Jogo de espada a cavallo;
Jogo de lança a cavallo.

V — Especiaes de infanteria:
Escola de companhia;
Jogo de sabre.

CURSO DE ENGENHERIA CIVIL

Provas theoricas

I — Geodesia e topographia:
1 Medição das bases e correcções; elementos graphicos para a configuração do terreno;
2 Instrumentos repetidores e uso; nivelamento topographico;
3 Instrumentos reiteradores e uso. Methodos de levantamentos topographicos;
4 Correcção dos angulos azimuthaes. Clisimetro de Chesy, e uso;
5 Methodos para a resolução dos triangulos geodesicos; correcções do nivelamento topographico;
6 Compensação da rede geodesica; nivel de Egoult, methodo de observação e theoria.

II — Viação publica:
1 Calculo de volumes de escavação e aterro, e distribuição de terras;
2 Execução dos subterraneos;
3 Vias inteiramente metallicas;
4 Freios das viaturas nos caminhos de ferro;
5 Emprego das machinas fixas no systema funicular;
6 Locomotivas para comboios mixtos.

III — Mechanica applicada:
1 Solidos encostados nas extremidades;
2 Solidos de igual resistencia;
3 Verificação da estabilidade nas abobadas;

4 Theorema dos tres momentos;
5 Tubos complexos;
6 Movimento da agua nos canaes.

V—Direito administrativo:
1 Principios de centralisação e descentralisação, considerados na economia geral da nação e na economia particular do ministerio das obras publicas;
2 Emprezas, empreitadas e tarefas;
3 Louvados;
4 Organisação do ministerio das obras publicas;
5 Cadernetas elementares e methodicas; pagamentos das despezas;
6 Organisação da engenheria districtal.

Provas praticas

II—Viação publica:
Projecto de uma estrada ou de um caminho de ferro.

III—Mechanica applicada:
3 Applicação de um dos methodos;
5 Determinação dos diametros de um systema de tubos.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de julho de 1881. = O director geral, *D. Antonio José de Mello*, general de divisão.

Relação dos diversos jurys para os exames especiaes de habilitação, a que se refere a portaria d'esta data

CURSO DE ESTADO MAIOR

Presidente

D. Luiz da Camara Leme, coronel do corpo de estado maior.

Vogaes

Antonio da Rosa Gama Lobo, coronel de artilheria, lente da 1.ª cadeira da escola do exercito.

Domingos Pinheiro Borges, tenente coronel do estado maior de engenheria.

Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida, capitão de artilheria, lente da 4.ª cadeira da escola do exercito.

Alberto Ferreira da Silva Oliveira, capitão do corpo de estado maior.

Antonio Vicente Ferreira Montalvão, capitão de artilheria, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

Francisco José Machado, primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2.

CURSO DE ENGENHERIA MILITAR

Presidente

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, general de brigada, director geral de engenheria.

Vogaes

José Frederico Amado Judice, coronel do estado maior de engenheria.

José Elias Garcia, major de engenheria, lente da 6.ª cadeira da escola do exercito.

Francisco Antonio Alvares Pereira, major de engenheria e lente da 9.ª cadeira da escola do exercito.

Jacinto José Maria do Couto, major de engenheria, lente da 8.ª cadeira da escola do exercito.

Manuel Joáquim da Silva Matta, major do regimento de artilheria n.º 1.

José Manuel de Elvas Cardeira, capitão do corpo de estado maior.

CURSO DE ARTILHERIA

Presidente

João Manuel Cordeiro, general de brigada, director geral de artilheria.

Vogaes

Antonio Candido da Costa, tenente coronel do estado maior de artilheria.

Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedroza, major de artilheria, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

Antonio Eugenio Ribeiro de Almeida, capitão de artilheria, lente da 4.ª cadeira da escola do exercito.

Sebastião Custodio de Sousa Telles, capitão do corpo de estado maior.

José Alves Pimenta de Avellar Machado, capitão do estado maior de engenheria.

Luiz Feliciano Marrecas Ferreira, tenente de engenheria, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

CURSO DE CAVALLARIA E INFANTERIA

Presidente

Joaquim Dias da Silva Tallaya, general de brigada.

Vogaes

José Raymundo da Palma Velho, major do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

Thomás Frederico Pereira Bastos, capitão de artilheria, lente da 3.ª cadeira da escola do exercito.

Antonio Vicente Ferreira Montalvão, capitão de artilheria, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

Antonio Simões de Carvalho Vivaldo, capitão do batalhão de caçadores n.º 5.

Abel de Almeida Botelho, capitão do corpo de estado maior.

Antonio Carlos de Vasconcellos Porto, tenente de engenheiros, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

CURSO DE ENGENHERIA CIVIL

Presidente

Caetano Alberto Maia, general de brigada, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Vogaes

Jacinto Heliodoro da Veiga, major de engenheria, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

José Elias Garcia, major de engenheria, lente da 6.ª cadeira da escola do exercito.

Francisco Antonio Alvares Pereira, major de engenheria, lente da 9.ª cadeira da escola do exercito.

Antonio José de Avila, capitão do corpo do estado maior, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castel-Branco, capitão de engenheria, lente de 2.ª classe da escola do exercito.

Antonio Xavier de Almeida Pinheiro, engenheiro civil, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de julho de 1880. = O director geral, *D. Antonio José de Mello*, general de divisão.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 23

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE JULHO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infanteria do ultramar, o tenente do mesmo regimento, Francisco Gomes da Silva, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de julho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.*

2.º— Por decreto de 14 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião em chefe do exercito, chefe da 6.ª repartição, João Henrique Morley, em attenção aos seus longos e bons serviços.

Regimento de infanteria n.º 11

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, José Vicente Consolado, em attenção aos seus longos e bons serviços.

Commissões

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel de infanteria, sub-director do real collegio militar, José Antonio Fernandes Braga, em attenção aos seus longos e bons serviços.

Reformados

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada, Joaquim José Monteiro de Almeida, em attenção aos seus longos e bons serviços.

Por decretos de 20 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, João Climaco Pereira Homem Telles, por estar comprehendido na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Augusto de Arzila Fonseca.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 7, João Avelino Fernandes.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes, Francisco Xavier Pereira de Magalhães.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Luiz Pereira Rebello.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 5, José dos Reis Barbosa.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 12, Augusto Carlos de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 9, Adrião Urbano de Moraes e Castro.

Regimento de infanteria n.º 16

Major, o capitão de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, José Mariano de Sousa e Mello.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Gomes de Almeida Branquinho.

Commissões

Tenentes de infanteria, os alferes, em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Henrique Simões dos Reis, e em commissão na arma de artilheria, Christovão Adolpho Ribeiro da Fonseca, continuando nas commissões em que se acham.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representaram os capitães, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Julio Ribeiro, e de cavallaria em commissão, Carlos Claudino Dias: ha por bem exoneral-os, como pediram, de membros da commissão creada por portaria de 7 do corrente mez, para formular um regulamento de tactica para a referida arma; sendo substituidos na dita commissão pelos capitães do indicado regimento n.º 2, José Antonio Soares Moutinho, e Augusto Eugenio Alves.

Paço, em 22 de julho de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Antonio Norton Marinho Falcão, e João Pinto de Azevedo Meyrelles Junior.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José de Aguiar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, o major de cavallaria, José Vergolino.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, José Candido de Moura.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Annuncia-se que está aberto o concurso por espaço de

trinta dias, contados do dia 21 do corrente mez, em que foi publicado este annuncio no *Diario do governo* n.º 160, para o provimento de um logar de amanuense da secretaria do tribunal superior de guerra e marinha, com o ordenado annual de 240$000 réis.

O concurso é documental e pratico, e são admittidos os individuos comprehendidos nas disposições do artigo 24.º e seus §§ do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1869, em conformidade com o que dispõe o n.º 2.º do artigo 175.º do codigo de justiça militar.

Os candidatos serão examinados perante o jury de que trata o artigo 17.º do regulamento de 21 de julho de 1875, e o exame versará sobre os pontos de que trata o artigo 16.º e seu § do mesmo regulamento.

6.º—Direcção da administração militar – 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, declara-se que o preço por que saiu cada ração de forragem fornecida pela padaria militar de Lisboa, no trimestre findo em 30 de junho ultimo, foi de 227,020 réis, sendo o grão a 180,684 réis e a palha a 46,336 réis.

Igualmente se declara que o preço por que saiu cada ração de pão manipulado na mesma padaria, e no referido trimestre, foi de 36,72 réis.

7.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 30 de junho ultimo:

Sub-divisão militar do Funchal

Archivista com graduação de alferes, Norberto Vieira Moniz, quarenta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, na sua origem.

Em sessão de 7 do corrente mez:

Corpo de estado maior

Tenente coronel, promotor de justiça no conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, Antonio Nogueira Soares, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, João Rodrigues Ramada Curto, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmento, quarenta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, na sua origem, a começar em 12 do corrente mez.

Capitão, José Lucio Alvares de Frias, quarenta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, na sua origem, a começar em 23 do corrente mez.

Alferes graduado, quartel mestre, Caetano Monteiro, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Feliciano Camillo Ribas, quarenta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão, quarenta dias para uso de banhos sulphurosos no estabelecimento a S. Paulo.

Alferes, João Eduardo Lopes de Mendonça, trinta dias para convalescer em mudança de ares.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, Eduardo Pinto de Queiroz Montenegro, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, Antonio Correia, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Carlos Augusto Coutinho, sessenta dias para se tratar.

Tenente, José Maria de Oliveira, quarenta dias para banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, Antonio da Assumpção Pereira e Silva, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes graduado, Jeronymo Caraciolo Correia, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, Alfredo Francisco de Sousa, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Diogo Henrique da Rocha Portugal, sessenta dias para se tratar.

Alferes, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Joaquim Augusto Vieira da Costa, sessenta dias para se tratar.

Alferes graduado, João Correia dos Santos, sessenta dias para se tratar.

Alferes graduado, José de Almeida Pinto, trinta dias para uso de banhos do mar em S. João da Foz.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, Felix Anastacio Soeiro, quarenta dias para banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de infanteria n.º 2

Cirurgião mór, Antonio Gonçalves da Silva Ferraz, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, Francisco Antonio Martins de Barros, sessenta diao para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, Anacleto José Gonçalves, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, Pedro Alves Mineiro de Almeida, quarenta dias para uso de banhos sulphurosos no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 20 do corrente mez.

Alferes, Manuel Alexandre de Sousa, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes graduado, Antonio Lucio dos Santos, sessenta dias para se tratar.

Commissões

Tenente de cavallaria, Alfredo Correia da Silva Araujo, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de tenente coronel, Mi-

guel Antonio da Silva, quarenta dias para banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Primeiro official com graduação de major, José Antonio Gomes, quarenta dias para se tratar.

Aspirante com graduação de tenente, José Luciano da Maia Xavier Annes, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Aspirante com graduação de tenente, Christino Manuel Ribeiro da Costa, quarenta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Manuel dos Santos Salgueiro, trinta dias para se tratar.

Capitão, Joaquim da Costa Ramos, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 2 de agosto proximo futuro.

Picador de 1.ª classe, João Baptista Ramalho Falcão, cincoenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Salustianno Pego de Almeida Cibrão, trinta dias para uso de banhos thermaes em Vizella, na sua origem, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Alferes graduado, Constantino da Fontoura Madureira Guedes, quarenta dias para uso de banhos do mar na Povoa de Varzim, a começar em 2 de agosto proximo futuro.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão, Ayres Gabriel Afflalo Junior, quarenta dias para uso de banhos sulphurosos em S. Pedro do Sul, a começar em 16 do corrente mez.

Tenente, João Chrysostomo Pereira Franco, cincoenta dias para uso de banhos do mar e mais tratamento, a começar em 15 de agosto proximo futuro.

Tenente, Joaquim de Andrade Pissarra, noventa dias para se tratar.

Alferes, Abilio Cesar Lopes Ramires, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 8 de agosto proximo futuro.

Alferes, Albano Mendes da Fonseca, quarenta dias para uso de banhos sulphurosos em Manteigas, a começar em 16 do corrente mez.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Antonio Ignacio de Saldanha Marreca, tres mezes.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Julio Augusto de Castro Feijó, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo, dez dias.

9.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da engenheria e os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Batalhão de engenheria

Tenente de cavallaria, Joaquim José Madeira Junior, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Augusto Serrão de Faria Pereira, oito dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Correia da Silva Menezes, quinze dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 24

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JULHO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o tenente do regimento de infanteria do ultramar, Florencio Vellosa do Carvalhal Esmeraldo Castello Branco, deixe de pertencer ao dito regimento, para ser empregado em outra commissão do serviço; ficando sem effeito a parte do decreto de 13 de abril do corrente anno, que o promoveu ao referido posto, voltando por esta fórma á situação de alferes de infanteria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de julho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo por decreto de 14 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, sido nomeado governador do districto de Angoche, o alferes de infanteria, Florencio Vellosa do Carvalhal Esmeraldo Castello Branco: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agra-

ciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de julho de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

2.º — Por decreto de 20 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão quartel mestre, Joaquim José Alves, por contar dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto de 21 do mesmo mez:

Companhia de correcção do forte da Graça

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Leopoldo Frederico Infante Fernandes.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

2.ª Divisão militar

Exonerado do logar de commandante interino, o general de brigada, Antonio Augusto de Macedo e Couto, para ser empregado em outra commissão do serviço.

Commandante interino, o general de brigada, Izidoro Marques da Costa.

Arma de artilheria

Alferes alumnos, o cabo aspirante a official do regimento de infanteria n.º 14, Jorge Arthur da Silva Mendes Sobral; os soldados aspirantes a officiaes, do regimento de cavallaria n.º 4, Manuel de Campos Ferreira Lima, do batalhão de caçadores n.º 9, João Pedro Peixoto, e do regimento de infanteria n.º 5, Jorge Guedes Gavicho; e os soldados, do regimento de artilheria n.º 1, José Nunes Gonçalves, do regimento de infanteria n.º 1, Antonio Alves Macedo Junior, e do regimento de infanteria n.º 16, Eduardo Augusto Ferrugento Gonçalves, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 6

Cirurgião mór, o cirurgião mór em disponibilidade, Antonio José de Carvalho Portella.

Regimento de infanteria n.º 8

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Frederico Augusto de Sousa, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo da maior conveniencia, para a regularidade da administração e disciplina, activar quanto possivel o serviço das inspecções aos corpos do exercito: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general de brigada, Antonio Augusto de Macedo e Couto, passe a inspeccionar o regimento de infanteria n.º 15.

Paço, em 29 de julho de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, João Climaco Pereira Homem Telles.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, o major da brigada de artilheria de montanha, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro.

Brigada de artilheria de montanha

Major, o major do regimento de artilheria n.º 3, Duarte Egydio Vieira de Mendonça.

Arma de infanteria

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio José da Costa Cunha.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes da 2.ª companhia da administração militar, Manuel José Coelho Borges, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 9, José de Almeida Pinto.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Adrião Urbano de Moraes e Castro.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 14, José Joaquim Mendes Junior.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Frederico Ludgero Martins Torres.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Manuel da Costa Cascaes.

2.ª Companhia da administração militar

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Monteiro Nogueira, pelo pedir.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 643

Medalha de prata

Conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar

Capitão de cavallaria, defensor officioso, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo n.º 60 da 1.ª companhia, Libio Augusto de Carvalho — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Segundo sargento n.º 50 da 7.ª companhia, José Maria de Almeida Cruz — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Segundo sargento n.º 7 da 3.ª companhia, Joaquim Ferreira da Silva — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 644

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 1

Musico de 2.ª classe, Liborio Cinfuentes; cabo n.º 71 da 4.ª companhia, Manuel Dias; e cabo graduado n.º 55 da 4.ª, Bernardo Gonçalves — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Soldado n.º 52 da 4.ª companhia, Ernesto de Medeiros — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 10

Soldado n.º 34 da 8.ª companhia, Antonio Fernandes Barroso — comportamento exemplar.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 37 da 6.ª companhia e n.º 917 de matricula do batalhão de engenheria, Carlos Augusto Coelho de Vasconcellos Porto.

7.º—Declara-se que o alferes do regimento de infanteria n.º 13, Manuel Alves Antunes, só gosou dezeseis dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 21 d'este anno.

8.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 6 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 11

Capellão de 2.ª classe, Francisco Horta, noventa dias

para uso dos banhos thermaes no Valle das Furnas, ares do campo e mais tratamento.

Alferes, Manuel de Araujo Brocas, sessenta dias para ares do campo e mais tratamento.

Em sessão de 8 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, João Malaquias de Lemos, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 23 do corrente mez.

Major, Manuel Alves de Sousa, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 7 de setembro proximo futuro.

Capitão, Antonio Augusto Quintino de Sá Camello, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 10 de setembro proximo futuro.

Tenente ajudante, Filippe Malaquias de Lemos, sessenta dias para uso de banhos thermaes em S. Pedro do Sul, e mais tratamento, a começar em 20 de agosto proximo futuro.

Tenente, Alberto Mimoso da Costa Ilharco, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 10 de agosto proximo futuro.

Tenente, Joaquim Dias Frazão, cincoenta dias para uso das aguas sulphurosas e mais tratamento em S. Pedro do Sul, a começar em 16 do corrente mez.

Alferes graduado, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, quarenta dias para uso de banhos thermaes em Manteigas, a começar em 23 do corrente mez.

Alferes graduado, João da Costa Trenas, quarenta dias para uso de banhos thermaes em Manteigas, a começar em 4 de agosto proximo futuro.

Veterinario de 3.ª classe, Francisco José Figueira, sessenta dias para uso de banhos thermaes em S. Pedro do Sul, e mais tratamento, a começar em 28 do corrente mez.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, Antonio de Moraes Ferreira da Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, Joaquim Pessoa, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, João Ferreira Sarmento, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 25 de agosto proximo futuro.

Capitão, Augusto Cesar Alpoim Gordilho, trinta dias para se tratar.

Tenente, José Celestino da Silva, quarenta dias para se tratar.

Tenente, Ignacio José Rodrigues, quarenta dias para se tratar.

Alferes, José Matheus Lapa Valente, trinta dias para uso de banhos thermaes em Vizella, na sua origem.

Alferes, Cypriano Augusto Rodrigues, sessenta dias para se tratar.

Veterinario de 2.ª classe, Joaquim das Neves Simões, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 20 de agosto proximo futuro.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão, Guilherme Augusto da Veiga, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 25 de agosto proximo futuro.

Alferes, Filippe Jacome de Sousa Dias, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Alferes, Antonio Maria de Abreu Castello Branco, trinta dias para se tratar.

Alferes, Manuel Alves Antunes, sessenta dias para continuar a tratar-se.

2.ª Companhia da administração militar

Alferes, Antonio Maria Botelho de Lacerda Lobo, cincoenta dias para se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Estado maior de engenheria

Capitão, lente da 5.ª cadeira da escola do exercito, Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, cincoenta dias para continuar a tratar-se.

9.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Abilio Augusto da Silva Rosado, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, Ricardo Vaz Monteiro, trinta dias.

10.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, Manuel Godinho Caeiro, prorogação por vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Antonio Joaquim de Almeida Rebello, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, Antonio Bernardo Pereira Cabral, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, Francisco de Paula Bruno, vinte dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 25

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE AGOSTO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 3 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 5.ª companhia, o capitão de cavallaria em disponibilidade, Antonio Ferreira Sarmento.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes graduado, Constantino da Fontoura Madureira Guedes.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, Alfredo Augusto Caldas Xavier.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, o alferes, Joaquim Pessoa.

Tenente, o tenente de infanteria servindo em artilheria, José Duarte de Carvalho.

Commissões

O tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Izidoro de Magalhães Marques da Costa Junior, para ir exercer as funcções de ajudante de campo do commandante da 2.ª divisão militar.

Disponibilidade

O tenente de cavallaria, ajudante de campo do commandante da 2.ª divisão militar, João Pinto Alcoforado, por ter sido exonerado da referida commissão.

Guarda municipal de Lisboa

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos ter-

mos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Joaquim Ferreira da Costa, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de infanteria em inactividade temporaria, José Maria Rodrigues, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tornando-se da mais urgente necessidade proceder á inspecção dos corpos aquartelados na area da 5.ª divisão militar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general de brigada, Jacinto Augusto Camacho, passe a inspeccionar os batalhões de caçadores n.ºs 10 e 11; começando o serviço, que lhe é incumbido por esta portaria, pelo primeiro dos ditos corpos.

Paço, em 5 de agosto de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro*.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundos tenentes, os segundos tenentes, do regimento de artilheria n.º 3, José Antonio Ferreira Madail, e da brigada de artilheria de montanha, João Pereira Mouzinho de Albuquerque.

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Jorge Arthur da Silva Mendes Sobral, Manuel de Campos Ferreira Lima, e Eduardo Augusto Ferrugento Gonçalves.

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, João Pedro Peixoto, Jorge Guedes Gavicho, José Nunes Gonçalves, e Antonio Alves Macedo Junior.

Arma de cavallaria

O capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Abranches de Queiroz.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 5, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Antonio Gomes de Almeida Branquinho.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 9, José Joaquim Mendes Junior.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Manuel Maria dos Santos.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Augusto Carlos de Oliveira.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 645

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, José Maria da Silva — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 8 de 1866.

Regimento de infanteria n.º 7

Primeiro sargento n.º 12 da 7.ª companhia, Simão Manuel Montes — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 46 de 1871.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Cabo n.º 22 da 1.ª companhia, Julio Severino da Cruz — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cabo graduado n.º 12 da 8.ª companhia, Manuel Ramos — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Segundo sargento n.º 54 da 2.ª companhia, Julio Cesar Mendes; e cabo graduado n.º 30 da 5.ª, João Thomás — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Segundo sargento n.º 19 da 3.ª companhia, Domingos da Silva Ferreira Pacheco — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Cabo n.º 8 da 5.ª companhia, João da Silva Louro — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Soldado n.º 118 da 1.ª companhia, João da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Primeiro sargento n.º 3 da 5.ª companhia, Joaquim Antonio Alves Martins — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 10

Segundo sargento n.º 51 da 2.ª companhia, José da Cunha Novaes Junior — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 15

Segundo sargento n.º 3 da 7.ª companhia, Lopo José Aguado Leotte Tavares — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Antonio Gomes de Almeida Branquinho — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 646

Medalha de oiro

Regimento de infanteria n.º 7

Coronel, Francisco de Salles Machado — comportamento exemplar; em substituição da medalha de prata da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 6 de 1866.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1 da 8.ª companhia e 1:025 de matricula do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco Miranda da Costa Lobo.

6.º — Declara-se que o alferes do regimento de infanteria n.º 15, Francisco de Paula Bruno, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 24 d'este anno.

7.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 21 de julho ultimo:

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, Cypriano Leite Pereira Jardim, quarenta dias para banhos do mar.

Capitão, José Gregorio de Figueiredo Marcarenhas, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Primeiro tenente, José Correia de Freitas, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, José Manuel de Araujo Correia de Moraes, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, Luiz Augusto Leitão, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, conde de Almoster, cincoenta dias para convalescer em ares patrios.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, José Francisco de Almeida Fragoso, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Antonio Augusto de Miranda, quarenta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Alferes graduado, João Baptista Pereira Heitor de Macedo, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Antonio Alfredo Alves, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Raymundo Maria Correia Mendes Junior, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Miguel Miranda, cincoenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Eduardo Primo da Cunha Sargedas, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 2

Capellão de 2.ª classe, Vicente Maria da Rocha, quarenta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente coronel, João José de Almeida, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Antonio Amaro Pires Guerra, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente quartel mestre, Manuel Antonio de Prada, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Commissões

Alferes de cavallaria, Francisco Nunes de Serra e Moura, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Major, Bernardo Celestino da Costa Pimentel, setenta e cinco dias para gosar em ares patrios e mais tratamento.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, João Machado de Oliveira, quarenta dias para uso externo das aguas thermaes de Monchique, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, João Antunes Leite Junior, quarenta dias para

uso de banhos do mar na Figueira, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Tenente, Matheus Antonio de Abreu Castello Branco, cincoenta dias para uso de banhos do mar na Figueira e mais tratamento, a começar em 1 do corrente mez.

Alferes, Francisco Guedes de Almeida Osorio, quarenta dias para uso de banhos sulphurosos nas caldas da Rede, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Alferes, José Augusto de Abreu Amorim Pessoa, quarenta dias para uso de banhos do mar na Figueira da Foz, a começar em 10 do corrente mez.

Cirurgião mór, Luiz José da Cunha, trinta dias para uso de banhos do mar na Figueira da Foz, a começar em 10 de setembro proximo futuro.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão, Jacinto Augusto Xavier de Magalhães, quarenta dias para uso de banhos sulphurosos no estabelecimento thermal a S. Paulo, a começar em 3 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente coronel, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Capellão de 3.ª classe, José Joaquim de Sousa Junior, quarenta dias para uso interno das aguas thermaes de Monchique.

8.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, José Lobo de Vasconcellos, prorogação por sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Custodio Alberto de Oliveira.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, Antonio de Leão, sessenta dias.

9.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, Manuel José de Sousa Escrivanis, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes graduado, Antonio Alberto Tavares do Couto, trinta dias.

OBITUARIO

Fevereiro	9	Capitão sem accesso, José Maria de Miranda Henriques.
Maio	3	Alferes sem prejuizo de antiguidade, Viriato Wolfemgo Pereira de Macedo.
Junho	28	Major reformado, Antonio Joaquim de Abreu.
Julho	7	General de brigada reformado, Diogo Maria de Gouveia Leite.
»	13	Major reformado, Vicente José de Sousa.
»	17	Major do regimento de infanteria n.º 16, José Francisco Rosado.
»	22	General de brigada reformado, Manuel de Jesus Alves.
»	22	Major reformado, João José Mendes Diniz.
»	27	Capitão reformado, José Maria da Fonseca.
»	30	Tenente do regimento de infanteria n.º 14, João Cardoso de Araujo.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 26

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE AGOSTO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decretos de 4 do corrente mez:

Estado maior de engenheria

Commendadores da ordem militar de S. Bento de Aviz, os coroneis, Miguel Baptista Maciel, e José Joaquim Namorado, em attenção aos serviços prestados na sua longa carreira militar.

Arma de infanteria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, José Maria de Sousa Pimentel, em attenção aos serviços prestados na sua longa carreira militar.

Regimento de infanteria n.º 15

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Maria Furtado.

Reformados

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de brigada, Alexandre Magno de Campos, em attenção aos serviços prestados durante a sua longa carreira militar.

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o general de brigada, Antonio José de Sousa, em attenção aos serviços que prestára na sua longa carreira militar, e especialmente pelo seu comportamento na batalha do dia 18 de fevereiro de 1834, em Almoster.

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o major commandante do castello de S. João da Foz, Joaquim Lazaro Franco, em attenção aos serviços que prestou na sua longa carreira militar, desde 1822, em que fez parte da ex-

pedição á Bahia, emigrando em 1828 para o estrangeiro, combatendo no exercito libertador que desembarcou nas praias do Mindello, sendo gravemente ferido no combate de Vallongo, expedicionando depois para Hespanha, onde pelo seu comportamento militar mereceu ser louvado por duas vezes.

Por decreto de 7 do mesmo mez:

Reformado, na conformidade da lei, o general de brigada, José Maria Gomes, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

2.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 12, José Maria Soares Nunes.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião mór, o cirurgião mór do forte de Nossa Senhora da Graça, Augusto Faria Vieira Menezes.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, José Luiz Gomes.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 3, Theotonio Lopes de Macedo.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 8, Euzebio Valeriano de Matos.

3.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 647

Medalha de cobre

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 6, Estevão Garcia, e n.º 13, Manuel André, ambos da 2.ª companhia de cavallaria — comportamento exemplar.

Segundo sargento n.º 152 da 6.ª companhia, Antonio Vicente Palhota; cabo graduado n.º 124 da 3.ª, Jacinto Gonçalves; e soldados, n.º 44 da 1.ª, João do Espirito Santo, n.º 138 da 2.ª, Manuel Coelho, n.º 94 da 4.ª, Manuel de Andrade, n.º 73 da 5.ª, José do Amaral, n.º 94 da 5.ª, Manuel, e n.º 155 da 5.ª, José Russinho; todos de infanteria — comportamento exemplar.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o musico de 2.ª classe, Liborio Cinfuentes, condecorado com a medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, na ordem do exercito n.º 24 de 30 de julho ultimo, pertence ao regimento de infanteria n.º 1.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e o vencimento de 300 réis diarios, em conformidade com o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Francisco de Alegria Ricardo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Frederico Antonio Lopes.

Regimento de cavallaria n.º 7

Ernesto Henrique dos Santos Pestana.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Sebastião Augusto da Costa Leal.
Henrique Fradesso Salazar Moscoso.

Batalhão de caçadores n.º 5

Francisco Carlos Pinto da Mota.
João Cervantes Correia de Mesquita.
José Carlos Alcobia.

Batalhão de caçadores n.º 7

Antonio Almeida Pinto da Mota.

Batalhão de caçadores n.º 9

Carlos Soares Cardoso.

Regimento de infanteria n.º 7

Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda.

Regimento de infanteria n.º 15

Francisco da Luz Cesar Ribeiro.

Lazaro de Almeida Côrte Real.

6.º — Declara-se que no dia 6 do corrente mez se apresentou para o serviço o primeiro official com graduação de tenente coronel, da direcção da administração militar, Miguel Antonio da Silva, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe havia sido arbitrada em sessão de 7 de julho ultimo, e publicada na ordem do exercito n.º 23 de 23 do mesmo mez.

7.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 21 de julho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Manuel Pires de Oliveira, quarenta dias para se restabelecer.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

5.ª Divisão militar

Archivista com graduação de alferes, Valeriano Antonio França, sessenta dias para mudança de ares para a terra da sua naturalidade.

Em sessão de 4 do corrente mez:

2.ª Companhia da administração militar

Alferes, José de Abreu Macedo Ortigão, quarenta dias para banhos do mar.

8.º — **Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:**

Estado maior de engenheria

Tenente, Antonio Sarmento da Fonseca, quarenta dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.° 27

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE AGOSTO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.° — **Por decretos de 11 do corrente mez:**

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de infanteria n.° 7, Francisco de Salles Machado.

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do regimento de artilheria n.° 1, Alfredo dos Santos Fernandes Vaz, por estar comprehendido na disposição do artigo 43.° do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Arma de infanteria

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.° 11, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

Batalhão de caçadores n.° 6

Coronel, o tenente coronel, João Nepomuceno de Sousa Andrade.

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do batalhão da caçadores n.° 1, Gaspar de Sousa Braga.

Batalhão de caçadores n.° 11

Tenente, o alferes, Antonio Maria Pinto Dá Mesquita.

Regimento de infanteria n.° 6

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.° 5, João Pedro Cesar Gomes.

Regimento de infanteria n.° 12

Major, o capitão do regimento de infanteria n.° 13, José Maria de Castello Branco.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 5.ª companhia, o tenente de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, João Paulino Montanha.

2.º—**Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, José Mendes.

Batalhão de caçadores n.º 11

Major, o major de infanteria, Joaquim Carlos da Silva Heitor.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 3, José Luiz Gomes.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel José Gomes.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 2, Augusto Carlos Correia Mendes.

Regimento de infanteria n.º 7

Coronel, o coronel do regimento de infanteria n.º 15, José da Rosa.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 648

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 5

Musico de 1.ª classe, Antonio Lucas — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, Joaquim José de Almeida — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 8 de 1867.

2.ª Companhia da administração militar

Primeiro sargento n.º 190, Manuel Antonio Fernandes —

comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 58 de 1871.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Cabo graduado n.º 116 da 2.ª companhia, José Gonçalves — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento n.º 5 da 5.ª bateria, José da Graça — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 4

Furriel n.º 32 da 6.ª companhia, Martinho Valentim Nunes — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 101 da 3.ª companhia, Anacleto Gaudencio da Silva — comportamento exemplar.

Companhia de correcção do forte da Graça

Cabo n.º 27, Izidro Pires Candeias — comportamento exemplar.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, com a graduação de primeiros sargentos e o vencimento de 300 réis diarios, em conformidade com o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Joaquim José Salema Garção.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Annibal Augusto Sanches Sousa e Miranda.

Batalhão de caçadores n.º 5

Antonio José de Lima.

Regimento de infanteria n.º 3

Alfredo Ernesto Dias Branco.

Regimento de infanteria n.º 14

Francisco Barbosa de Andrade.

5.º — Declara-se que no dia 3 do corrente mez se apresentou no quartel general da 1.ª divisão militar, o archivista da sub-divisão militar do Funchal, com graduação de alferes, Norberto Vieira Moniz, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe havia sido arbitrada em sessão de 30 de junho ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 23 d'este anno.

6.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Francisco de Paula Parreira, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Cesar Augusto Barradas Guerreiro, prorogação por trinta e um dias.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes graduado, Jeronymo da Piedade Rollo, trinta dias.

7.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Sebastião Eduardo Pereira da Silva de Sousa de Menezes, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, João de Almeida da Cunha, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Francisco de Paula Osorio Saraiva, cincoenta dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes graduado, Augusto Henriques Nogueira, sessenta dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.—O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 28

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE AGOSTO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo por decreto de 20 de julho ultimo, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, sido nomeado governador do districto de Diu, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, João Evangelista Franco da Ascensão e Sá: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de agosto de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Candido dos Santos e Silva.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha

e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de agosto de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem reformar no posto de alferes o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 6, José Antonio Gomes da Silva, por estar comprehendido no n.º 1.º do artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho do anno proximo passado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de agosto de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o tenente coronel do regimento de infanteria do ultramar, Caetano Jacques Dupont, requerido para regressar ao exercito do reino: hei por bem annullar a parte do decreto de 13 de outubro do anno proximo passado que o promoveu ao referido posto, voltando por esta fórma á situação de major de infanteria do exercito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de agosto de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente coronel para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o major do regimento de infanteria n.º 16, José Mariano de Sousa e Mello.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de agosto de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.*

2.º — Por decreto de 11 do corrente mez:

Reformados

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Antonio Pinto.

Por decretos de 17 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Correia de Portocarrero Teixeira de Vasconcellos, por estar comprehendido na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 9

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o cirurgião mór, José Maria dos Santos Pacheco, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o segundo official com graduação de capitão, da direcção da administração militar, Francisco Manuel de Eça Figueiró da Gama Lobo, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 18 do mesmo mez:

Corpo de estado maior

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Alberto Ferreira da Silva Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Carlos Maria de Magalhães.

Por decretos de 23 do mesmo mez:

Sub-divisão militar do Funchal

Exonerado do logar de commandante, o coronel de artilheria, Antonio Ferreira Quaresma, para ser convenientemente empregado.

Commandante, o coronel do batalhão de caçadores n.º 5, Joaquim Antonio de Araujo Pessoa.

Regimento de infanteria n.º 6

Coronel, o coronel de infanteria, governador do castello de Angra, Cazimiro Barreto dos Santos.

Castello de Angra

Governador, o coronel do batalhão de caçadores n.º 6, João Nepomuceno de Sousa Andrade.

Por decretos de 24 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Gonçalves da Silva e Cunha, por estar comprehendido na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Arma de infanteria

Major, o major de infanteria em disponibilidade, Caetano Jacques Dupont.

Direcção da administração militar

Segundos officiaes com graduação de capitão, o segundo official com graduação de capitão, em disponibilidade, Joaquim Maria da Silva Gomes, e o aspirante com graduação de tenente, Antonio Gregorio Ferreira.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar o general de brigada, Francisco de Salles Machado, pelo ter pedido, de vogal da commissão creada por portaria de 22 de março de 1880, para elaborar um novo regulamento da administração da fazenda militar; sendo substituido na dita commissão pelo major do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.

Paço, em 26 de agosto de 1881.=*Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, Alfredo dos Santos Fernandes Vaz.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José de Aguiar.

Arma de infanteria

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel de Sampaio.

Batalhão de caçadores n.º 5

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 12, José Maria de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 1, Francisco Correia Leote.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Francisco de Almeida Fragoso.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Lucas Duarte.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 16, Joaquim Antonio Severo de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 4, João Justino Teixeira.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 10, José Joaquim Brandão, pelo pedir.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 17, Zacharias de Sousa Callado.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 8, Antonio José Antunes.

Major, o major do regimento de infanteria n.º 14, José Miguel.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 6, João Antonio Martins Junior.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 3, Luiz Pereira Rebello.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Trajano Saturio Pires.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, João Filippe da Rosa Alpedrinha.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Manuel Sabino Palmeiro Serra.

Regimento de infanteria n.º 14

Major, o major do regimento de infanteria n.º 6, Jeronymo Joaquim José de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 15

Coronel, o coronel de infanteria, José Maria de Sousa Pimentel.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Francisco Gonçalves Velhinho.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente coronel, o tenente coronel de infanteria, Joaquim Antonio de Carvalho e Vasconcellos.

Major, o major de infanteria, João José da Maia e Vasconcellos.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente coronel, o tenente coronel de infanteria, Joaquim Nicolau Aguas.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 15, Francisco de Paula Bruno.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Verissimo Rodrigues, soldado que foi do extincto 5.º batalhão nacional movel de Lisboa — algarismo 2.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Annuncia-se, para conhecimento dos interessados, que o exame dos candidatos a capellão militar para que foi aberto concurso pela ordem do exercito n.º 20 de 9 de julho ultimo, deve começar no dia 19 de setembro proximo futuro, pelas dez horas da manhã, no quartel general da 1.ª divisão militar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Annuncia-se que está aberto concurso, por trinta dias, a contar da data da presente ordem, para provimento dos logares vagos de aspirantes da direcção da administração militar, em conformidade com as disposições do artigo 45.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1869 e carta de lei de 9 de abril de 1875, e nos termos do annuncio publicado na ordem do exercito n.º 15 de 10 de julho de 1875.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidos nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 75 da 5.ª companhia e 1:160 de matricula do batalhão de engenheria, Frederico Oom; e o soldado conductor n.º 36 da 5.ª bateria e 1:040 de matricula do regimento de artilheria n.º 1, João Mascarenhas Manuel de Mendonça Gaivão.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official com graduação de primeiro sargento e o vencimento de 300 réis diarios, em conformidade com o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, o soldado do batalhão de caçadores n.º 5, Luiz da Costa Leal Furtado Coelho, por haver concluido o curso do real collegio militar.

10.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão de infanteria em inactividade temporaria, José Maria Ro-

drigues, reformado pela ordem do exercito n.º 25 de 6 do corrente mez.

General de divisão, com o soldo de 120$000 réis mensaes, o general de brigada, José Maria Gomes, reformado pela ordem do exercito n.º 26 de 8 do mesmo mez.

11.º — Declara-se:

1.º Que o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Marques Pereira de Lemos, só gosou quinze dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 21 do corrente anno.

2.º Que o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 9, Julio Augusto de Castro Feijó, só gosou quatorze dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 23 do mesmo anno.

3.º Que no dia 12 do corrente mez se apresentou para o serviço o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Cesar Augusto Barradas Guerreiro, desistindo do resto da licença registada que lhe havia sido concedida pela ordem do exercito n.º 27 do mesmo anno.

12.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 2 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes ajudante, Antonio Joaquim Pancada, quarenta dias para uso de banhos do mar em Setubal, a começar no dia 1 de setembro proximo futuro.

Em sessão de 3 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Guilherme José da Guerra, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente coronel, Jayme Augusto Scarnichia, sessenta dias para uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 4 de setembro proximo futuro.

Cirurgião mór, João Lourenço de Almeida Soares, trinta dias para uso de banhos do mar, a começar em 25 do corrente mez.

Capellão provisorio, Manuel Vieira da Cunha, trinta

dias para uso de banhos do mar em Ancora, a começar em 25 do corrente mez.

Praça de Valença

Coronel governador, Antonio Maria do Couto Zagallo, quarenta dias para uso de banhos do mar em Ancora, a começar em 1 de setembro proximo futuro.

Em sessão de 4 do mesmo mez:

Estado maior de engenheria

Tenente, Roberto Rodrigues Mendes, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Alberto Julio de Brito e Cunha, quarenta dias para se tratar.

Alferes alumno, Augusto Cesar Pereira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes alumno, João Manuel Alves Loroto, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Jeronymo José Fernandes, quarenta dias para uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 20 do corrente mez.

Picador de 1.ª classe, Guilherme Augusto Franco, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, José Augusto Nogueira de Sá, quarenta dias para uso de banhos do mar em Setubal, a começar em 8 de setembro proximo futuro.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Antonio Luiz Teixeira Machado, trinta dias para uso de banhos do mar, a começar em 25 do corrente mez.

Tenente, Alfredo Augusto de Barros, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Capellão de 1.ª classe, Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos, quarenta dias para ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, Joaquim Ferreira Guedes, quarenta dias para

uso das aguas sulphurosas em Vizella, na sua origem, a começar em 22 do corrente mez.

Alferes graduado, Luiz Augusto de Sousa Sanches, sessenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Alberto Fernando Peixoto e Cunha, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, trinta dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

Capitão, Antonio Luiz da Silva, trinta dias para banhos do mar, a começar em 24 do corrente mez.

Capitão, Francisco de Mello Baracho, trinta dias para uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 22 do corrente mez.

Tenente, Augusto Eduardo Freire de Andrade, trinta dias para uso de banhos thermaes em Vizella, na sua origem, a começar em 25 do corrente mez.

Capellão de 3.ª classe, Alexandre José de Carvalho, noventa dias para continuar a tratar-se e convalescer em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente coronel, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão, quarenta dias para banhos do mar, a começar em 10 do corrente mez.

Capitão, Fructuoso Ferreira da Silva, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Capitão quartel mestre, Pedro Paulo de Azeredo, quarenta dias para banhos do mar, a começar em 11 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Carlos Antonio de Mello Côrte Real, sessenta dias para convalescer em Braga.

Alferes, Antonio Gerardo de Oliveira Junior, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes, José Homem de Almeida da Costa Cabral, quarenta dias para se tratar e convalescer em ares do campo.

Em sessão de 6 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão, Gaspar de Castro Silva Sotto Maior, quarenta dias para uso de banhos do mar na Povoa de Varzim, a começar em 4 de setembro proximo futuro.

Tenente, Flaviano José Barbosa Rego, quarenta dias para uso de banhos sulphurosos em Vizella, a começar em 10 do corrente mez.

Alferes, Diogo Antonio de Sousa Castro Moraes Sarmento, quarenta dias para uso de banhos do mar na Povoa de Varzim, a começar em 10 do corrente mez.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, José Joaquim Henriques Moreira, quarenta dias para banhos do mar, a começar em 16 de setembro proximo futuro.

Alferes, Diocleciano Maria da Silva Varella, setenta dias para se tratar convenientemente em mudança de ares.

Alferes graduado, Balthazar de Mendonça Moreira de Brito, quarenta dias para banhos do mar, a começar em 18 de setembro proximo futuro.

Reformados

Tenente coronel, commandante interino da praça de Extremoz, José Joaquim Casqueiro, quarenta dias para banhos do mar, a começar em 7 de setembro proximo futuro.

13.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, José Manuel de Araujo Correia de Moraes, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Veterinario de 3.ª classe, Patricio José Coutinho, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Luiz da Cunha Viegas, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, José Augusto Moreno Marécos, quarenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Leopoldo da Costa Sousa Pinto Basto, cincoenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Julio Augusto de Castro Feijó, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, José Guilherme Ferreira Durão, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, Antonio Bernardo Pereira Cabral, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, sessenta dias, com principio em 2 de setembro proximo futuro.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes graduado, Luciano Augusto da Costa, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Antonio Gerardo de Oliveira Junior, quinze dias, a começar em 3 de setembro proximo futuro.

14.º— **Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Augusto Cesar de Bettencourt, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes graduado, Vasco Paulo Guedes de Menezes, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Christovão Correia da Rocha, seis dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 29

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 DE SETEMBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo a carta de lei de 27 de junho ultimo fixado em 10:817 recrutas o contingente para as forças do exercito e da armada no corrente anno, destinando 10:000 para o exercito e 817 para a armada;

Sendo certo, porque assim o tem mostrado a invariavel experiencia de todos os annos, que por conta dos contingentes para o serviço naval sómente se apura das profissões maritimas um diminutissimo numero de recrutados, o que torna indispensavel distribuir annualmente com destino áquelle serviço um supprimento tirado dos mancebos approvados para o exercito;

E sendo conveniente que este supprimento se distribua e se chame a par do contingente total, por se ter reconhecido haver graves inconvenientes e injustiças em ser o mesmo supprimento pedido já depois de chamados os recrutas para o serviço do exercito:

Hei por bem, em execução da citada carta de lei e das de 27 de julho de 1855 e de 22 de fevereiro de 1876, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-ha á distribuição pelos districtos, concelhos e freguezias do contingente de 10:817 recrutas para o serviço militar terrestre e naval, e bem assim de um supprimento para o serviço naval de 400 recrutas tirados d'aquelle contingente total.

Art. 2.º As juntas geraes dos districtos, ou onde ellas não estejam reunidas, as respectivas commissões districtaes, procederão á distribuição, pelos concelhos, dos contingentes totaes dos seus districtos, segundo a repartição

constante da tabella junta sob n.º 1, e em acto successivo á distribuição, pelos mesmos concelhos, dos supprimentos para o serviço naval, que constam da tabella junta sob o n.º 2, tomando por base, em uma e outra distribuição, a população legal verificada pelo censo de 1878, communicando desde logo o resultado d'estas operações ás camaras municipaes (em Lisboa e Porto ás respectivas commissões de recenseamento).

Art. 3.º Na distribuição pelos concelhos dos contingentes totaes e dos supprimentos, as juntas geraes ou commissões districtaes observarão as regras seguintes:

1.ª Quando depois de repartidos os contingentes totaes pelos concelhos ficarem por distribuir alguns recrutas, serão estes adjudicados aos concelhos, de que na repartição ficarem fracções, começando de maior para menor;

2.ª Quando depois de repartidos pelos concelhos os supprimentos districtaes, ainda restarem recrutas para distribuir, em rasão das fracções e da inferior população de alguns concelhos, os recrutas restantes serão adjudicados aos concelhos, aos quaes não coube recruta algum, sendo um recruta por cada concelho, pela ordem da maior população e tomando-se como equivalentes de concelhos as fracções que tiverem resultado da distribuição feita aos concelhos de população superior.

Art. 4.º As camaras municipaes e commissões de recenseamento logo que recebam communicação dos contingentes totaes e supprimentos distribuidos aos seus concelhos ou bairros, procederão, sem demora, a subdividil-os pelas freguezias respectivas na rasão da sua população, fazendo em primeiro logar a sub-divisão dos contingentes totaes, e, depois d'esta concluida, a dos supprimentos para o serviço naval.

Art. 5.º Na sub-divisão dos contingentes totaes observar-se-hão as regras seguintes:

1.ª A freguezia que não tiver população sufficiente para dar um recruta, será reunida a outra ou outras que estejam nas mesmas circumstancias, sómente porém até ao necessario para constituirem approximadamente a unidade de população correspondente a um recruta;

2.ª Se, alem das freguezias a que caiba um ou mais recrutas e dos grupos formados na conformidade da regra precedente, restarem algumas freguezias a que não caiba um recruta, serão estas aggregadas, cada uma de per si, a cada uma das outras freguezias ou grupos de freguezias, tomando-se para este fim as freguezias restantes pela or-

dem da população de maior para menor, e as outras freguezias ou grupos pela ordem inversa.

3.ª Se na sub-divisão pelas freguezias e grupos não ficar repartido todo o contingente do concelho, os recrutas que restarem serão distribuidos ás freguezias ou grupos, de que tiverem ficado fracções de população, começando de maior para menor;

4.ª Na formação dos grupos attender-se-ha, quanto possivel, á maior proximidade das freguezias agrupadas.

Art. 6.º Na sub-divisão dos supprimentos proceder-se-ha por meio de sorteio entre as freguezias e grupos de freguezias, pelas quaes se tenha feito a sub-divisão dos contingentes totaes, lançando-se em uma urna tantas listas, quantas forem as freguezias ou grupos, contendo cada lista o nome de uma freguezia ou grupo, e sendo extrahidas depois, por um menor de dez annos, tantas listas, quantos forem os recrutas necessarios para o total do supprimento pedido ao concelho.

§ unico. As listas extrahidas designarão as freguezias ou grupos de freguezias que hão de constituir o supprimento, sendo um recruta por cada freguezia ou grupo.

Art. 7.º As camaras municipaes e commissões de recenseamento, até ao dia 25 de setembro proximo futuro, remetterão aos governadores civis os mappas da sub-divisão, assim dos contingentes totaes como dos supprimentos e juntamente copias das actas das sessões em que a mesma sub-divisão tiver sido deliberada.

Art. 8.º Os governadores civis deferirão ao conhecimento dos concelhos de districto quaesquer reclamações que se apresentarem contra as sub-divisões, tanto por parte dos interessados, como por parte dos administradores dos concelhos no uso da attribuição que lhes confere o n.º 7.º do artigo 207.º do codigo administrativo.

Art. 9.º As reclamações serão apresentadas até ao dia 7 de outubro seguinte, e resolvidas até ao dia 15 do mesmo mez; considerando-se confirmada a sub-divisão, contra a qual se tiver reclamado, se nenhuma resolução for tomada dentro d'aquelle praso.

Art. 10.º São auctorisados os governadores civis a fixar prasos breves e rasoaveis para se effectuarem de novo as operações relativas ás sub-divisões, no caso de terem sido annulladas as primeiras pelos tribunaes competentes.

Art. 11.º Os governadores civis dos districtos das ilhas adjacentes, no caso de não poderem ser observados os prasos fixados n'este decreto para as differentes operações por

elle reguladas, são auctorisados a usar, para a fixação dos prasos convenientes, segundo as distancias e meios de communicação, da faculdade que para as operações do recrutamento em geral lhes foi concedida pelo artigo 38.º do decreto de 28 de janeiro de 1879.

Art. 12.º No dia 29 de outubro, pelas nove horas da manhã, procederão as camaras municipaes e commissões de recenseamento ao sorteio de todos os mancebos inscriptos nos recenseamentos, observando n'esta operação as disposições do artigo 27.º e seguintes do citado decreto de 28 de janeiro de 1879.

Art. 13.º Em seguida ao sorteio se procederá á formação das listas dos contingentes que a cada freguezia ou grupo de freguezias houver tocado na repartição dos contingentes totaes, observando-se a este respeito as disposições do artigo 29.º e seguintes do citado decreto, assim como toda a mais legislação e regulamentos applicaveis.

Art. 14.º No chamamento dos mancebos para preenchimento dos contingentes observar-se-hão na parte applicavel as disposições do já citado decreto de 28 de janeiro de 1879 e demais legislação respectiva, tendo-se em vista as regras seguintes:

1.ª Todos os mancebos chamados a preencher os contingentes totaes, quer na qualidade de effectivos quer na de supplentes, que forem julgados aptos para o serviço militar e que pertencerem a alguma das profissões maritimas mencionadas no artigo 3.º da lei de 22 de fevereiro de 1876, serão adjudicados exclusivamente ao serviço naval e levados á conta dos contingentes totaes das respectivas freguezias.

2.ª D'entre os mancebos chamados ao preenchimento dos contingentes os de numeros mais baixos serão destinados ao serviço naval por conta da quota do supprimento para este serviço, que houver sido distribuido á sua freguezia, e até ao numero preciso para preencher essa quota, sendo estes recrutados levados conjunctamente á conta dos contingentes totaes das suas freguezias.

3.ª Se a algum mancebo, já depois de destinado ao serviço naval, for annullado o alistamento ou a obrigação do serviço em virtude de resolução dos tribunaes competentes, o recruta que deve preencher a falta será o de numero mais baixo da respectiva freguezia, que haja de ser chamado posteriormente á mesma falta.

Art. 15.º Aos administradores de concelho cumpre declarar nas guias de marcha, alem do que se acha recom-

mendado nos regulamentos, quaes os mancebos que na conformidade d'este decreto são destinados ao serviço naval, quer em virtude das suas profissões por conta dos contingentes totaes, quer em virtude dos mais baixos numeros por conta dos supprimentos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de agosto de 1881. = REI. = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.*

N.º 1

Tabella demonstrativa do numero de recrutas com que os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes devem contribuir para o contingente do exercito e da armada no anno de 1881, mandado distribuir pela lei de 27 de junho do mesmo anno

Districtos administrativos	População legal conforme o censo de 1878	Quota do contingente
Aveiro	270:352	622
Beja	149:405	344
Braga	329:113	758
Bragança	171:802	396
Castello Branco	177:440	409
Coimbra	305:965	704
Evora	112:743	259
Faro	203:959	470
Guarda	234:740	540
Leiria	199:067	458
Lisboa	517:068	1:190
Portalegre	105:267	242
Porto	467:034	1:075
Santarem	226:753	522
Vianna	211:519	487
Villa Real	232:362	535
Vizeu	389:075	896
Funchal	132:015	304
Angra	71:978	166
Horta	63:516	146
Ponta Delgada	127:811	294
	4.698:984	10:817

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 25 de agosto de 1881. = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.*

N.º 2

Tabella da distribuição do supprimento de 400 recrutas maritimos, por conta do respectivo contingente do anno de 1881, a que se refere o decreto d'esta data

Districtos administrativos	População legal conforme o censo de 1878	Quota do supprimento
Aveiro	270:352	23
Beja	149:405	13
Braga	329:113	28
Bragança	171:802	15
Castello Branco	177:440	15
Coimbra	305:965	26
Evora	112:743	10
Faro	203:959	17
Guarda	234:740	20
Leiria	199:067	16
Lisboa	517:068	44
Portalegre	105:267	9
Porto	467:034	40
Santarem	226:753	19
Vianna do Castello	211:519	18
Villa Real	232:362	20
Vizeu	389:075	33
Funchal	132:015	11
Angra	71:978	6
Horta	63:516	6
Ponta Delgada	127:811	11
	4.698:984	400

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 25 de agosto de 1881. = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.*

2.º — Por decretos de 25 de agosto ultimo:

4.ª Divisão militar

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel do corpo de estado maior, chefe do estado maior da mesma divisão, Candido Xavier de Abreu Vianna, em attenção aos serviços prestados na sua longa carreira militar.

Regimento de infanteria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o tenente, Alexandre Eloy Pereira

da Rocha e Vasconcellos, em attenção aos seus merecimentos.

Regimento de infanteria n.º 16

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Luiz de Magalhães Ferreira Guião, em attenção aos serviços prestados na sua longa carreira militar.

3.º—**Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de artilheria n.º 2

Segundos tenentes, os segundos tenentes do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Nunes da Mata, e José Antonio Ferreira Madail.

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Antonio Correia de Portocarrero Teixeira de Vasconcellos, e Antonio Gonçalves da Silva e Cunha.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, José Julio de Cerqueira.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 12, Alfredo João Francisco da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, João Pedro Soares Luna.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 2.ª companhia da administração militar, Antonio Caetano Pereira.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 8, João Thomás da Rocha.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 8, Bento Rodrigues Gondim.

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Alfredo Alves.

2.ª Companhia da administração militar

Capitão, o capitão do regimento de infanteria n.º 7, José Thomás de Caceres.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 3 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria o alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Jacques Raphael da Cunha, por ter regressado do ultramar, onde concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem, na conformidade do disposto no artigo 54.º do plano de reforma na organisação do exercito, approvado por carta de lei de 23 de junho de 1864.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 15 da 4.ª companhia e 650 de matricula do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Guedes de Lacerda.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que estão nas circumstancias de serem admittidos no real collegio militar, na classe de pensionistas do estado, e na de porcionistas, os candidatos constantes da relação abaixo transcripta, os quaes deverão, a fim de se verificar a admissão, satisfazer ao exame determinado no § 1.º do artigo 8.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, para o que se apresentarão, pelas onze horas da manhã, nos dias 16 ou 17 do corrente mez no edificio do real collegio militar, na Luz, perante o jury ali constituido, occasião em que os candidatos que já tiverem exame de instrucção primaria, com approvação, devem apresentar o respectivo attestado; e outrosim comparecer, pelas dez horas da manhã do dia 15 do mesmo mez, no hospital militar permanente de Lisboa, para serem inspeccionados na conformidade do § 4.º do mesmo artigo.

Declara-se que será considerada desistencia da pretensão de alumno do mesmo collegio a falta de comparencia ao indicado exame e inspecção, logo que, passados dez dias, contados d'aquelles em que são obrigados a comparecer, os paes ou tutores não houverem comprovado que circumstancias extraordinarias impediram os candidatos de se apresentarem nos dias marcados. Devendo, porém, observar-se que são dispensados de comparecer ao mencio-

nado exame e inspecção de saude aquelles candidatos que, sendo actualmente alumnos porcionistas do collegio, passam á classe de pensionistas do estado.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado, a que se refere este annuncio

Classe do exercito

João José de Albuquerque, filho do fallecido major reformado, João José de Albuquerque, por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ter a maxima idade e ser orphão de pae.

Affonso Henriques de Sá e Almeida, filho do major reformado, João de Sá e Almeida, idem.

Bento Alvares Pereira Barbosa, filho do fallecido tenente ajudante do regimento de infanteria n.º 13, Manuel Luiz Pereira de Araujo Barbosa, idem.

Julio Guerreiro da Conceição Pereira Caldas, filho do fallecido alferes de infanteria, Francisco José Pereira Caldas, idem.

Jayme Augusto da Mota Portugal, filho do fallecido major reformado, Manuel Maria Portugal, idem.

Bernardo de Mello e Castro Moreira, filho do tenente coronel de engenheria, Agnello José Moreira, por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ter a maxima idade.

Joaquim Pedro Athaide Pimenta, filho do major do regimento de infanteria n.º 5, Porfirio Arsenio de Athaide Pimenta, idem.

Gustavo Adolfo de Liz Teixeira da Cruz, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 14, Thomás Augusto da Cruz, idem.

José Lucio da Silva Junior, filho do tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Lucio da Silva, idem.

Antonio Pedro de Brito Aboim Villa Lobos, filho do capitão de infanteria, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos, idem.

José Carlos Girão Calheiros, filho do cirurgião ajudante do hospital de invalidos militares, Apparicio Alberto Fernandes Calheiros, idem.

Carlos Alberto Correia Monção de Guimarães e Vasconcellos, filho do tenente coronel reformado, Nuno Correia Monção, idem.

Jayme Augusto da Graça Falcão, filho do capitão de infanteria em commissão na guarda municipal do Porto, José Maria da Graça, idem.

José Ernesto de Sampaio, filho do major de infanteria, Manuel de Sampaio, idem.

Luiz Eugenio da Fonseca Rosado Baptista, filho do capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Julio Baptista, idem.

Luiz Marreca da Trindade, filho do veterinario de 1.ª classe em commissão na escola do exercito, Antonio Brito da Trindade, idem.

Antonio Vicente de Abreu, filho do alferes em serviço na direcção geral da secretaria da guerra, Antonio Vicente de Abreu, idem.

Filippe Trajano Vieira da Rocha, filho do capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Manuel Martins da Rocha, idem.

Raul Olympio Boaventura Ferraz, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 2, Alexandre José Ferraz, idem.

José Fernando Moniz da Maia, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 7, José Rufino Moniz da Maia, idem.

Eduardo Alfredo de Araujo Barbosa, filho do major reformado, José Nuno Pereira Barbosa, idem.

João de Mello Brederode, filho do tenente coronel de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode, idem.

José de Almeida e Vasconcellos, filho do tenente quartel mestre do regimento de infanteria n.º 7, José de Almeida e Vasconcellos, idem.

Arthur Octavio do Rego Chagas, filho do major reformado, Antonio de Sousa Chagas, idem.

Luiz Maria de Sequeira de Almeida Beja, filho do major reformado, Antonio Joaquim de Almeida Beja, idem.

Raul Carlos Ferreira da Costa, filho do capitão de engenheria, Firmino José da Costa, idem.

Classe de marinha

Guilherme da Silva Capello, filho do capitão de fragata, João Carlos de Brito Capello, por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ter a maxima idade.

Manuel Xavier Trindade Roquete, filho do primeiro tenente da armada, Victorio Miguel Maria das Chagas Roquete, idem.

Carlos Christiano da Costa Campos, filho do primeiro tenente da armada, Gonçalo Ayres da Costa Campos, idem.

Relação dos candidatos a alumnos porcionistas, a que se refere o mesmo annuncio

Classe do exercito

Filippe Carlos Dias de Carvalho, filho do major de infanteria em commissão no ultramar, Henrique Augusto Dias de Carvalho.

Antonio Malheiro Pereira de Castro, filho do capitão do batalhão de caçadores n.º 10, José Maria Pereira de Castro.

Augusto Cesar de Almeida Varella, filho do fallecido alferes de infanteria, João Nepomuceno Varella.

João de Castro da Silveira, filho do fallecido capitão do corpo de estado maior, João de Castro da Silveira.

Manuel Maria dos Santos Sá Pinto Sotto Maior, filho do fallecido capitão de infanteria, Manuel Joaquim dos Santos.

Carlos Maria Salema Barbosa, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 2, Arnaldo Belizario de Barbosa.

Julio José da Costa Monteiro, filho do tenente do infanteria em commissão na provincia de Cabo Verde, José Jacinto Lino da Costa Monteiro.

Carlos Augusto de Noronha Montanha, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 13, João Paulino Montanha.

Narciso Leopoldo Henriques Segurado Achemann, filho do capitão do batalhão de caçadores n.º 7 em commissão no real collegio militar, Narciso Henriques Achemann.

Classe civil

Adelino Rodrigues Herculano de Moura, filho do primeiro pharmaceutico do quadro de saude do estado da India, João Herculano de Moura.

Telmo de Ribeiro Pereira Bandeira, filho de Manuel Augusto Correia Bandeira.

Ricardo Candido Furtado de Antas, filho de João Candido Furtado de Mendonça de Antas.

Antonio Gomes Branco Martins, filho de Manuel Martins Lourenço.

José Evaristo Ayres Carvalho de Soveral, filho de João Evaristo Ayres de Soveral.

Joaquim Maria da Silva Zuchelli, filho de Victorino Caetano Zuchelli, já fallecido.

Antonio Marcolino Baptista Lopes, filho de Antonio Lazaro Baptista Lopes, já fallecido.
Alvaro Pimenta da Gama, filho de Antonio Pimenta da Gama Barreto, já fallecido.
Arthur Machado da Gama Carreiro, filho de João Severino Machado de Avellar, já fallecido.
Emilio Augusto Teixeira de Lemos, filho de Antonio Gaspar Teixeira de Lemos.
Leopoldo Eduardo Pereira de Azevedo Pinho Bandeira, filho de Fernando Cesar de Pinho Bandeira.
Antonio da Silva Lisboa, filho de José Balbino da Silva Lisboa Junior.
Antonio Moniz Ribeiro Neves, filho de Jeronymo Ribeiro Neves.
Antonio Augusto de Miranda, filho de João Pedro de Miranda.
Antonio Luiz de Brito, filho de Antonio Maria de Brito.
Raul, filho de Eduardo Gonçalves Nogueira.
Oscar Cibrão Garção, filho de Francisco Luiz Garção.
Adolpho Pereira de Araujo Guimarães, filho de João Ferreira de Araujo Guimarães.
Alfredo de Campos Valdez, filho de Antonio de Campos Valdez.
Carlos Daniel Appleton, filho de Daniel Eduardo Appleton.
João de Azevedo Lobo, filho de José de Carvalho de Azevedo e Silva.

Relação dos candidatos que não tendo ainda vacaturas para serem admittidos, devem comtudo comparecer nos dias designados no real collegio militar e na inspecção da junta militar de saude, considerando-se como desistencia a não comparencia sem justificação n'estes logares, nos termos do annuncio supra, a fim de poderem preencher as primeiras vacaturas que ainda occorrerem no actual anno lectivo; de:

Pensionistas da classe do exercito

Joaquim Antonio de Magalhães, filho do fallecido alferes reformado, Antonio Pedro de Magalhães.
Francisco de Rezende, filho de fallecido engenheiro civil com graduação de capitão, Francisco Antonio de Rezende Junior.
Joaquim Julio da Silva Ferrão, filho do fallecido capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim Antonio da Silva Ferrão.
Joaquim de Mello Coutinho Garrido, filho do fallecido capitão de infanteria, Luiz de Mello Coutinho Garrido.

Adriano Augusto Lopes, filho do fallecido alferes de infanteria, Antonio Maria Lopes.
Epifanio Lopes de Azevedo, filho do fallecido major reformado, Francisco Lopes de Azevedo.

Pensionistas da classe de marinha

Fernando Pedro Celestino Soares, filho do primeiro tenente da armada, José Tito Celestino Soares.
Augusto Zeferino Teixeira, filho do fallecido primeiro tenente da armada, Vasco Zeferino Teixeira.
Alfredo Loureiro da Fonseca, filho do capitão de mar e guerra reformado, José Maria da Fonseca.

Porcionistas da classe do exercito

Caetano do Carvalhal, filho do fallecido tenente coronel de infanteria, Julio Augusto Correia Henriques.
Eugenio Augusto Almada Castro Bilstein de Menezes, filho do capitão commandante da companhia de correcção da praça de S. Julião da Barra, Julio Cesar Augusto de Menezes.
Manuel Pedro de Faria Luna, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 11, João Pedro Soares Luna.
Manuel Ferreira da Cunha, filho do major do corpo de estado maior, Manuel Ferreira da Cunha Pereira.

Porcionistas da classe civil

Eugenio Le Crenier, filho de Nicolau José Le Crenier.
Alberto Augusto de Almeida Teixeira, filho de Francisco Maria Teixeira.
Julio Cesar Correia de Lacerda, filho de Julio Cesar Correia de Lacerda.
Fernando da Gama Lobo Salema, filho de Antonio da Gama Lobo Salema Saldanha e Sousa.
José Vicente da Silva Senna, filho de João Vicente Senna.
Antonio Luiz de Aguiar e Silva, filho de Antonio de Aguiar e Silva.
Vasco Pereira Pinto de Magalhães, filho de Rodrigo Pereira da Costa Magalhães.

7.º—Declara-se:

1.º Que no dia 24 de agosto ultimo se apresentou para o serviço o alferes do regimento de infanteria n.º 7, Francisco Antonio Martins de Barros, desistindo do resto da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida em sessão de 7 de julho e publicada na ordem do exercito n.º 23 d'este anno.

2.º Que o archivista da 5.ª divisão militar, Valeriano Antonio França, se apresentou para o serviço no dia 31 de agosto ultimo, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 28 de julho e publicada na ordem do exercito n.º 26 d'este anno.

3.º Que o veterinario de 3.ª classe do regimento de artilheria n.º 3, Patricio José Coutinho, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 28 d'este anno.

8.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 3 de agosto ultimo:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Diniz Moreira da Mata, cincoenta dias para ares do campo e mais tratamento.

Em sessão de 4 do mesmo mez:

Estado maior de engenheria

Tenente, Silverio Abranches Coelho de Lemos e Menezes, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 20 de agosto ultimo.

Batalhão de engenheria

Major, Francisco Antonio da Silva Mourão, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, José Cypriano Simões Pinto, vinte dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Francisco Augusto Ramos, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes alumno, Luiz Carlos Pereira Pegado, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Luiz de Mello Bandeira Coelho, quarenta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Brigada de artilheria de montanha

Capitão, Domingos Pinto Coelho Guedes Simães, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Antonio de Almeida Coelho e Campos, sessenta dias para continuar o tratamento em ares patrios.

Alferes graduado, Annibal Theodoro de Goes Mourão, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Luciano dos Santos Salgueiro, vinte dias para se tratar.

Alferes, Leopoldo da Costa Sousa Pinto Basto, trinta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Eduardo Frederico Schwalbach Lucci, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Joaquim José Ferreira de Aguiar, vinte dias para se tratar.

Alferes graduado, Francisco Antonio Ribeiro Bastos, trinta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

9.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Francisco de Carvalho Brito Gorjão, prorogação por noventa dias, para gosar no estrangeiro.

Alferes alumno, Jorge Guedes Gavicho, trinta dias.

Alferes alumno, João Pedro Peixoto, quarenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente ajudante, Francisco Cesario Viegas Moacho, sessenta dias.

Alferes graduado, Joaquim Augusto Ferreira Dias, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, conde de Almoster, setenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Luiz Rodrigues Carreiro, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, José Matheus Lapa Valente, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, Alfredo Francisco de Sousa, quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, João Correia dos Santos, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Antonio Ernesto da Cunha, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Joaquim Bazilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, Matheus Antonio de Abreu Castello Branco, sessenta dias.

10.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Braz Mousinho de Albuquerque, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Joaquim Augusto de Oliveira Leitão, trinta dias.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, Joaquim José Bragança, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Abel Augusto Nogueira Soares, trinta dias.

OBITUARIO

Agosto 5 General de brigada reformado, Heliodoro Xavier Bezerra.
» 5 Capitão reformado, Carlos Boaventura.
» 5 Capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Miguel Francisco de Mendonça.
» 9 General de divisão reformado, José Maria Gomes.
» 10 Major reformado, José Maria da Gama.
» 16 Major reformado, João José Cordeiro.
» 19 Segundo official da direcção da administração militar, Candido Maximiano Vieira Pimentel.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 30

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE SETEMBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Não sendo sufficiente o pessoal da companhia de torpedeiros, creada pela carta de lei de 3 de maio de 1878, para os serviços que tem a desempenhar pelo numero de torpedos, barcos e material correspondente, cuja acquisição foi auctorisada pela referida carta de lei e pela de 3 de junho de 1880; e sendo conveniente que a companhia tenha pessoal que possa satisfazer aos variados serviços que o emprego dos torpedos exige, e com a instrucção especial correspondente, que não póde ser dada em limitado tempo: hei por bem, usando da faculdade concedida pelo artigo 4.º da citada carta de lei de 3 de maio de 1878, decretar o seguinte:

Artigo unico. A companhia de torpedeiros terá a organisação constante da tabella que fica fazendo parte d'este decreto, e baixa assignada pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e dos da marinha e ultramar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de setembro de 1881.=REI.=*Caetano Pereira Sanches de Castro*=*Julio Marques de Vilhena.*

Tabella da composição da companhia de torpedeiros, determinada pelo decreto de 6 de setembro de 1881

	Officiaes	Praças	Todos
Commandante, primeiro tenente da armada	1	–	1
Subalterno, segundo tenente da armada	1	–	1
Guardião	–	1	1
Primeiro sargento	–	1	1
Segundos sargentos	–	3	3
Furriel	–	1	1
Cabos torpedeiros	–	4	4
Torpedeiros de 1.ª classe	–	8	8
Torpedeiros de 2.ª classe	–	29	29
Corneteiro	–	1	1
Total	2	48	50

Paço, em 6 de setembro de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Reconhecendo-se que as attribuições da commissão consultiva de defeza do reino não estão claramente definidas no decreto de 7 de janeiro ultimo, nem em inteira harmonia com o fim da sua creação; attendendo á conveniencia de que esta commissão seja differentemente constituida e de modo que os seus membros possam desempenhar o respectivo serviço cumulativamente com o de outras commissões em que estejam empregados, sem que por aquelle recebam especial retribuição pecuniaria: hei por bem determinar que a commissão consultiva de defeza do reino, sendo presidida pelo ministro da guerra, seja composta do director geral da arma de engenheria, commandante do corpo de estado maior; do director geral da artilheria; do director geral dos trabalhos geodesicos do reino; do director da escola e serviço de torpedos; de um general de divisão; e de cinco officiaes superiores, sendo d'estes, um do corpo de estado maior e um de cada uma das quatro armas do exercito, servindo de secretario um capitão de qualquer das armas ou corpo. Ficará competindo a esta commissão unica e exclusivamente emittir parecer sobre os assumptos que interessem directamente á defeza do

reino, e ácerca dos quaes o governo julgue conveniente consultal-a.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra, e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de setembro de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

2.º — **Por decretos de 5 do corrente mez:**

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Picador de 2.ª classe, o picador de 2.ª classe em disponibilidade, D. Antonio de Portugal.

Inactividade temporaria

O picador de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Joaquim Pedro Salgado, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os coroneis de infanteria, commandante da sub-divisão militar do Funchal, Joaquim Antonio de Araujo Pessoa, e commandante do regimento n.º 15 da mesma arma, José Maria de Sousa Pimentel; o tenente coronel de engenheria em inactividade temporaria, Marcos Caetano da Cruz e Costa; e o capitão quartel mestre do regimento de infanteria n.º 10, Antonio Cardoso Coelho; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 7 do mesmo mez:

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de infanteria n.º 6, Cazimiro Barreto dos Santos.

Sub-divisão militar do Funchal

Commandante, o coronel de infanteria, Vasco Guedes de Carvalho e Menezes.

Batalhão de engenheria

Tenente, o alferes, Ernesto da Encarnação Ribeiro.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Picador de 1.ª classe, o picador de 2.ª classe, D. Antonio de Portugal.

Arma de infanteria

Tenentes coroneis, os majores, do regimento de infanteria n.º 11, João Carlos Krusse Gomes, e do regimento de infanteria n.º 16, João José da Maia e Vasconcellos.

Major, o capitão commandante da companhia de correcção da praça de S. Julião da Barra, Julio Cesar Augusto de Menezes.

Capitão, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Augusto Cesar Alexandrino.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Alberto Tavares do Couto.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 14, José Tiberio Rebocho.

Batalhão de caçadores n.º 7

Coronel, o tenente coronel, Jayme Augusto Scarnichia.

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, José da Costa Carneiro.

Tenente, o alferes, Ignacio José de Sousa de Almeida Soares.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, João Carlos de Sarmento Osorio.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o alferes, Carlos Ney Ferreira.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 1, Augusto Annibal de Freitas.

Regimento de infanteria n.º 6

Coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 15, Francisco Pereira da Luz Côrte Real.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 13, Eduardo Augusto Ferreira.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 16, Antonio Marcos Mendes Correia.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, o alferes, Francisco Affonso Chedas Sant'Anna.

Regimento de infanteria n.º 10

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 18, José Joaquim Ilharco.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre em disponibilidade, Carlos Dias da Costa.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 5.ª companhia, o tenente, Augusto Eduardo de Sousa Dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Major, o capitão de infanteria em commissão na guarda municipal do Porto, Antonio José Teixeira de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 15

Coronel, o coronel de infanteria, governador do castello de Angra, João Nepomuceno de Sousa Andrade.

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 18, Manuel José da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, o alferes, Francisco Maria Cabral da França.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 7, Manuel Jeronymo Pereira Sines.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 15, Carlos de Almeida Côrte Real.

Castello de Angra

Coronel de infanteria, governador, o tenente coronel de infanteria, Antonio Fallé da Silveira Barreto.

Commissões

Coronel de infanteria, o tenente coronel, chefe da 2.ª repartição da direcção da administração militar, Estanislau Xavier da Assumpção e Almeida, continuando na commissão em que se acha.

Tenente coronel de infanteria, o major do regimento de infanteria n.º 14, Jeronymo Joaquim José de Oliveira.

Graduado no posto de tenente coronel de infanteria, o major graduado em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, João Aurelio de Bettencourt, nos termos do § 1.º do artigo 65.º do plano de reforma na

organisação do exercito, approvado por carta de lei de 23 de junho de 1864.

O capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Miguel Luiz Pinto Pimentel, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão de infanteria em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Manuel Bernardo Pereira de Chaby, por contar dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Tenente de infanteria, o alferes em serviço na arma de artilheria, Antonio Henriques Barbosa Ferreira de Almeida, continuando na commissão em que se acha.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Roberto Luiz Borges da Costa.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em harmonia com o disposto no decreto com a data de hoje, que modificou a constituição da commissão consultiva de defeza do reino: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear os seguintes officiaes para fazerem parte da referida commissão, conjunctamente com os outros membros já especificadamente designados no mesmo decreto: general de divisão, Augusto Xavier Palmeirim; tenente coronel do corpo de estado maior, visconde de S. Januario; tenente coronel de engenheria, João Joaquim de Matos; coronel de artilheria, Francisco Maria da Cunha; coronel de cavallaria, Antonio José da Cunha Salgado; coronel de infanteria, José Maria de Almeida; capitão de engenheria, Carlos Roma du Bocage, para secretario.

Paço, em 7 de setembro de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com a disposi-

ção do artigo 30.º da carta de lei de 2 de julho de 1867, nomear secretario da direcção do monte pio official, para servir no anno economico de 1881-1882, o segundo official com graduação de capitão da direcção da administração militar, Antonio Gregorio Ferreira.

Paço, em 9 de setembro de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º — **Por portaria de 6 do corrente mez:**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-Direcção geral

Para exercer interinamente as funcções de chefe da 1.ª repartição, o capitão de infanteria sub-chefe da 2.ª repartição, Joaquim Theotonio Cornelio da Silva.

5.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-Direcção gera

Chefe da 5.ª repartição, o major de infanteria, chefe da 1.ª repartição, Antonio Augusto da Fonseca e Aragão.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 8, D. José Jorge de Mello.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Jayme Arthur de Mascarenhas Bastos.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 16, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Alfredo João Francisco da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, Alfredo Jorge Garcia Gomes.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, os alferes, do regimento de infanteria n.º 6, Alberto Fernando Peixoto da Cunha, e do regimento de infanteria n.º 17, José da Costa Pereira.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, João Paulino Montanha.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infanteria n.º 11, Manuel Antonio de Prada.

Regimento de infanteria n.º 11

Major, o major de infanteria, Manuel de Sampaio.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão da 2.ª companhia, o capitão de infanteria, Ayres Gabriel Affalo Junior.

Regimento de infanteria n.º 16

Major, o major de infanteria, Caetano Jacques Dupont.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 7, Carlos Augusto Montanha.

Regimento de infanteria n.º 18

Major, o major do regimento de infanteria n.º 10, Simão Ignacio de Carvalho.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Alvares Guedes Vaz.

Praça de S. Julião da Barra

Exonerado do logar de major da praça, o major de artilheria, Antonio Marinho.

Para exercer interinamente as funcções de major da praça, o major de infanteria, Julio Cesar Augusto de Menezes.

Companhia de correcção da praça de S. Julião da Barra

Commandante, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 13 de janeiro do corrente anno, publicado no *Diario do governo* n.º 12, foi concedido o titulo do conselho de Sua Magestade ao general de brigada, director geral dos trabalhos geodesicos do reino, Carlos Ernesto de Arbués Moreira.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do candidato a alumno pensionista do estado, do real collegio militar, constante da relação publicada na ordem do exercito n.º 29 de 5 do corrente mez, é Carlos Alberto Correia Monção de Gusmão e Vasconcellos, e não Carlos Alberto Correia Monção de Guimarães e Vasconcellos; que o verdadeiro nome do pae do candidato a alumno porcionista da classe do exercito do mesmo collegio, João de Castro da Silveira, é Luiz de Castro da Silveira; e bem assim que o verdadeiro nome do candidato supplente a pensionista da classe de marinha é Vasco Zeferino Teixeira, e não Augusto Zeferino Teixeira, sendo este ultimo o verdadeiro nome do pae do dito candidato.

8.º — Declara-se que o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Alberto Julio de Brito e Cunha, se apresentou em 25 de agosto ultimo, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 4 do mesmo mez e publicada na ordem do exercito n.º 28 d'este anno.

9.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 4 de agosto ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, D. José Jorge de Mello, quarenta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, Pedro de Sousa Moura, trinta dias para uso de banhos do mar.

Alferes, Joaquim José Bragança, trinta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Eduardo Cesar Inglez de Moura, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, João Augusto Escorcio, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, José Guilherme Ferreira Durão, vinte dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Augusto Cesar de Bettencourt, vinte dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Antonio Ernesto da Cunha, trinta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 1

Coronel, José Freire de Andrade, quarenta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, Frederico Galrão, vinte dias para se tratar.

Alferes graduado, Honorato Alfredo de Pina de Sá Mendonça Estrella, trinta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, Joaquim Guilherme da Costa, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Francisco Manuel Valente, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Major (actualmente tenente coronel do regimento de infanteria do ultramar), José Marianno de Sousa e Mello, quarenta dias para uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Tenente, Cazimiro Augusto Vanez Dantas, vinte dias para se tratar.

Alferes, João José de Figueiredo, trinta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Manuel Valentiniano Correia da Silva, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes graduado, Manuel Augusto de Matos Cordeiro, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Eduardo Evaristo Baldino, noventa dias para se tratar.

Commissões

Tenente de infanteria, João Antonio Xavier da Trindade, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Christiano Romão Tavares, sessenta dias para se tratar convenientemente.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Coronel de artilheria, chefe da 3.ª repartição, Antonio Luiz de Brito Pereira Coutinho, quarenta e cinco dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 3

Coronel, João Alberto da Silveira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Alfredo Cazimiro de Almeida Ferreira, trinta dias para uso de banhos do mar, a começar em 22 de agosto ultimo.

Segundo tenente, Amancio Alpoim de Cerqueira Borges Cabral, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Cirurgião ajudante, Eugenio Coelho de Campos de Azevedo Menezes, sessenta dias para uso de banhos do mar e mais tratamento, a começar em 20 de agosto ultimo.

Veterinario de 3.ª classe, José Maria Casqueiro, trinta dias para uso de banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Annibal Sertorio dos Santos Pereira, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Manuel de Pina Freire da Fonseca Ferraz Correia, trinta dias para se tratar.

Commissões

Tenente de cavallaria, Alfredo Valentim Rodrigues, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Tenente de infanteria, Aristides Raphael Nogueira, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, José Antonio Gomes, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Major, Domingos Theodoro Magno da Cunha, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Tenente, João Antonio Ferreira Monteiro, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Tenente, José Liberato de Aguiar, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Alferes, Antonio Soares, quarenta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Capellão de 1.ª classe, Antonio Augusto Pires, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

10.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, João Maximiano Pitta, quarenta dias.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Capitão, Antonio Pereira Alves, quarenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Joaquim Augusto de Oliveira Valente, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, Manuel Caldeira da Gama Lobo Cayolla, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes graduado, Eduardo Augusto Pereira da Silva, trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Aniceto Móra, quarenta e cinco dias, para gosar no estrangeiro.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 31

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE SETEMBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — **Por decreto de 15 de julho ultimo:**

Regimento de artilheria n.º 2

Agraciado com a medalha de prata, para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o capitão, José Joaquim Ferreira, pelos serviços que praticou, com risco de vida, por occasião do incendio que teve logar em 21 de dezembro de 1877, na estação telegraphica do cabo sub-marino em Carcavellos.

Por decretos de 7 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 15

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, João Nepomuceno de Sousa Andrade, em attenção aos bons serviços prestados na sua longa carreira militar.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de artilheria, adjunto á 1.ª secção da direcção geral dos trabalhos geodesicos do reino, Paulino Antonio Correia.

Reformados

Agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o major, João Antonio Venancio, em attenção aos importantes serviços que prestou, com risco de vida, no incendio do paço velho da Ajuda em o dia 21 de maio de 1861.

Por decretos de 14 do mesmo mez:

2.ª Divisão militar

Commandante interino, o general de brigada, Joaquim José da Silva Castello Branco.

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Anselmo Castanheira, por estar comprehendido na disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Adrião Damasceno Teixeira.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes graduado, Fernando Augusto da Cunha e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado, Augusto Guerra Lobo de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, José Antonio Ramos.

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Joaquim Jeronymo de Faria.

Veterinario de 1.ª classe, o veterinario de 1.ª classe em commissão na guarda municipal de Lisboa, José Maria de Sá.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, João de Almeida da Cunha.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 10, José Joaquim Pereira.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 5, João de Jesus Feijão.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o alferes, Sebastião Guerreiro de Sena Cabral.

Commissões

Capitão de cavallaria, o tenente ajudante de campo do commandante geral das guardas municipaes, José Francisco de Andrade.

O capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Ferreira Sarmento.

O veterinario de 2.ª classe do regimento de cavallaria n.º 6, Joaquim das Neves Simões, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de cavallaria n.º 3, João de Deus Torres, do regimento de infanteria n.º 13, Francisco Rodrigues Coelho da Silva, e de infanteria em commissão, D. Fernando da Camara Leme, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo sido nomeado, por decreto datado de hontem, commandante interino da 2.ª divisão militar, o general de brigada, Joaquim José da Silva Castello Branco, cargo cujo exercicio é inaccumulavel com o de presidente da commissão creada por portaria de 7 de julho do corrente anno, a fim de formular um regulamento de tactica para a arma de cavallaria: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o dito general seja substituido na presidencia da commissão, a que se refere a mesma portaria, pelo general de brigada, João Baptista Alves.

Paço, em 15 de setembro de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Brigada de artilheria de montanha

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 8, Abel da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Joaquim Jeronymo de Faria.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Thomás de Sousa Rosa.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Marcos Mendes Correia.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José da Costa Carneiro.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Manuel Antonio Pereira Rebocho.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante da brigada de artilheria de montanha, Luiz Candido Fernando Valle.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Jacinto Augusto Xavier de Magalhães.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 10, Luiz Pereira Rebello.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 1, José Joaquim Ferreira.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Alberto Tavares do Couto.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, João Pedro Cesar Gomes.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 649

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 7

Primeiros sargentos, n.º 18 da 1.ª companhia, José Ferreira Gonçalves, e n.º 51 da 5.ª, José Vaz Roque — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que foi concedida ao primeiro pela ordem do exercito n.º 45 de 1872, e ao segundo pela ordem do exercito n.º 24 de 1875.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Francisco Maria Furtado — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 63 de 1863.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Primeiro sargento n.º 49 da 4.ª companhia, Francisco Maria Duarte — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 31 da 5.ª companhia, José da Silva; furriels, n.º 118 da 1.ª, Manuel Certo, e n.º 60 da 5.ª, Joaquim Augusto Maria Nazareth; cabo n.º 78 da 2.ª, Manuel Antonio; e soldado n.º 69 da 4.ª, Manuel da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Furriel n.º 26 da 5.ª companhia, Joaquim Rodrigues Marques — comportamento exemplar.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo á supplica que lhe dirigiu o general de brigada, seu ajudante de campo, José Teixeira Rebello Junior, permitte que reduza o seu nome a José Teixeira Rebello.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que no dia 12 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Francisco Xavier da Costa Araujo e Santos, por ter regressado do ultramar, onde terminou a sua commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, Alfredo Jorge Garcia Gomes, foi transferido para o regimento de infanteria n.º 7, e não para o n.º 5 da mesma arma, como por lapso se publicou na ordem do exercito n.º 30 do corrente anno.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo necessario obviar ao inconveniente que resulta de grande affluencia de pretensões sobre transferencias de praças de pret de uns para outros corpos do exercito, que extra-officialmente têem dado entrada n'esta secretaria d'estado, em contravenção do que estava estabelecido, e com perturbação do expediente ordinario da mesma secretaria d'estado: determina Sua Magestade El-Rei, que a disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 22 de 8 de novembro de 1879, seja observada com as seguintes modificações:

1.ª As pretensões de transferencia dos cabos e soldados de uns para outros corpos da mesma divisão militar, ainda que de differente arma, serão resolvidas pelo respectivo general commandante, com previo accordo dos directores geraes das armas especiaes, quando este seja necessario, e com a restricção de que quando a transferencia exigir que se substituam artigos de vestuario dos que na tabella n.º 2 do decreto de 26 de dezembro de 1868, publicado na ordem do exercito n.º 80, têem marcada a duração de tres annos, dezoito e doze mezes, exceptuando as botas e as

capas de barretina, hajam as praças de solver os debitos que tiverem aos conselhos administrativos dos corpos de que saírem.

2.ª As praças de que trata a modificação 1.ª que, não obtendo resolução favoravel no commando da divisão, quizerem requerer superiormente, ser-lhes-ha admittida esta instancia; enviando-se os respectivos requerimentos para esta secretaria d'estado até ao dia 20 de cada mez.

3.ª Em igual periodo serão remettidas á mesma secretaria d'estado as pretensões de transferencia de todas as praças de pret não incluidas na modificação 1.ª

4.ª É extensiva ás praças, a que se referem as modificações 2.ª e 3.ª, a restricção estabelecida na modificação 1.ª

5.ª Todas as praças que solicitarem transferencia deverão depositar a importancia do transporte, sempre que a transferencia for requerida para fóra do local em que servirem.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Para se legalisar o abono da gratificação a que têem direito os officiaes inferiores do exercito, na conformidade do disposto na carta de lei de 23 de junho de 1880: determina Sua Magestade El-Rei que, na casa *designação do estado militar* da matricula das referidas praças, continue a escrever-se o periodo da readmissão concedida que designa o tempo de serviço effectivo, a que se acham obrigadas, tendo-se em vista o que está estabelecido na circular de 11 de outubro de 1870; e que na casa *notas biographicas* se escreva a nota «considerado no ... (1.º, 2.º, etc.) periodo de readmissão para o fim de que trata o artigo 3.º da lei de 23 de junho de 1880»; depois de se haverem feito as competentes liquidações, conforme as situações em que tiverem estado desde que completaram o tempo de serviço effectivo a que estavam obrigadas, e nos termos das instrucções para a execução da citada lei, publicadas na ordem do exercito n.º 18 do dito anno. Esta nota sómente será escripta na matricula dos officiaes inferiores que estejam em um periodo de readmissão differente d'aquelle que lhes foi mandado contar para o abono da gratificação.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Constando, pelos empregados fiscaes das alfandegas, ter sido encontrado nos quarteis de alguns corpos do exercito

tabaco e cigarros subtrahidos aos direitos de importação e consumo, em prejuizo dos interesses da fazenda: determina Sua Magestade El-Rei, que os commandantes dos corpos e officiaes dos mesmos e mais praças graduadas, exerçam, como lhes cumpre, a maior vigilancia sobre tal infracção da lei, a fim de serem punidos os culpados com as penas previstas nos competentes codigos; ficando responsaveis as auctoridades militares da localidade onde for encontrado o contrabando de similhante natureza, ou de outra qualquer, quando d'isto tiverem conhecimento e não procederem como está determinado.

11.º — Declara-se:

1.º Que a licença registada concedida pela ordem do exercito n.º 25 do corrente anno, ao alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Custodio Alberto de Oliveira, foi de trinta dias.

2.º Que o major do regimento de infanteria n.º 16, José Mariano de Sousa e Mello, actualmente tenente coronel do regimento de infanteria do ultramar, se apresentou em 31 de agosto ultimo, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 4 do mesmo mez e publicada na ordem do exercito n.º 30 d'este anno.

12.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de agosto ultimo:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Guilherme Carlos Lopes Banhos, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes alumno, Antonio Alves de Macedo Junior, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Antonio Norton Marinho Falcão, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel (actualmente no regimento n.º 5), José de Aguiar, sessenta dias para uso de banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Fernando José de Sousa, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Timotheo da Silva Neves de Sousa e Alvim, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, João Carlos Pinto Ferreira, trinta dias para uso de banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Thomás Augusto Torres, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, Augusto Cesar de Carvalho, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes graduado, Annibal Urbano dos Santos Cordeiro, trinta dias para se tratar.

Alferes graduado, Domingos Eugenio da Silva Canedo, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes graduado, Nuno José Severo Campello de Andrade, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, Primo José da Rocha, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente, Antonio Francisco, quarenta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Alferes graduado, Candido Augusto de Almeida, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, João Francisco Xavier Franco, trinta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, José Julio Martins Correia, quarenta dias para se tratar.

Tenente, Manuel Durão, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente coronel, Antonio Joaquim da Encarnação Junior, sessenta dias para uso de banhos do mar e mais tratamento.

Tenente, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo, quinze dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, Bernardo Antonio de Brito e Abreu, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Tenente, João Teixeira Doria, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Alferes, João Gomes, quarenta dias para uso das aguas sulphurosas no estabelecimento a S. Paulo.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Major, Pedro Luiz Machado, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 26 de agosto ultimo.

Capitão, Pedro Manuel Tavares, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 3 do corrente mez.

Capitão, José Joaquim Ferreira, trinta dias para uso das aguas thermaes nas Caldas da Rainha, na sua origem, a começar em 1 do corrente mez.

Primeiro tenente ajudante, Joaquim Maria Soeiro de Brito, quarenta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, na sua origem, a começar em 25 de agosto ultimo.

Capellão de 3.ª classe, Arthur Eduardo de Almeida Brandão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, quartel mestre, José Pedro da Fonseca Rosado, quarenta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, na sua origem, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Coronel, David Antonio Cesar da Silva Froes, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 1 de outubro proximo futuro.

Major, D. Rodrigo de Almeida e Silva, trinta dias para uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Alferes, Bartholomeu Gonçalves Coelho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão quartel mestre, Balthazar Jacinto Cardoso Cesar, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 16 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, João Antonio Cardoso, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 26 de agosto ultimo.

Alferes, Joaquim Clemente da Assumpção, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Cirurgião mór, Augusto Faria Vieira de Menezes, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 2 de outubro proximo futuro.

Cirurgião ajudante, Abel da Silva, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Capellão de 2.ª classe, Manuel Joaquim Barbosa, trinta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, na sua origem, a começar em 24 de agosto ultimo.

Regimento de infanteria n.º 4

Major, Benedicto Candido de Sousa Araujo, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 5 do corrente mez.

Capitão, José Eugenio da Gama Luna, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 1 do corrente mez.

Alferes, Antonio Alves da Silva, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 6 do corrente mez.

Commissões

Tenente de infanteria, Christovão Adolpho Ribeiro da Fonseca, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 16 do corrente mez.

Alferes de cavallaria, Francisco Augusto Ferreira, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 23 de agosto ultimo.

Forte da Graça

Major da praça, José Manuel da Fonseca, sessenta dias para se tratar em mudança de ares.

Companhia de correcção do forte da Graça

Capitão, Leopoldo Frederico Infante Fernandes, trinta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha, na sua origem, a começar em 1 do corrente mez.

Em sessão de 1 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Capitão, João de Sousa Neves, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Primeiro tenente, Jayme Augusto de Pinho Ramos Rocha, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Bento Joaquim de Mesquita, trinta dias para convalescer em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Amilcar Saturio Pires, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, Porfirio Gaudencio, quarenta dias para uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 4 do corrente mez.

Major, Zeferino Roberto Vieira da Maia, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, José Maria de Sá Camello, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 15 de outubro proximo futuro.

Capitão, Antonio de Matos, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 10 do corrente mez.

Alferes, Ambrozio de Brito Vaz Coelho, trinta dias para se tratar.

Alferes graduado, Rodrigo Antonio de Aboim Ascensão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Veterinario de 3.ª classe, João Paulo Cardoso, trinta dias para uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Alferes graduado, Antonio Augusto de Sousa Machado, trinta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, Alexandre Manuel da Veiga, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Tenente, José Antonio Ramos, quarenta e cinco dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Major, Antonio Luiz da Cunha, sessenta dias para se tratar em ares patrios e no campo.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, Alberto Hypolito Godinho Risques Pereira, trinta dias para continuar a tratar-se.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cirurgião ajudante, Joaquim Maria de Castro, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, José Maria Teixeira Mendes, trinta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 8

Capellão de 1.ª classe, Zeferino José da Motta Ribeiro, setenta e cinco dias para se tratar e convalescer.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente coronel, José Manuel Pinto, sessenta dias para uso de banhos thermaes em Vizella, a começar em 15 do corrente mez.

Alferes, Francisco Leite Arriscado, trinta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 13

Coronel, Manuel Joaquim Marques, setenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 23 do corrente mez.

Alferes, Augusto Carlos de Oliveira, trinta dias para continuar a tratar-se.

Cirurgião ajudante, Antonio José Pereira Borges, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão, Joaquim Augusto da Fonseca, trinta dias para uso de banhos do mar, a começar em 16 do corrente mez.

Capitão, Eugenio Augusto Soares Luna, trinta dias para uso de banhos thermaes em Vizella, a começar em 10 do corrente mez.

Tenente, José Joaquim Pereira, trinta dias para uso de banhos thermaes em Vizella, a começar em 8 do corrente mez.

Conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar

Secretario com graduação de alferes, Augusto Mendes Florido, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 20 do corrente mez.

Conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar

Capitão de cavallaria, promotor de justiça, Luiz Augusto Pimentel Pinto, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 1 de outubro proximo futuro.

Secretario com graduação de alferes, Celestino Augusto Pimentel, trinta dias para uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo, a começar em 8 do corrente mez.

Commissões

Alferes de cavallaria, João de Brito Vaz Coelho, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Augusto Cesar dos Santos Bemvindo, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Aspirante com graduação de alferes, José de Freitas Castel-branco, trinta dias para se tratar.

Aspirante com graduação de alferes, Augusto Ferreira Lima, quarenta dias para uso de banhos do mar.

13.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, José Manuel de Araujo Correia de Moraes, prorogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Custodio Alberto de Oliveira, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Eduardo Primo da Cunha Sargedas, cinco dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Julio Augusto de Castro Feijó, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes graduado, Jeronymo da Piedade Rollo, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, João de Albuquerque Cabral, sessenta dias.

14.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os directores geraes da artilheria e da administração militar, e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Luiz de Mello Bandeira Coelho, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Augusto Candido de Sousa Araujo, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Picador de 3.ª classe, José Estevão Cordovil, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Eduardo Frederico Schwalback Lucci, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes graduado, Manuel Augusto Teixeira de Castro, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Joaquim Augusto Vieira da Costa, quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, Joaquim Guilherme da Costa, vinte dias.

Alferes graduado, Francisco Manuel Valente, dezoito dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão quartel mestre, Pedro Paulo de Azeredo, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Mathias da Trindade, oito dias.

2.ª Companhia da administração militar

Alferes, José de Almeida Macedo Ortigão, cincoenta dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 32

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE SETEMBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo realisar-se no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, de gloriosissima e saudosa memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora indicada.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 55

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE OUTUBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para ir desempenhar uma commissão na provincia de Moçambique, o tenente do regimento de infanteria n.º 3, Alfredo Augusto Caldas Xavier: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de setembro de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo por portaria de 16 do corrente mez, expedida pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, sido nomeados empregados da fiscalisação das obras do caminho de ferro e porto de Mormugão, os tenentes de infanteria em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Randolpho Rosmiro Correia Mendes, e Henrique Simões dos Reis: hei por bem promovel-os ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Por-

tugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 23 de dezembro de 1880. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de setembro de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em presença do disposto no artigo 65.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863: hei por bem, conformando-me com a consulta do conselho de instrucção da escola do exercito, jubilar, com o vencimento da gratificação de lente proprietario, ao lente proprietario da 5.ª cadeira da referida escola, o capitão de engenheria, Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, por estar comprehendido nas disposições do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, haverem-se preenchido para a mesma jubilação todos os quesitos exigidos no regulamento de 11 de abril de 1861, e ter sido julgado, por uma junta militar de saude, incapaz de continuar no serviço do magisterio; devendo o mencionado lente, em conformidade com o disposto no § 3.º do já citado artigo 1.º, ser considerado adjunto á dita escola, para os fins declarados no mesmo §.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de setembro de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

2.º — **Por decretos de 15 de setembro ultimo:**

Regimento de infanteria n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Fortunato Cardoso Coelho.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infanteria promotor de justiça junto ao primeiro conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, José Estevão de Moraes Sarmento.

Por decretos de 21 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Exonerado do commando, o coronel, José Maria de Araujo Correia de Moraes, para ser convenientemente empregado.

Coronel, o coronel de artilheria em disponibilidade, Antonio Ferreira Quaresma.

Por decretos de 26 do mesmo mez:

2.ª Divisão militar

Exonerado do logar de ajudante de campo do commandante interino, o tenente de infanteria, Izidoro Marques da Costa Junior, pelo pedir.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Francisco Cesario Viegas Moacho, pelo pedir.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de engenheria, lente da escola do exercito, Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude; devendo para a classificação da reforma ser considerado major de 8 de julho do anno proximo passado, data em que por antiguidade lhe pertenceu este posto.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

2.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante interino, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, João Carlos de Macedo Munhoz.

Regimento de artilheria n.º 3

Veterinario de 2.ª classe, o veterinario de 3.ª classe, José Maria Casqueiro.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente de infanteria, Izidoro Marques da Costa Junior.

Commissões

Veterinario de 1.ª classe, o veterinario de 2.ª classe em

commissão na guarda municipal de Lisboa, Joaquim das Neves Simões.

O tenente do regimento de infanteria n.º 2, Primo José da Rocha, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Praça de Elvas

Tenente governador, o tenente coronel de infanteria, major da praça, João Travassos Valdez.

Major, major da praça, o capitão ajudante de praça, Francisco José Maria de Vivaldo.

Castello de Angra

Tenente coronel, major da praça, o major, Joaquim Manuel da Silva.

Praça de Valença

Alferes, ajudante da praça, o alferes sem prejuizo de antiguidade, Antonio Vicente de Abreu.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Capitão almoxarife, o tenente, Luiz Antonio Rodrigues.

Tenente almoxarife, o alferes ajudante da praça de Valença, Fernando Augusto Cardoso.

Companhia de torpedeiros

Subalterno, o segundo tenente da armada, Augusto Maria Osorio, onde já estava fazendo serviço na qualidade de addido.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o veterinario de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 6, José Maria de Sá, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-Direcção geral

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente de infanteria, adjunto, Antonio Augusto Pereira, pelo seu reconhecido merito e provada lealdade com que tem desempenhado em circumstancias momentosas relevantes serviços que lhe foram incumbidos pelos seus chefes.

3.º—**Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Pedro Manuel Tavares.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Manuel Maria Loureiro Banazol.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Xavier Correia Barreto.

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, Anselmo Castanheira.

Arma de infanteria

Major, o major do regimento de infanteria n.º 11, Manuel de Sampaio.

Capitão, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Eduardo Evaristo Baldino.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel José da Cunha Brandão.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, João Avelino Fernandes.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 5.ª, José Maria Durães de Faria Bilton.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão da 1.ª, Emilio Henriques Xavier Nogueira.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, José Joaquim Augusto de Sant'Anna.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Manuel Sabino Palmeiro Serra.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 4, Antonio Alves da Silva.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, José dos Reis Barbosa.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que o segundo sargento, João da Silva dos Anjos Franco, a quem pela ordem do exercito n.º 16 de 4 de junho ultimo, foi conferida a medalha militar de cobre da classe de comportamento exemplar, designada na relação n.º 637, pertence ao batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, onde é o n.º 39 da 2.ª companhia.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 80 da 8.ª companhia e 1:236 de matricula do regimento de infanteria n.º 10, Damião Martins Pereira de Menezes.

6.º — Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

General de divisão, com o soldo de 120$000 réis mensaes, o coronel de infanteria commandante da sub-divisão militar do Funchal, Joaquim Antonio de Araujo Pessoa, reformado pela ordem do exercito n.º 30 de 10 de setembro ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infanteria n.º 15, José Maria de Sousa Pimentel, reformado pela mesma ordem.

Coronel, com o soldo de 54$000 réis mensaes, o tenente coronel de engenheria em inactividade temporaria, Marcos Caetano da Cruz e Costa, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre do regimento de infanteria n.º 10, Antonio Cardoso Coelho, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, João de Deus Torres, reformado pela ordem do exercito n.º 31 de 20 de setembro ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão

do regimento de infanteria n.º 13, Francisco Rodrigues Coelho da Silva, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão de infanteria em commissão, D. Fernando da Camara Leme, reformado pela mesma ordem.

7.º — Declara-se:

1.º Que o veterinario de 2.ª classe do regimento de cavallaria n.º 6, Joaquim das Neves Simões (actualmente em commissão na guarda municipal de Lisboa), se apresentou em 21 de setembro ultimo, desistindo de oito dias de licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 21 de julho findo e publicada na ordem do exercito n.º 24 d'este anno.

2.º Que o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 15, Francisco Pereira da Luz Côrte Real (actualmente coronel do regimento de infanteria n.º 6), se apresentou no dia 11 de setembro ultimo, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 28 de julho findo e publicada na ordem do exercito n.º 25 d'este anno.

3.º Que o tenente do regimento de infanteria n.º 9, Matheus Antonio de Abreu Castello Branco, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 29 d'este anno.

4.º Que o major do regimento de artilheria n.º 2, Pedro Luiz Machado, se apresentou em 5 de setembro ultimo, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 22 de agosto findo e publicada na ordem do exercito n.º 31 d'este anno.

5.º Que o major do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, D. Rodrigo de Almeida e Silva, se apresentou no dia 14 de setembro ultimo, desistindo de dezesete dias de licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 22 de agosto findo e publicada na mesma ordem.

6.º Que o capitão do regimento de artilheria n.º 2, José Joaquim Ferreira, se apresentou em 17 de setembro ultimo, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 22 do dito mez e publicada na mesma ordem.

7.º Que o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, José Antonio Ramos (actualmente capitão do regimento de cavallaria n.º 6), se apresentou para o serviço no dia 24 de setembro ultimo, desistindo do resto da licença da

junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 1 do dito mez e publicada na mesma ordem.

8.º Que o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo, se apresentou para o serviço no dia 22 de agosto ultimo, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 18 do dito mez e publicada na mesma ordem.

9.º Que o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Augusto Candido de Sousa Araujo, desistiu de dez dias da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

10.º Que o capitão quartel mestre do regimento da cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Balthazar Jacinto Cardoso Cesar, desistiu de quarenta dias de licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 22 de agosto ultimo e publicada na mesma ordem.

11.º Que o capellão de 2.ª classe do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel Joaquim Barbosa, se apresentou para o serviço no dia 10 de setembro findo, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 22 de agosto ultimo e publicada na mesma ordem.

8.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:**

Em sessão de 23 de agosto ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello, sessenta dias para uso de banhos thermaes e mais tratamento.

Em sessão de 1 de setembro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Joaquim Lobo de Avila da Graça, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, Alfredo dos Santos Fernandes Vaz, trinta dias para se tratar.

Alferes alumno, Francisco Xavier de Carvalho, trinta dias para se tratar.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, Alfredo Clodoveu de Macedo Rocha, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, Jeronymo Martins da Silva Salgado, cincoenta dias para se restabelecer em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Augusto Serrão de Faria Pereira, quarenta dias para uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Tenente, Jeronymo da Silva Maldonado de Eça, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Alferes, Claudio José de Vasconcellos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Adolpho Ernesto Marinho de Oliveira, trinta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, José Maria da Costa Ramos, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 20 de setembro ultimo.

Alferes, João Marques Pereira, quarenta dias para uso das aguas de S. Pedro do Sul e mais tratamento.

Alferes, Manuel Pires de Oliveira, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes (actualmente tenente de caçadores n.º 8), João Carlos de Sarmento Osorio, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Constantino da Fontoura Madureira Guedes, trinta dias para uso de banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão quartel mestre, Julio Cesar Augusto da Cunha, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Diogo Henriques da Rocha Portugal, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Luiz Augusto Cerqueira, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1

Cirurgião ajudante, Adriano Emilio de Sousa Cavalheiro, sessenta dias para uso de banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, Manuel José de Sousa Escrivanis, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella, quarenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente coronel, José Joaquim Teixeira Beltrão, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Luiz Candido da Silva Patacho, cincoenta dias para se tratar.

Alferes, José Antonio Domingues, trinta dias para uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, Francisco de Lobão Moraes Castro Sarmento, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 11

Major (actualmente tenente coronel na arma), João Carlos Krusse Gomes, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Tenente, Paulo da Costa Borges Carneiro, quarenta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão, Antonio Leopoldino Ribeiro da Silva, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Alexandre de Almeida e Oliveira, trinta e cinco dias para uso de banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão, Carlos Frederico Pinheiro de Lacerda, trinta dias para se tratar.

Tenente, José Duarte de Carvalho, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, João Victorino de Abranches Lemos e Menezes, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, Cazimiro Augusto Vanez Dantas, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, João José de Figueiredo, trinta dias para uso de banhos do mar.

Praça de Peniche

Major, João Antonio Pereira, vinte e cinco dias para se tratar.

Castello de Angra

Alferes ajudante, Gonçalo Francisco Durão, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Conselho de guerra permanente na 2.ª divisão militar

Secretario com graduação de alferes, Joaquim Augusto de Oliveira Mascarenhas, trinta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Aniceto Móra, quarenta dias para uso das aguas thermaes em Vidago.

9.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo tenente, José Antonio Ferreira Madail, sessenta dias.

Alferes alumno, Antonio Gonçalves da Silva e Cunha, vinte dias.

Alferes alumno, Alfredo Vaz Pinto da Veiga, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, José Matheus Lapa Valente, prorogação por vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Veterinario de 3.ª classe, Francisco José Figueira, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, João Correia dos Santos, prorogação por trinta dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares e o director da administração militar concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Feliciano Camillo Ribas, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes graduado, quartel mestre, Luiz Valerio da Camara Lomelino, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Antonio Luiz Teixeira Machado, trinta dias.

Alferes, Abel Augusto Nogueira Soares, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Augusto Eduardo Freire de Andrade, vinte dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, Antonio de Moraes Ferreira da Silva, oito dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Joaquim Augusto Cid Correia de Lacerda, dez dias.

OBITUARIO

Agosto...	3	Capitão reformado, Henrique Carlos Henriques.
Setembro	1	Capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Augusto Cesar Alpoim Gordilho.
»	2	General de divisão reformado, visconde de Bastos.
»	5	General de brigada, commandante da 2.ª divisão militar, Izidoro Marques da Costa.
»	5	Segundo official da direcção da administração militar, José Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.
»	7	Coronel de infanteria, chefe da 5.ª repartição da secretaria da guerra, Domingos José de Almeida Barbosa.
»	24	General de divisão reformado, José Maria de Pina.
»	25	Coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio José da Cunha Salgado.
»	27	Capitão do regimento de infanteria do ultramar, Candido dos Santos e Silva.
»	28	Alferes do regimento de infanteria n.º 17, Augusto Carlos de Oliveira.
»	28	Tenente de cavallaria em commissão, Alfredo Correia da Silva Araujo.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 34

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE OUTUBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Carta de lei

Ministerio dos negocios da fazenda — Gabinete do ministro

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvado na parte em que depende de sancção legislativa o plano de reforma da contabilidade, que vae annexo á presente lei e d'ella faz parte.

Art. 2.º É definitivamente fixado em dois annos, a contar da promulgação da presente lei, o praso para a conversão dos titulos de divida publica fundada, nos termos dos decretos de 18 de dezembro de 1852 e de 13 de março de 1853, ficando por esta fórma revogado o decreto de 28 de agosto de 1856.

Art. 3.º Findo o praso estabelecido no artigo antecedente serão considerados prescriptos e sem effeito contra o estado todos os titulos de divida publica, qualquer que seja a sua natureza e denominação, que não tiverem sido apresentados para a conversão dentro do mesmo praso.

Art. 4.º Quando os titulos apresentados não perfaçam o capital precisamente necessario para a conversão em titulos definitivos, é permittido aos respectivos possuidores obter o distracte d'esses titulos pelo valor que lhes corresponder segundo a cotação official dos fundos publicos, ficando por esse effeito auctorisada a junta do credito publico a applicar os fundos da desamortisação a seu cargo, ao resgate e conversão dos referidos titulos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 25 de junho de 1881. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Antonio José de Barros e Sá* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Plano para a reforma da contabilidade publica

Artigo 1.º A contabilidade geral do estado, abrangendo tudo o que respeita á arrecadação e applicação dos rendimentos e recursos publicos, é centralisada na direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda.

Art. 2.º A direcção geral da contabilidade compete:

1.º Dirigir e uniformisar, o serviço da contabilidade, exercendo fiscalisação sobre todas as repartições dependentes ou não do ministerio da fazenda, que tenham a seu cargo escripturar elementos de receita ou de despeza; podendo manter correspondencia directa com ellas, inspeccionar a escripturação e exigir a apresentação dos livros e de quaesquer documentos;

2.º Colligir todos os elementos necessarios para organisar a escripturação geral da receita e despeza do estado, devendo apresentar por um systema claro, methodico e regular:

a) A importancia das contribuições e rendimentos arrecadados em cada anno economico, com a devida classificação por especie de rendimento e por exercicios;

b) A importancia das contribuições e rendimentos auctorisados, liquidados, arrecadados ou por arrecadar, respectivos a cada exercicio, com a correspondente classificação, segundo a natureza do rendimento; devendo addicionar-se, nos termos do artigo 30.º do actual regulamento da contabilidade, a cada rendimento a importancia pertencente a exercicios findos que d'elle for cobrada durante o anno economico, que der o nome ao exercicio;

c) A importancia das despezas satisfeitas e por satisfazer em cada anno economico, com a devida classificação por exercicios, capitulos e artigos, e a das despezas aucto-

risadas, liquidadas pagas e em divida no fim de cada exercicio, tambem com a devida classificação por capitulos e artigos do orçamento;

3.º Proceder annualmente á organisação do orçamento geral do estado, á do orçamento rectificado e da proposta de lei para o regulamento definitivo dos exercicios findos.

Art. 3.º A receita e a despeza geral do estado serão devidamente escripturadas por partidas dobradas, n'um diario e livro mestre. Por igual methodo será feita a escripturação das repartições de contabilidade e suas dependencias.

§ unico. A escripturação do diario e livro mestre deverá conter summariamente quanto á receita as sommas auctorisadas liquidadas e a cobrança effectuada por mezes, cofres e artigos do orçamento; e quanto á despeza as importancias auctorisadas liquidadas e os pagamentos effectuados por mezes, ministerios, capitulos e artigos do orçamento.

Art. 4.º A contabilidade do estado em cada ministerio continúa a cargo de uma repartição especial dirigida por um chefe nomeado pelo ministro respectivo de accordo com o ministro da fazenda. Esta repartição faz parte do quadro da direcção geral da contabilidade publica.

§ 1.º A escripturação e contabilidade das despezas proprias do ministerio da fazenda e a dos encargos geraes continuarão competindo a uma das repartições da direcção geral da contabilidade.

§ 2.º A escripturação e contabilidade relativas ás operações da junta do credito publico continuarão a cargo da contadoria da mesma junta, devendo esta mandar á direcção geral da contabilidade todas as tabellas e contas precisas para centralisar na parte respectiva a escripturação da receita e despeza geral do estado.

Art. 5.º Junto da direcção geral do ultramar no ministerio dos negocios da marinha e ultramar continúa subsistindo uma repartição independente de contabilidade, á qual, alem das attribuições que actualmente lhe competem, incumbe:

1.º Organisar annualmente os orçamentos das provincias ultramarinas para serem presentes ás côrtes, no praso de um mez, contado da constituição da camara dos deputados;

2.º Coordenar as contas da gerencia e exercicio das mesmas provincias para serem submettidas ao julgamento do tribunal de contas, nos termos do regulamento, que sobre o assumpto será publicado.

Art. 6.º As repartições, estabelecimentos e corporações

que arrecadarem receita auctorisada com ou sem applicação especial, deverão, sobre responsabilidade dos respectivos chefes ou corpos gerentes, enviar mensalmente á direcção geral da contabilidade as tabellas necessarias para se organisar a escripturação regular da cobrança e applicação dos dinheiros publicos; e á direcção geral da thesouraria deverão remetter nota do movimento d'esses cofres especiaes.

Art. 7.º A gerencia financeira do estado continúa a ser de doze mezes, contados do 1.º de julho a 30 de junho seguinte. O exercicio é limitado a dezoito mezes, terminando em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 8.º O orçamento geral do estado e o orçamento rectificado subdividem-se em orçamento ordinario e extraordinario.

§ 1.º O orçamento ordinario descreve a receita e despeza, que por sua natureza são permanentes; o orçamento extraordinario comprehende exclusivamente as receitas e as despezas, que têem caracter transitorio.

§ 2.º As despezas, tanto ordinarias como extraordinarias, classificam-se em certas e variaveis.

§ 3.º São consideradas despezas certas os vencimentos do pessoal empregado no serviço publico descriptos no orçamento, os juros da divida consolidada, os encargos das operações amortisaveis, dos titulos de renda vitalicia, as pensões e quaesquer outras verbas de despeza, que por sua natureza não estejam sujeitas a variação.

§ 4.º São despezas variaveis as que provém da acquisição do material, do pagamento de ferias, de gratificações extraordinarias não especificadas nas leis, das comedorias e ajudas de custo, dos juros da divida fluctuante, e de quaesquer outras despezas do expediente, eventuaes e extraordinarias.

Art. 9.º O orçamento rectificado relativo ao anno economico corrente, e as propostas que o devem acompanhar, fixando definitivamente as receitas e despezas do anno, e occorrendo á deficiencia das receitas, serão apresentadas annualmente á camara dos senhores deputados pelo ministro da fazenda até 15 de fevereiro.

Art. 10.º Nenhuma despeza póde ser determinada sem que previamente esteja auctorisada no orçamento geral, ou no rectificado, ou em lei especial, que estabeleça a receita necessaria para lhe fazer face.

§ unico. As despezas que forem auctorisadas por lei, durante o periodo em que o orçamento rectificado estiver

pendente da approvação das côrtes, serão n'elle tambem descriptas e encorporadas.

Art. 11.º Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições ordenam o pagamento das despezas publicas da sua competencia, ou directamente ou por intervenção dos ordenadores secundarios por delegação especial competentemente auctorisada.

§ unico. Os ministros d'estado são pessoalmente responsaveis pelos pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legaes.

Art. 12.º As ordens de pagamento processadas nas repartições designadas no artigo 4.º declararão sempre o exercicio, capitulo e artigo do credito que auctorisa a despeza a que se referem.

§ unico. As ordens assim processadas serão levadas á conta correspondente, e depois de reconhecida a legalidade da despeza e o seu cabimento na auctorisação competente, serão apresentadas ao ministro respectivo ou ao ordenador secundario.

Art. 13.º Os chefes das repartições de contabilidade, o contador da junta do credito publico, os ordenadores secundarios são pessoalmente responsaveis por todos os pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legaes, se não tiverem previamente dirigido ao ministro ou ao superior competente uma representação por escripto indicativa da falta dos requisitos ou formalidades legaes.

§ 1.º Ao tribunal de contas compete tornar effectiva a responsabilidade de que trata este artigo e impor multas, que não excedam metade do vencimento annual dos empregados e funccionarios responsaveis, os quaes sempre serão previamente ouvidos por escripto.

§ 2.º Nos casos de reincidencia ou de circumstancias extraordinarias, o tribunal representará ao governo, propondo a suspensão ou demissão do responsavel.

Art. 14.º Nenhumas despezas publicas podem ser pagas senão pelos funccionarios a quem a lei expressamente conferir essa funcção.

§ 1.º Igualmente não póde nenhuma quantia ser transferida de um para outro cofre senão por intermedio dos empregados a quem a lei expressamente attribuir essa funcção.

§ 2.º Os funccionarios de qualquer categoria, que infringirem as disposições precedentes, ficam pessoalmente responsaveis pelas quantias pagas ou transferidas.

Art. 15.º As ordens de pagamento processadas nos ter-

mos do artigo 12.º, são sempre remettidas ao tribunal de contas, o qual, achando-as comprehendidas dentro da auctorisação legal, e conformes ao artigo do orçamento a que vem referidas, lhes põe o visto e as faz registar. Com o visto do tribunal são mandadas pagar pela direcção geral da thesouraria nos respectivos cofres.

Art. 16.º O ordenamento das despezas certas, a que se refere o § 3.º do artigo 8.º, exceptuando os juros da divida consolidada, será feito por meio de folhas organisadas pelos ministerios ou pelas repartições por onde corre a despeza, e processadas nos termos do artigo 12.º

Os juros da divida consolidada serão satisfeitos por meio de recibos individuaes na fórma que for determinada nos regulamentos.

§ 1.º Pelos mesmos ministerios e repartições serão enviadas annualmente ao tribunal de contas, dentro do primeiro mez do exercicio, tabellas ou relações geraes das despezas certas respectivas, devidamente classificadas por capitulos e artigos do orçamento, as quaes serão registadas pelo tribunal se as achar conformes com os creditos legaes.

§ 2.º A comprovação das mesmas despezas terá logar perante o tribunal de contas antes de encerrado o exercicio por meio de declaração assignada pelo chefe da repartição de contabilidade, na qual resuma as folhas a que se refere este artigo.

Art. 17.º Nenhum titulo de renda vitalicia poderá ser entregue ao interessado sem que previamente seja visto e registado no tribunal de contas, nos termos do artigo antecedente. Para este fim serão remettidos ao tribunal o relatorio e os documentos do processo, que serviram de fundamento para a concessão.

§ 1.º No tribunal de contas haverá um livro de registo de todas as pensões actualmente a cargo do thesouro, ou que de futuro forem concedidas. Para esse fim serão fornecidos pela direcção geral da contabilidade ao tribunal de contas todos os esclarecimentos ou informações que lhe forem exigidos.

§ 2.º A disposição d'este artigo não dispensa o cumprimento dos artigos 118.º e 121.º do regulamento geral da contabilidade publica, actualmente em vigor.

Art. 18.º Quando pelo tribunal de contas for recusado o visto e o registo a qualquer ordem de pagamento porque a despeza não está auctorisada, ou porque excede a auctorisação legal, ou finalmente porque está erradamente refe-

rida a algum artigo do orçamento, poderá a mesma ordem ser mantida por deliberação do conselho de ministros, depois de apreciadas as rasões que teve o tribunal de contas para assim proceder. N'este caso o tribunal de contas não poderá deixar de registar e de pôr o visto, mas com resalva, e de tudo fará especial menção no relatorio que tem de dirigir ás camaras legislativas.

Art. 19.º O ministerio publico não intervem no exercicio das attribuições relativas ao visto concedido ao tribunal de contas pelos artigos 15.º, 16.º 17.º e 18.º d'este plano.

Art. 20.º As relações por cofres e responsaveis da despeza de cada ministerio, paga no anno economico anterior e devidamente distribuida por exercicios, capitulos e artigos do orçamento a que pertencem, que pelas repartições de contabilidade têem de ser remettidas ao tribunal de contas, serão acompanhadas, quanto ás despezas variaveis, dos titulos originaes comprovativos das mesmas despezas, classificados por igual modo, e bem assim de uma declaração assignada pelo chefe da repartição de contabilidade, certificando a sua concordancia com a escripturação dos ministerios.

§ unico. Esses titulos originaes serão devolvidos ás repartições de contabilidade logo que o tribunal de contas os possa dispensar.

Art. 21.º As despezas com o serviço das contribuições pertencentes a exercicios futuros serão escripturadas em conta do exercicio corrente, sujeitando-se porém as respectivas ordens ao visto do tribunal de contas.

Art. 22.º A transferencia de verbas de artigo para artigo dentro do mesmo capitulo do orçamento, continúa a ser permittida nos termos do § 3.º do artigo 41.º do actual regulamento geral da contabilidade publica, precedendo decreto fundamentado em conselho de ministros.

§ unico. Os decretos transferindo verbas serão publicados na folha official para serem registados pelo tribunal de contas, e apresentados ás côrtes na immediata sessão legislativa.

Art. 23.º Ao governo é permittido abrir creditos extraordinarios para occorrer a serviços indispensaveis e urgentes, não previstos na lei annual da despeza, ou em leis especiaes quando esses serviços provenham de caso de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna e externa e outros similhantes.

Art. 24.º É tambem permittido ao governo abrir creditos supplementares quando se dê insufficiencia provada das

sommas determinadas na lei com applicação a despezas variaveis.

§ 1.º A abertura de creditos supplementares não poderá verificar-se, em caso algum, no decurso dos primeiros seis mezes de exercicio.

§ 2.º A lei annual de despeza fixará restrictamente os artigos a que poderão ser applicados os creditos supplementares.

Art. 25.º Os creditos extraordinarios e supplementares nunca podem ser abertos sem audiencia do conselho d'estado reunido na presença do rei, devendo, porém, ser previamente convocado em conferencia por meio de aviso com tres dias de antecipação, pelo menos, e no qual se declare o objecto da convocação. Na conferencia será apresentado um relatorio do ministro competente, referindo desenvolvidamente as despezas a que são destinados os creditos, e bem assim quanto aos supplementares a importancia das que já foram effectuadas pela verba ordinaria respectiva, devendo lavrar-se acta da conferencia, a qual depois será apresentada ao rei com o decreto que manda abrir o credito.

Art. 26.º Os creditos extraordinarios e os supplementares sómente podem ser abertos estando encerradas as côrtes, e quando a urgencia da despeza seja tal que não possa esperar pela proxima reunião parlamentar.

Em nenhum caso os creditos extraordinarios ou supplementares poderão ser abertos para legalisar despezas effectuadas, quer pertençam aos exercicios correntes, quer aos preteritos.

Art. 27.º Os decretos abrindo creditos extraordinarios e supplementares serão immediatamente publicados na folha official, e assim tambem os relatorios justificativos a que se refere o artigo 25.º para serem registados no tribunal de contas.

§ unico. Sómente depois de cumpridas todas as formalidades prévias referidas nos artigos antecedentes, poderá ser dada execução ás disposições dos decretos que abrirem creditos extraordinarios ou supplementares.

Art. 28.º Os creditos extraordinarios e supplementares serão apresentados ás côrtes na sua proxima reunião, dentro dos primeiros quinze dias, depois da constituição da camara dos deputados, a fim de serem examinados e confirmados por lei. Com os creditos apresentar-se-ha proposta de lei especial, motivada e acompanhada de todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 29.º Pelo tribunal de contas será enviada a camara dos deputados, dentro do praso marcado no artigo antecedente, uma relação de todos os creditos extraordinarios e supplementares, que tiver registado, e bem assim o relatorio em que emitta o seu juizo ácerca da regularidade do processo com que foram abertos os creditos.

Art. 30.º As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a contadoria da junta de credito publico, devem enviar á direcção geral da contabilidade publica um mappa dos fundos requisitados e recebidos do ministerio da fazenda em cada mez e um resumo da sua escripturação, indicando a applicação que esses fundos tiveram, o exercicio, capitulo e artigos do orçamento respectivo, ou as leis especiaes que auctorisam a requisição e pagamento, e comparando a importancia da auctorisação com o que se houver liquidado, ordenado e pago, ou existir em divida por conta d'essas auctorisações.

§ unico. A remessa do mappa e resumo de que trata este artigo será impreterivelmente feita no praso de quarenta dias, contados do ultimo dia do mez a que disserem respeito.

Art. 31.º A direcção geral da thesouraria remetterá em cada mez á direcção geral da contabilidade publica, o resumo de toda a escripturação no mez anterior, abrangendo tudo o que for relativo á divida amortisavel e fluctuante, ás transferencias de fundos e á receita e despeza do thesouro.

Art. 32.º As repartições de contabilidade de cada ministerio apresentarão mensalmente ao ministro respectivo um mappa indicando por exercicios e capitulos do orçamento:

1.º Importancia total do credito;

2.º A despeza ordenada e effectuada por conta de cada credito;

3.º A despeza certa obrigatoria que ha ainda a realisar até ao fim do exercicio.

§ unico. Estes mappas serão publicados, tambem mensalmente no *Diario do governo*, sendo acompanhada essa publicação de outro mappa indicando as alterações no pessoal, que, para mais ou para menos, tenha havido em cada secretaria d'estado.

Art. 33.º Continuam em vigor as disposições dos artigos 44.º, 46.º e 47.º do actual regulamento da contabilidade publica; entendendo-se, porém, que os pagamentos mencionados nos artigos 44.º e 46.º, e que só podem ser effe-

ctuados quando se refiram a dividas ou verbas auctorisadas nos orçamentos dos ultimos cinco annos, serão descriptos em conta especial de exercicios findos, na qual se mencionem os creditos auctorisados, as importancias pagas durante o anno economico e os saldos disponiveis no começo e fim d'estes.

§ unico. Depois de annullados os creditos auctorisados, nenhuma despeza póde ser paga senão por meio de creditos especiaes, previamente auctorisados pelas côrtes, nos termos e condições preceituados no artigo 48.º do actual regulamento da contabilidade.

Art. 34.º O governo proporá annualmente ás côrtes, nas leis de receita e despeza, o limite maximo a que poderá elevar se no decurso do anno economico seguinte a divida fluctuante, quer para representar a receita quer para supprir a sua deficiencia.

Art. 35.º O ministerio da fazenda dará communicação ao tribunal de contas de todas as auctorisações para a emissão de emprestimos e levantamento de fundos, e enviará ao mesmo tribunal copia de todos os documentos justificativos do uso que tiver feito d'essas auctorisações.

§ unico. Relativamente ás operações da divida fluctuante será tambem enviada ao tribunal de contas a relação dos bancos, casas bancarias e companhias, que n'ella estiverem interessadas, declarando se quaes as sommas mutuadas e respectivos encargos, e reunindo-se em uma só verba as quantias mutuadas por particulares.

Art. 36.º Os contratos de compra e venda, os de fornecimentos de materiaes ou generos, e os de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 10:000$000 réis carecem, para serem executados, da approvação em conselho de ministros. Sendo de valor inferior a 10:000$000 réis e superior a 500$000 réis serão submettidos á approvação do ministro respectivo. Sendo de valor inferior a 500$000 réis poderão ser celebrados mediante as formalidades prescriptas pelos regulamentos: no ministerio do reino, pelos directores ou chefes dos estabelecimentos d'elle dependentes; no ministerio da guerra, pelo director da administração militar, directores geraes da engenheria ou da artilheria; no ministerio da marinha, pelo inspector do arsenal da marinha; no ministerio das obras publicas, pelos directores de obras publicas ou de obras especiaes.

§ unico. Os contratos cuja execução depende da approvação do conselho de ministros ou do ministro respectivo, serão remettidos por extracto á direcção geral da contabi-

lidade publica para serem devidamente registados e depois remettidos ao tribunal de contas. Os contratos de valor inferior a 500$000 réis serão registados na repartição da contabilidade do respectivo ministerio, ficando cada uma responsavel por qualquer irregularidade praticada na celebração d'elles, quando de facto não tenham dado immediato conhecimento ao ministro.

Art. 37.º Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza e importancia, poderá ser emprehendida sem previos projectos e orçamentos approvados pelo ministro, ouvidas as estações competentes.

§ 1.º Nenhuma proposta de contrato provisorio, que tenha por fim a construcção de estradas, caminhos de ferro, canaes docas, edificios publicos, poderá ser apresentada ás côrtes, sem que o mesmo contrato tenha sido feito por concurso publico.

§ 2.º Quando as despezas calculadas no orçamento de uma obra se mostrarem insufficientes, não poderão essas obras continuar sem previo orçamento supplementar approvado nos mesmos termos, e com as mesmas formalidades que o projecto e orçamento primitivos.

Art. 38.º Nenhum contracto definitivo de arrendamento de propriedade immobiliaria poderá ser celebrado sem previa auctorisação legislativa, quando a renda exceda réis 500$000 annuaes e o praso do arrendamento a tres annos.

Art. 39.º No relatorio dos actos do ministerio da fazenda continuarão a ser publicados todos os contratos sobre a divida fluctuante contrahida no estrangeiro; indicando-se em um mappa a importancia dos creditos que constituirem a divida fluctuante interna e respectivos encargos, e especificando os bancos, casas bancarias e companhias interessadas n'elle, e reunindo em uma só verba a importancia das sommas mutuadas por particulares.

Art. 40.º Pelos differentes ministerios serão annualmente apresentados ás côrtes, quinze dias depois da constituição da camara dos deputados, mappas indicativos de todos os contratos por esses ministerios realisados de valor ou preço superior a 500$000 réis, designando-se n'elle o objecto do contrato, o nome e domicilio do contratador, o preço, duração e todas as condições principaes dos mesmos contratos.

Art. 41.º A nomeação dos empregados do quadro da direcção geral da contabilidade publica fica sujeita a regras especiaes de admissão e concurso:

§ 1.º São habilitação indispensavel para a admissão nas repartições de contabilidade.

1.º Carta de curso commercial nos institutos industriaes de Lisboa ou Porto, curso completo dos lyceus centraes, ou frequencia e approvação nas disciplinas da primeira cadeira de mathematica da universidade de Coimbra, da escola polytechnica ou da academia polytechnica do Porto;

2.º Approvação em concurso publico, versando sobre pontos tirados á sorte, comprehendendo problemas praticos sobre contabilidade e escripturação por partidas dobradas.

§ 2.º O accesso terá logar sempre entre os empregados do quadro da direcção geral da contabilidade, e da classe inferior para a superior, preenchendo-se uma vacatura por meio de concurso, e outra por antiguidade, deduzindo-se n'este caso para o calculo do serviço effectivo as faltas, as licenças registadas e de favor.

§ 3.º Os chefes das repartições de contabilidade no ministerio da fazenda serão nomeados pelo respectivo ministro de entre todos os primeiros officiaes do quadro da direcção geral da contabilidade e sobre proposta do respectivo director geral.

§ 4.º Não poderá ser levado em conta para o effeito do accesso á classe superior, o serviço que não mereça a classificação de bom.

§ 5.º As novas admissões de empregados ao quadro das repartições da direcção da contabilidade publica serão provisorias durante um anno, findo o qual tornar-se-hão definitivas por despacho do respectivo ministro, sobre proposta fundamentada do director geral da contabilidade.

§ 6.º As disposições d'este artigo são applicaveis aos empregados do tribunal de contas e da junta do credito publico.

§ 7.º O concurso a que se refere o n.º 2.º do § 1.º terá logar ante um jury de que será presidente o director geral da contabilidade, e de que serão vogaes os chefes das repartições de contabilidade dos diversos ministerios.

§ 8.º Serão sempre preferidos, em igualdade de circumstancias, para o provimento dos logares de amanuenses, os praticantes que tiverem pelo menos um anno de serviço effectivo com aproveitamento. Esta preferencia não exime os praticantes da necessidade do concurso estabelecido no n.º 2.º do § 1.º d'este artigo.

§ 9.º Na primeira collocação e no futuro accesso ter-se-ha em vista, quanto possivel, conservar os empregados da contabilidade nos ministerios em que estiverem servindo.

Art. 42.º Os empregados referidos no artigo anterior não podem ser nomeados para qualquer outro emprego ou com-

missão de serviço publico, sem que sejam logo substituidos no logar do quadro.

§ unico. Os actuaes delegados do thesouro, que forem empregados na direcção geral da contabilidade poderão optar entre o seu regresso a esta direcção e a continuação da commissão que exercem. N'este ultimo caso lhes será abonado vencimento igual ao do logar que tiverem n'aquella direcção geral, o qual lhes será conservado como vencimento fixo, qualquer que seja a commissão que de futuro venham a exercer.

Art. 43.º Nenhum empregado de qualquer categoria do quadro da direcção geral da contabilidade publica, ou do tribunal de contas poderá exercer cumulativamente funcções em repartições ou institutos que tenham de prestar contas nas repartições em que funcciona.

Art. 44.º É creada uma commissão permanente de contabilidade publica, a qual é presidida pelo presidente do tribunal de contas, e de que são vogaes o director geral da contabilidade, o contador geral da junta do credito publico, os chefes das repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e o chefe da repartição de contabilidade do ultramar. Servirão de primeiro e segundo secretarios o chefe mais antigo e o mais moderno das indicadas repartições.

Art. 45.º Compete á commissão permanente de contabilidade:

1.º Estudar e harmonisar as diversas relações das repartições da contabilidade publica com o tribunal de contas, tendo em vista a simplicidade do serviço e a escrupulosa fiscalisação na applicação dos rendimentos publicos;

2.º Propor pelo ministerio da fazenda, as medidas regulamentares precisas para alcançar aquelle fim;

3.º Indicar as medidas de caracter legislativo, que convenha serem adoptadas.

Art. 46.º A conta geral do estado a cargo da direcção geral da contabilidade, comprehende a conta da gerencia, a do exercicio, a das operações da thesouraria e a da divida publica.

§ 1.º A conta da gerencia resume todos os factos relativos á cobrança e applicação dos dinheiros publicos durante o anno economico, desenvolvendo separadamente e classificada por exercicios, corrente, anterior e findos, a situação da receita e despeza correspondentes a esses exercicios, no começo e termo do anno economico.

§ 2.º A conta da gerencia é acompanhada de um des-

envolvimento por cofres da receita cobrada e despeza effectuada.

Art. 47.º As contas dos exercicios comprehendem:

1.º A conta definitiva do ultimo exercicio;

2.º A situação provisoria do exercicio corrente;

3.º As contas dos cinco exercicios findos.

§ unico. As duas primeiras descrevem por anno economico, exercicio e artigo de receita, as importancias auctorisadas, liquidadas, cobradas e em saldo; devendo descrever-se em todas sete, por anno economico, exercicio, ministerio, capitulo e artigo, as despezas auctorisadas, liquidadas, realisadas e tambem os restos por pagar.

Art. 48.º As contas das operações da thesouraria descrevem a importancia das transferencias, os saldos em cofre no começo e no termo do anno economico, e as receitas e pagamentos verificados pelo thesoureiro no mesmo periodo de tempo.

Art. 49.º A conta da divida publica expõe a situação da divida fundada, amortisavel, fluctuante e representada por titulos de renda vitalicia ou de outra fórma.

Art. 50.º A contabilidade do material comprehende:

1.º O material susceptivel de consumo e de transformação;

2.º Os valores mobiliarios ou permanentes de qualquer especie.

Art. 51.º Os depositos do material nas condições n.º 1.º do artigo antecedente, são confiados nos diversos ministerios a agentes responsaveis sujeitos á fiscalisação e julgamento do tribunal de contas.

§ 1.º Em cada deposito se procederá annualmente aos inventarios respectivos, escripturando-se devidamente todas as alterações que occorrerem durante o anno, por entrada, saida ou transferencia.

§ 2.º Para formar os primeiros inventarios a que esta lei obriga, poderá o governo dispor dos actuaes empregados addidos aos quadros de todos os ministerios.

Art. 52.º A contabilidade do material é centralisada nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios, onde serão remettidos pelos responsaveis, nas epochas determinadas nos regulamentos, os resumos da escripturação dos depositos que lhes estão confiados, acompanhados dos documentos comprovativos de todas as alterações occorridas.

§ unico. Os resumos da escripturação bem como os documentos que os acompanharem, depois de verificados devidamente, serão remettidos pelos respectivos ministerios

ao tribunal de contas, e servirão de base ao julgamento dos responsaveis.

Art. 53.º Pela direcção geral dos proprios nacionaes no ministerio da fazenda proceder-se-ha á organisação de um inventario geral de todos os bens immobiliarios por natureza pertencentes ao estado, distinguindo-se:

1.º Os que estão destinados para satisfação do serviço publico;

2.º Os que constituindo origem de rendimento, podem ou não ser alienados.

Art. 54.º A contabilidade do material a que se refere o n.º 2.º do artigo 50.º abrange a mobilia e objectos de serviço existentes em cada ministerio e nas repartições d'elle dependentes, os quaes serão annualmente inventariados descrevendo-se nos inventarios as alterações occorridas.

§ unico. A contabilidade do material a que se refere este artigo não está sujeita á fiscalisação do tribunal de contas.

Art. 55.º O tribunal de contas propõe annualmente uma declaração de conformidade baseada na comparação e accordo das contas individuaes dos responsaveis pelo material com as contas geraes formuladas pelos ministerios, a qual subirá á presença do rei, e depois de impressa será distribuida pelas camaras legislativas, conjunctamente com a declaração e relatorio ácerca da contabilidade geral do estado.

Art. 56.º Para despezas dos navios de guerra em serviço fóra do Tejo, dos corpos do exercito, estabelecimentos militares, praças de guerra, pontos fortificados e outras dependencias do ministerio da guerra, serão auctorisadas antecipações de fundos pelo modo que os regulamentos determinarem, com tanto que essas auctorisações não excedam as verbas legaes. Os respectivos conselhos administrativos são obrigados a prestar directamente contas mensaes e documentadas á repartição da contabilidade respectiva de todas as despezas effectuadas com pessoal e material, e os seus vogaes são solidariamente responsaveis por qualquer infracção de lei que commettam.

§ unico. As contas da applicação dos adiantamentos serão mensalmente submettidas ao visto do tribunal de contas, ficando prohibido liquidar as despezas fóra do exercicio respectivo, salvo os casos de força maior e o disposto no artigo 33.º do presente plano.

Art. 57.º O quadro e vencimentos dos empregados da direcção geral da contabilidade e a sua distribuição por ministerios, são os fixados nas tabellas n.ºs 1 e 2.

§ 1.º Ao governo é permittido alterar a repartição e distribuição dos empregados pelos differentes ministerios, segundo as conveniencias do serviço.

§ 2.º Alem dos vencimentos fixados na tabella n.º 2, terão os amanuenses que contarem mais de vinte annos de bom e effectivo serviço, direito ao augmento de 60$000 réis annuaes nos vencimentos de exercicio.

§ 3.º Alem dos quadros fixados n'este plano serão admittidos no quadro da direcção geral da contabilidade e como praticantes individuos que tenham habilitações estabelecidas no n.º 1.º do § 1.º do artigo 41.º O numero dos praticantes não excederá a seis na direcção geral no ministerio da fazenda, um no ministerio do reino, tres na guerra, dois na marinha, tres nas obras publicas e um na justiça.

§ 4.º Aos praticantes, que tendo servido gratuitamente por um anno, mostrarem aptidão e assiduidade, poderá, sob proposta do chefe da repartição em que servirem, ser abonada a gratificação mensal de 15$000 réis.

§ 5.º Serão despedidos os praticantes, que no fim do praso marcado no § anterior, não tiverem dado provas de aptidão e assiduidade.

§ 6.º Os officiaes de fazenda da armada, quando desembarcados, prestarão serviço na repartição de contabilidade do ministerio da marinha.

Art. 58.º É o governo auctorisado:

1.º A fazer as necessarias alterações na legislação, que actualmente rege, com respeito ao pessoal e ao material, a administração militar, a direcção geral da engenheria e da artilheria e a da fazenda da marinha, em harmonia com o que fica determinado n'este plano, e não podendo com a reforma fazer despeza excedente a 3:000$000 réis, por anno.

2.º A proceder á revisão do regulamento geral da contabilidade publica, introduzindo n'elle as alterações necessarias para o harmonisar com as disposições do presente plano e garantir a plena execução d'elle.

3.º A fixar o numero de continuos e serventes necessarios para a direcção geral e repartições de contabilidade.

Art. 59.º (transitorio). Os actuaes empregados addidos, supranumerarios ou coadjuvantes, que estiverem servindo nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios, serão collocados nas vacaturas correspondentes á sua categoria que se derem nos quadros, segundo o seu merecimento, antiguidade e qualidade do serviço que tiverem prestado ao estado, independentemente das habilitações exigidas no artigo 41.º do presente plano.

Art. 60.º (transitorio). Os actuaes empregados que servem legalmente na repartição de contabilidade do ministerio da guerra, pertencentes ao quadro da administração militar, poderão fazer parte do novo quadro da direcção geral da contabilidade publica, sendo collocados nos logares correspondentes ás suas categorias, conservando as honras de graduação militar que lhes competirem. Aquelles, porém, que preferirem continuar no quadro da administração militar continuarão a prestar serviço na repartição de contabilidade, sómente até terem destino para o quadro a que pertencem, e as vacaturas que occorrerem pela sua saída, serão preenchidas, nos termos d'este plano, por empregados que ficarão pertencendo ao quadro da direcção geral da contabilidade publica.

§ 1.º Das disposições d'este artigo se exceptua o chefe da repartição, o qual será nomeado nos termos do artigo 4.º do presente plano.

§ 2.º No quadro da administração militar serão supprimidos tantos logares quantos forem sendo preenchidos no quadro da contabilidade por empregados providos nos termos d'este plano.

Art. 61.º (transitorio). São supprimidos na contadoria da junta do credito publico cinco logares actualmente vagos de amanuenses, sendo o ordenado dos amanuenses d'esta contadoria, equiparado ao dos que pertencem ao quadro da direcção geral da contabilidade.

§ unico. Á medida que forem vagando, o governo poderá supprimir mais tres logares de amanuenses, sobre proposta da junta do credito publico.

Art. 62.º (transitorio). Ao actual director geral da contabilidade, bem como aos actuaes chefes de repartição, primeiros e segundos officiaes não se applicam as disposições da tabella n.º 2, relativa á divisão do vencimento total em vencimento de categoria e vencimento de exercicio, em quanto não sejam promovidos a logar de categoria superior ao que actualmente exercem.

Art. 63.º São conservados ao serviço dos ministerios os actuaes thesoureiros pagadores, pagadores e seus fieis, e ajudantes.

Paço, em 25 de junho de 1881. = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Antonio José de Barros e Sá* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA N.º 1

Quadro da direcção geral da contabilidade e sua distribuição por ministerios

Categorias	Fazenda	Reino	Justiça	Guerra	Marinha	Estrangeiros	Obras publicas	Somma por categorias	Despeza
Director geral	1	–	–	–	–	–	–	1	1:480$000
Chefes de repartição	2	1	1	1	1	1	1	8	10:240$000
Primeiros officiaes	4	1	1	4	4	1	2	17	15:300$000
Segundos officiaes	12	5	2	6	9	1	5	40	20:000$000
Amanuenses	22	3	1	12	4	1	12	55	16:500$000
	41	10	5	23	18	4	20	121	63:520$000
Gratificações: 13 primeiros e segundos officiaes, chefes de secção									1:170$000
									64:690$000

TABELLA N.º 2

Vencimentos dos empregados da direcção geral da contabilidade

Categorias	Vencimento de categoria	Vencimento de exercicio	Total
Director geral.....	1:000$000	480$000	1:480$000
Chefes de repartição.....	900$000	380$000	1:280$000
Primeiros officiaes (*a*).....	800$000	100$000	900$000
Segundos officiaes (*b*).....	450$000	50$000	500$000
Amanuenses (*c*).....	250$000	50$000	300$000
Praticantes (*d*).....	-$-	180$000	180$000

(*a*) Não se comprehendem as gratificações de 90$000 réis aos que forem chefes de secção.
(*b*) Idem.
(*c*) Não se comprehendem os *augmentos* de 60$000 réis aos que tiverem mais de *vinte annos* de serviço.
(*d*) Vencimento abonavel sob proposta dos respectivos chefes aos que tiverem mais de um anno de bom e effectivo serviço.

Paço, em 25 de junho de 1881.= *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Antonio José de Barros e Sá* = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena* = *Ernesto Rodolpho Hintez Ribeiro.*

Decreto

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 58.º da carta de lei de 25 de junho de 1881: hei por bem approvar o regulamento geral da contabilidade publica, que faz parte do presente decreto, e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 31 de agosto de 1881.=REI.=*Antonio Rodrigues Sampaio*=*Antonio José de Barros e Sá*=*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*=*Caetano Pereira Sanches de Castro*=*Julio Marques de Vilhena*=*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

REGULAMENTO GERAL DA CONTABILIDADE PUBLICA

TITULO I

Contabilidade geral

CAPITULO I

Da divisão da contabilidade publica

Artigo 1.º A contabilidade publica é dividida em legislativa, administrativa e judiciaria.

Art. 2.º A parte legislativa do serviço da contabilidade publica comprehende as leis da votação dos impostos e outros recursos ordinarios e extraordinarios, as auctorisações das despezas publicas, e o exame e fiscalisação completa da execução que tiveram essas leis e auctorisações, concluindo pela lei do encerramento definitivo das contas dos exercicios.

A contabilidade administrativa estabelece, regula e legalisa por meio de escripturações officiaes, todos os factos concernentes á arrecadação e applicação dos rendimentos e demais recursos do estado.

A contabilidade judiciaria fixa por sentenças proferidas pelo tribunal de contas a responsabilidade individual de todos os gerentes dos dinheiros publicos e certifica por meio de declarações authenticas do mesmo tribunal toda a receita e despeza effectuadas.

Art. 3.º O serviço da contabilidade publica é regulado

por annos economicos que começam em julho e findam em junho.

Art. 4.º A contabilidade publica annual comprehende dois periodos, sob a denominação de gerencia e exercicio.

Art. 5.º A gerencia abrange o complexo de todos os actos relativos á arrecadação e applicação dos recursos e rendimentos publicos, verificados dentro dos doze mezes decorridos de julho a junho de cada anno economico.

Art. 6.º O exercicio é o periodo em que se completam todas as operações de contabilidade respectivas a cada um dos annos economicos.

Art. 7.º O periodo a que se refere o artigo antecedente comprehende o espaço de dezoito mezes, a contar de 1 de julho de cada anno economico.

Art. 8.º Cada um dos exercicios toma a denominação do anno economico a que pertence.

Art. 9.º Só são considerados pertencentes a cada exercicio os serviços feitos, os direitos adquiridos e as obrigações contrahidas no anno economico que der o nome a esse exercicio.

Art. 10.º Os direitos activos e passivos da fazenda publica, votados na lei annual das receitas e despezas, pertencentes a um anno economico, liquidam-se dentro do respectivo exercicio.

Art. 11.º Findo o praso de um exercicio nenhuma operação de contabilidade procedente de receitas ou pagamentos effectuados posteriormente póde figurar na respectiva conta.

Art. 12.º A arrecadação dos restos a cobrar em conta dos exercicios findos, e a liquidação, ordenamento e pagamento de despezas respectivas aos mesmos exercicios são regulados na fórma das disposições d'este regulamento.

Art. 13.º Os creditos abertos para as despezas de um exercicio não podem ser applicados ás de outro exercicio.

Art. 14.º As sommas votadas para qualquer despéza publica não podem ter diversa applicação, nem as verbas votadas para um capitulo podem ser transferidas para outro.

§ unico. Exceptuam-se as sommas votadas para o pagamento dos juros da divida consolidada, as quaes podem ser transferidas de um para outro capitulo do respectivo orçamento, assim como as transferencias de verbas de artigo para artigo dentro do mesmo capitulo, que poderão effectuar-se nos termos do presente regulamento.

CAPITULO II

Disposições geraes

Art. 15.º Nenhum pagamento poderá effectuar-se aos credores do estado senão mediante a apresentação do titulo justificativo do seu direito.

Art. 16.º Os titulos dos funccionarios publicos, para a percepção dos seus vencimentos, são os recibos dos mesmos funccionarios processados por um systema uniforme.

Art. 17.º É prohibida a accumulação, no mesmo individuo, de soldos ou ordenados, embora se ache desempenhando diversas funcções do serviço publico.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra:

1.º As gratificações concedidas aos que accumulam diversos serviços;

2.º As accumulações auctorisadas por leis especiaes.

TITULO II

Contabilidade legislativa

CAPITULO I

Do orçamento geral do estado

Art. 18.º As receitas e as despezas publicas de cada exercicio são auctorisadas por leis annuaes de fazenda.

Art. 19.º O orçamento geral do estado é o documento onde são previstas e computadas as receitas e despezas annuaes, competentemente auctorisadas.

Art. 20.º As receitas e as despezas descriptas no orçamento devem ser n'elle classificadas como ordinarias quando por sua natureza forem permanentes, e como extraordinarias quando tiverem caracter transitorio.

Art. 21.º São computados no orçamento geral do estado, e em regra como receita ordinaria, os seguintes rendimentos:

Contribuições e impostos directos;

Impostos indirectos;

Proprios nacionaes e rendimentos diversos.

Art. 22.º São do mesmo modo incluidos no orçamento geral do estado como receita ordinaria ou extraordinaria quaesquer outros rendimentos ou recursos publicos, sejam

de que natureza forem, previstos á data da organisação do mesmo orçamento.

Art. 23.º A avaliação da receita ordinaria para o orçamento annual será feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno economico, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que por sua natureza muito variavel não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um anno corrente.

Art. 24.º As despezas publicas serão descriptas no orçamento geral do estado pela seguinte ordem:

1.º Junta do credito publico, e serviço dos encargos da divida consolidada;

2.º Encargos geraes e serviço proprio do ministerio da fazenda;

3.º Serviço do ministerio do reino;

4.º Serviço do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

5.º Serviço do ministerio da guerra;

6.º Serviço do ministerio da marinha e ultramar;

7.º Serviço do ministerio dos negocios estrangeiros;

8.º Serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 25.º A despeza respectiva a cada um dos ministerios e junta do credito publico será classificada e dividida por capitulos, artigos e secções.

Art. 26.º As despezas com o pessoal não podem ser descriptas com as do material no mesmo artigo.

Art. 27.º Cada um dos ministros e secretarios d'estado organisa annualmente o orçamento do respectivo ministerio. O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda organisa o da junta do credito publico, o dos encargos geraes e o do serviço proprio do seu ministerio, e centralisando os orçamentos dos demais ministerios, addiciona-lhes o da receita, completando assim o orçamento geral do estado.

Art. 28.º O orçamento geral do estado, acompanhado das respectivas propostas de lei para a auctorisação das receitas e fixação das despezas será annualmente apresentado á camara dos senhores deputados, pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, nos primeiros quinze dias depois de constituida a mesma camara.

Art. 29.º As côrtes discutem e votam annualmente o orçamento geral do estado.

Art. 30.º Alem do orçamento geral do estado será tam-

bem apresentado ás côrtes pelo ministro da fazenda, até 15 de fevereiro de cada anno economico, o orçamento rectificado do exercicio respectivo a esse anno economico, acompanhado das competentes propostas fixando definitivamente as receitas e as despezas do mesmo exercicio e occorrendo á deficiencia das receitas.

Art. 31.º As despezas que forem auctorisadas por lei durante o periodo em que o orçamento rectificado estiver pendente da approvação das côrtes e cuja liquidação tiver de começar no anno economico que der o nome ao exercicio a que o dito orçamento respeitar, para serem satisfeitas durante o respectivo praso, serão tambem descriptas e encorporadas no mesmo orçamento.

Art. 32.º As contribuições directas de repartição serão fixadas e distribuidas conforme for determinado na lei. A importancia annual de todas as demais contribuições e rendimentos não tem limites marcados para cada exercicio.

CAPITULO II

Da auctorisação das receitas

Art. 33.º Nenhum imposto póde ser estabelecido ou arrecadado senão em virtude de lei.

§ unico. As auctoridades que ordenarem a percepção de quaesquer contribuições directas ou indirectas, seja de que natureza forem, não auctorisadas por lei, e os empregados que por acto proprio ou em cumprimento de ordens superiores procederem á cobrança de impostos não auctorisados, estão sujeitos á pena dos concussionarios.

Art. 34.º A lei da auctorisação annual das receitas desenvolverá n'um mappa que a deve acompanhar, as diversas fontes de que procedem os rendimentos do estado e a importancia provavel de cada um.

Art. 35.º Serão consideradas como receitas proprias do exercicio do anno economico em que forem cobradas e assim lançadas na respectiva conta:

1.º O producto da venda de quaesquer titulos de divida publica consolidada ou de emprestimos auctorisados por lei, sobre titulos consolidados ou amortisaveis;

2.º A importancia nominal de quaesquer titulos de divida consolidada, creados em virtude de lei, com applicação a pagamentos de despezas que tenham de ser feitas na mesma especie;

3.º O producto da venda de quaesquer papeis de cre-

dito de que a fazenda tenha a propriedade em pleno dominio;

4.º O producto da venda de quaesquer objectos do material do serviço dos diversos ministerios;

5.º Quaesquer receitas avulsas e eventuaes e todas aquellas que vierem a realisar-se alem das descriptas no orçamento geral do estado;

6.º As reposições de quantias pagas indevidamente.

Art. 36.º As reposições que são obrigados a fazer no ultimo dia do exercicio os pagadores dos ministerios e outros funccionarios nos termos do artigo 100.º d'este regulamento serão levadas á conta d'esse exercicio.

Art. 37.º São consideradas receitas extraordinarias do exercicio quaesquer sommas descriptas no orçamento provenientes de adiantamentos por contratos com juro e amortisação e as contribuições das provincias ultramarinas para os encargos da metropole.

Art. 38.º Os restos por cobrar de rendimentos de exercicios findos serão arrecadados e lançados, com a devida classificação, na conta do exercicio do anno economico corrente. N'estes termos addicionar-se-ha a cada rendimento, no anno que der o nome ao exercicio, a importancia que d'esse rendimento for cobrada pertencente a exercicios findos.

Art. 39.º O governo proporá annualmente ás côrtes nas leis de receita e despeza o limite maximo a que poderá elevar-se, no decurso do anno economico seguinte, a divida fluctuante, quer para representar a receita, quer para supprir a sua deficiencia, a fim de fazer face, nos prasos regulares, aos encargos do serviço publico.

Art. 40.º Do uso da auctorisação a que se refere o artigo antecedente, o governo dará conta ás côrtes no relatorio dos actos do ministerio da fazenda, e quando lhes apresentar a conta da gerencia do anno economico respectivo.

CAPITULO III

Da fixação e classificação das despezas

Art. 41.º A despeza geral do estado é fixada annualmente pelas côrtes.

Art. 42.º Nenhuma despeza póde ser determinada sem que previamente esteja auctorisada no orçamento geral, ou no rectificado, ou em lei especial que estabeleça a receita necessaria para lhe fazer face.

Art. 43.º A lei annual das despezas abre os creditos necessarios para o pagamento dos encargos dos serviços publicos, provendo a esse pagamento pelos meios computados no orçamento da receita.

Art. 44.º A lei annual de despeza terá o seu desenvolvimento n'um mappa, que a deve acompanhar, contendo as mesmas divisões e subdivisões do orçamento geral do estado.

Art. 45.º As despezas auctorisadas por leis especiaes que tiverem de ser effectuadas em um periodo indeterminado serão levadas á conta do exercicio do anno em que forem effectuadas, descrevendo-se como despeza auctorisada nas contas publicas os saldos das auctorisações do anno anterior.

Art. 46.º As despezas tanto ordinarias como extraordinarias classificam-se em certas e variaveis.

§ 1.º São consideradas despezas certas os vencimentos do pessoal empregado no serviço publico, descriptos no orçamento, os juros da divida consolidada, os encargos das operações amortisaveis, dos titulos de renda vitalicia, as pensões e quaesquer outras verbas de despeza, que por sua natureza não estejam sujeitas a variação.

§ 2.º São despezas variaveis as que provém da acquisição do material, do pagamento de ferias, de gratificações extraordinarias e não especificadas nas leis, das comedorias e ajudas de custo, dos juros da divida fluctuante e de quaesquer outras despezas de expediente, eventuaes e extraordinarias.

§ 3.º As distincções a que se referem os dois paragraphos antecedentes constituem um principio puramente administrativo para regular o ordenamento das despezas, não figurando por isso no orçamento e contas publicas.

Art. 47.º A insufficiencia provada das sommas votadas com applicação a despezas variaveis é preenchida por meio de creditos supplementares, ou por meio de transferencias de verbas de artigo para artigo dentro do mesmo capitulo.

Art. 48.º A lei annual de despeza fixará restrictamente os artigos a que poderão ser applicados os creditos supplementares.

Art. 49.º Os creditos supplementares para os artigos expressamente designados na lei annual de despeza, e em que se dê insufficiencia provada das verbas fixadas na mesma lei, nunca poderão ser abertos em caso algum nos primeiros seis mezes do exercicio.

Art. 50.º A transferencia de verbas de artigo para ar-

tigo dentro do mesmo capitulo poderá ser feita precedendo decreto fundamentado em conselho de ministros.

§ unico. Os decretos transferindo verbas serão logo publicados na folha official para serem registados pelo tribunal de contas, e apresentados ás côrtes na immediata sessão legislativa.

Art. 51.º No caso de ser preciso occorrer a despezas urgentes reclamadas por casos de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna ou externa, e outros similhantes, o governo poderá decretar a abertura de creditos extraordinarios.

Art. 52.º Os creditos supplementares e extraordinarios nunca poderão ser abertos sem audiencia do conselho d'estado, reunido na presença do rei, devendo porém ser previamente convocado em conferencia por meio de aviso com tres dias de antecipação pelo menos, declarando-se n'esse aviso o objecto da convocação. Na conferencia será apresentado um relatorio do ministro competente, expondo desenvolvidamente as despezas a que são destinados os creditos, e bem assim quanto aos supplementares a importancia das que já foram effectuadas pela verba ordinaria respectiva, devendo lavrar-se acta da conferencia para ser apresentada ao rei, com o decreto que manda abrir o credito.

Art. 53.º Os creditos extraordinarios e supplementares sómente podem ser abertos estando encerradas as côrtes, e quando a urgencia da despeza seja tal que não possa esperar pela proxima reunião parlamentar. Em caso algum os creditos extraordinarios ou supplementares poderão ser abertos para legalisar despezas effectuadas, quer pertençam aos exercicios correntes, quer aos preteritos.

Art. 54.º Os decretos abrindo creditos extraordinarios e supplementares serão immediatamente publicados na folha official, com os relatorios justificativos, a que se refere o artigo 52.º para serem registados no tribunal de contas.

§ unico. Sómente depois de cumpridas todas as formalidades previas referidas nos artigos antecedentes, poderá ser dada execução ás disposições dos decretos que abrirem creditos extraordinarios ou supplementares.

Art. 55.º Os creditos extraordinarios e supplementares serão apresentados ás côrtes na sua proxima reunião, dentro dos primeiros quinze dias depois da constituição da camara dos deputados, a fim de serem examinados e confirmados por lei. Com os creditos apresentar-se-ha proposta de lei especial, motivada e acompanhada de todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 56.º Pelo tribunal de contas será enviada á camara dos deputados, dentro do praso marcado no artigo antecedente, uma relação de todos os creditos extraordinarios e supplementares que tiver registado, e bem assim o relatorio em que emitta o seu juizo ácerca da regularidade do processo com que foram abertos os creditos.

Art. 57.º As quantias em divida de cada um dos exercicios findos serão satisfeitas pelo governo, sem dependencia de novos creditos legislativos durante cinco annos contados do termo do anno economico que der o nome ao exercicio:

1.º Quando essas quantias tiverem entrado nos cofres publicos como reposição de conta dos ministerios por não terem sido pagas durante o exercicio competente com os fundos fornecidos aos mesmos ministerios;

2.º Quando não tiverem sido passadas, ou tiverem sido annulladas as ordens para pagamento aos credores do estado, que legitimamente tenham comprovado o seu direito, e a liquidação d'este se tenha effectuado durante o exercicio respectivo.

Art. 58.º Os pagamentos de que trata o artigo antecedente serão descriptos em capitulo especial de exercicios findos; e na conta annual mencionar-se-ha como despeza auctorisada a importancia dos saldos dos direitos liquidados transferidos d'esses exercicios, como pagamento, as importancias pagas no anno economico; transferindo-se como auctorisação para o anno seguinte o saldo disponivel; não estando prescripto na hypothese do artigo subsequente.

Art. 59.º São prescriptos e definitivamente extinctos os creditos liquidados em face da lei annual das despezas, que não tendo sido pagos antes de findo o praso da duração do exercicio a que pertencerem, não forem por falta de reclamação ou justificação sufficiente, ordenados e satisfeitos no praso fixado no artigo 57.º

§ unico. As disposições d'este artigo continuam a não ser applicaveis:

1.º Aos juros da divida consolidada emquanto o assumpto não for regulado por providencia especial;

2.º Aos creditos cujo pagamento não podér ser effectuado por demora no deferimento das pretensões dos interessados apresentadas em tempo perante a auctoridade competente;

3.º A dividas a impedidos nos termos do codigo civil.

Art. 60.º Os creditos mencionados nos numeros 2.º e 3.º do § unico do artigo antecedente só poderão ser pagos me-

diante a abertura de creditos especiaes auctorisados pelas côrtes ou incluidos na lei annual das despezas, descrevendo-se nas contas os respectivos pagamentos em capitulo especial sob a epigraphe de «Despezas de exercicios findos».

Art. 61.º Tambem poderão ser satisfeitos na totalidade, ou em prestações, mediante a abertura de creditos nos termos do artigo antecedente, as dividas dos exercicios findos anteriores áquellas que têem de ser attendidas nos termos do artigo 57.º do presente regulamento.

Art. 62.º Consideram-se definitivamente annullados no fim de cada exercicio os saldos dos creditos auctorisados no orçamento pelos quaes não se tiver liquidado despeza durante o mesmo exercicio.

Art. 63.º É prohibido incluir no orçamento do estado toda e qualquer alteração nos quadros e vencimentos dos funccionarios e empregados das diversas repartições e serviços publicos sem lei especial que a auctorise. É igualmente prohibida a inserção de qualquer despeza nova sem lei que previamente a tenha auctoridado.

§ unico. Exceptuam-se as despezas relativas a exercicios findos nos termos dos artigos 60.º e 61.º d'este regulamento.

Art. 64.º Nenhuma proposta de contrato provisorio, celebrado depois da publicação do presente regulamento, e que tenha por fim a construcção de estradas, caminhos de ferro, canaes, docas, edificios publicos poderá ser apresentada ás côrtes sem que o mesmo contrato tenha sido feito por concurso publico.

Art. 65.º Os fornecimentos para o serviço do exercito e da marinha, ou para qualquer outro serviço publico serão contratados tambem precedendo concurso publico.

§ unico. Exceptuam-se:

1.º As compras de objectos para o expediente do serviço das repartições do estado, que são pagas pelas sommas destinadas ás despezas diversas das mesmas repartições;

2.º Os fornecimentos que, em caso de reconhecida urgencia determinada por circumstancias imprevistas, não possam soffrer a demora da adjudicação em praça, ou que por motivo de interesse do estado não convenha fazer em hasta publica.

Art. 66.º Os contratos de compra e venda, ou de fornecimento de materiaes ou generos, e os de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 10:000$000 réis,

carecem, para ser executados, da approvação em conselho de ministros. Sendo de valor inferior a 10:000$000 réis, e superior a 500$000 réis, serão submettidos á approvação do ministro respectivo. Sendo de valor inferior a 500$000 réis poderão ser celebrados mediante as formalidades prescriptas n'este e nos regulamentos competentes, no ministerio do reino, pelos directores ou chefes dos estabelecimentos d'elle dependentes; no ministerio da guerra, pelo director da administração militar, e directores geraes da engenheria ou da artilheria; no ministerio da marinha, pelo inspector do arsenal de marinha; no ministerio das obras publicas, pelos directores de obras publicas ou de obras especiaes.

Art. 67.º Os contratos approvados em conselho de ministros, ou pelo ministro respectivo, serão communicados por extracto á direcção geral da contabilidade publica para serem devidamente registados, e depois remettidos ao tribunal de contas por numero de ordem, em relação á ordem das datas. Os contratos de valor inferior a 500$000 réis serão registados na repartição da contabilidade do respectivo ministerio, ficando ella responsavel por quaesquer irregularidades praticadas na celebração d'elles, quando do facto não tenha dado immediato conhecimento ao ministro.

Art. 68.º O preceito do concurso publico não é applicavel, no todo ou em parte:

1.º Ás construcções navaes feitas nos estabelecimentos do estado;

2.º Ás obras que por sua natureza e importancia, não podendo estar sujeitas sem inconveniente a uma concorrencia illimitada, convenha por isso submettel-as a restricções que não admittam ao concurso senão pessoas previamente reconhecidas pelo governo com os requisitos necessarios para as executarem.

Art. 69.º Os creditos votados para as despezas de novas construcções podem auctorisar em globo a importancia total das mesmas despezas, ou sómente a parte que houver de realisar-se em cada anno economico.

Art. 70.º Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza e importancia, poderá ser emprehendida sem previos projectos e orçamentos approvados pelo ministro, ouvidas as estações competentes.

§ unico. Quando as despezas calculadas no orçamento de uma obra se mostrarem insufficientes, não poderão essas obras continuar sem previo orçamento supplementar, ap-

provado nos mesmos termos, e com as mesmas formalidades que o projecto e orçamento primitivos.

Art. 71.º Nenhum contrato definitivo de arrendamento de propriedade immobiliaria poderá ser celebrado sem previa auctorisação legislativa, quando a renda exceda a réis 500$000 annuaes, e o praso do arrendamento a tres annos.

Art. 72.º Pelos differentes ministerios serão annualmente apresentados ás côrtes, quinze dias depois da constituição da camara dos deputados, mappas indicativos de todos os contratos por esses ministerios realisados, de valor ou preço superior a 500$000 réis, designando-se n'elles o objecto do contrato, o nome e domicilio do contratador, o preço, duração, e todas as condições principaes dos mesmos contratos.

CAPITULO IV

Concursos

Art. 73.º Os concursos para adjudicação de obras ou fornecimentos são annunciados com a antecipação de quinze dias pelo menos por meio de editaes e annuncios nas principaes folhas publicas.

Art. 74.º O annuncio deverá indicar as condições do concurso, as auctoridades encarregadas de presidir á adjudicação, o logar, o dia e a hora fixados.

Art. 75.º São condições essenciaes de qualquer adjudicação annunciada:

1.ª A qualidade e importancia da caução ou garantia que os concorrentes, fornecedores ou empreiteiros devem apresentar para serem admittidos ao concurso e para responder pela execução do respectivo contrato;

2.ª Os direitos da administração sobre essas cauções ou garantias no caso de falta de cumprimento dos ajustes ou contratos;

3.ª O modo pelo qual deverão ser apresentadas as propostas dos concorrentes;

4.ª O praso durante o qual os concorrentes contrahem obrigações para com a administração pelo simples facto da apresentação das propostas.

Art. 76.º A abertura das propostas deve verificar-se nos dias fixados nos annuncios.

§ unico. Lavrar-se-ha termo da abertura de todas as propostas e de quaesquer circumstancias que se derem n'esse acto.

Art. 77.º As condições especiaes do concurso regularão

os meios de completar-se qualquer adjudicação e os direitos que a administração entender reservar.

Art. 78.º As facturas dos objectos fornecidos para o expediente do serviço das repartições do estado e para os fornecimentos que não podérem effectuar-se em concurso, nos termos do artigo 65.º d'este regulamento, substituem com quaesquer convenções especiaes sobre o assumpto os contratos a que em regra deve proceder-se nos termos dos artigos antecedentes.

CAPITULO V

Da repartição dos creditos legislativos

Art. 79.º Antes de disporem dos creditos abertos para cada exercicio, os ministros e secretarios d'estado repartirão pelos diversos capitulos e artigos dos respectivos orçamentos os creditos que lhes forem votados.

§ unico. A repartição de que trata este artigo será decretada á vista da lei annual das despezas, logo depois da sua publicação na folha official, e deve comprehender, em cada um dos ministerios, a mesma divisão por capitulos, artigos e secções, prescripta na sobredita lei das despezas e em harmonia com o orçamento em que ella se fundar.

Art. 80.º Os decretos que auctorisarem a repartição dos creditos legislativos serão referendados pelo ministro e secretario d'estado competente, publicados na folha official e remettidos por copia ao tribunal de contas.

CAPITULO VI

Da distribuição dos fundos

Art. 81.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda procederá, pela direcção geral da thesouraria, á distribuição mensal dos fundos que têem de ser applicados ao pagamento das despezas publicas, em conformidade com as leis annuaes de fazenda.

Art. 82.º A distribuição mensal dos fundos será ordenada em vista das ordens de pagamento dos diversos ministerios enviadas á referida direcção pelo tribunal de contas, nos termos d'este regulamento, dentro dos limites das sommas votadas na lei annual da despeza ou em leis especiaes, ou decretadas extraordinariamente.

Art. 83.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda regulará, pela mesma direcção, todo o movimen-

to dos fundos arrecadados nas diversas localidades, de modo que o serviço da distribuição dos mesmos fundos se faça com a devida exactidão, pontualidade e a maxima economia.

Art. 84.º As consignações applicadas ao pagamento dos juros da divida publica consolidada serão entregues pelos thesoureiros dos cofres publicos e outros exactores nos periodos e pela fórma que determinar a lei annual da despeza.

Art. 85.º Para cumprimento do disposto no artigo antecedente deverão ser expedidas no principio de cada anno economico, a que a despeza disser respeito, as necessarias auctorisações que habilitem os thesoureiros a effectuarem as respectivas entregas.

Art. 86.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda não póde auctorisar entregas de fundos que excederem as sommas votadas a cada ministerio, pela lei annual da despeza ou por leis especiaes, salvo o caso previsto no artigo 51.º

CAPTIULO VII

Da liquidação das despezas publicas

Art. 87.º Nenhum credito a cargo do thesouro publico póde ser liquidado e pago, senão em virtude de titulo legal e por ordem do ministro competente ou dos seus delegados.

Art. 88.º A liquidação dos vencimentos dos servidores do estado em effectivo serviço, ou reformados, jubilados e aposentados será processada nas repartições competentes, em vista dos seus titulos legaes, registados nos livros dos respectivos assentamentos.

§ 1.º Na liquidação das despezas do pessoal serão comprehendidas as accumulações de vencimentos auctorisadas por lei.

§ 2.º Os vencimentos dos servidores do estado contam-se da data da respectiva posse.

§ 3.º São considerados vencimentos os soldos, ordenados, gratificações, ajudas de custo, quotas e todos e quaesquer proventos certos ou incertos que as leis auctorisam para remuneração das diversas funcções publicas.

Art. 89.º Os vencimentos de empregos e postos adquiridos por accesso, promoção ou transferencias de um para outro logar, contam-se da data da nova mercê ou despacho.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra os vencimentos cujo abono é regulado por leis especiaes.

Art. 90.º Os vencimentos das classes inactivas são contados desde a data do cabimento até o dia do fallecimento do pensionista subsidiado ou prestacionado, ou até aquelle em que houver passado a exercer qualquer emprego publico de igual ou superior vencimento.

CAPITULO VIII

Do ordenamento das despezas

Art. 91.º Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições ordenam o pagamento das despezas publicas da sua competencia, directamente ou por intervenção de ordenadores secundarios ou de delegação por elles competentemente auctorisados.

§ unico. Os ministros d'estado são pessoalmente responsaveis pelos pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legaes.

Art. 92.º As despezas certas a que se refere o artigo 46.º d'este regulamento, com excepção dos juros da divida consolidada, serão ordenadas por meio de folhas ou relações organisadas pelos ministerios, ou pelas repartições por onde correr a despeza, designando-se nos mesmos documentos o exercicio, capitulo e artigo competente do orçamento.

Art. 93.º As despezas variaveis são ordenadas por meio de ordens de pagamento processadas nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios e na junta do credito publico, indicando sempre o exercicio, capitulo e artigo do credito legal que tiver auctorisado a despeza a que se referirem.

§ 1.º Não deverão descrever-se em cada ordem despezas auctorisadas com referencia a mais de um artigo.

§ 2.º As ordens de pagamento não terão vigor alem do ultimo dia do exercicio a que respeitarem, podendo porém ser renovadas nos termos d'este regulamento.

Art. 94.º Depois de processadas e lançadas na conta correspondente nos livros das repartições de contabilidade, isto é, depois de reconhecida a legalidade da despeza e o seu cabimento na auctorisação competente, as ordens de pagamento serão apresentadas ao ministro respectivo, ou ao ordenador secundario, para receberem a competente approvação.

Art. 95.º Os chefes das repartições de contabilidade e o contador da junta do credito publico e os ordenadores secundarios são pessoalmente responsaveis por todos os pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legaes, se não tiverem previamente dirigido ao ministro ou ao superior competente uma representação por escripto indicativa da falta dos requisitos ou formalidades legaes.

§ 1.º Ao tribunal de contas compete tornar effectiva a responsabilidade de que trata este artigo, e impor multas que não excedam metade do vencimento annual dos empregados e funccionarios responsaveis, os quaes serão sempre ouvidos por escripto.

§ 2.º Nos casos de reincidencia ou de circumstancia extraordinaria, o tribunal representará ao governo propondo a suspensão ou demissão do responsavel.

Art. 96.º As ordens de pagamento das despezas variaveis estão sujeitas ao visto previo do tribunal de contas.

Art. 97.º É permittido o ordenamento de antecipações de fundos, nos termos d'este regulamento, para as despezas dos navios de guerra em serviço fóra do Tejo, dos corpos do exercito, estabelecimentos militares, praças de guerra, pontos fortificados e outras dependencias do ministerio da guerra, não devendo as mesmas antecipações exceder as verbas legaes.

Art. 98.º As despezas com o serviço das contribuições pertencentes a exercicios futuros serão ordenadas e escripturadas em conta do exercicio corrente, conforme a auctorisação ou verba que deverá inscrever-se na lei annual da despeza.

§ unico. As ordens para estas despezas ficam tambem sujeitas ao visto do tribunal de contas.

Art. 99.º No ultimo dia do praso marcado para a duração de cada exercicio proceder-se-ha á annullação das ordens e auctorisações de pagamento não satisfeitas até esse dia, ficando porém aos respectivos credores o direito salvo para requererem o seu pagamento emquanto se não verificar a prescripção, nos termos do artigo 57.º d'este regulamento.

Art. 100.º As auctoridades e funccionarios que tiverem recebido fundos dos cofres do estado por meio de folhas ou ordens dos diversos ministerios para pagamento de despezas certas ou variaveis que não forem satisfeitas no todo ou em parte até o ultimo dia do exercicio a que se referirem, são obrigados, sob sua responsabilidade, a fazer a reposição, n'aquelle dia, da importancia das despezas não

satisfeitas, ficando os interessados tambem com a faculdade de fazer valer o seu direito conforme o citado artigo 57.º

§ 1.º Compete ao tribunal de contas propor as providencias necessarias para tornar effectiva a responsabilidade de que trata este artigo.

§ 2.º Quando for impossivel fazerem-se as reposições de que trata este artigo, os funccionarios a ellas obrigados enviarão as participações convenientes aos respectivos ministerios para haver conhecimento na direcção geral da contabilidade dos saldos existentes em poder d'esses funccionarios.

Art. 101.º Para a fiscalisação do disposto nos artigos antecedentes cada um dos ministerios e a junta do credito publico remetterão ao da fazenda e todos ao tribunal de contas uma nota da importancia dos restos por pagar d'esse exercicio, com designação das despezas liquidadas a que os mesmos fundos eram destinados.

Art. 102.º As despezas de exercicios findos, com excepção das que se referirem aos juros da divida consolidada, serão sempre ordenadas por ordens processadas respectivamente nos ministerios ou na junta do credito publico, seja qual for a natureza das despezas, devendo as mesmas ordens ser submettidas ao visto previo do tribunal de contas.

Art. 103.º O exercicio das funcções de ordenador secundario é incompativel com o de pagador das despezas publicas.

CAPITULO IX

Do pagamento das despezas publicas

Art. 104.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda fornece os meios necessarios, nos termos dos artigos 81.º a 86.º d'este regulamento, para que todas as ordens de pagamento expedidas com as formalidades legaes e que não excedam os limites dos creditos auctorisados sejam pontualmente satisfeitas.

Art. 105.º Nenhumas despezas publicas podem ser pagas senão pelos funccionarios a quem a lei expressamente conferir essa funcção.

§ 1.º Igualmente não póde nenhuma quantia ser transferida de um para outro cofre senão por intermedio dos empregados a quem a lei expressamente attribuir essa funcção.

§ 2.º Os funccionarios de qualquer categoria que infringirem as disposições precedentes ficam pessoalmente responsaveis pelas quantias pagas ou transferidas.

CAPITULO X

Das contas geraes do thesouro e dos ministerios

Art. 106.º As contas que o governo tem de publicar e apresentar annualmente ás côrtes, são as seguintes:

1.º Conta geral do estado;

2.º Contas geraes de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico.

Art. 107.º A conta geral do estado comprehende a conta de gerencia, a de exercicio, a das operações de thesouraria e a da divida publica.

Art. 108.º A conta de gerencia resume todos os factos relativos á cobrança e applicação dos dinheiros publicos durante o anno economico, desenvolvendo separadamente e classificada por exercicios corrente, anterior e findos a situação da receita e despeza correspondentes a esses exercicios no começo e termo do anno economico.

§ unico. A conta de gerencia é acompanhada de um desenvolvimento por cofres da receita cobrada e despeza effectuada.

Art. 109.º A conta de exercicio comprehende:

1.º A conta definitiva do ultimo exercicio;

2.º A situação provisoria do exercicio corrente;

3.º As contas dos cinco exercicios findos.

§ unico. As duas primeiras descrevem por anno economico, exercicios e artigos de receita, as importancias auctorisadas, liquidadas, cobradas e em saldo, devendo descrever-se em todas sete, por anno economico, exercicio, ministerio, capitulo e artigo, as despezas auctorisadas, liquidadas, realisadas e tambem os restos por pagar.

Art. 110.º A conta das operações de thesouraria descreverá a importancia das transferencias, os saldos em cofre no começo e no termo do anno economico, as receitas e pagamentos verificados, pela thesouraria, no mesmo periodo de tempo.

Art. 111.º A conta da divida publica expõe a situação da divida fundada, amortisavel, fluctuante e representada por titulos de renda vitalicia ou de outra fórma, no fim de cada anno economico.

Art. 112.º As contas geraes de gerencia e exercicio de

cada um dos ministerios e da junta do credito publico, serão publicadas annualmente e apresentadas impressas á camara dos deputados conjunctamente com a conta geral do estado dentro do praso de um mez depois de constituida a mesma camara.

§ unico. Para a devida conferencia com a conta geral do estado, deverão os ministerios e a junta do credito publico, antes de mandar proceder á impressão, remetter as suas contas ao ministerio da fazenda, um mez, pelo menos, antes da abertura das côrtes.

Art. 113.º As contas da gerencia comprehenderão todas as operações do ultimo anno economico findo.

As contas de exercicio apresentarão o complexo de todas as operações effectuadas durante o periodo do ultimo exercicio findo, respectivas ao anno economico a que o mesmo exercicio pertencer, a contar da sua abertura.

Art. 114.º Para execução do artigo antecedente a conta da gerencia de cada anno será acompanhada da conta do exercicio do anno economico antecedente.

§ unico. As contas de gerencia e exercicio serão organisadas em todos os ministerios por um systema uniforme. As do exercicio apresentarão todas as divisões do orçamento, as de gerencia serão feitas tão sómente por capitulos.

Art. 115.º As contas de exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico serão acompanhadas dos seguintes documentos:

Um mappa, por capitulos do orçamento, indicando as auctorisações para cada capitulo concedidas pela lei de despeza, por leis especiaes, creditos extraordinarios ou supplementares; as despezas liquidadas e pagas, e os creditos annullados.

Outro mappa indicando as sommas recebidas do thesouro para pagamento de despezas, as reposições feitas no termo do exercicio, e os saldos que não tiverem sido repostos nos termos do artigo 100.º

Art. 116.º A conta geral do estado em relação ás operações do ultimo exercicio será acompanhada, para execução de parte do artigo 109.º:

1.º De um mappa da receita liquidada, cobrada e em divida no fim do exercicio, comprehendendo-se n'essa receita, discriminada porém em columna separada, a receita de exercicios findos arrecadada no anno economico que der o nome áquelle exercicio;

2.º De um mappa comparativo das auctorisações da des-

peza e respectivas proveniencias, com as sommas liquidadas e entregues dentro do exercicio á junta do credito publico e a cada um dos ministerios.

CAPITULO XI

Do encerramento definitivo das contas de exercicios findos

Art. 117.º A conta geral do estado e as de cada um dos ministerios e da junta do credito publico, de gerencia e exercicio, que tem de ser apresentadas annualmente ás côrtes são igualmente enviadas ao tribunal de contas nos termos dos artigos 303.º e 304.º d'este regulamento.

Art. 118.º As contas de exercicio que têem de ser remettidas ao tribunal de contas serão acompanhadas dos documentos a que se refere o artigo 115.º

Art. 119.º O tribunal de contas, tendo procedido ao exame e confrontação das contas geraes de exercicio, nos termos dispostos no seu regimento e nos artigos 301.º, 305.º e 306.º d'este regulamento, apresentará sobre ellas o seu relatorio e declaração geral. Estes trabalhos do tribunal, com as observações dos ministerios, de que trata o artigo 312.º, são impressos e remettidos ás côrtes pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 120.º Em presença do relatorio e declaração geral do tribunal de contas, as côrtes, habilitadas para conhecer da legalidade de toda a gerencia financeira commettida ao governo, encerram definitivamente por lei annual as contas de cada um dos exercicios.

Art. 121.º A lei annual para o encerramento definitivo das contas de um exercicio findo será proposta pelo governo, sendo a mesma proposta assignada por todos os ministros das diversas repartições.

§ 1.º Esta lei fixará:

1.º A receita cobrada do exercicio, comprehendendo a de exercicios findos arrecadada no anno economico que der o nome ao exercicio;

2.º A despeza liquidada do mesmo exercicio;

3.º A importancia dos creditos annullados no fim do exercicio, designando-se os artigos respectivos do orçamento;

4.º O resultado geral das operações do exercicio.

§ 2.º Será acompanhada de mappas comprovativos das operações constantes dos n.os 1.º a 4.º do paragrapho antecedente.

TITULO III

Disposições especiaes relativas á divida publica

CAPITULO I

Da divida consolidada

Art. 122.º A emissão de titulos de divida consolidada só póde effectuar-se em virtude de lei.

§ unico. Os titulos de divida consolidada dividem-se em titulos de divida interna e titulos de divida externa.

Art. 123.º Haverá um livro mestre onde sejam registados todos os titulos de divida publica consolidada, com a devida classificação.

§ 1.º Nenhum titulo de divida publica póde ser inscripto n'este livro sem auctorisação competente.

§ 2.º O registo d'este livro será feito de um modo summario, á proporção que forem sendo emittidos os titulos, apresentando o valor total da emissão, o numero dos titulos emittidos, as classes em que se dividem e a serie da numeração a que corresponderem. O mesmo processo se seguirá em relação ás amortisações que se effectuarem. N'estes termos constará d'este livro o estado geral da divida publica consolidada em qualquer epocha.

§ 3.º Este livro mestre póde ser dividido em tantos volumes quantos requisitar a necessidade e boa ordem do serviço.

Art. 124.º Os titulos de divida interna são certificados de divida consolidada, inscripções de assentamento e inscripções de coupons ou pagaveis ao portador.

Os titulos de divida externa são bonds ou inscripções de coupons.

Art. 125.º A emissão de titulos de divida interna é regulada directamente pela lei que a auctorisa. Para a emissão de titulos de divida externa haverá, alem da lei promulgada em côrtes, um bond ou obrigação geral, comprehendendo a totalidade da mesma emissão, assignado pelo rei, pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, por duas testemunhas presenciaes e referendado pelo dito ministro e secretario d'estado.

§ 1.º Os titulos de divida interna terão a assignatura de chancella do ministro da fazenda, e serão assignados por dois membros da junta do credito publico.

§ 2.º Os titulos de divida externa terão a assignatura de

chancella do rei, e serão assignados pelo ministro portuguez residente na côrte onde se effectuar a emissão, ou por quem suas vezes fizer, e pelo agente ou agentes do governo portuguez, encarregados de a effectuarem.

Art. 126.º As emissões dos titulos serão successiva e immediatamente annunciadas pela imprensa; as de divida interna na folha official do governo, as de divida externa no principal periodico do paiz onde se realisarem as mesmas emissões.

Art. 127.º Haverá um livro de registo especial onde se declarem os nomes dos possuidores das inscripções de assentamento e dos respectivos certificados. Este livro terá um auxiliar onde se registem quaesquer observações respectivas aos diversos assentamentos.

§ unico. Nos averbamentos feitos nos proprios titulos por despacho da junta do credito publico usar-se-ha sempre de uma fórma simples, declarando-se o nome do possuidor, a verba onde ficam registadas as competentes declarações, e se o titulo ficou ou não allodial. A formula d'este assentamento será «averbada por despacho de... a F... (allodial) verba n.º...»

Art. 128.º Os titulos de divida externa serão registados na agencia portugueza onde se effectuar a emissão, n'um livro auxiliar do livro mestre de que trata o artigo 123.º, escripturado segundo determina o mesmo artigo.

Art. 129.º Os titulos de divida consolidada de assentamento podem ser convertidos nos de coupons, e os de coupons nos de assentamento, a pedido dos possuidores, contanto que paguem a despeza que houver de ser feita com os titulos da conversão.

§ unico. Este pagamento será realisado com guia da contadoria geral da junta do credito publico, no cofre da receita eventual do districto de Lisboa.

Art. 130.º A inversão da divida externa em divida interna poderá tambem effectuar-se quando houver lei que a auctorise.

Art. 131.º Os juros da divida consolidada serão pagos aos semestres.

§ 1.º O pagamento dos juros dos titulos de assentamento effectuar-se-ha mediante os recibos dos possuidores, reconhecidos por tabellião. Cada um dos pagamentos será indicado no titulo, por meio de um carimbo designando o respectivo semestre.

§ 2.º Para pagamento dos titulos pagaveis ao portador, será bastante a entrega dos coupons, cortados dos mesmos titulos, acompanhados de uma relação.

§ 3.º O pagamento dos juros das inscripções de assentamento e de coupons nas cabeças de comarcas, será feito nos termos dos decretos de 6 de outubro de 1857 e 10 de junho de 1865.

CAPITULO II

Da junta do credito publico

Art. 132.º A emissão, inscripção, conversão e amortisação dos titulos de divida publica consolidada, e a liquidação, ordenamento e pagamento dos respectivos juros, são actos da competencia da junta do credito publico.

§ unico. A escripturação d'estas operações deve ser feita por partidas dobradas.

Art. 133.º A fim de satisfazer a despeza a seu cargo, receberá a junta de credito publico, das repartições competentes, as sommas que annualmente lhe forem votadas pelas côrtes.

Art. 134.º A junta do credito publico apresentará á camara dos deputados as suas contas annuaes de gerencia e exercicio, seguindo-se o disposto no artigo 112.º

Art. 135.º As contas de gerencia e as de exercicio da junta do credito publico devem apresentar, por annos e exercicios devidamente classificados:

As sommas recebidas dos diversos cofres do thesouro para pagamento das suas despezas;

Os juros liquidados em proveito dos credores do estado;

Os pagamentos effectuados;

Os restos por pagar.

E mais:

O movimento da divida em cada anno economico;

O augmento ou diminuição que tiver tido a mesma divida;

A procedencia d'este augmento ou diminuição;

A importancia total da divida no fim de cada anno.

E um mappa comparativo das auctorisações legislativas, com as operações realisadas, acompanhado das competentes observações.

CAPITULO III

Das disposições relativas ao pagamento dos juros da divida publica consolidada

Art. 136.º A junta do credito publico terá um thesoureiro pagador incumbido de receber e pagar os fundos des-

tinados aos juros da divida publica interna e a todas as demais despezas da mesma junta; sendo as certas por meio de folhas ou relações, processadas na mesma junta, e as variaveis por meio de ordens assignadas pelo contador e por um dos vogaes da junta e sujeitas ao visto do tribunal de contas.

Art. 137.º O thesoureiro pagador da junta do credito publico terá um fiel de sua proposta e approvação do governo para o coadjuvar nos actos da sua competencia e substituil-o nos seus impedimentos temporarios e legaes. O thesoureiro pagador responderá directamente pelos actos do seu fiel.

Art. 138.º A escripturação e contabilidade respectiva á receita e despeza dos fundos a cargo do thesoureiro pagador da junta do credito publico é da competencia da contadoria geral da mesma junta.

Art. 139.º A escripturação das contas do dito thesoureiro pagador, comprehenderá:

Um livro diario;

Um livro geral de receita e despeza;

E os livros auxiliares que forem necessarios.

Art. 140.º A escripturação de que trata o artigo antecedente estará sempre em dia. Os saldos resultantes do movimento diario dos fundos a cargo do thesoureiro pagador serão recolhidos no fim de cada dia, em um cofre de tres chaves, de que terá uma o presidente da junta do credito publico, outra o contador geral e outra o thesoureiro pagador.

Art. 141.º A abertura do cofre a cargo do thesoureiro pagador, seja para a saída de fundos destinados ás despezas occorrentes, ou para entrada dos saldos diarios e de outras quaesquer sommas, será sempre feita na presença dos tres clavicularios ou de quem os representar.

Art. 142.º O thesoureiro pagador prestará mensalmente as suas contas, á junta do credito publico, entregando-lhe n'esse acto os respectivos documentos de despeza e recebendo d'ella um aviso de conformidade, assignado pelo respectivo presidente.

Art. 143.º Os juros da divida externa serão pagos pelos agentes financiaes do governo portuguez nos paizes estrangeiros onde se effectuar o mesmo pagamento, e em Lisboa pelo cambio que for annunciado pela junta do credito publico.

§ 1.º Os ditos encarregados do pagamento dos juros da divida externa terão a escripturação regular que demonstre de maneira authentica os fundos que receberem e applicarem.

§ 2.º Os agentes de que trata este artigo enviarão men-

salmente as suas contas á junta do credito publico, devidamente documentadas, recebendo d'ella avisos de conformidade, em troca dos mesmos documentos.

Art. 144.º O thesoureiro pagador da junta do credito publico e os encarregados do pagamento dos juros da divida externa são justiçaveis perante o tribunal de contas, nos termos do regimento do mesmo tribunal.

Art. 145.º As contas annuaes do thesoureiro pagador da junta do credito publico, pelo pagamento de todos os juros da divida interna e por todas as demais operações da competencia do mesmo cofre, devem ser certificadas e remettidas ao tribunal de contas pelo contador geral da mesma junta, até ao fim de setembro de cada anno, nos termos do regimento do mesmo tribunal, sendo extrahidas dos livros competentes.

Art. 146.º As contas dos encarregados do pagamento dos juros da divida externa, que têem de ser remettidas annualmente ao tribunal de contas, serão tambem extrahidas dos livros competentes e enviadas pelos mesmos encarregados á junta do credito publico, por todo o mez de agosto de cada anno, em relação á gerencia do anno economico anterior.

Art. 147.º As contas de que trata o artigo antecedente, depois de examinadas e conferidas na contadoria geral da junta do credito publico com as contas mensaes dos ditos responsaveis, serão certificadas e remettidas ao tribunal de contas pelo contador geral da mesma junta até ao fim de outubro subsequente.

Art. 148.º Tanto as contas do thesoureiro pagador da junta do credito publico, como as dos agentes financiaes do governo, encarregados do pagamento dos juros da divida externa, que devem ser remettidas ao tribunal de contas, serão organisadas segundo o modelo annexo ao regimento do mesmo tribunal.

Art. 149.º Os empregados incumbidos da remessa das contas de que tratam os artigos 145.º e 146.º d'este regulamento, estão sujeitos ás penas estabelecidas pelo regimento do tribunal de contas, em relação á falta de cumprimento do disposto nos mesmos artigos.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 150.º Alem das operações que ficam indicadas nos artigos precedentes compete á junta do credito publico:

1.º A contabilidade dos serviços provenientes da execução das leis da desamortisação;

2.º A contabilidade do serviço da caixa geral de depositos nos termos do regulamento de 17 de agosto de 1881;

3.º A contabilidade do serviço da caixa economica em conformidade do regulamento de 10 de março do dito anno.

§ unico. As despezas variaveis da caixa de depositos e da caixa economica serão pagas por meio de ordens assignadas pelo respectivo director e um dos vogaes da junta e apresentadas ao visto do tribunal de contas.

Art. 151.º As contas dos serviços a que se refere o artigo antecedente serão publicadas em separado da conta de gerencia e exercicio da junta do credito publico, como administradora da divida publica consolidada, para serem apresentadas ao tribunal de contas até 31 de dezembro de cada anno e ás côrtes no primeiro mez de sessão.

Art. 152.º Nas suas relações com a direcção geral da contabilidade, a junta do credito publico é considerada cofre do ministerio da fazenda, cumprindo-lhe, portanto, remetter á mesma direcção, pela respectiva contadoria e pela direcção da caixa de depositos, as tabellas e resumos nos termos das disposições do presente regulamento.

Art. 153.º Para os effeitos do artigo antecedente as consignações que o governo tem de entregar annualmente á junta do credito publico serão consideradas e escripturadas como receita nas tabellas da mesma junta.

CAPITULO V

Da divida fluctuante

Art. 154.º A divida fluctuante consiste nas sommas levantadas pelo governo para representar receita ou para fazer supprir a sua deficiencia, e é representada em letras, bilhetes ou promissorias do thesouro pagaveis em prasos determinados.

Art. 155.º A emissão dos titulos de que trata o artigo antecedente é, conforme o artigo 39.º, auctorisada dentro de cada anno economico pela lei geral de receita e despeza do estado, que tambem auctorisa a despeza que tiver de ser feita com juros e outros encargos da divida fluctuante.

Art. 156.º As operações da divida fluctuante e respectiva escripturação estão a cargo da direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda.

Art. 157.º No fim de cada anno economico deve ser enviada ao tribunal de contas uma relação dos bancos, casas bancarias e companhias que estiverem interessadas na divida fluctuante, indicando-se quaes as sommas mutuadas e respectivos encargos, e reunindo-se em uma só verba as quantias mutuadas por particulares.

§ unico. Juntamente com esta relação remetter-se-ha ao mesmo tribunal um mappa indicando o movimento da referida divida durante todo o anno economico.

Art. 158.º A relação e mappa enviados ao tribunal de contas nos termos do artigo antecedente e os contratos sobre divida fluctuante contrahida no estrangeiro serão publicados no relatorio dos actos do ministerio da fazenda.

Art. 159.º As sommas que se arrecadarem, procedentes de restos por cobrar dos exercicios findos, serão successivamente applicadas á amortisação da divida fluctuante mediante o resgate das letras ou quaesquer titulos em circulação.

CAPITULO VI

Da divida amortisavel

Art. 160.º A divida amortisavel consiste nas sommas levantadas pelo governo e representadas em obrigações do thesouro com juro e amortisação ou em recibos ou contas provenientes de adiantamentos ou emprestimos por contratos tambem com juro e amortisação.

Art. 161.º As operações da divida amortisavel, assentamento e respectiva escripturação estão a cargo da direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda.

Art. 162.º Serão descriptas annualmente no orçamento do estado as sommas necessarias para pagamento dos encargos da divida amortisavel nos termos dos respectivos contratos, competindo á direcção geral da contabilidade a expedição das ordens necessarias para esse pagamento.

CAPITULO VII

Dos titulos de renda vitalicia

Art. 163.º Os titulos de renda vitalicia são os diplomas passados pelo ministerio da fazenda das pensões do monte pio, e de outras concedidas em remuneração de serviços feitos ao estado, ou obtidas em virtude de contratos onerosos; a saber:

Titulos de pensões do monte pio do exercito e armada;
Ditos de pensões por contrato oneroso;
Ditos de pensões denominadas de sangue;
Ditos de pensões denominadas do thesouro.

§ unico. Os titulos de renda vitalicia comprehendem tambem os vencimentos de certas classes de reformados, jubilados e aposentados, que por leis especiaes são pagos em virtude dos mesmos titulos, e as prestações aos egressos.

Art. 164.º As pensões do monte pio, as procedentes de contrato oneroso e as denominadas de sangue têem vencimento desde o dia do fallecimento dos individuos que as transmittem ás suas familias.

Art. 165.º Todas as outras pensões são decretadas pelo governo. O pagamento porém d'estas pensões depende da approvação do poder legislativo.

Art. 166.º As pensões de que trata o artigo antecedente, ainda mesmo depois de approvadas pelo poder legislativo, só dão direito ao vencimento effectivo, quando na respectiva classe occorrerem vacaturas na rasão da importancia equivalente a metade das mesmas vacaturas.

§ unico. A importancia da outra metade das vacaturas occorridas reverte em beneficio do thesouro.

Art. 167.º A concessão das pensões é regulada pelas leis de 10 e 11 de junho de 1867.

Art. 168.º Nenhum titulo de renda vitalicia poderá ser entregue ao interessado sem que previamente seja registado no tribunal de contas e este o authentique com o seu visto. Para este fim serão remettidos ao tribunal o relatorio e os documentos do processo que serviram de base para a concessão da pensão.

Art. 169.º Para o serviço das pensões haverá na direcção geral da contabilidade os seguintes livros:

Livro para o registo summario dos decretos e leis concedendo e approvando pensões a individuos determinados;
Livro do assentamento dos pensionistas com declaração do dia em que começa o vencimento das pensões;
Livro das pensões extinctas.

§ 1.º O duplicado d'estes dois ultimos livros deve tambem existir no tribunal de contas, cumprindo á direcção geral da contabilidade prestar para esse fim todos os esclarecimentos ou informações que lhe forem exigidos.

§ 2.º As pensões extinctas serão tambem notadas por meio de verba no livro do assentamento dos pensionistas.

Art. 170.º As pensões do monte pio, as procedentes de

contrato oneroso, as denominadas de sangue, e todas as mais não sujeitas a cabimento, serão registadas logo que se effectue a transmissão que estabelece o direito dos pensionistas.

Art. 171.º De todas as pensões sujeitas a cabimento se fará o competente registo, á proporção das vacaturas, na rasão de metade.

Art. 172.º As pensões de que trata o artigo 170.º não prejudicam o andamento regular e successivo das que se mencionam no artigo 171.º

Art. 173.º O cabimento das pensões de que trata o artigo 171.º regular-se-ha:

1.º Pela prioridade da approvação parlamentar, embora o decretamento da pensão seja de data anterior;

2.º Pela prioridade do decretamento, se a approvação legislativa for da mesma data;

3.º Pela menor importancia das pensões no caso de serem datados do mesmo dia os decretos do governo, e das mesmas datas tambem as leis que as approvaram;

4.º Pela maior idade do agraciado, quando se der a igualdade de circumstancias em todas as hypotheses previstas no numero antecedente.

§ unico. O que está disposto n'este artigo não prejudica a classificação já feita em virtude de disposições anteriores.

Art. 174.º Os vencimentos, subsidios e prestações a que se refere o § unico do artigo 163.º serão igualmente lançados em registo nos dois primeiros livros de que trata o artigo 169.º

Art. 175.º No livro do assentamento e no livro das extincções dos titulos de renda vitalicia se abrirá uma conta em que se irão lançando as sommas procedentes da metade das vacaturas das pensões de cabimento, a fim de haver prompto conhecimento das reducções que se effectuaram na importancia destinada para esta despeza.

§ unico. Os livros do assentamento e o das extincções constituem a base fundamental dos titulos de renda vitalicia.

Art. 176.º A cada um dos pensionistas do estado se dará um titulo de renda vitalicia com a assignatura de chancella do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assignado pelo director geral da contabilidade publica, e extrahido do livro do assentamento das pensões.

Art. 177.º Os titulos de renda vitalicia não são transmissiveis por venda, doação ou qualquer outra especie de contrato.

§ unico. Em conformidade da doutrina d'este artigo e nos termos da portaria de 10 de setembro de 1875 pertence ao poder judicial a resolução de contestações por qualquer transacção illegal do titulo intransmissivel.

Art. 178.º Os vencimentos dos titulos de renda vitalicia são pagos pelos thesoureiros pagadores do ministerio da fazenda, por meio de folhas ou relações e em vista dos recibos dos interessados, legalmente processados, pondo-se ao mesmo tempo o competente carimbo nos respectivos titulos.

TITULO IV

Contabilidade administrativa

CAPITULO I

Da contabilidade relativa á arrecadação e administração dos rendimentos do estado

Art. 179.º A arrecadação e administração dos rendimentos do estado é da competencia do ministerio da fazenda.

§ 1.º A disposição d'este artigo não obsta a que pelos diversos ministerios se arrecadem tambem rendimentos do thesouro computados no orçamento do estado.

Para execução d'este paragrapho observar-se-hão as seguintes disposições.

I Em todas as repartições ou estabelecimentos publicos, dependentes de qualquer ministerio que não seja o da fazenda, e onde se arrecadem rendimentos computados no orçamento com ou sem applicação especial, haverá um livro onde se lancem diariamente com distincção das especies as sommas que o respectivo thesoureiro receber ou despender. No fim de cada mez se procederá ao balanço, e verificando-se por meio da contagem dos fundos que a somma existente em poder do thesoureiro confere, assim na totalidade como nas especies, com o saldo que mostrar a escripturação, será esta encerrada com a importancia do saldo que passar para a conta do mez seguinte. Se porventura no acto da verificação dos fundos se encontrar algum deficit, declarar-se-ha no termo do encerramento, devendo o thesoureiro ser logo intimado para entrar no cofre com a somma em que tiver sido achado em falta, observando-se no procedimento ulterior tudo quanto está

determinado n'este regulamento e no geral da administração da fazenda publica sobre alcances.

II Estas repartições terão mais um livro, onde sejam classificados os rendimentos por exercicio e proveniencia.

III Nenhum thesoureiro ou encarregado dos fundos arrecadados nas sobreditas repartições e estabelecimentos poderá dispor das receitas do thesouro cobradas nas mesmas repartições, sem o competente ordenamento previo do ministerio respectivo, revestido das formalidades legaes, ou ordem da direcção geral da thesouraria, nos termos d'este regulamento e do geral da administração da fazenda.

§ 2.º As disposições do paragrapho antecedente, são applicaveis aos consulados de Portugal no estrangeiro que arrecadam receitas do estado; e ás administrações centraes dos correios, telegraphos e pharoes, com a differença unica de que essas administrações, em relação ao cofre central da respectiva direcção geral, são consideradas para todos os effeitos como as recebedorias da comarca estão para os cofres centraes dos districtos, e n'esses termos serão applicaveis ás mesmas administrações e ao respectivo cofre central da direcção os preceitos que n'este regulamento e no da administração da fazenda publica se acham consignados para os recebedores de comarca e para os thesoureiros pagadores, quer na arrecadação dos rendimentos, quer na applicação e entrega do seu producto.

Art. 180.º O ministerio da fazenda superintende e fiscalisa a administração, arrecadação e applicação de todos os recursos, receitas e rendimentos do estado, centralisando a respectiva contabilidade.

Art. 181.º Para os fins do artigo antecedente, o ministerio da fazenda é dividido em cinco direcções geraes, que se denominam:

Direcção geral das contribuições directas;

Direcção geral das contribuições indirectas;

Direcção geral dos proprios nacionaes;

Direcção geral da thesouraria;

Direcção geral da contabilidade.

Art. 182.º As contribuições, impostos e rendimentos publicos são liquidados e arrecadados na conformidade das respectivas leis, instrucções e regulamentos.

Art. 183.º A direcção geral das contribuições directas, a das contribuições indirectas e a dos proprios nacionaes, regulam superiormente toda a administração e arrecadação dos rendimentos do estado, com respeito ás attribuições e incumbencias relativas a cada uma d'ellas.

Art. 184.º As repartições, estabelecimentos e corporações que arrecadarem receita auctorisada com ou sem applicação especial deverão, sob responsabilidade dos respectivos chefes ou corpos gerentes, enviar mensalmente á direcção geral da contabilidade, nos termos dos artigos 213.º, 231.º e 232.º, as tabellas necessarias para se organisar a escripturação regular da cobrança e applicação dos dinheiros publicos, e á direcção geral da thesouraria nota dos movimentos d'esses cofres.

Art. 185.º Compete á direcção geral da thesouraria fazer a distribuição dos fundos destinados ás despezas publicas a cargo dos diversos ministerios pelos diversos cofres do ministerio de fazenda á medida que tiver conhecimento da importancia das mesmas despezas.

Art. 186.º As folhas ou relações das despezas certas, depois de processadas nos termos do artigo 92.º d'este regulamento e de lançada a respectiva importancia em conta dos creditos legaes competentes nas repartições de contabilidade dos ministerios, serão apresentadas ao ministro ou ao ordenador secundario para serem approvadas e enviadas em seguida aos cofres por onde tiverem de ser satisfeitas, mediante aviso previo da repartição ordenadora á direcção geral da thesouraria.

§ unico. O aviso em que deve descrever-se o exercicio, capitulo e artigo de toda a despeza ordenada pela folha será expedido logo pela referida direcção, com o despacho de «Pague-se» no exactor que tiver de satisfazer a folha para tambem servir de elemento para a escripturação competente.

Art. 187.º Para os effeitos da fiscalisação por parte do tribunal de contas serão enviadas annualmente ao mesmo tribunal, pelos ministerios ou pela repartição por onde correr a despeza, dentro do primeiro mez de cada exercicio, relações ou ordens geraes das despezas certas respectivas, devidamente classificadas por artigos do orçamento, as quaes serão registadas pelo tribunal, se as achar conformes com os creditos legaes.

§ 1.º A comprovação d'estas despezas terá logar perante o dito tribunal antes de encerrado o exercicio, por meio de declaração assignada pelo chefe da repartição de contabilidade, na qual resuma as folhas a que se refere este artigo, devendo o mesmo tribunal ser informado de quaesquer reposições feitas no ultimo dia do exercicio, nos termos do artigo 100.º do presente regulamento.

§ 2.º Qualquer alteração que se dê nos quadros do pes-

soal ou em geral na importancia das despezas certas, depois de expedidas as relações a que se refere este artigo, será logo communicada ao tribunal de contas.

Art. 188.º As ordens para pagamento de despezas variaveis processadas nos termos dos artigos 93.º e 94.º do actual regulamento, com indicação bem explicita das despezas, serão sempre remettidas ao tribunal de contas, o qual, achando-as comprehendidas dentro da auctorisação legal (ordinaria, extraordinaria, especial ou supplementar) e conformes ao artigo a que vem referidas, lhes põe o visto e as faz registar.

§ 1.º O serviço do visto é incumbido por distribuição semanal a um dos membros do tribunal de contas.

§ 2.º Cumpridas as formalidades do visto e do registo são pelo tribunal enviadas á direcção geral da thesouraria para serem pagas pelos cofres competentes.

Art. 189.º As ordens de pagamento de que trata o artigo antecedente, quando se referirem a despezas relativas aos contratos enviados por extracto ao tribunal de contas, conforme o artigo 67.º, indicarão sempre o numero da ordem e data do contrato, para, alem do registo em conta do credito legal, serem tambem lançadas na conta especial que para cada contrato deve abrir-se no tribunal de contas.

Art. 190.º As ordens relativas a contratos de valor inferior a 500$000 réis indicarão sempre o respectivo objecto e a data em que foram celebrados.

Art. 191.º As ordens respectivas a despezas de exercicios findos referir-se-hão ás notas que os ministerios são obrigados a enviar ao tribunal de contas, nos termos do artigo 101.º d'este regulamento.

Art. 192.º O tribunal de contas, para completo exame da legalidade de qualquer despeza mandada satisfazer por meio de ordens, tem o direito de exigir, quando o julgar conveniente, a apresentação do processo que tiver dado origem ao ordenamento da mesma despeza.

§ 1.º O processo, depois de examinado, é devolvido á repartição de contabilidade respectiva.

§ 2.º Exceptuam-se d'esta disposição as despezas reservadas e confidenciaes.

Art. 193.º Relativamente ás despezas variaveis cuja liquidação e pagamento têem de ser effectuados em acto continuo no mesmo dia e não podem ser calculadas antecipadamente com a indispensavel precisão, as repartições de contabilidade dos diversos ministerios processarão ordens provisorias mensaes, classificadas por capitulos e artigos,

para serem presentes ao visto do tribunal de contas no ultimo dia do mez que preceder aquelle a que dizem respeito, ou no penultimo se o ultimo for feriado, acompanhadas do orçamento provavel que deve previamente organisar-se das mesmas despezas devidamente especificadas.

§ 1.º Estas ordens só poderão ser pagas á proporção que forem liquidadas e ordenadas as despezas a que ellas se referirem, annullando-se no fim do mez a importancia que d'ellas não tiver sido satisfeita, por meio de verba lançada no verso e communicada ás repartições de contabilidade respectivas e á direcção geral da thesouraria, para por intervenção d'esta se fazer o registo definitivo no tribunal de contas em conta dos creditos auctorisados.

§ 2.º Os ordenadores e encarregados de pagamento de despezas, que ordenarem ou requisitarem a entrega de sommas pelas ordens de que trata este artigo alem das que real e effectivamente têem de ser liquidadas e pagas, ficam pessoalmente responsaveis pelos fundos saídos e praticam erro de officio pelo qual incorrerão, segundo a gravidade do caso, na pena de suspensão ou de demissão.

Art. 194.º Quando seja urgente ordenar e pagar no mesmo dia alguma despeza não prevista e não computada na ordem geral a que se refere o artigo antecedente, o ministro respectivo póde ordenar o seu pagamento independentemente do visto do tribunal de contas, dando-se logo conhecimento do facto pelo ministerio da fazenda ao mesmo tribunal, expedindo-lhe um duplicado da ordem para na primeira sessão, por unanimidade ou maioria dos seus membros, ser concedido ou denegado o visto.

Art. 195.º Na hypothese do artigo antecedente, se o tribunal entender que a despeza foi mal classificada, limitar-se-ha a devolver a ordem a fim de ser reformada a classificação, depois do que deve ser visada pelo membro do tribunal que estiver de semana, caso satisfaça aos demais requisitos legaes.

Art. 196.º Sendo por qualquer motivo denegado o visto pelo tribunal de contas ás ordens de que tratam os dois artigos precedentes, o ministro ordenador submettel-as-ha á approvação do conselho de ministros. Se este as approvar, proceder-se-ha na conformidade do disposto no artigo 198.º; se as não approvar, o ministro ordenador ficará pessoalmente responsavel pelas quantias pagas pelas ordens que tiver expedido, salva resolução em contrario tomada pelo poder legislativo, que por justificado motivo o allivie d'essa responsabilidade.

Art. 197.º As ordens para as despezas variaveis que têem de ser pagas em praça e moeda estrangeira, nos termos dos respectivos contratos, depois de apresentadas ao tribunal para exame da sua legalidade, serão registadas provisoriamente em conta dos creditos auctorisados emquanto não for conhecida a importancia effectiva das mesmas despezas em moeda portugueza pelo cambio do dia.

Art. 198.º Quando pelo tribunal de contas for recusado o visto e o registo a qualquer ordem de pagamento, porque a despeza não está auctorisada, ou porque excede a auctorisação legal, ou finalmente porque está erradamente referida a alguns artigos do orçamento, poderá a mesma ordem ser mantida por deliberação do conselho de ministros, depois de apreciadas as rasões que teve o tribunal de contas para assim proceder. N'este caso o tribunal de contas não poderá deixar de registar e de pôr o visto, mas com resalva, e de tudo fará especial menção no relatorio que tem de dirigir ás camaras legislativas.

Art. 199.º As antecipações de fundos por quantias superiores aos duodecimos dos artigos do orçamento, ás quaes se refere o artigo 97.º d'este regulamento, serão feitas em regra por meio de folhas e ordens processadas nos termos já expostos, e em casos excepcionaes, quando a despeza não possa ser classificada com previa exactidão e em relação aos navios a saír do Tejo, por meio de requisições dirigidas ao ministerio da fazenda, onde serão escripturadas como supprimento.

Art. 200.º Tanto as ordens como as requisições serão previamente apresentadas ao tribunal de contas: as primeiras para o registo definitivo em conta dos respectivos artigos; as segundas para um registo provisorio em conta dos artigos que n'ellas devem tambem ser designados, quando a despeza tiver de ser legalisada dentro do exercicio, ou em conta especial quando por casos excepcionaes a antecipação tiver de ser feita em fins de anno economico em relação aos navios a saír do Tejo, para ser applicada a despezas cuja legalisação não possa ser feita dentro do exercicio.

Art. 201.º Os conselhos administrativos, aos quaes pertence a fiscalisação dos fundos recebidos, são obrigados a prestar directamente contas mensaes e documentadas á repartição de contabilidade respectiva, de todas as despezas effectuadas com o pessoal e material, nos termos dos dois artigos antecedentes, e os seus vogaes são solidariamente responsaveis por qualquer infracção da lei que commettam.

Art. 202.º As contas da applicação dos adiantamentos serão mensalmente submettidas ao tribunal de contas para exame da sua regularidade, devendo as que se referirem a adiantamentos feitos por meio de requisições ser acompanhadas da ordem de legalisação, para serem definitivamente registadas em conta dos artigos competentes e proceder-se com o visto do tribunal ao encerramento da conta de supprimentos, aberta no ministerio da fazenda.

Art. 203.º Os avisos dos saques feitos pelos chefes das estações navaes, sobre o cofre do ministerio da marinha, indicarão sempre a applicação orçamental da despeza para, em conformidade, serem processadas as ordens de pagamento.

Art. 204.º O ministerio publico não intervem no exercicio das attribuições relativas ao visto concedido ao tribunal de contas pelas disposições do presente regulamento.

Art. 205.º O serviço do visto será effectuado de modo que as ordens possam ser satisfeitas com regularidade e pontualidade, observando-se em regra sob responsabilidade do tribunal de contas, o seguinte:

1.º As ordens com a nota de urgente serão visadas dentro de vinte e quatro horas;

2.º Todas as demais ordens dentro do maximo praso de tres dias.

Art. 206.º Para fazer-se com a devida regularidade a distribuição de fundos, de que trata o artigo 185.º, haverá na direcção geral da thesouraria conhecimento exacto dos fundos existentes em cada um dos cofres a cargo dos thesoureiros pagadores do ministerio da fazenda, mediante as notas que lhe serão dirigidas nos prasos determinados, e em relação ás existencias nos cofres dependentes dos demais ministerios, por notas extrahidas do balanço mensal a que se refere o artigo 179.º

Art. 207.º A expedição das ordens de pagamento, por transferencia de fundos e demais operações de thesouraria, é da competencia exclusiva da direcção geral da thesouraria.

Art. 208.º A escripturação das contas das caixas centraes do ministerio da fazenda está a cargo de uma das repartições da direcção geral da thesouraria.

§ unico. A escripturação de que trata este artigo deve apresentar o movimento diario dos fundos, a cargo do respectivo thesoureiro pagador, em dinheiro e quaesquer outros valores ou especies; a receita e despeza geral, a importancia dos pagamentos effectuados por ministerios e

exercicios; e a descripção por exercicios, capitulos e artigos dos ordenamentos ministeriaes.

Art. 209.º A repartição competente da direcção geral da thesouraria executará diariamente o serviço da escripturação das caixas centraes do ministerio da fazenda, em vista do movimento diario do respectivo cofre, e verificará tambem todos os dias os saldos effectivos, depois de ter reconhecido a conformidade dos mesmos saldos com a respectiva escripturação.

Art. 210.º Os saldos da conta diariamente escripturados e verificados serão recolhidos no fim de cada dia nas caixas centraes em presença dos tres clavicularios do respectivo cofre ou de quem os representar.

§ unico. Os clavicularios das caixas centraes do ministerio da fazenda são: o director geral da thesouraria, o chefe da repartição onde se escripturam as contas das caixas centraes, e o respectivo thesoureiro pagador.

Art. 211.º No ultimo dia de cada mez se dará balanço ás caixas centraes do ministerio da fazenda, conferindo-se o existente em cofre por meio de contagem, com os resultados da escripturação das respectivas contas.

§ unico. Do mesmo balanço se lavrará termo no livro competente, sendo esse termo assignado pelos clavicularios do cofre.

Art. 212.º Os preceitos consignados nos tres artigos antecedentes são tambem applicaveis aos cofres centraes dos districtos, aos cofres das alfandegas de Lisboa e Porto, ao da casa da moeda e ao da junta do credito publico, nos termos dos artigos 140.º e 141.º d'este regulamento.

§ 1.º Do balanço dado aos cofres de que trata este artigo, nos termos do artigo 211.º, se lavrará termo que será enviado por copia á direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda.

§ 2.º Tambem serão enviadas á mesma direcção copias dos balanços dos cofres dependentes de todos os outros ministerios, organisados nos termos do artigo 179.º do actual regulamento.

Art. 213.º Os thesoureiros pagadores dos districtos, os thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, o da casa da moeda e os thesoureiros e funccionarios de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 179.º e o artigo 184.º, remetterão á direcção geral da contabilidade, até ao dia 20 de cada mez, uma tabella do movimento dos fundos dos respectivos cofres no mez antecedente, feita segundo o modelo annexo ao regulamento geral da administração da fazenda, em que se

apresente a receita por exercicios e por grupos de rendimento e por operações de thesouraria e a despeza por exercicios, por ministerios e tambem por operações de thesouraria.

As disposições d'este artigo são applicaveis:

1.º Á direcção geral da thesouraria pelo movimento de fundos das caixas centraes do ministerio da fazenda a seu cargo;

2.º Aos agentes financeiros do governo no estrangeiro e consulados de Portugal em que se arrecadam fundos publicos;

3.º Á junta do credito publico, processando-se duas tabellas, uma na sua contadoria em relação aos fundos recebidos e applicados em conta das dotações e da desamortisação, e outra na direcção da caixa geral de depositos com relação ás operações da mesma caixa e ás da caixa economica.

Art. 214.º Para execução do n.º 3.º do artigo antecedente serão lançadas a debito da tabella da contadoria da junta:

1.º As consignações que serão descriptas com designação dos cofres a ellas obrigados;

2.º Em uma só verba as receitas provenientes da execução das leis de desamortisação em todo o reino;

3.º As operações de thesouraria proprias da junta.

E a credito da tabella:

1.º Os pagamentos feitos pela junta, em virtude da auctorisação concedida pela lei de despeza.

2.º Os pagamentos effectuados pelo fundo da desamortisação;

3.º As operações de thesouraria proprias da junta.

No saldo:

As importancias em cofre de conta de dotações, do fundo de desamortisação, etc., indicando-se os districtos em que existem para serem tomadas em consideração no apuramento mensal feito na direcção geral da contabilidade.

Na tabella da direcção da caixa geral de depositos:

A debito em uma só verba as receitas provenientes de operações pela caixa geral de depositos, e em outra as da caixa economica, e a credito as respectivas despezas, com designação dos saldos e cofres em que existem.

Art. 215.º Para regularidade das contas da receita e despeza em dinheiro publicadas mensalmente no *Diario do governo?* as tabellas dos thesoureiros pagadores dos districtos a que se refere o artigo 213.º, descriminarão tambem

nos saldos a parte que pertencer á junta do credito publico em conta de dotações, em conta do fundo da desamortisação, em conta da caixa geral de depositos, etc.

§ 1.º As operações dos cofres dos consulados deverão ser incluidas nas contas addicionaes ás de que trata este artigo.

§ 2.º N'estas contas deverão tambem ser incluidos os adiantamentos a que se refere o artigo 199.º

Art. 216.º A direcção geral da contabilidade centralisa a contabilidade geral do estado, abrangendo tudo o que respeita á arrecadação e applicação dos rendimentos e recursos publicos.

Art. 217.º Compete á mesma direcção:

1.º Dirigir e uniformisar o serviço da contabilidade, exercendo fiscalisação sobre todas as repartições dependentes ou não do ministerio da fazenda, que tenham a seu cargo escripturar elementos de receita ou de despeza, podendo manter correspondencia directa com ellas, inspeccionar a escripturação e exigir a apresentação dos livros e de quaesquer documentos;

2.º Prescrever formulas e modelos, e expedir instrucções para a simplificação e uniformidade do serviço de contabilidade em todas as repartições publicas;

3.º Colligir, reunir e centralisar todos os elementos necessarios para a organisação definitiva da contabilidade geral do estado.

Art. 218.º Os elementos de que trata o n.º 3.º do artigo 217.º são as tabellas das repartições, estabelecimentos e corporações que arrecadam receitas auctorisadas com ou sem applicação especial, ás quaes se referem os artigos 184.º 213.º, 231.º e 232.º do presente regulamento, os mappas e resumos a que se referem os artigos 242.º e 243.º, e para conferencia da despeza as contas de gerencia e exercicio dos diversos ministerios e da junta do credito publico, e a nota das reposições feitas em conta de cada exercicio no ultimo dia do respectivo praso.

Art. 219.º Em presença de todos os elementos a que se refere o artigo antecedente, devidamente classificados, a direcção geral da contabilidade organisará a escripturação geral do thesouro, a qual deverá apresentar por um systema claro, methodico e regular:

a) A importancia das contribuições e rendimentos arrecadados em cada anno economico com a devida classificação por especies de rendimento e por exercicios;

b) A importancia das contribuições e rendimentos aucto-

risados liquidados, arrecadados e por arrecadar, respectivos a cada exercicio com a correspondente classificação, segundo a natureza do rendimento, devendo addicionar-se a cada rendimento a importancia pertencente a exercicios findos, que d'elle for cobrada durante o anno economico que der o nome ao exercicio;

c) A importancia das despezas satisfeitas e por satisfazer em cada anno economico, com a devida classificação por exercicios, capitulos e artigos, e a das despezas auctorisadas, liquidadas, pagas e em divida no fim de cada exercicio, tambem com a devida classificação por capitulos e artigos do orçamento.

Art. 220.º A receita e a despeza geral do estado serão devidamente escripturadas por partidas dobradas n'um diario e livro mestre.

§ unico. A escripturação do diario e livro mestre deverá conter summariamente, quanto á receita as sommas auctorisadas, liquidadas e a cobrança effectuada por mezes, cofres e artigos do orçamento, e quanto á despeza as importancias auctorisadas, liquidadas e os pagamentos effectuados por mezes, ministerios, capitulos e artigos do orçamento.

Art. 221.º Quanto ás operações de thesouraria tambem se abrirão os assentos necessarios em relação ás respectivas contas para estabelecer-se com precisão o balanço do thesouro e conhecer-se o estado credor ou devedor de cada conta no fim do anno.

§ unico. Para a escripturação de que trata este artigo servirá de elemento o resumo a que se refere o artigo 243.º, n.º 4.º

Art. 222.º A conta geral do estado e os documentos que a devem acompanhar serão extrahidos dos livros da escripturação central da direcção geral da contabilidade e dos auxiliares indispensaveis para esclarecimento da mesma conta.

Art. 223.º Compete tambem á direcção geral da contabilidade proceder annualmente á organisação do orçamento geral do estado e do orçamento rectificado, das tabellas respectivas á distribuição da despeza do ministerio da fazenda e da proposta de lei para o encerramento definitivo das contas dos exercicios findos.

Art. 224.º Para a organisação da conta geral do estado é obrigada a direcção geral da thesouraria a remetter á da contabilidade, até 30 de setembro de cada anno, uma nota desenvolvida do estado da divida fluctuante e amortisavel no fim do ultimo anno economico.

CAPITULO II

Da contabilidade dos recebedores dos rendimentos publicos

Art. 225.º Toda a arrecadação de rendimentos do estado effectua-se por meio de agentes responsaveis do ministerio da fazenda.

1.º A arrecadação dos impostos e contribuições directas, e em geral a de todos os rendimentos liquidados, e tambem a dos rendimentos eventuaes, que não pertencerem ás alfandegas e outras repartições especiaes, é da competencia dos recebedores de comarca.

§ unico. Nas comarcas de Lisboa e Porto a mesma arrecadação é commettida aos recebedores de bairro.

2.º A cobrança das contribuições indirectas está a cargo dos thesoureiros das alfandegas do reino e de outras repartições especiaes, segundo a especialidade da arrecadação.

Art. 226.º Os encarregados da cobrança dos rendimentos publicos entregarão pontualmente nos cofres das repartições competentes, nas epochas e pela fórma prescripta nas leis, n'este regulamento, no geral da administração da fazenda, e nas instrucções especiaes, as sommas por elles arrecadadas.

Art. 227.º A escripturação das contas dos recebedores e thesoureiros dos rendimentos do estado deve apresentar de maneira clara e regular as entradas e as saídas em dinheiro e outros valores, os saldos de cada mez, e as especies, os desenvolvimentos apropriados a cada natureza de serviço, e o estado completo da responsabilidade do gerente.

Art. 228.º Os documentos de cobrança em ser, a arrecadação effectuada em virtude dos mesmos documentos, os direitos cobrados nas alfandegas, excepto as de Lisboa e Porto, entregues pelos respectivos thesoureiros, as passagens de fundos effectuadas de outros cofres e as receitas eventuaes de origem diversa das que se recebem nas alfandegas, constituem o debito das contas dos recebedores de comarca ou de bairro.

As passagens e transferencias de fundos para outros cofres, os diplomas de annullações dos direitos activos da fazenda por falhas, excesso ou incompetencia das collectas, constituem o credito das referidas contas.

Art. 229.º A escripturação das contas dos recebedores de comarca ou de bairro, está a cargo dos escrivães de

fazenda e deve ser feita nos livros designados no regulamento geral da administração da fazenda, e pela fórma estabelecida no mesmo regulamento, e nas demais disposições em vigor.

Art. 230.º As contas dos recebedores de comarca, ou de bairro, serão tomadas e encerradas mensalmente pelos escrivães de fazenda, que verificarão n'esse acto, por meio de contagem, a existencia do saldo mensal em dinheiro e papeis de credito, nos termos do dito regulamento da administração da fazenda.

Art. 231.º Nos primeiros vinte dias de cada mez serão remettidas á direcção geral da contabilidade tabellas dos rendimentos arrecadados no mez antecedente em cada um dos districtos do reino, coordenadas segundo o modelo annexo ao regulamento geral da administração da fazenda.

Art. 232.º Os directores das alfandegas de Lisboa e Porto, da casa da moeda, da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, e os directores ou chefes de outras repartições de arrecadação de rendimentos da fazenda, independentes dos delegados do thesouro, enviarão tambem na mesma epocha á direcção geral da contabilidade tabellas similhantes dos rendimentos arrecadados no mez antecedente nas respectivas repartições.

§ unico. Iguaes tabellas serão enviadas dos consulados de Portugal no estrangeiro onde se arrecadem rendimentos do estado, pelo primeiro correio do mez seguinte áquelle a que respeitarem.

CAPITULO III

Da contabilidade relativa aos ordenamentos

Art. 233.º Haverá em cada ministerio uma repartição de contabilidade dirigida por um chefe, nomeado pelo ministro respectivo de accordo com o ministro da fazenda, como determina a carta de lei de 25 de junho de 1881. Esta repartição faz parte do quadro da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 234.º O serviço das ordens de pagamento, a escripturação e contabilidade das despezas proprias do ministerio da fazenda e dos encargos geraes competem a uma das repartições da direcção geral da contabilidade.

Art. 235.º A escripturação e contabilidade respectivas ás operações da junta do credito publico estão a cargo da contadoria da mesma junta, devendo esta mandar á direc-

ção geral da contabilidade, nos termos d'este regulamento, todas as tabellas e contas precisas para centralisar na parte respectiva a escripturação da receita e despeza geral do estado.

Art. 236.º Junto da direcção geral do ultramar, no ministerio dos negocios da marinha e ultramar, funcciona uma repartição independente de contabilidade, á qual, alem das attribuições que actualmente lhe competem, incumbe:

1.º Organisar annualmente os orçamentos das provincias ultramarinas para serem presentes ás côrtes no praso de um mez contado da constituição da camara dos deputados;

2.º Coordenar as contas de gerencia e exercicio das mesmas provincias para serem submettidas ao julgamento do tribunal de contas nos termos que forem regulados.

Art. 237.º Compete tambem á referida repartição o serviço das ordens de pagamento e respectiva escripturação, em relação aos fundos saídos dos cofres da metropole para despezas do ultramar.

Art. 238.º Ás repartições de contabilidade mencionadas nos artigos antecedentes compete:

1.º A liquidação de toda a despeza respectiva;

2.º Organisar as folhas e ordens de pagamentos.

3.º Escripturar e fiscalisar toda a contabilidade respectiva ao pagamento das despezas ordenadas pelas mesmas repartições.

Art. 239.º A escripturação das despezas em cada uma das citadas repartições de contabilidade, e suas dependencias, será feita por partidas dobradas, por systema uniforme sob os mesmos principios e os mesmos processos.

Art. 240.º A escripturação de que trata o artigo antecedente com o necessario desenvolvimento em livros auxiliares tem por fim apresentar por credor, por exercicio, capitulo, artigo, os creditos abertos, os direitos liquidados a favor dos credores do estado, os ordenamentos ou ordens de pagamento, assim como os pagamentos effectuados.

Art. 241.º Compete tambem ás mesmas repartições de contabilidade fiscalisar a arrecadação dos rendimentos das repartições de sua dependencia, e fazer com que os respectivos chefes e thesoureiros, e encarregados de fundos, remettam á direcção geral da contabilidade, e á da thesouraria, as tabellas, notas e balanços mensaes de que tratam os artigos 179.º, 184.º, 213.º, 231.º e 232.º d'este regulamento.

Art. 242.º As repartições de contabilidade dos ministerios e a contadoria da junta do credito publico devem enviar á direcção geral da contabilidade publica um mappa dos fundos requisitados e recebidos em cada mez dos cofres da fazenda, e um resumo da sua escripturação, indicando a applicação que esses fundos tiveram, o exercicio, capitulo e artigo do orçamento respectivo, ou os creditos especiaes que auctorisam a requisição e pagamento, e comparando a importancia da auctorisação com o que se houver liquidado, ordenado e pago, ou existir em divida por conta d'essa auctorisação.

§ unico. A remessa do mappa e resumo de que trata este artigo será impreterivelmente feita no praso de quarenta dias, contados do ultimo dia do mez a que disserem respeito.

Art. 243.º A direcção geral da thesouraria remetterá em cada mez á direcção geral da contabilidade o resumo de toda a escripturação no mez anterior, abrangendo tudo o que for relativo á divida amortisavel e fluctuante, e á receita e despeza do thesouro.

Constituem este documento as seguintes tabellas:

1.º Mappa da despeza effectuada nas caixas centraes por ordens do ministerio da fazenda para o serviço proprio do ministerio e encargos geraes;

2.º Tabella de entrada e saida de fundos das mesmas caixas, a que se refere o n.º 1.º do artigo 213.º d'este regulamento;

3.º Tabellas dos rendimentos cobrados, e do movimento das operações de thesouraria e das transferencias de fundos em cada mez, proprias das caixas centraes;

4.º Apuramento por debito e credito das diversas operações de thesouraria, feito sobre as tabellas mensaes de receita das mesmas operações, que serão remettidas á direcção geral da thesouraria e sobre as respectivas contas de despeza.

Art. 244.º A despeza designada nos resumos a que se refere o artigo 242.º do presente regulamento deve, com as reposições effectuadas no fim do exercicio, corresponder á importancia dos fundos postos á disposição dos differentes ministerios e da junta do credito publico, tendo em attenção o saldo de conta das dotações existente no cofre da mesma junta.

Art. 245.º As repartições de contabilidade de cada ministerio apresentarão mensalmente ao ministro respectivo um mappa indicando por exercicios e capitulos do orçamento:

1.º A importancia total do credito;

2.º A despeza ordenada e effectuada por conta de cada credito;

3.º A despeza certa obrigatoria que ha ainda a realisar até ao fim do exercicio.

§ unico. Estes mappas serão publicados tambem mensalmente no *Diario do governo*, sendo acompanhada essa publicação de outro mappa indicando as alterações no pessoal que, para mais ou para menos, tenha havido em cada secretaria d'estado.

CAPITULO IV

Da contabilidade da despeza

Art. 246.º Os pagamentos da despeza publica effectuam-se pelas caixas centraes do ministerio da fazenda, por um thesoureiro pagador do mesmo ministerio em cada um dos districtos do reino e ilhas adjacentes, pelos thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, pelo da direcção geral dos correios e pelos encarregados dos outros cofres dependentes dos ministerios.

Art. 247.º Os thesoureiros pagadores dos districtos serão substituidos nos seus impedimentos temporarios e legaes pelos seus propostos, competentemente approvados, por cujos actos ou omissões são inteiramente responsaveis.

Art. 248.º Os ordenamentos ou ordens de pagamento serão dirigidos pelos diversos ministerios aos thesoureiros pagadores e exactores de que trata o artigo 246.º

Art. 249.º Nos termos das leis e regulamentos em vigor continuará a haver encarregados especiaes dos pagamentos das despezas dos diversos ministerios.

Art. 250.º Os pagamentos effectuados pelos pagadores do ministerio da fazenda e demais exactores de que trata o artigo 246.º serão justificados por documentos authenticos.

§ unico. Os pagamentos que por conveniencia do serviço têem de ser feitos directamente pelos recebedores de comarca ou de bairro e por outros encarregados da cobrança, effectuar-se-hão mediante ordens especiaes dos thesoureiros pagadores dos districtos e do thesoureiro da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, figurando, porém, como dinheiro nos cofres dos exactores os recibos que devem haver das partes, os quaes serão remettidos ao thesoureiro pagador de quem houver dimanado a ordem para o pagamento, na primeira passagem ou transferencia

de fundos para o respectivo cofre, a fim de lhe serem lançados em credito na sua conta.

Art. 251.º A escripturação das operações de fundos confiados aos thesoureiros pagadores dos districtos deve apresentar o movimento diario de fundos, a receita e despeza geral a seu cargo, a descripção dos pagamentos effectuados por ministerios por exercicios, e a descripção por exercicios e capitulos dos ordenamentos ministeriaes e das ordens de pagamento dos ordenadores secundarios.

Art. 252.º A escripturação das contas dos thesoureiros pagadores dos districtos está a cargo das repartições de fazenda dos mesmos districtos e será feita diariamente sob a direcção dos delegados do thesouro.

§ 1.º Os saldos do movimento diario, reconhecidos e verificados em presença dos livros da escripturação, serão recolhidos no respectivo cofre, com as formalidades e seguranças estabelecidas, na presença dos clavicularios do mesmo cofre ou de quem os representar.

§ 2.º No ultimo dia de cada mez se dará balanço ao cofre central do districto, verificando-se por meio de contagem a existencia dos valores em cofre, confrontados com a escripturação.

Art. 253.º Do balanço de que trata o § 2.º do artigo antecedente se lavrará termo no livro competente, assignado pelos clavicularios do cofre, sendo enviado em seguida por copia á direcção geral da thesouraria.

Art. 254.º O disposto nos artigos 251.º e 252.º d'este regulamento é applicavel aos encarregados especiaes dos pagamentos da despeza dos serviços a cargo dos diversos ministerios de que trata o artigo 249.º

Art. 255.º Os thesoureiros pagadores, tanto dos districtos como de quaesquer outras estações onde se arrecadem fundos da fazenda, remetterão á repartição da contabilidade de cada um dos ministerios uma conta mensal acompanhada dos respectivos documentos, em relação aos pagamentos que effectuarem por ordens directas ou de delegação dos mesmos ministerios, designando esta conta os capitulos, artigos e secções da lei de despeza e os respectivos exercicios. Esta conta será acompanhada de um resumo em duplicado dos pagamentos por especies e exercicios. Uma vez que a conta mensal de que trata este artigo esteja regular e conforme, os thesoureiros pagadores e demais exactores receberão das repartições de contabilidade dos ministerios um aviso de conformidade e o recibo dos documentos passado no duplicado do resumo.

§ unico. As disposições d'este artigo são inteiramente applicaveis aos thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, da direcção geral dos correios, e a quaesquer outros encarregados dos cofres dependentes dos ministerios.

Art. 256.º É tambem applicavel a doutrina do artigo antecedente ás relações da junta do credito publico com os exactores que pagarem despezas votadas para a mesma junta na lei annual da despeza.

Art. 257.º A remessa da conta mensal, de que trata o artigo 255.º, será effectuada até ao dia 15 do mez proximo seguinte.

Art. 258.º Os prasos para a remessa das contas dos pagamentos effectuados nos districtos do Funchal e dos Açores, e nos consulados de Portugal serão regulados de modo que possam servir para o apuramento dos mappas e resumos que a direcção geral da contabilidade deve receber mensalmente, nos termos dos artigos 242.º e 243.º

Art. 259.º Os encarregados especiaes do pagamento das despezas do serviço a cargo dos diversos ministerios, prestarão as suas contas mensaes nas repartições da contabilidade dos mesmos ministerios, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 260.º A escripturação das contas dos thesoureiros pagadores dos districtos do reino e ilhas será feita pelo systema estabelecido no regulamento geral da administração da fazenda e mais disposições em vigor.

CAPITULO V

Das disposições geraes applicaveis a todos os encarregados da cobrança e applicação dos rendimentos do estado

Art. 261.º Todos os recebedores de comarca ou de bairro, thesoureiros das alfandegas, thesoureiros pagadores e quaesquer outros gerentes de fundos publicos que em virtude dos balanços mensaes das suas contas, tomadas administrativamente, ou de qualquer outra verificação, se acharem em debito para com a fazenda, entrarão immediatamente nos respectivos cofres com a importancia do mesmo debito.

§ unico. Em caso de demora na entrega dos fundos por que forem responsaveis, serão immediatamente suspensos e interinamente substituidos na fórma da respectiva legislação, ficando tambem sujeitos ás outras penas estabelecidas no regulamento geral da administração da fazenda.

Art. 262.º Quando o alcance de que trata o artigo antecedente, reconhecido no acto do balanço mensal, ou por qualquer outra maneira, proceder de dolo, falsidade ou negligencia do proposto ou fiel do gerente responsavel, o mesmo gerente, depois de haver entrado no respectivo cofre com a importancia do dito alcance, tem direito reversivo sobre o seu proposto ou fiel, e terá sobre elle, em juizo, todos os direitos e acções que a fazenda tem sobre os seus exactores.

Art. 263.º Todos os recebedores de comarca ou bairro, thesoureiros de todas as alfandegas, thesoureiros dos cofres centraes e de quaesquer repartições do ministerio da fazenda, pagadores especiaes dos ministerios e quaesquer outros gerentes, sejam de que natureza forem, repartições ou individuos que singular ou collectivamente tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação dos rendimentos do estado, são justiçaveis perante o tribunal de contas pela sua gerencia annual, sob a sua immediata responsabilidade.

§ 1.º São incluidos na disposição d'este artigo todos os individuos que por qualquer circumstancia, ainda que eventual, tenham a seu cargo gerencia dos dinheiros do thesouro, seja qual for a duração d'essa gerencia.

§ 2.º São igualmente justiçaveis perante o tribunal de contas os contratadores de rendas publicas, em relação ao tempo dos respectivos contratos.

Art. 264.º As contas dos responsaveis á fazenda que têem de ser submettidas ao tribunal de contas, são de gerencia annual por annos economicos, comprehendendo todos os factos occorridos durante o periodo de cada anno.

§ 1.º Estas contas serão organisadas em fórma de contas correntes, extrahidas das contas originaes, tomadas nas respectivas repartições de fazenda ou nas da contabilidade dos ministerios, e feitas com a intervenção dos escrivães de fazenda, quanto ás dos recebedores de comarca ou de bairro, com distincção dos exercicios a que as mesmas contas disserem respeito.

§ 2.º Quando, no decurso do anno economico, occorrer mudança de exactor, a conta da responsabilidade individual de cada um será organisada em relação ao tempo das respectivas funcções.

§ 3.º As ditas contas dos responsaveis apresentarão os valores existentes em caixa em 1 de julho de cada anno economico, tanto em dinheiro, como em papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver), e outros valores

que tiverem passado em saldo do anno anterior ou do responsavel que houver sido substituido; todas as receitas e despezas effectuadas no decurso do anno; as passagens de fundos e operações de thesouraria realisadas no mesmo periodo por entradas e saídas; o saldo em dinheiro, papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver), e outros valores que existirem em cofre ou em poder dos responsaveis no dia 30 de junho do mesmo anno, ou n'aquelle dia em que houver findado a sua gerencia.

Art. 265.º As contas dos responsaveis de que trata o artigo antecedente, serão acompanhadas dos documentos comprovativos seguintes:

1.º O certificado do chefe superior da repartição a que pertencer o responsavel ou onde tiver exercido as funcções do seu cargo, no qual certificado se declare ter sido a conta a que se referir, devidamente conferida, e estar exacta e conforme com a escripturação competente, quando esta declaração não possa fazer-se na propria conta;

2.º Os talões dos recibos que o responsavel houver passado pelas transferencias e passagens de fundos, realisadas por entrega no cofre da thesouraria, recebedoria ou pagadoria a seu cargo;

3.º A relação dos documentos de cobrança, entregues ao responsavel, a tabella dos rendimentos liquidados e arrecadados pelo teor dos respectivos modelos annexos ao regulamento geral da administração da fazenda e ao regimento do tribunal de contas;

4.º Os recibos comprovativos das entregas que o responsavel tiver realisado em quaesquer cofres publicos, por passagens ou transferencias de fundos, competentemente ordenadas;

5.º A relação das annullações de direitos activos da fazenda e os diplomas que as tiverem ordenado, ou seja a titulo de falhas ou de excesso ou incompetencia de collectas;

6.º Os avisos de conformidade dos diversos ministerios, comprovativos dos pagamentos de despeza da competencia de cada um d'elles, bem como os avisos de conformidade por todas as transferencias de fundos e demais despezas de operações de thesouraria que o responsavel tiver effectuado;

7.º A tabella do cofre conforme o modelo annexo ao já citado regulamento geral da administração da fazenda e mandado observar nas caixas centraes, agencia financial, repartições de fazenda dos districtos, alfandegas maritimas

de primeira classe do continente e casa da moeda, consulados de Portugal e em todas as repartições onde se arrecadam fundos do thesouro, nos termos do artigo 184.º d'este regulamento.

§ unico. Acompanharão tambem as mesmas contas, quanto ás dos thesoureiros pagadores, thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto e thesoureiro da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, mappas complementares das despezas effectuadas por ordem de cada um dos ministerios, sendo os mesmos mappas desenvolvidos por exercicios, capitulos e artigos do orçamento.

Art. 266.º O processo da organisação dos mappas complementares de que trata o § unico do n.º 7.º do artigo antecedente, é o estabelecido na portaria de 11 de abril de 1863.

Art. 267.º Os modelos juntos ao regimento do tribunal de contas regulam a fórma da organisação das contas dos exactores da fazenda, que têem de ser submettidas ao julgamento do mesmo tribunal.

Art. 268.º As contas de gerencia dos exactores da fazenda, de cada um dos annos economicos, serão remettidas ao tribunal de contas até ao dia 30 de setembro do seguinte anno economico.

Art. 269.º Em caso de demora por omissão, os empregados incumbidos da remessa das ditas contas incorrem nas penas de censura publica ou multa nos termos do regimento do tribunal de contas.

Art. 270.º Os responsaveis á fazenda que tiverem alcances reconhecidos administrativa ou judicialmente no exame e liquidação das suas contas estão sujeitos ao pagamento do juro annual de 6 por cento pela importancia dos mesmos alcances.

Art. 271.º A responsabilidade imposta no artigo antecedente effectuar-se-ha pelo modo seguinte:

1.º Se o alcance provier de demora na entrega dos fundos a cargo do exactor, o juro começará a correr desde o dia em que deveria effectuar-se a mesma entrega;

2.º Se proceder de subtracção de valores, omissão de receita, ou de qualquer falta no cofre a cargo do exactor, a liquidação do juro será feita a contar da data em que os fundos foram desviados do competente destino;

3.º Finalmente, se o alcance tiver origem em erros de calculo e outras causas que não possam ser attribuidas a infidelidade do exactor, os juros começarão a correr do dia em que for legalmente reconhecida a existencia do alcance por similhante causa.

Art. 272.º Os alcances resultantes de arrebatamento de dinheiros publicos ou de outros casos de força maior, serão levados em conta aos exactores nos termos do artigo 294.º d'este regulamento.

Art. 273.º Os recebedores de comarca ou de bairro, thesoureiros das alfandegas, thesoureiros pagadores e quaesquer outros gerentes de fundos publicos prestarão fiança idonea, regulada na conformidade das leis.

§ unico. Os recebedores de comarca ou de bairro e os thesoureiros das alfandegas (excepto as de Lisboa e Porto) e quaesquer gerentes subordinados á direcção geral dos correios (excepto o thesoureiro da direcção) não deverão ter demoradas em seu poder sommas excedentes ao valor das respectivas fianças.

Os delegados do thesouro e o director geral dos correios, telegraphos e pharoes são respectiva e subsidiariamente responsaveis pela execução do disposto n'este paragrapho, nos termos do regulamento geral da administração da fazenda.

TITULO V

CAPITULO UNICO

Da contabilidade do material

Art. 274.º A contabilidade do material comprehende:

1.º O material susceptivel de consumo e de transformação;

2.º Os valores mobiliarios ou permanentes de qualquer especie.

Art. 275.º Os depositos do material nas condições do n.º 1.º do artigo antecedente são confiados nos diversos ministerios a agentes responsaveis sujeitos á fiscalisação e julgamento do tribunal de contas.

§ unico. Em cada deposito se procederá annualmente aos inventarios respectivos, escripturando-se devidamente todas as alterações que occorrerem durante o anno economico, por entrada, saída ou transferencia.

Art. 276.º A contabilidade do material é centralisada nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios para onde serão remettidos pelos responsaveis até 30 de setembro de cada anno, os resumos da escripturação dos depositos que lhes estão confiados em relação ao ultimo anno economico, acompanhados dos documentos comprovativos de todas as alterações occorridas n'esse periodo.

Art. 277.º Os resumos da escripturação bem como os documentos que os acompanharem, depois de verificados devidamente, serão remettidos pelos respectivos ministerios ao tribunal de contas e servirão de base ao julgamento dos responsaveis.

Art. 278.º Os responsaveis serão obrigados a prestar caução, se assim for julgado conveniente, para garantia das perdas que o estado póde soffrer resultantes de dolo ou negligencia.

§ unico. Esta caução será fixada pelo ministerio respectivo.

Art. 279.º Os responsaveis por material terão um livro em que lançarão as entradas, saídas, transferencias, deteriorações, perdas, falhas e excedentes de todo o material confiado á sua guarda e vigilancia.

§ unico. Os lançamentos referir-se hão a documentos que justifiquem as respectivas operações.

Art. 280.º Os diversos ministerios expedirão instrucções especiaes para a contabilidade do material dos depositos dependentes dos mesmos ministerios, fixando-se n'essas instrucções quaes os documentos a apresentar e formalidades a seguir para a escripturação regular de que trata o artigo antecedente.

Art. 281.º Os resumos da contabilidade dos responsaveis por material que têem de ser remettidos aos ministerios até 30 de setembro de cada anno nos termos do artigo 276.º indicarão as entradas e saídas determinadas por ordem superior, vendas, consumo, deterioração ou destruição e saldos em deposito por quantidades e valor no fim de cada anno economico.

Art. 282.º Nas repartições de contabilidade de cada ministerio haverá um livro de contas com os diversos depositos de material dependentes do mesmo ministerio onde se lançarão as entradas e saídas e quaesquer outros factos concernentes ao movimento de material nos termos das ordens expedidas e autos a que se tenha procedido.

Art. 283.º Conferindo os resumos recebidos dos responsaveis nos termos do artigo 276.º com a escripturação das repartições de contabilidade, serão por estas expedidos aos mesmos responsaveis os competentes avisos de conformidade.

Art. 284.º Os avisos de conformidade e os autos dos inventarios a que deve proceder-se conforme o artigo 275.º, documentam junto do tribunal de contas a conta do responsavel.

Art. 285.º Sobre a comparação das contas dos responsaveis por material com as contas geraes organisadas nos ministerios apresentará o tribunal de contas a declaração de que trata o artigo 313.º

Art. 286.º Proceder-se-ha tambem a inventario quando houver mudança ou fallecimento de responsavel e em qualquer occasião em que se julgue conveniente para os interesses do estado.

Art. 287.º Relativamente á mobilia e objectos de serviço existentes em cada ministerio e nas repartições d'elle dependentes, haverá um livro especial para o respectivo inventario e movimento.

§ 1.º A escripturação d'este livro está a cargo das repartições de contabilidade, que d'elle farão extrahir uma conta no fim de cada anno economico, para ser presente ao ministro competente.

§ 2.º A conta a que se refere o § antecedente não está sujeita ao exame e fiscalisação do tribunal de contas.

Art. 288.º Em conformidade do disposto na carta de lei de 25 de junho de 1881, proceder-se-ha pela direcção geral dos proprios nacionaes ao inventario geral de todos os bens immobiliarios por sua natureza pertencentes ao estado, observando as distincções mencionadas na mesma lei.

§ unico. Este trabalho deve effectuar-se sem prejuizo dos serviços a cargo da referida direcção.

TITULO VI

Contabilidade judiciaria e exame das contas publicas

CAPITULO I

Da jurisdicção e competencia do tribunal de contas

Art. 289.º O tribunal de contas tem a sua séde em Lisboa e a sua jurisdicção estende-se a todo o reino e suas dependencias, funccionando nos termos do respectivo regimento.

Art. 290.º As contas de todos os gerentes de fundos publicos, seja de que natureza forem, alem de serem tomadas administrativamente nos termos dos respectivos regulamentos, estão sujeitas a um processo judicial e a um julgamento annual.

§ unico. O julgamento annual das contas dos responsaveis á fazenda constitue a contabilidade publica judiciaria do estado.

Esta contabilidade está a cargo do tribunal de contas.

Art. 291.º A contabilidade publica judiciaria verifica-se mediante o julgamento annual a cargo do tribunal de contas:

1.º Das contas dos recebedores de comarca ou de bairro, dos thesoureiros dos cofres centraes do ministerio da fazenda, dos pagadores especiaes dos diversos ministerios, dos thesoureiros de todas as alfandegas, dos directores dos correios e estações postaes e telegraphicas do reino, dos thesoureiros da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes do reino, da casa da moeda, da academia das sciencias, escolas de instrucção superior, administração geral das mattas nacionaes, encarregados da recepção e applicação dos fundos a cargo da junta do credito publico, e de quaesquer outros gerentes de fundos publicos, repartições ou individuos que, singular ou collectiva, ordinaria ou extraordinariamente, com auctorisação legal ou sem ella, tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação dos rendimentos e recursos do estado;

2.º Das contas relativas a contratos de rendas publicas;

3.º Das contas dos rendimentos da bulla da cruzada;

4.º Das contas dos rendimentos dos districtos, camaras municipaes e mais corporações administrativas e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia que tiverem annualmente rendimento superior a 10:000$000 réis;

5.º Por via de recurso das contas de que trata o numero antecedente que tiverem rendimento inferior ou igual a 10:000$000 réis.

Art. 292.º As contas dos exactores de que tratam os n.os 1.º e 2.º do artigo antecedente serão remettidas ao tribunal até ao dia 30 de setembro de cada anno pelos delegados do thesouro e chefes das repartições competentes.

Art. 293.º A remessa das contas dos corpos administrativos e estabelecimentos de piedade ou beneficencia é incumbida aos governadores civis, e deve effectuar-se nos termos do codigo administrativo em vigor.

Art. 294.º O tribunal de contas tem jurisdicção para abonar aos responsaveis os alcances procedentes de arrebatamentos dos dinheiros publicos, ou de outros casos de força maior.

§ unico. Nos casos de que trata este artigo o tribunal de contas procederá em vista de sentenças de justificações proferidas pelo poder judicial com audiencia do ministerio publico, ou, nos casos occorridos em circumstancias anormaes em presença de quaesquer outros documentos que offereçam provas de facto irrecusaveis.

Art. 295.º Compete tambem ao tribunal de contas examinar annualmente a conta geral do estado, as de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico, e proferir sobre as ditas contas a sua declaração geral de conformidade.

Art. 296.º Compete finalmente ao tribunal de contas o exame e julgamento das contas dos responsaveis por material nos termos do artigo 313.º d'este regulamento.

Art. 297.º Junto ao tribunal de contas desempenha as funcções do ministerio publico, nos termos do respectivo regimento, o conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, por si ou por algum dos seus ajudantes.

Art. 298.º O exame, verificação, ajustamento e julgamento das contas de todos os responsaveis da fazenda será feito nos termos do regimento do tribunal.

Art. 299.º O julgamento das contas dos responsaveis prescreve no fim do praso de trinta annos, permittindo-se o encontro dos creditos activos e passivos da fazenda, nos termos da carta de lei de 4 de maio de 1878.

CAPITULO II

Da declaração geral e do relatorio annual do tribunal de contas

Art. 300.º O tribunal de contas, pelo julgamento annual das contas de todos os gerentes de fundos publicos, verificará em face da liquidação dos impostos e demais rendimentos, e das leis que os votaram, toda a arrecadação effectuada, e procederá do mesmo modo quanto ás despezas confrontadas com as ordens que as determinam.

Art. 301.º Terminado o julgamento annual das contas dos responsaveis, o tribunal procederá ao exame da receita e despeza lançada na conta geral do estado em gerencia e exercicio e nas contas de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico.

Art. 302.º Para que o exame do tribunal a que se refere o artigo antecedente possa ser cabal e completo, as direcções geraes do ministerio da fazenda, e cada um dos

demais ministerios remetterão ao mesmo tribunal os documentos constantes dos seguintes paragraphos.

§ 1.º A direcção geral das contribuições directas, até ao dia 30 de setembro de cada anno, uma relação de todos os ramos de receita da sua competencia, que se tenham contratado, acompanhada das copias das condições dos respectivos contratos.

§ 2.º A direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, no mesmo prazo:

1.º Um mappa do que nas referidas casas fiscaes se tiver arrecadado a titulo de deposito (receitas aduaneiras sujeitas á liquidação) ou seja procedente de tomadias, ou de outra qualquer origem, contendo a demonstração do rendimento annual dos respectivos cofres;

2.º Uma relação de todos os ramos de receita publica de competencia da mesma direcção que se tiverem contratado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contratos.

§ 3.º A direcção dos proprios nacionaes, no mesmo praso, uma relação de todos os ramos de receita publica da sua competencia que se tiverem contratado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contratos.

§ 4.º A direcção geral da thesouraria, alem do documento mencionado no artigo 157.º d'este regulamento, enviará copia de todos os documentos justificativos do uso que o governo tiver feito de todas as auctorisações para a emissão de emprestimos.

§ 5.º Cada um dos ministerios, no mesmo praso:

1.º Uma relação, por cofres e responsaveis, da despeza paga no anno economico anterior e devidamente distribuida por exercicios, capitulos e artigos do orçamento a que pertencer, devendo quanto ás despezas variaveis, ser acompanhada dos titulos comprovativos da mesma despeza classificados por igual modo, e bem assim de uma declaração assignada pelo chefe de repartição de contabilidade, certificando a sua concordancia com a escripturação dos ministerios;

2.º A relação das reposições mandadas effectuar, com declaração de capitulo e exercicio.

§ 5.º Até ao dia 30 de setembro de cada anno serão remettidos ao tribunal de contas mais os seguintes documentos:

1.º Pelo ministerio da guerra uma conta dos recibos interinos que durante o anno economico findo houverem dado entrada nos cofres da pagadoria militar, dos que hou-

verem sido resgatados e dos que ficaram existindo em 30 de junho.

2.º Pelo ministerio da marinha uma tabella do estado dos adiantamentos para pagamento das despezas dos navios fóra do Tejo, em relação ao mesmo dia 30 de junho do anno economico findo.

Art. 303.º Cada um dos ministerios e a junta de credito publico remetterão mais ao tribunal de contas até 31 de dezembro de cada anno as suas contas de gerencia, e bem assim as do ultimo exercicio findo, depois de feita a conferencia a que se refere o artigo 112.º d'este regulamento.

Art. 304.º O ministerio da fazenda remetterá ao tribunal de contas, pela direcção geral da contabilidade, até 31 de dezembro de cada anno, a conta geral do estado, acompanhada de todos os documentos a que se refere o presente regulamento no artigo 116.º

Art. 305.º Terminado o exame a que se refere o artigos 301.º d'este regulamento, o tribunal, em vista do julgamento das contas dos exactores encarregados da arrecadação dos rendimentos publicos, deve comparar os resultados obtidos do mesmo julgamento, por exercicios e por artigos, segundo as divisões da lei de receita, com as receitas exaradas na conta geral do estado, em relação a cada uma das fontes de que procedem.

Art. 306.º Fará igualmente o tribunal, pelo mesmo systema em relação á lei de despeza, a comparação dos resultados obtidos das contas julgadas dos responsaveis, incumbidos do pagamento das despezas publicas, com a importancia da despeza lançada por exercicios e por capitulos na conta geral do estado e nas contas de cada um dos ministerios e da junta do credito publico.

Art. 307.º Mediante as combinações prescriptas nos dois artigos antecedentes, o tribunal de contas terá obtido todos os elementos necessarios para authenticar a legalidade de todas as operações de contabilidade publica do estado.

Art. 308.º Em vista dos referidos elementos de exame e confrontação colhidos pela fórma disposta nos artigos antecedentes, o tribunal profere annualmente uma declaração geral de conformidade sobre as contas do ultimo exercicio findo.

Art. 309.º Abrangendo as contas de exercicio o praso de dezoito mezes fixado para o complemento das operações de contabilidade relativas á arrecadação e applicação dos

fundos annualmente votados, a declaração geral de que trata o artigo antecedente, alem de certificar a conformidade das contas geraes de receita e despeza de cada um dos exercicios com as contas individuaes julgadas dos responsaveis, certificará tambem a conformidade das mesmas contas com as auctorisações legislativas.

Art. 310.º A declaração geral do tribunal de contas será desenvolvida em mappas comparativos organisados por exercicios e artigos quanto á receita e por exercicios e capitulos quanto á despeza.

§ unico. Os mappas comparativos de que trata este artigo comprehendem a comparação da receita auctorisada, liquidada e arrecadada, segundo a conta geral do thesouro, com a cobrança effectuada conforme as contas individuaes dos responsaveis e a comparação da despeza votada, liquidada e satisfeita, segundo a conta geral do estado, dos ministerios e da junta do credito publico, com os pagamentos effectuados, constantes das contas dos sobreditos responsaveis.

Art. 311.º A declaração geral de conformidade do tribunal de contas será remettida ao governo, pelo ministerio da fazenda, acompanhada de um relatorio nos termos do regimento do mesmo tribunal.

Art. 312.º O relatorio e declaração geral do tribunal de contas subirão á presença do rei, acompanhados das observações dos ministerios nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 1 de 19 de agosto de 1859, e depois de impressos serão remettidos ás camaras legislativas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, para o exercicio da fiscalisação das côrtes sobre a gerencia financeira do governo.

Art. 313.º Alem do citado documento, o tribunal de contas apresentará tambem annualmente uma declaração de conformidade baseada na comparação e accordo das contas individuaes dos responsaveis pelo material com as contas geraes formuladas pelos ministerios.

§ unico. Esta declaração subirá á presença do rei e, depois de impressa, será distribuida pelas camaras legislativas conjunctamente com a declaração e relatorio ácerca da contabilidade do estado.

Art. 314.º Depois do exame da conta geral do estado, o tribunal de contas devolverá aos ministerios e á junta do credito publico os titulos originaes comprovativos das despezas variaveis a que se refere o artigo 302.º n.º 1.º § 5.º

Disposições diversas

Art. 315.º Em conformidade do disposto na carta de lei de 25 de junho de 1881 compete á commissão permanente de contabilidade publica creada pela mesma lei:

1.º Estudar e harmonisar as diversas relações das repartições de contabilidade publica com o tribunal de contas, tendo em vista a simplicidade do serviço e a escrupulosa fiscalisação na applicação dos rendimentos publicos;

2.º Propor pelo ministerio da fazenda as medidas regulamentares precisas para alcançar aquelle fim;

3.º Indicar as medidas de caracter legislativo que convenha serem adoptadas.

Art. 316.º A commissão de contabilidade reunir-se-ha para discutir e resolver as propostas que sobre os trabalhos da sua competencia lhe forem apresentadas por qualquer dos seus membros, pelos vogaes e contadores geraes do tribunal de contas e pelos directores geraes do ministerio da fazenda.

TITULO VII

Pessoal do quadro da direcção geral da contabilidade

CAPITULO I

Nomeação, distribuição e aposentação do pessoal

Art. 317.º O quadro e vencimentos dos empregados da direcção geral da contabilidade e a sua distribuição por ministerios, são os fixados nas tabellas n.ºs 1 e 2, annexas ao presente regulamento.

§ unico. Ao governo é permittido alterar a repartição e distribuição dos empregados pelos differentes ministerios segundo as conveniencias do serviço.

Art. 318.º Alem dos vencimentos fixados na tabella n.º 2, terão os amanuenses que contarem mais de vinte annos de bom e effectivo serviço, direito ao augmento de 60$000 réis annuaes nos vencimentos de exercicio.

Art. 319.º Alem dos quadros fixados n'este regulamento serão admittidos no quadro da direcção geral da contabilidade e como praticantes, individuos que tenham as habilitações estabelecidas no artigo 322.º, n.º 1.º O numero de praticantes não excederá a seis na direcção geral no ministerio

da fazenda, um no ministerio do reino, tres no da guerra, dois no da marinha, tres no das obras publicas e um no da justiça.

Art. 320.º Aos praticantes que, tendo servido gratuitamente por um anno, mostrarem aptidão e assiduidade, poderá, sob proposta do chefe da repartição em que servirem, ser abonada a gratificação mensal de 15$000 réis.

§ unico. Serão despedidos os praticantes que no fim do praso marcado n'este artigo não tiverem dado provas de aptidão e assiduidade.

Art. 321.º Os officiaes de fazenda da armada, quando desembarcados, prestarão serviço na repartição de contabilidade do ministerio da marinha.

Art. 322.º A nomeação dos empregados do quadro da direcção geral da contabilidade publica só póde ser feita havendo as seguintes habilitações:

1.º Carta do curso commercial nos institutos industriaes de Lisboa e Porto, curso completo dos lyceus centraes, ou frequencia e approvação nas disciplinas da primeira cadeira de mathematica da universidade de Coimbra, da escola polytechnica, ou da academia polytechnica do Porto;

2.º Approvação em concurso publico, versando sobre pontos tirados á sorte, comprehendendo problemas praticos sobre contabilidade e escripturação por partidas dobradas.

Art. 323.º O accesso terá logar sempre entre os empregados do quadro da direcção geral da contabilidade da classe inferior para a superior e unicamente para os logares da mesma direcção, preenchendo-se uma vacatura por meio de concurso e outra por antiguidade, deduzindo-se n'este caso, para o calculo do serviço effectivo, as faltas, as licenças registadas e de favor.

§ unico. Fica por este modo alterado em relação á direcção geral da contabilidade o disposto no artigo 19.º e seus §§ do regulamento para o serviço do ministerio da fazenda de 26 de abril de 1870.

Art. 324.º Não poderá ser levado em conta para o accesso á classe superior, o serviço que não mereça a classificação de bom.

Art. 325.º O director geral da contabilidade será nomeado livremente pelo governo nos termos do artigo 17.º do citado regulamento de 26 de abril de 1870, emquanto as côrtes não proverem de outra fórma. Gosará, como um dos chefes superiores da administração da fazenda publica, das honras e prerogativas que competiam aos conselheiros do antigo tribunal do thesouro.

Art. 326.º Os chefes das repartições de contabilidade no ministerio da fazenda serão nomeados pelo respectivo ministro de entre todos os primeiros officiaes do quadro da direcção geral da contabilidade sob proposta do respectivo director geral; e nos demais ministerios serão nomeados pelo ministro respectivo, de accordo com o ministro da fazenda, nos termos do artigo 4.º da lei de 25 de junho de 1881.

Art. 327.º As novas admissões de empregados ao quadro das repartições da direcção da contabilidade publica serão provisorias durante um anno, findo o qual tornar-se-hão definitivas por despacho do respectivo ministro, sob proposta fundamentada do director geral da contabilidade.

§ unico. As disposições d'este artigo são applicaveis aos empregados do tribunal de contas e da junta do credito publico.

Art. 328.º O concurso a que se referem os artigos 322.º e 323.º terá logar ante um jury de que será presidente o director geral da contabilidade e de que serão vogaes os chefes das repartições de contabilidade dos diversos ministerios.

Art. 329.º Serão sempre preferidos, em igualdade de circumstancias para o provimento dos logares de amanuenses, os praticantes que tiverem pelo menos um anno de serviço effectivo com aproveitamento. Esta preferencia não exime os praticantes da necessidade do concurso estabelecido no n.º 2 do artigo 322.º

Art. 330.º No accesso ter-se-ha em vista, quanto possivel, conservar os empregados de contabilidade nos ministerios em que estiverem servindo.

Art. 331.º Os empregados da direcção geral da contabilidade não podem ser nomeados para qualquer outro emprego ou commissão de serviço publico sem que sejam logo substituidos no logar do quadro.

Art. 332.º Nenhum empregado de qualquer categoria do quadro da direcção geral da contabilidade publica ou do tribunal de contas poderá exercer cumulativamente funcções em repartições ou institutos que tenham de prestar contas nas repartições em que funcciona.

Concursos

Art. 333.º Nas promoções por concurso aos logares vagos na direcção geral da contabilidade proceder-se-ha do modo seguinte:

1.º O secretario geral do ministerio da fazenda fará annunciar na folha official, que está aberto concurso, por espaço de trinta dias, para o provimento do logar vago.

2.º Dentro d'aquelle praso os candidatos apresentarão ao dito secretario geral os seus requerimentos instruidos com os documentos das suas habilitações, e dos serviços que houverem prestado.

3.º O concurso constará de provas praticas, que serão dadas perante o jury mencionado no artigo 328.º

4.º Findo o praso dos trinta dias, os candidatos serão pela mesma fórma avisados do local, dia e hora em que devem prestar as provas praticas.

5.º As provas versarão sobre os trabalhos da especial competencia da direcção geral da contabilidade, e serão divididas em duas partes.

Os candidatos responderão na primeira parte, em fórma de informação de repartição, a um quesito que de entre doze será tirado á sorte pelo presidente do jury; e na segunda parte redigirão um decreto, portaria ou officio sobre um ponto que tambem de entre doze será do mesmo modo tirado á sorte. Os pontos extrahidos serão communs para todos os candidatos.

6.º Os pontos para estas provas serão feitos pelo director geral da contabilidade.

7.º Para a primeira parte das provas terão os candidatos duas horas, e para a segunda uma, prestando-se-lhes a legislação que pedirem.

8.º Acabadas as provas, que serão assignadas pelos respectivos candidatos, o jury procederá á apreciação e classificação de cada um por maioria de votos, concluindo os seus trabalhos por uma proposta graduada, a qual, depois de assignada por todos os membros do jury, será pelo pelo citado secretario geral submettida ao ministro.

Art. 334.º Nos concursos para os logares de amanuenses proceder-se-ha de conformidade com o que fica estabelecido no artigo antecedente, menos quanto á natureza das provas, porque essas versarão sobre o conhecimento practico do merito dos concorrentes, segundo o disposto no artigo 322.º

Aposentações

Art. 335.º Podem ser aposentados, com o ordenado competente, os empregados que, tendo trinta annos de bom e effectivo serviço, e, pelo menos, cinco annos na classe a que pertencerem, estiverem inhabilitados de servir por

impossibilidade physica, ou moral, devidamente comprovada.

§ 1.º Não tendo cinco annos de serviço na classe, e reunindo as outras circumstancias, podem ser aposentados na classe immediatamente inferior.

§ 2.º Os empregados que tiverem menos de trinta annos de serviço, verificando-se n'elles os outros quesitos declarados n'este artigo, podem ser aposentados com metade do ordenado, se tiverem vinte annos ou mais, e com um terço se tiverem quinze annos, ou mais, de bom e effectivo serviço.

§ 3.º No tempo de serviço para o effeito da aposentação conta-se o que tiverem prestado em qualquer repartição de fazenda.

§ 4.º Os vencimentos de aposentação serão pagos pela folha do quadro da direcção geral da contabilidade.

CAPITULO II

Licenças, disposições disciplinares e ordem de serviço

Art. 336.º As licenças não podem ser concedidas sem motivo justo, allegado por escripto.

§ 1.º As licenças, até oito dias, podem ser concedidas pelo director geral uma vez em cada anno aos empregados que as requererem.

§ 2.º As licenças por maior espaço de tempo, ou a sua reforma, só podem ser concedidas pelo ministro.

§ 3.º Quando a licença for requerida por motivo de molestia, o ministro póde mandar examinar o requerente por um facultativo da sua escolha.

Disposições disciplinares

Art. 337.º São causas de demissão:

1.º A pronuncia definitiva nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, moeda falsa, estellionato, furto, roubo e homicidio;

2.º A revelação do segredo da secretaria, e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovado;

3.º A impossibilidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o empregado não podér ser aposentado;

4.º A frequencia de faltas não justificadas, depois de duas suspensões por este motivo;

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o caso em que a impossibilidade, a que se refere o n.º 3.º, tenha sido adquirida no serviço publico.

Art. 338.º A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no n.º 1.º do artigo 337.º é causa de demissão ou suspensão, segundo a sua gravidade.

Art. 339.º São causas de suspensão:

1.º A pronuncia passada em julgado em qualquer dos crimes a que se refere o artigo antecedente;

2.º A falta de comparecimento nas respectivas repartições por mais de tres dias, sem ser competentemente justificada, e a ausencia das mesmas repartições sem previa licença dos respectivos chefes;

3.º A negligencia ou qualquer acto ou omissão culposa, pelo qual o empregado falte ao cumprimento dos seus deveres, depois de admoestado;

4.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço publico das suas attribuições.

Art. 340.º Nas hypotheses do artigo 338.º e n.º 1.º do artigo 339.º a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo e ao da duração da pena em que o réu for condemnado. Esta suspensão só poderá ser imposta por portaria.

§ 1.º Nas hypotheses dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo 339.º a suspensão poderá ser imposta até oito dias pelo director geral, o qual dará logo conta ao ministro, que a poderá levantar se assim o julgar conveniente.

§ 2.º Fóra dos casos declarados n'este artigo a suspensão não poderá exceder a tres mezes.

Art. 341.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e dos vencimentos correspondentes, que lhe serão restituidos se for absolvido.

Art. 342.º Nos casos previstos no artigo 337.º, se o empregado demittido se rehabilitar para o exercicio do emprego, póde ser reintegrado, logo que haja vacatura, independentemente de concurso.

Art. 343.º Fóra dos casos previstos no n.º 1.º do artigo 337.º e no artigo 338.º nenhum empregado póde ser demittido ou suspenso sem primeiro ser ouvido.

Art. 344.º Nos casos menos graves póde o ministro reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade tem o director geral e os chefes das repartições.

Ordem e tempo de serviço

Art. 345.º Os trabalhos da direcção geral da contabilidade começarão todos os dias, que não forem santificados ou feriados, ás dez horas da manhã e terminarão ás quatro horas da tarde.

§ 1.º Os continuos e serventes comparecerão sempre uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Chegada a hora da saida nenhum empregado se retirará ou deixará o serviço sem que o respectivo director geral ou os chefes de repartição declarem terminado o serviço d'aquelle dia, ou sem prévia permissão.

Findos os trabalhos do dia nenhum empregado se retirará sem que tenha guardado os livros e papeis de expediente a seu cargo, sob pena de responder por qualquer descaminho que dos mesmos possa ter logar.

Art. 346.º Os empregados internos da direcção geral da contabilidade assignam, logo que entram, o livro do ponto que para esse fim haverá em cada uma das repartições da direcção geral da contabilidade.

§ 1.º Meia hora depois da marcada para a entrada dos empregados encerrar-se-ha o livro do ponto, que será apresentado ao ministro respectivo quando elle o ordenar.

§ 2.º Os que entrarem depois de encerrado o ponto serão considerados como faltos. Se justificarem a demora, assim se declarará no livro do ponto, e ficarão relevados da falta.

Art. 347.º Os empregados que faltarem, e não justificarem a falta, perderão o ordenado correspondente.

§ 1.º As faltas com participação de doente, excedendo a tres dias consecutivos, devem ser certificadas com certidão jurada de facultativo, e a assignatura d'este reconhecida por tabellião. Continuando a doença, a certidão será renovada no principio de cada mez.

§ 2.º O director geral e chefes de repartição poderão exigir a dita certidão, a respeito das tres faltas com simples participação de doente, quando entenderem que algum empregado procede com abuso.

§ 3.º As faltas por motivo de serviço publico serão justificadas com documento authentico.

Disposições transitorias

CAPITULO I

Contabilidade

Art. 348.º Em conformidade do disposto na carta de lei de 25 de junho de 1881, e no presente regulamento, o exercicio de 1880-1881 deve findar em 31 de dezembro proximo.

§ unico. Para cumprimento d'este artigo deverá a direcção geral da contabilidade expedir ás repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e á junta do credito publico, as instrucções necessarias para o encerramento das operações do referido exercicio, no citado dia 31 de dezembro, ordenando as annullações e reposições convenientes, em conformidade dos artigos 99.º a 101.º d'este regulamento, mantendo-se a excepção relativa aos juros da divida consolidada.

Art. 349.º As disposições do presente regulamento sobre o modo de pagar as despezas certas e variaveis e sobre o serviço do visto do tribunal de contas só começarão a ser executadas no dia 1 de janeiro de 1882.

Art. 350.º As ordens expedidas pelos diversos ministerios, com excepção do da fazenda, e referidas ao exercicio corrente de 1881-1882, para pagamento de despezas certas, auctorisadas com o visto da direcção geral da thesouraria, serão, depois de effectuados os pagamentos relativos ao mez de dezembro de 1881, averbadas, annullando-se o saldo, e enviadas dos cofres onde se acharem á referida direcção geral, para se fazerem os abatimentos competentes nos creditos auctorisados para os referidos ministerios.

Art. 351.º As ordens de pagamento ainda não satisfeitas, no todo ou em parte, expedidas com referencia ao citado exercicio para despezas variaveis, serão annulladas na parte não satisfeita no dia 31 de dezembro de 1881 e remettidas com a verba competente á direcção geral da thesouraria para se fazerem os abatimentos a que se refere o artigo antecedente.

Art. 352.º As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a junta do credito publico, enviarão no dia 31 de dezembro de 1881 ao tribunal de contas uma nota dos saldos dos creditos auctorisados pelo orçamento e por leis especiaes para o exercicio corrente de 1881-1882, devendo a mesma nota ser organisada, tendo em conta todas as despezas ordenadas até o citado dia.

Art. 353.º A direcção geral da thesouraria devolverá aos ministerios ordenadores as ordens cujos saldos tiverem sido annullados, e depois de certificar-se da concordancia das annullações com a escripturação dos ministerios, remetterá ao tribunal de contas uma nota desenvolvida por artigos, dos saldos das ordens não pagos, para serem addicionadas as respectivas importancias aos saldos de que trata o artigo antecedente.

Art. 354.º Do mesmo modo se procederá com respeito ás ordens passadas pelo ministerio da fazenda, competindo á direcção geral da contabilidade fazer os abatimentos a que se referem os artigos 350.º e 351.º e remetter ao tribunal de contas a nota por artigos dos saldos das ordens não pagos nos termos dos artigos 352.º e 353.º

Art. 355.º As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a junta do credito publico, expedirão as instrucções necessarias para que as requisições de ordens para despezas variaveis, cujo pagamento tem de ser precedido do visto do tribunal de contas, a começar do 1.º de janeiro de 1882, nos termos do presente regulamento, lhes sejam feitas com a indispensavel antecipação.

Art. 356.º As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a junta do credito publico, farão enviar ao tribunal de contas, até 31 de dezembro de 1881, a relação das despezas certas, proprias do exercicio corrente de 1881–1882, que têem de ser pagas relativamente ao periodo a decorrer de 1 de janeiro a 30 de junho de 1882, com a devida classificação por artigos do orçamento.

§ unico. Alem d'este documento a mesma junta e a direcção geral da thesouraria enviarão tambem nota dos juros em divida, relativamente aos exercicios anteriores ao corrente de 1881–1882, com respeito á divida consolidada e á representada em obrigações com juro e amortisação áquella equiparada.

Art. 357.º O pagamento de despezas de que trata o artigo antecedente effectuar-se-ha por meio de folhas ou relações processadas nas repartições competentes, e, com excepção da junta do credito publico, mediante aviso prévio, dirigido á direcção geral da thesouraria, nos termos do artigo 186.º do presente regulamento.

§ 1.º Os avisos poderão ter a fórma das ordens processadas até hoje para o pagamento mensal, ou por maior periodo, das despezas certas, riscando a palavra «ordem» e substituindo a pela de «aviso».

§ 2.º Os mesmos avisos terão uma numeração de ordem e serão classificados pelos artigos do orçamento designados nas folhas ou relações a que respeitarem.

Art. 358.º As actuaes ordens de pagamento poderão servir provisoriamente para o ordenamento das despezas variaveis, cortando as palavras «pelo ministro», e substituindo-as por «tribunal de contas» e escrevendo abaixo do «visto» as palavras «Expedida. Direcção geral da thesouraria, em... de... de...»

Art. 359.º Até 31 de dezembro de 1881 deverá o tribunal de contas ter conhecimento dos contratos pelos quaes houver a pagar despezas de 1 de janeiro de 1882 em diante, nos termos do artigo 189.º d'este regulamento.

Art. 360.º Para organisação da conta geral do estado relativamente ao exercicio de 1880–1881 a findar em 31 de dezembro de 1881, os ministerios e a junta de credito publico enviarão até 30 de junho de 1882 á direcção geral da contabilidade os resumos dos pagamentos effectuados e dos restos por pagar extrahidos da sua escripturação com respeito ao citado exercicio, e com a devida classificação por capitulos e artigos do orçamento.

§ unico. Em relação ao exercicio corrente de 1881–1882 enviarão os ministerios e a junta do credito publico até 10 de fevereiro de 1882 os resumos das operações proprias do citado exercicio que se realisarem até 31 de dezembro de 1881, continuando depois a remetter os resumos nos termos do artigo 242.º d'este regulamento.

Art. 361.º Pela direcção geral da thesouraria será tambem organisado e enviado á direcção geral da contabilidade, o apuramento das operações de thesouraria do anno economico corrente, ficando a cargo da sobredita direcção geral da contabilidade, pelos elementos que tem em seu poder, o apuramento das que se referem ao anno economico de 1880–1881.

Art. 362.º Serão tambem remettidas á direcção geral da contabilidade as contas do estado da divida fluctuante, amortisavel e consolidada no dia 30 de junho de 1881.

A direcção geral da contabilidade fará descrever na conta geral do estado, em relação ao exercicio de 1880–1881, a receita de exercicios findos, cobrada no respectivo anno economico, addicionando-a á d'aquelle exercicio em conformidade dos artigos 38.º e 219.º (*b*) d'este regulamento.

Art. 363.º Pela direcção geral da contabilidade serão expedidas as demais instrucções necessarias para a transição do systema de contabilidade, requisitando da direcção

geral da thesouraria a expedição de quaesquer ordens que julgar necessarias.

Art. 364.º O tribunal de contas proporá tambem ao governo até 20 de novembro proximo as medidas de ordem administrativa que julgar convenientes para que o mesmo tribunal comece a desempenhar no 1.º de janeiro de 1882 as novas funcções que lhe são commettidas pelo presente regulamento, indicando tambem as providencias que porventura demandem auctorisação do parlamento.

Art. 365.º A commissão permanente e a direcção geral da contabilidade ficam tambem auctorisadas a propor até ao citado dia 20 de novembro as instrucções ou modificações necessarias para que este regulamento comece a vigorar no 1.º de janeiro de1882, formulando os competentes modelos.

Art. 366.º Os primeiros trabalhos da commissão permanente de contabilidade deverão consistir na revisão do regulamento geral de administração da fazenda publica e de accordo com a junta do credito publico, no projecto de reforma da constituição da divida consolidada no interesse do credito publico e da boa administração.

CAPITULO II

Pessoal

Art. 367.º O governo organisará até 30 de novembro proximo, nos termos d'este regulamento, a direcção geral da contabilidade e as respectivas repartições de contabilidade, fixando o numero de continuos e serventes necessarios para o serviço, com fundamento no n.º 3.º do artigo 58.º da lei de 25 de junho de 1881.

Art. 368.º Na primeira collocação e futuro accesso dos empregados da direcção geral da contabilidade ter-se-ha em vista, quanto possivel, conservar os empregados de contabilidade nos ministerios em que estiverem servindo.

Art. 369.º Os actuaes delegados do thesouro, que forem empregados na direcção geral da contabilidade, poderão optar entre o seu regresso a esta direcção e a continuação da commissão que exercem. N'este ultimo caso lhes será abonado pela folha d'aquella direcção, emquanto as côrtes não resolverem sobre a sua collocação, vencimento igual ao do logar que tiverem na mesma direcção, o qual lhes será conservado como vencimento fixo, qualquer que seja a commissão que de futuro venham a exercer.

§ unico. Fica tambem, n'este ultimo caso, garantido aos

mesmos funccionarios o direito de concorrer aos logares das demais direcções do ministerio da fazenda, conforme o estabelecido no § 2.º do artigo 19.º do regulamento de 26 de abril de 1870.

Art. 370.º Os actuaes empregados addidos, supranumerarios ou coadjuvantes que estiverem servindo nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios, serão collocados nas vacaturas correspondentes á sua categoria, que se derem nos quadros, segundo o seu merecimento, antiguidade e qualidade do serviço que tiverem prestado ao estado, independentemente das habilitações exigidas no artigo 322.º d'este regulamento.

Art. 371.º Os actuaes empregados que servem legalmente na repartição de contabilidade do ministerio da guerra, pertencentes ao quadro da administração militar, poderão fazer parte do novo quadro da direcção geral da contabilidade publica, sendo collocados nos logares correspondentes ás suas categorias, conservando as honras de graduação militar que lhes competirem. Aquelles, porém, que preferirem continuar no quadro da administração militar, continuarão a prestar serviço na repartição de contabilidade sómente até terem destino para o quadro a que pertencem, e as vacaturas que occorrerem pela sua saida serão preenchidas nos termos d'este regulamento por empregados, que ficarão pertencendo ao quadro da direcção geral da contabilidade publica.

§ 1.º Das disposições d'este artigo se exceptua o chefe da repartição, o qual será nomeado nos termos do artigo 326.º d'este regulamento.

§ 2.º No quadro da administração militar serão supprimidos tantos logares quantos forem sendo preenchidos no quadro da contabilidade por empregados providos nos termos do presente regulamento.

Art. 372.º Em conformidade do disposto no n.º 1.º do artigo 58.º da carta de lei de 25 de junho de 1881 o governo fará as necessarias alterações na legislação que actualmente rege, com respeito ao pessoal e ao material, a administração militar, a direcção geral da engenheria, a da artilheria, e a de fazenda de marinha, em harmonia com o que fica determinado n'este regulamento, não excedendo a despeza com a reforma a 3:000$000 réis por anno.

Art. 373.º Para os primeiros inventarios do material dos quaes trata o artigo 275.º d'este regulamento poderá o governo dispor dos actuaes empregados addidos aos quadros de todos os ministerios.

Art. 374.º São supprimidos na contadoria da junta do credito publico cinco logares, actualmente vagos, de amanuenses, sendo o ordenado dos amanuenses d'esta contadoria equiparado ao dos que pertencem ao quadro da direcção geral da contabilidade.

§ unico. Á medida que forem vagando o governo poderá supprimir mais tres logares de amanuenses, sob proposta da junta do credito publico.

Art. 375.º Ao actual director geral da contabilidade, bem como aos actuaes chefes de repartição, primeiros e segundos officiaes, não se applicam as disposições da tabella n.º 2 relativa á divisão do vencimento total, em vencimento de categoria e vencimento de exercicio, emquanto não sejam promovidos a logar de categoria superior ao que actualmente exercem.

Art. 376.º São conservados ao serviço dos ministerios os actuaes thesoureiros pagadores e seus fieis e ajudantes.

Art. 377.º Ficam por este regulamento alterados e substituidos o regulamento geral de contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870 e todas as mais disposições que se oppozerem á sua doutrina e preceitos.

Paço, 31 de agosto de 1881. = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

TABELLA N.º 1

Quadro da direcção geral da contabilidade e sua distribuição por ministerios

Categorias	Fazenda	Reino	Justiça	Guerra	Marinha	Estrangeiros	Obras publicas	Somma por categorias	Despeza
Director geral	1	–	–	–	–	–	–	1	1:480$000
Chefes de repartição	2	1	1	1	1	1	1	8	10:240$000
Primeiros officiaes	4	1	1	4	4	1	2	17	15:300$000
Segundos officiaes	12	5	2	6	9	1	5	40	20:000$000
Amanuenses	22	3	1	12	4	1	12	55	16:500$000
	41	10	5	23	18	4	20	121	63:520$000
Gratificações: 13 primeiros e segundos officiaes, chefes de secção									1:170$000
									64:690$000

TABELLA N.º 2

Vencimentos dos empregados da direcção geral da contabilidade

Categorias	Vencimento de categoria	Vencimento de exercicio	Total
Director geral.....	1:000$000	480$000	1:480$000
Chefes de repartição.....	900$000	380$000	1:280$000
Primeiros officiaes (*a*).....	800$000	100$000	900$000
Segundos officiaes (*b*).....	450$000	50$000	500$000
Amanuenses (*c*).....	250$000	50$000	300$000
Praticantes (*d*).....	-$-	180$000	180$000

(*a*) Não se comprehendem as gratificações de 90$000 réis aos que forem chefes de secção.
(*b*) Idem.
(*c*) Não se comprehendem os *augmentos* de 60$000 réis, aos que tiverem mais de *vinte annos* de serviço.
(*d*) Vencimento abonavel sob proposta dos respectivos chefes aos que tiverem mais de um anno de bom e effectivo serviço.

Paço, em 31 de agosto de 1881. = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

Caetano Pereira Sanchès de Castro.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 35

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE OUTUBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo á proposta do general director geral da engenheria, feita em conformidade com a disposição do titulo 1.º, artigo 6.º do regulamento provisional do real corpo de engenheiros, por ter occorrido uma vacatura no quadro dos majores; considerando que o decreto de 8 de julho de 1880, tendo tido execução, constituiu direitos que cumpre respeitar emquanto os poderes legislativos não adoptarem outra qualquer base pela qual se deva regular o accesso e precedencia dos officiaes do quadro da engenheria; attendendo a que no quadro dos officiaes effectivos da mesma arma, publicado no sobredito decreto, é na actualidade o primeiro para promoção ao posto immediato o capitão, visconde de Seisal; attendendo mais a que os capitães de engenheria, João Thomás da Costa, José de Matos Cid, e João Candido de Moraes, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, são mais antigos e têem precedencia ao capitão proposto e não podem deixar de ser tambem promovidos ao posto immediato, ainda que no referido quadro do decreto de 8 de julho de 1880 sejam os unicos capitães de que se não faz menção, quando aliás n'elle deviam ser considerados como todos os officiaes da mesma graduação que ali estão incluidos: hei por bem promover ao posto de major de engenheria, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, o capitão, visconde de Seisal, e para a classe de commissões, os capitães, João Thomás da Costa, José de Matos Cid, e João Candido de Moraes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de outubro de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo, por decreto de 14 de junho ultimo, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, sido nomeado governador do districto de Sofala, o capitão de infanteria, Pedro Francisco de Ornellas Perry da Camara: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de setembro de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

2.º — Por decreto de 28 de setembro ultimo:

Commissões

Commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente coronel de artilheria, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei, José Anselmo Gromicho Couceiro.

Por decretos de 30 do mesmo mez:

Commissões

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel de cavallaria, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei, Joaquim Antonio Vito Moreira.

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de engenheria, lente da escola polytechnica, Carlos Augusto Moraes de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel José Gomes.

Por decretos de 12 do corrente mez:

Arma de artilheria

Alferes alumnos, os soldados, do regimento de artilheria n.º 1, Manuel Eugenio de Carvalho da Silva Pinto, e do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Rodrigues Mendes Castanheira, por lhes ser applicavel o disposto no artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Arma de cavallaria

Major, o capitão de cavallaria em commissão, Luiz Pires Monteiro Bandeira.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão de cavallaria, ajudante de campo do ministro da guerra, João Maria Pereira, continuando na mesma commissão.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 3, José Vergolino.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 6, Diogo Pires Monteiro Bandeira.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, João Xavier de Athayde Oliveira.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, Manuel Augusto de Matos Cordeiro; o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 3, Felismino Antonio Maria; e o alferes de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Eduardo Adelino Ferreira, pelo haver requerido.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Candido Passos de Oliveira Valença.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 12, José Cesar Ferreira Gil.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o alferes, Francisco Cambiaso Monteiro.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o alferes, João Antonio Rego.

Alferes, o alferes graduado, Francisco Rodrigues.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 14, José Ignacio Teixeira Bello.

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, José Joaquim Pereira.

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 18, Christovão Correia da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o alferes, Antonio Osorio de Seixas.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, Fernando Augusto de Bettencourt.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 16, Anacleto José Gonçalves.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Henrique Paulo Soares e Silva.

Commissões

Os tenentes, do batalhão de caçadores n.º 8, João Carlos de Sarmento Osorio, e do regimento de infanteria n.º 12, Norberto Amancio de Almeida Campos, a fim de irem servir no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Inactividade temporaria

O major de engenheria, Francisco Antonio da Silva Mourão; e o veterinario de 1.ª classe do batalhão de engenheria, Hermano Augusto Ramos; por terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de infanteria n.º 6, Miguel Antonio dos Reis, e do regimento de infanteria n.º 15, José Maria de Seixas, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo o decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863 estatuido que as praças do exercito admittidas á matricula na escola polytechnica e do exercito só tenham, estas um anno de tolerancia e aquellas dois, para todo o curso das armas para que forem destinadas, ficando depois de saírem das referidas escolas obrigadas a servir no exercito durante oito annos, e perdendo no caso de não aproveitarem nos seus estudos a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, que lhes tiver sido conferida pelo facto de se matricularem na escola do exercito, e ainda o posto de alferes alumno se já o tiverem chegado a obter, não designou penalidade alguma para os officiaes effectivos ou graduados que não tivessem aproveitamento nas mesmas escolas; e como, em presença das vacaturas existentes nas armas especiaes, é permittido que os officiaes habilitados com os cursos das armas de cavallaria ou de infanteria vão estudar o curso d'aquellas armas, em presença das provas que tenham dado durante a frequencia dos seus respectivos cursos, permissão que foi ainda ampliada, com o fim de mais desenvolver a instrucção no exercito, aproveitando a vocação d'aquelles que a desejavam; mas tendo a experiencia mostrado o pouco aproveitamento que d'estas concessões se tem tirado, pois que no anno lectivo findo apenas aproveitaram a decima parte dos alumnos que n'esta qualidade frequentaram a escola polytechnica, conservando-se por esta fórma nas escolas gosando da tolerancia dada por uma lei da qual só colhem as vantagens e garantias, por isso que esses officiaes, quando aproveitam n'esses estudos, obtêem todas as vantagens que a mesma lei concede áquelles que as frequentam na qualidade de praças de pret, e quando não aproveitam, acham-se isentos das penalidades impostas por ella, por isso que essas penalidades os não podem attingir: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que nos futuros annos lectivos se não passe guia para a universidade de Coimbra e escola polytechnica aos officiaes effectivos e graduados que se acharem com licença para frequentar os cursos preparatorios das armas especiaes, e bem assim que o general commandante da escola do exercito não permitta matricula áquelles dos indicados officiaes, que frequentarem esta escola, senão em pre-

sença de concessão de nova licença para continuarem a estudar, licença que uns e outros deverão pedir até ao dia 31 de agosto, documentando os seus requerimentos com os attestados que comprovem a maneira como usufruiram da que lhes fôra dada no anno anterior, visto que estes alumnos, frequentando as escolas em circumstancias especiaes, não podem ter tolerancia senão em virtude de casos de força maior, que só ao governo cabe apreciar.

O que o mesmo augusto senhor manda publicar, a fim de aquelles que se acharem comprehendidos n'estas disposições não poderem, no futuro, allegar d'ellas ignorancia.

Paço, em 14 de outubro de 1881.=*Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo o conselho de instrucção da escola do exercito proposto que, por conveniencias escolares, nos jurys para os exames especiaes de habilitação para as differentes armas, corpo de estado maior e engenheria civil, no presente anno lectivo, constantes da relação publicada com a portaria d'este ministerio de 13 de julho findo, na ordem do exercito n.º 22 do dito mez, fossem substituidos: no jury do curso de estado maior, o capitão de artilheria lente de 2.ª classe, Antonio Vicente Ferreira Montalvão, pelo coronel de engenheria lente da 2.ª cadeira, José Joaquim de Castro; no do curso de engenheria militar, o major de engenheria lente da 8.ª cadeira, Jacinto José Maria do Couto, pelo capitão de artilheria lente da 3.ª cadeira, Thomás Frederico Pereira Bastos; e no do curso de engenheria civil, o capitão de engenheria lente de 2.ª classe, José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castello Branco, pelo major de engenheria lente da 8.ª cadeira, Jacinto José Maria do Couto: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, n'esta conformidade, exonerar d'aquella commissão os lentes: Antonio Vicente Ferreira Montalvão, e José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castello Branco, nomeando para os substituir os supracitados lentes, José Joaquim de Castro, e Thomás Frederico Pereira Bastos; sendo transferido do vogal do jury do curso de engenheria militar para o de engenheria civil, o major de engenheria, Jacinto José Maria do Couto.

Paço, em 14 de outubro de 1881.=*Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo o capitão do corpo de estado maior, José Manuel de Elvas Cardeira, sido nomeado supplente do primeiro conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, commissão esta que é incompativel com a de vogal do jury dos exames especiaes de habilitação do curso de engenheria militar, para que fôra nomeado por portaria de 13 de julho do corrente anno, publicada na ordem do exercito n.º 22: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar o mencionado capitão do logar de vogal do dito jury, que passará a ser exercido pelo capitão do mesmo corpo, José Joaquim de Castro.

Paço, em 14 de outubro de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Batalhão de engenheria

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Ferreira da Silva.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Amilcar Saturio Pires.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Henrique Alexandre Assis de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, o tenente coronel de cavallaria, Manuel Dias da Rocha.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 3, José Joaquim Henriques Moreira.

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 5, João Paulo Cardoso.

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Jeronymo José Correia de Carvalho.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, José Maria da Costa Ramos.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Annibal Theodoro Goes Mourão.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, João Maria Pereira.

Alferes graduado, o alferes graduado da regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Custodio Alberto de Oliveira.

Arma de infanteria

Capitão, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Carlos Augusto Coutinho.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 16, Cazimiro Augusto Vanez Dantas.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Alfredo Francisco de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 2, Honorato Alfredo de Pina Sá Mendonça Estrella.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Alfredo João Francisco da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, José Joaquim Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Augusto de Sousa Bessa.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 30 de setembro ultimo foi acceite a renuncia feita pelo tenente do regimento de infanteria n.º 2, Alexandre Eloy Pereira da Rocha e Vasconcellos, da mercê do grau de cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, com que fôra agraciado por decreto de 25 de agosto ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 29.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de infanteria n.º 5, Thomás de Almeida Balthazar, sido nomeado monsenhor camareiro secreto supranumerario de Sua Santidade: Sua Magestade El-Rei permitte que ao referido capellão seja averbada esta nomeação no respectivo livro de matricula.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Annuncia-se, na conformidade com as disposições publicadas na ordem do exercito n.º 1 de 1863, que fica aberto concurso por espaço de trinta dias, a contar da data do presente annuncio, para o preenchimento das vacaturas de facultativo veterinario nos regimentos de cavallaria n.ºs 5 e 6.

Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

Carta geral do curso medico-veterinario passada pelo instituto agricola ou instituto geral de agricultura;

Certidão de idade por onde provem não excederem a trinta e cinco annos;

Attestado de vida e costumes passado pela auctoridade administrativa onde houverem residido os ultimos dois annos;

Certidão do registo criminal;

Attestado de terem cumprido as obrigações impostas pela lei de 27 de julho de 1855.

Nenhum candidato será admittido no exercito se não reunir todas as condições acima referidas e não tiver robustez e todos os requesitos de sanidade julgados por uma junta militar de saude.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o jury para o exame a que devem ser presentes os candidatos aos logares vagos de aspirantes da direcção da administração militar, a que se refere o annuncio publicado na ordem do exercito n.º 28 de 27 de agosto ultimo, ha de reunir no dia 14 de novembro proximo futuro, devendo n'esta data acharem-se em Lisboa todos os candidatos.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Annuncia-se que está aberto concurso para o provimento de mestre de musica do batalhão de caçadores n.º 3 e dos contramestres vagos nos corpos, nos termos do decreto de 8 de julho de 1880, publicado na ordem do exercito n.º 15 de 10 de agosto do mesmo anno.

Os candidatos apresentarão os requerimentos de admissão ao concurso, aos seus respectivos commandantes, para os fins designados no artigo 2.º do mesmo decreto.

No dia 20 de dezembro proximo futuro reunir-se-ha o jury, de que trata o artigo 1.º, que deve examinar e classificar os candidatos, aos quaes serão com a necessaria antecedencia conferidas guias para se apresentarem no quartel general da 1.ª divisão militar.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que os candidatos a alumnos do real collegio militar, abaixo mencionados, que por diversos motivos não compareceram na junta militar de saude, nem no edificio d'aquelle collegio, nos dias designados no annuncio d'esta secretaria d'estado de 2 de setembro ultimo, publicado no *Diario do governo* de 5 do referido mez, deverão apresentar-se no hospital militar permanente de Lisboa no dia 20 do corrente, pelas dez horas da manhã, a fim de serem inspeccionados pela junta militar de saude, e no dia 21, pela mesma hora, no real collegio militar, na Luz, para satisfazerem ao exame de admissão no collegio, em conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 4.º do artigo 8.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, devendo n'esta ultima occasião os candidatos habilitados com

a approvação no exame de instrucção primaria apresentar o respectivo attestado; na intelligencia de que aquelles que, faltando agora, não justificarem a falta no acto do exame, serão considerados como desistentes dos seus logares.

Relação dos candidatos a que se refere este annuncio

Pensionistas do estado

Classe do exercito

Eduardo Alfredo de Araujo Barbosa, filho do major reformado, José Nuno Pereira Barbosa.

Arthur Octavio do Rego Chagas, filho do major reformado, Antonio de Sousa Chagas.

Porcionistas

Classe do exercito

Antonio Malheiro Pereira de Castro, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 3, José Maria Pereira de Castro.

Augusto Cesar de Almeida Varella, filho do fallecido alferes do regimento de infanteria n.º 11, João Nepomuceno Varella.

Manuel Maria dos Santos Sá Pinto Sotto Maior, filho do capitão de infanteria, já fallecido, Manuel Joaquim dos Santos.

Classe civil

Adelino Rodrigues Herculano de Moura, filho de José Herculano de Moura, primeiro pharmaceutico do quadro de saude da India.

José Evaristo Ayres Carvalho de Soveral, filho de João Evaristo Ayres de Soveral.

Alvaro Pimenta da Gama, filho de Antonio Pimenta da Gama Barreto, já fallecido.

Leopoldo Eduardo Pereira de Azevedo Pinho Bandeira, filho de Fernando Cesar de Pinho Bandeira.

Candidato supplente a pensionista do estado da classe do exercito

Adriano Augusto Lopes, filho do alferes de infanteria, já fallecido, Antonio Maria Lopes.

11.º — Declara-se:

1.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, João Machado de Oliveira, só gosou trinta dias da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 23 de julho ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 25 d'este anno.

2.º Que o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Pedro Manuel Tavares (actualmente no estado maior de artilheria), se apresentou para o serviço no dia 1 do corrente mez, desistindo da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 22 de agosto ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 31 d'este anno.

3.º Que o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Jayme Augusto de Pinho Ramos Rocha, se apresentou para o serviço no dia 3 do corrente mez, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 1 de setembro ultimo e publicada na mesma ordem.

4.º Que o tenente de infanteria em commissão, Christovão Adolpho Ribeiro da Fonseca, se apresentou no dia 7 do corrente mez, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 22 de agosto ultimo e publicada na mesma ordem.

12.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 15 de setembro ultimo:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, José Castanha Dias Costa, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Jorge Arthur da Silva Mendes Sobral, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Joaquim Augusto da Silva Rosado, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Capitão, Pedro Coutinho da Silveira Ramos, trinta dias para uso de banhos do mar.

Primeiro tenente, Carlos Augusto Juzarte Caldeira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Brigada de artilheria de montanha

Capitão, José Maria Grande, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Augusto Candido de Sousa Araujo, trinta dias para uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

Cirurgião ajudante, Salvador Augusto de Brito, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Major, José Raymundo da Palma Velho, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Augusto Luiz Muzanty, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Francisco Xavier Vaz Guedes Osorio, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Ricardo Augusto Osorio Monteiro, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capellão de 1.ª classe, João Antonio Martins Coutinho, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Jayme Ernesto Croner, trinta dias para uso de banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Eduardo Primo da Cunha Sargedas, vinte dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 2

Cirurgião ajudante, Manuel de Lemos Vianna, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, Luiz Maria da Conceição, trinta dias para uso de banhos thermaes nas Caldas da Rainha.

Alferes, Ramiro Augusto de Macedo, quarenta dias para se tratar.

Alferes, José Maria Rodrigues Porto, trinta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes graduado, Fernando Augusto de Bettencourt, trinta dias para uso de banhos do mar.

Quadro dos almoxarifes de engenheria

Tenente, José Pedro Nunes, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Commissões

Tenente de infanteria, Luiz Candido da Natividade Mena, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Alferes de infanteria, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira, cincoenta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Lopes Mendes, trinta dias para uso de banhos do mar.

Em sessão de 6 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Antonio Joaquim Alvares de Oliveira, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Alfredo José Torquato Pinheiro, quarenta dias para se tratar convenientemente em ares do campo.

Alferes, Francisco Cambiaso Monteiro, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente coronel, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, quarenta e cinco dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão, Guilherme Augusto da Veiga, noventa dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente coronel, Miguel Malheiros Correia Brandão, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

13.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenheria

Tenente, Bernardo Pinheiro Correia de Mello, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, José Augusto Moreno Marécos, prorogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, Manuel Godinho Caeiro, quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, Joaquim Guilherme da Costa, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes graduado, Antonio Alves Dias, sessenta dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, João José da Luz, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, José Maria Pereira de Castro, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes graduado, Albino Candido Ferreira Pinto, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, José Luiz de Noronha, trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Correia da Silva Menezes, vinte dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 36

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE OUTUBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil 3.ª Repartição

Tendo alguns governadores civis representado que diversas camaras municipaes não poderam realisar até ao dia 25 de setembro proximo passado, conforme se achava prescripto no artigo 7.º do decreto regulamentar de 25 de agosto ultimo, a subdivisão por freguezias dos contingentes de recrutas distribuidos no anno de 1881 aos respectivos concelhos: hei por bem, usando da faculdade concedida ao governo pelo artigo 15.º da lei de 4 de junho de 1859, auctorisar os governadores civis dos districtos onde tenha occorrido a indicada impossibilidade, a designarem prasos, breves e rasoaveis, dentro dos quaes se deverá effectuar a remessa dos mappas da alludida subdivisão por freguezias, do contingente de recrutas do corrente anno, e das copias das actas das respectivas sessões, tudo em harmonia com os preceitos do referido artigo 7.º do citado decreto regulamentar; ficando conseguintemente prorogados, na correspondente proporção, os subsequentes prasos a que se referem os artigos 8.º, 9.º, 12.º e 13.º do mesmo decreto de 25 de agosto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de outubro de 1881. = REI. = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem conceder a graduação honorifica de major aos engenheiros civis com graduação de capitão, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, José de Macedo Araujo Junior, Frederico Augusto Pimentel, João Teixeira Magalhães, Frederico Augusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral, Alvaro Kopke de Barbosa Ayalla, e Pedro Ignacio Lopes, contando a antiguidade da graduação de 12 do corrente mez, em conformidade com as disposições do artigo 13.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de outubro de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro.*

2.º— Por decretos de 20 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Augusto Lelio do Rego Bayam.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente coronel, o major do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Henrique Xavier Cavaco.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Francisco Maria Xavier Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o alferes, Manuel de Araujo Brocas.

Batalhão de caçadores n.º 12

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Pio José da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 6

Coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 13, Domingos Candido da Silva.

Tenente, o alferes, Joaquim Bazilio Cerveira de Sousa Albuquerque e Castro.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 1, Joaquim Julio Borges.

Regimento de infanteria n.º 11

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 14, Leandro Maria Tevar de Andrade.

Regimento de infanteria n.º 13

Coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 5, José Joaquim Teixeira Beltrão.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria do ultramar, Francisco Gonçalves Costa.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 7, Manuel Durão.

Commissões

Tenente coronel de infanteria, o major em commissão na guarda municipal do Porto, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, continuando na mesma commissão.

O tenente do batalhão de caçadores n.º 3, João Xavier de Oliveira Athaide, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Inactividade temporaria

O coronel do regimento de infanteria n.º 6, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, e o capitão da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Antonio Pereira Alves, por terem sido julgados incapazes do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infanteria n.º 1, José Freire de Andrade, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Não estando actualmente completa a commissão consultiva de defeza do reino, por ter fallecido um dos officiaes de que era composta: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear o coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim José Henriques Moreira, para fazer parte da mesma commissão.

Paço, em 20 de outubro de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a commissão de remonta para os corpos de artilheria e cavallaria do exercito, que deve substituir a nomeada pela portaria de 18 de setembro de 1879 publicada na ordem do exercito n.º 17 do mesmo anno, seja composta do general de brigada, Francisco de Sousa Canavarro, como presidente; do capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Augusto Eugenio Alves; e do veterinario de 3.ª classe do mesmo regimento, João Paulo Cardoso; devendo o capitão de cavallaria ser substituido pelo capitão do regimento de artilheria n.º 3, Christovão Botelho Nobre de Barbosa e Veiga, sempre que, em harmonia com o disposto nos artigos 25.º e 26.º do regulamento a que se refere o decreto de 20 de agosto de 1868, a commissão tenha de comprar muares nas feiras e mercados especiaes, ou de as examinar quando o ministerio da guerra, para prover ás necessidades do serviço, proceder á compra de gado muar por meio de contrato.

Paço, em 20 de outubro de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

4.ª Divisão militar

Inspector do material de guerra, o tenente coronel do estado maior de artilheria, director da fabrica da polvora, José Gonçalves Lima.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Manuel Eugenio de Carvalho da Silva Pinto, e Antonio Rodrigues Mendes Castanheira.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Aureliano Carlos de Sousa Ferreira.

Estabelecimentos fabris da direcção geral da artilheria

Director da fabrica da polvora, o major do estado maior de artilheria, inspector do material de guerra na 4.ª divisão militar, visconde de Villa Nova de Ourem.

Arma de infanteria

O coronel do regimento de infanteria n.º 13, Manuel Joaquim Marques.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, João de Jesus Feijão.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 12, Bernardo Celestino da Costa Pimentel.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 7, Francisco Antonio Martins de Barros.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Francisco de Paula Bruno.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim Clemente da Assumpção.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 4, Joaquim Maria Pedreira.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 12, Joaquim da Cunha Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Augusto Pessoa.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 14, Jacinto Julio de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 12

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 10, Francisco de Paula Drolhe.

Regimento de infanteria n.º 1

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 7, Jayme Augusto Scarnichia.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel de infanteria, João Carlos Krusse Gomes.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Eduardo Adelino Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, Manuel da Costa Cascaes.

Regimento de infanteria n.º 12

Coronel, o coronel do batalhão de caçadores n.º 8, Domingos José Gomes.

Tenente coronel, o tenente coronel de infanteria, André Francisco Godinho.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 12, Cesar Augusto Mourão Pita.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente coronel, o tenente coronel de infanteria, João José da Maia e Vasconcellos.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Francisco de Sousa Pereira Girão.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 12, Domingos Antonio Maximo Alves.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Carlos de Almeida Côrte Real.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby,

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 15. Luiz Antonio Dias.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 30 de setembro ultimo foi agraciado com a medalha de prata para distincção e premio concedido ao merito, philanthropia e generosidade, o primeiro sargento n.º 1:535 de matricula e n.º 133 da 6.ª companhia do regimento de infanteria n.º 16, Joaquim Pereira Leitão, em attenção aos serviços que prestou, com risco de vida, no incendio que houve em 21 de dezembro de 1877, na estação telegraphica do cabo submarino em Carcavellos.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo á supplica que lhe dirigiu o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 8, João Antonio Martins Junior, permitte que reduza o seu nome a João Antonio Martins.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capitão de infanteria em commissão, Augusto Cesar Bon de Sousa, sido nomeado official da academia em França: Sua Magestade El-Rei permitte que ao referido capitão seja averbada esta nomeação no respectivo livro de matricula.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que a 1.ª e 2.ª brigadas de infanteria de instrucção e manobra fiquem compostas do seguinte modo:

1.ª Brigada

Batalhão de caçadores n.º 5.

Regimento de infanteria n.º 1.

Regimento de infanteria n.º 7.
Regimento de infanteria n.º 16.

2.ª Brigada

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha.
Regimento de infanteria n.º 2.
Regimento de infanteria n.º 5.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo a experiencia mostrado a inconveniencia de continuar a seguir-se o determinado na disposição 12.ª da ordem do exercito n.º 18 do anno proximo passado, visto que, pelo facto de incluir-se nas relações dos vencimentos dos corpos os subsidios de marcha e de residencia eventual abonados aos officiaes inferiores, ficam, tanto as resultas como os documentos do modelo n.º 1, por onde se effectuam os pagamentos, comprehendendo despeza de diversos capitulos e artigos da lei do orçamento, o que é expressamente prohibido pelas leis e regulamentos em vigor, em consequencia do transtorno que d'isso resulta para a escripturação da despeza, cujos documentos devem ficar juntos no artigo a que respeitarem: determina Sua Magestade El-Rei que fique sem effeito o determinado na citada ordem do exercito, disposição 12.ª, e que desde 1 do corrente mez os subsidios de que se trata sejam abonados em separado, mas por meio de relações nominaes e mensaes dos officiaes inferiores que tiverem direito áquelles vencimentos, alterando-se em parte o determinado no n.º 9.º das instrucções publicadas na ordem do exercito n.º 21 de 1872.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e o vencimento de 300 réis diarios, em conformidade com o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alvaro Herculano da Cunha.

Regimento de infanteria n.º 2

Luiz Caetano Pereira.

Regimento de infanteria n.º 5

Pedro de Campos Valdez.

Regimento de infanteria n.º 16

Luiz Rosa de Lima de Oliveira.

11.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, declara-se que o preço por que saiu cada ração de forragem fornecida pela padaria militar de Lisboa, no trimestre findo em 30 de setembro ultimo, foi de 275,125 réis, sendo o grão a 193,566 réis, e a palha a 81,559 réis.

12.º—Declara-se:

1.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, José Augusto Nogueira de Sá, se apresentou para o serviço no dia 12 do corrente mez, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 4 de agosto ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 28 d'este anno.

2.º Que o alferes do regimento de infanteria n.º 4, Antonio Alves da Silva, se apresentou para o serviço no dia 4 do corrente mez, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 22 de agosto ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 31 d'este anno.

3.º Que o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 17, Antonio José Pereira Borges, se apresentou para o serviço no dia 6 do corrente mez, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 1 de setembro ultimo e publicada na mesma ordem.

13.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 do corrente mez:

2.ª Divisão militar

Capitão do corpo de estado maior, sub-chefe do estado maior da mesma divisão, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 15 do corrente mez.

Estado maior de engenheria

Tenente coronel, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, vinte e cinco dias para uso de banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Joaquim Augusto Teixeira da Rocha, quarenta dias para se restabelecer.

Primeiro tenente, Francisco Talone da Costa e Silva, vinte dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, Manuel Maria Barbosa Pita, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Alferes alumno, Alfredo dos Santos Fernandes Vaz, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Pedro Luiz de Bellegarde da Silva, vinte dias para se tratar em ares patrios.

Veterinario de 3.ª classe, Patricio José Coutinho, vinte dias para se tratar.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiro tenente, Alfredo Urbano Monteiro de Castro, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão, Guilherme Augusto Tenreiro Ilharco, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, José Leonardo de Gouveia, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Antonio Maria da Silva, vinte dias para se tratar.

Alferes graduado, Adolpho Ernesto Marinho de Oliveira, quinze dias para uso de banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha, quarenta dias para se tratar em ares patrios, a começar em 20 do corrente mez.

Tenente, José Antonio Lopes, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Alferes, Ambrosio de Brito Vaz Coelho, quarenta dias para uso de banhos do mar.

Alferes graduado, Fernando Pereira de Vasconcellos Mousinho de Albuquerque, quarenta dias para uso de banhos do mar, a começar em 9 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, Manuel Ignacio da Rocha Teixeira, quinze dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente, Luiz Pereira Rebello, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Antonio Alberto Tavares do Couto, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 12

Major, José Maria Castello Branco, sessenta dias para uso de banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão, Luiz de Castro Borges e Mello, trinta dias para uso de banhos do mar, a começar em 11 do corrente mez.

Tenente, José David, trinta dias para se tratar.

Alferes graduado, João Victorino Abranches Lemos e Menezes, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, Mathias da Trindade, quarenta dias para se tratar.

Forte da Graça

Cirurgião mór, Eusebio Valeriano de Matos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Castello de Angra

Coronel governador, Antonio Fallé da Silveira Barreto, trinta dias para uso de banhos thermaes no estabelecimento a S. Paulo.

14.º — **Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:**

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, José Matheus Lapa Valente, noventa dias.

15.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Antonio Lourenço de Matos Azambuja, tres dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Antonio de Matos, vinte dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 37

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE OUTUBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil 3.ª Repartição

Havendo algumas camaras municipaes dos diversos districtos administrativos deixado de effectuar no dia 20 do corrente mez, nos termos do artigo 12.º do decreto de 15 de agosto ultimo, o sorteamento dos mancebos recenseados para o recrutamento do exercito e da armada: hei por bem auctorisar os governadores civis dos districtos do continente do reino, onde se tenha dado aquella omissão, a fixarem novo praso para se verificar a referiada operação do sorteamento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de outubro de 1881. = REI. = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Julio Marques de Vilhena*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem conceder a graduação honorifica de major, ao engenheiro civil com graduação de capitão, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Francisco da Silva Ribeiro, contando a antiguidade da graduação de 12 do corrente mez, em conformidade com as disposições do artigo 13.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra,

e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de outubro de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

2.º — Por decretos de 25 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 1

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Manuel Antonio da Purificação Ferreira, pelo haver requerido.

Regimento de infanteria n.º 17

Exonerado do exercicio de ajudante, o alferes, Antonio Joaquim Pancada, pelo haver requerido.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Arma de cavallaria

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Augusto Serrão de Faria Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Diogo Henrique da Rocha Portugal.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco Correia.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 5, Luiz Pereira Rebello.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Antonio Augusto de Sousa Bessa.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 7, Antonio Amaro Pires Guerra.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 10, Manuel Monteiro da Silva.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que no dia 25 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Eduardo Sepulveda Pimentel, por ter regressado do ultramar, onde concluiu a commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, com a graduação de primeiros sargentos e o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Antonio Joaquim de Mendonça Brandeiro.

Regimento de cavallaria n.º 4

José Joaquim Ribeiro Rosado.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cazimiro Augusto Lobo Ramalho.

Regimento de infanteria n.º 5

Otello Fidelino de Sousa Figueiredo.

Regimento de infanteria n.º 11

Julio da Silva.

6.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se que o preço por que saíram as rações de pão, fornecidas pela padaria militar de Lisboa no trimestre findo em 30 de setembro ultimo, foi de 39,63 réis.

7.º—Declara-se que o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 2, Alfredo dos Santos Fernandes Vaz, se apresentou para o serviço no dia 24 do corrente mez, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 6 do mesmo mez e publicada na ordem do exercito n.º 36 d'este anno.

8.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Diniz Moreira da Mota, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, João Joaquim Brandão, tres mezes.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes graduado, Luciano Augusto da Costa, prorogação por quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Major, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, prorogação por noventa dias.

9.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e os commandantes da 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, Domingos José Ferreira Junior, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Antonio Luiz Teixeira Machado, prorogação por trinta dias.

Alferes, Abel Augusto Nogueira Soares, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes graduado, Antonio Simões Dias, dez dias.

Commissões

Tenente de cavallaria, Alfredo Valentim Rodrigues, vinte dias.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 38

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 DE NOVEMBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de capitão para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, João Matheus Romano de Oliveira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1881. =REI.= *Caetano Pereira Sanches de Castro*=*Julio Marques de Vilhena.*

2.º — Por decreto de 25 de outubro ultimo:

Arma de infanteria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Manuel Joaquim Marques, em attenção aos serviços prestados durante a sua longa carreira militar.

Por decretos de 3 do corrente mez:

Arma de artilheria

Alferes alumnos, os soldados aspirantes a officiaes do batalhão de engenheria, Julio Cesar Oom, e Victor Leopoldo Machado da Camara e Silva; o soldado do regimento de artilheria n.º 1, Carlos Roma Machado de Faria e Maia; os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Joaquim Bernardino de Sena Xavier, e do batalhão de

caçadores n.º 5, Carlos José de Lima; o soldado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 2, José Correia de Mendonça; o soldado do mesmo regimento, José de Sousa da Rosa Junior; o furriel do regimento de infanteria n.º 14, Joaquim de Almeida Leitão Veiga; e o segundo sargento aspirante a official do regimento de infanteria n.º 18, Antonio José Guiot Pereira; por lhes ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Capitão, o capitão de artilheria em disponibilidade, Leandro Augusto Roque Pedreira.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho.

Alferes, o alferes graduado, Antonio Joaquim Pereira Trancoso.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, José Thomás Pires Correia de Azevedo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado, Antonio José de Sá Leão Pimentel.

Regimento de infanteria n.º 1

Ajudante, o alferes do regimento de infanteria n.º 18, Henrique Paulo Soares e Silva.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Alfredo José Torquato Pinheiro.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente coronel, o major, Gaspar Pereira Dias.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 18, José Manuel da Silva.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 11, João Lourenço Martins.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, o alferes, Ernesto Agnello Joaquim de Macedo.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 1, José Vicente Consolado Junior.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia, o tenente de infanteria, João Valentim Estacio da Veiga.

Regimento de infanteria n.º 14

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 8, Frederico Augusto de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Fernando Augusto da Silva e Almeida.

Castello de Angra

Coronel de infanteria, governador, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 8, João Antonio Martins.

Commissões

Major de infanteria, o capitão em commissão na guarda municipal de Lisboa, Joaquim Ferreira da Costa, em conformidade com as disposições do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido requisitado para ir desempenhar uma commissão dependente do ministerio dos negocios do reino.

Capitão de infanteria, o tenente, João Maria de Vasconcellos e Sá.

O coronel de engenheria, Hermenegildo Gomes da Palma; e o tenente de cavallaria servindo no batalhão de engenheria, Joaquim José Madeira Junior, em conformidade com as disposições do decreto de 28 de junho de 1870, por terem sido requisitados para irem desempenhar commissões dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

O capitão do regimento de infanteria n.º 16, João Gualberto Ribeiro de Almeida; e o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Antonio Martins de Barros; a fim de irem servir na guarda municipal de Lisboa.

Inactividade temporaria

O coronel de infanteria, governador do castello de Angra, Antonio Fallé da Silveira Barreto, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Disponibilidade

O capitão de infanteria em inactividade temporaria, Fernando Rodrigo do Rego, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de infanteria n.º 6, José Carlos Gomes Pereira, do regimento de infanteria n.º 13, Anacleto José Gonçalves, e do regimento de infanteria n.º 17, Manuel Durão, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

3.ª Divisão militar

Inspector do material de guerra, o major do estado maior de artilheria, director da fundição de canhões, Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro.

Estabelecimentos fabris da direcção geral da artilheria

Director da fabrica de armas, o tenente coronel do regimento de artilheria n.º 3, José Antonio da Costa Braklamy.

Director da fundição de canhões, o tenente coronel do estado maior de artilheria, inspector de material de guerra na 3.ª divisão militar, Francisco Xavier Adrião.

Regimento de artilheria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do estado maior de artilheria, director da fabrica de armas, Antonio Candido da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 6

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 13, Lino José Teixeira Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Luiz Antonio Dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 4, José Joaquim de Figueiredo.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, José Joaquim Augusto de Sant'Anna.

Regimento de infanteria n.º 3

Major, o major do regimento de infanteria n.º 14, Antonio José Teixeira de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da 2.ª, Manuel Carlos Gomes Pereira.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Mathias da Trindade.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 3, Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, Manuel da Costa Cascaes.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da 7.ª, Gaspar de Castro Silva Sotto Maior.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Christovão Correia da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 13

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio José de Carvalho Portella.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 8, João Paulino Montanha.

4.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Tenente coronel, com o soldo de 48$000 réis mensaes, o capitão de engenheria, lente da escola do exercito, Ani-

ceto Marcolino Barreto da Rocha, reformado pela ordem do exercito n.º 33 de 3 de outubro ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o veterinario de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 6, José Maria de Sá, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, José Maria de Seixas, reformado pela ordem do exercito n.º 35 de 15 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Miguel Antonio dos Reis, reformado pela mesma ordem.

General de divisão, com o soldo de 120$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infanteria n.º 1, José Freire de Andrade, reformado pela ordem do exercito n.º 36 de 21 do mesmo mez.

5.º — Declara-se:

1.º Que o capitão do regimento de infanteria n.º 3, José Maria Pereira de Castro, se apresentou para o serviço no dia 26 de outubro ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 35 d'este anno.

2.º Que o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 12, Luciano Augusto da Costa, desistiu da licença registada de quinze dias, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 37 d'este anno.

6.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 6 de outubro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Manuel Pires de Oliveira, vinte dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

5.ª Divisão militar

Capitão do corpo de estado maior, chefe do estado maior da mesma divisão, José Antonio Rodrigues Guimarães, sessenta dias para convalescer em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros, sessenta dias para se tratar e convalescer em ares patrios.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Capitão, Quintino Gomes de Sampaio, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Augusto Serrão Faria Pereira, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cirurgião ajudante, Arnaldo Moutinho, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Luiz Augusto de Cerqueira, trinta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes graduado, Silverio Pedro da Silva, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes graduado, Manuel Valentiniano Correia da Silva, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Commissões

Tenente de infanteria, Luiz Candido da Natividade Mena, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Leonel Joaquim Machado de Moraes Carmona, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, Manuel Alves Antunes, noventa dias para continuar a tratar-se convenientemente.

7.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão, quinze dias.

8.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Joaquim Augusto Ferreira Dias, prorogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão, Elias José Ribeiro Junior, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, Luiz José Branco, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, José Duarte de Carvalho, dez dias.

OBITUARIO

Outubro 6 Alferes reformado, Jesuino Antonio Ferreira.
» 9 Capitão do regimento de infanteria n.º 13, Guilherme Augusto da Veiga.
» 17 Alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Augusto Cesar Pereira.
» 19 Capitão reformado, Porfirio de Sousa Rodrigues de Oliveira.
» 24 Cirurgião mór reformado, José Romão Rodrigues Nilo.
» 20 Capitão graduado de cavallaria, João Antonio Azedo.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 39

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE NOVEMBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Devendo realisar-se no dia 11 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V, de saudosissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados nas repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora acima indicada.

Caetano Pereira Sanches de Castro.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 40

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE NOVEMBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou Caetano Pereira Sanches de Castro, do meu conselho, coronel de engenheria: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, para que foi nomeado por decreto de 25 de março do corrente anno, ficando muito satisfeito do modo por que desempenhou o referido cargo, cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 14 de novembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Hei por bem nomear interinamente para o cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o presidente do conselho de ministros, conselheiro d'estado, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 14 de novembro de 1881. = REI. = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

EDIÇÃO DA REVISTA MILITAR

N.º 40

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE NOVEMBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou Caetano Pereira Sanches de Castro, do meu conselho, coronel de engenheria: hei por bem conceder-lhe a exoneração, que me pediu, do cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, para que foi nomeado por decreto de 25 de março do corrente anno, ficando muito satisfeito do modo por que desempenhou o referido cargo, cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 14 de novembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Hei por bem nomear interinamente para o cargo de ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o presidente do conselho de ministros, conselheiro d'estado, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 14 de novembro de 1881. = REI. = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 41

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE NOVEMBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Tendo vagado o logar de lente da 5.ª cadeira da escola do exercito, em virtude da jubilação do respectivo lente proprietario, Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, e havendo o conselho de instrucção da mesma escola, em 21 de outubro ultimo, proposto, por unanimidade, para o preenchimento provisorio de lente de 1.ª classe da referida cadeira o major de artilheria, lente de 2.ª classe, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa: hei por bem nomear lente de 1.ª classe para a 5.ª cadeira da escola do exercito o major de artilheria, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1881.=REI.=*Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Tomando em consideração as rasões expendidas na consulta do conselho de instrucção da escola do exercito, de 26 de outubro ultimo, na qual o mesmo conselho, baseando-se no n.º 2.º do artigo 48.º do plano de reorganisação da referida escola, e nos artigos 71.º e 103.º do regulamento provisorio decretado em 26 de outubro de 1864, propõe, com o fim de tornar o ensino mais proficuo, melhorar o regimen escolar e preparar a mesma escola ás

transformações successivas, que deve ter, a fim de se manter a par dos progressos das sciencias, que as disposições contidas em alguns dos artigos do citado regulamento sejam alteradas e substituidas por outras, e bem assim na proposta do commandante da mesma escola, de 7 do presente mez, baseada em consulta anterior do mesmo conselho: hei por bem, conformando-me com as referidas consultas, determinar que os artigos 10.º, 13.º, 14.º, 18.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º e 28.º do mencionado regulamento provisorio sejam respectivamente substituidos por aquelles que fazem parte d'este decreto e baixam assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1881. = REI. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Artigos que substituem os de igual numeração do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, e aos quaes se refere o decreto d'esta data

Artigo 10.º Para coadjuvar o ensino e dirigir a instrucção pratica haverá:

Dois repetidores para as salas de estudo e trabalhos praticos das sciencias militares;

Dois repetidores para as salas de estudo e trabalhos praticos das sciencias de construcções;

Dois instructores para o ensino de desenho, e tambem encarregados de coadjuvar e dirigir os alumnos na pratica e uso dos instrumentos geodesicos e topographicos;

Um instructor para os exercicios photographicos e trabalhos praticos de chimica applicada;

Um instructor para os exercicios de artilheria, espada, administração e contabilidade correspondente;

Um instructor para os exercicios de infanteria, esgrima e gymnastica, administração e contabilidade correspondente;

Um instructor para os exercicios de cavallaria, espada, administração e contabilidade correspondente.

Art. 13.º Os instructores de exercicios de artilheria, de cavallaria e de infanteria estão debaixo das ordens immediatas do 2.º commandante da escola.

Art. 14.º Os tres instructores de exercicios, de artilheria, de cavallaria e de infanteria, alem do serviço já indicado, deverão, diariamente e durante as horas em que

funccionarem os diversos estabelecimentos da escola, exercer a maior vigilancia para a manutenção da policia; conceder as necessarias licenças para as saídas dos alumnos; visitar as salas de estudo e as aulas; tomar todas as notas necessarias para informar do comportamento e permanencia dos alumnos nas aulas e nas salas de estudo.

§ unico. Estes tres officiaes instructores alternar-se-hão no serviço em conformidade com as ordens da escola.

Art. 18.º As lições theoricas duram hora e meia.

Os alumnos são obrigados a expor a lição na aula quando o lente o exigir. Depois de um certo numero de lições haverá conferencias nas salas de estudo ou na aula, sendo os alumnos interrogados por turmas. Alguns d'estes exercicios terão logar para todos os alumnos, por escripto, com a fórma de simples interrogações ou de dissertações, sob a inspecção do respectivo lente.

§ unico. Estas conferencias, que poderão durar até duas horas, não prejudicam o numero das lições theoricas.

Art. 23.º Em cada uma das cadeiras haverá dois exames de frequencia, nas epochas designadas pelo conselho de instrucção.

Para as disciplinas que constituem parte isolada das cadeiras dos diversos cursos poderá haver um só exame.

Estes exames serão feitos por escripto.

O lente da cadeira apresentará para cada exame varios pontos, approvados pelo conselho, que constarão das doutrinas dadas dentro do periodo que lhe for prescripto; e sobre as questões contidas em um dos pontos, tirado á sorte, disertarão todos os alumnos da mesma cadeira, pelo espaço de duas horas.

Art. 24.º Em cada uma das cadeiras haverá um exame de prova final, que será oral.

Para este exame haverá pontos approvados pelo conselho. O alumno tirará um d'elles á sorte, sobre o qual será em seguida interrogado pelo jury.

Art. 26.º Todas as provas dadas pelos alumnos, taes como exames, trabalhos graphicos nas salas de estudo, desenhos, lições, memorias, interrogações, manipulações e exercicios de qualquer ordem, serão avaliadas pelo respectivo jury, lente, repetidor ou instructor, por uma cota de merito de 0 a 20. A somma das cotas de merito de todas as provas da mesma especie, dividida pelo numero d'ellas, dará a cota media de merito.

Art. 27.º Os exames de frequencia serão avaliados por um jury de tres lentes, sendo um o lente da cadeira, e os

dois restantes nomeados pelo conselho de instrucção. A votação será feita por numeros de 0 a 20.

A somma dos valores arbitrados pelos membros do jury a cada resposta, dividida por tres, dará o valor medio d'esta, e a somma dos valores medios de todas as respostas, dividida pelo numero das questões contidas no ponto, dará o valor medio do exame.

D'estes exames se lavrará um termo assignado pelo jury, que será remettido para a secretaria, para que a cota obtida por cada alumno seja lançada no livro dos assentamentos.

§ unico. Os alumnos que na media de todos os exames de frequencia obtiverem qualificação inferior a 7, não tendo obtido na media de todas as lições, conferencias e memorias a qualificação de 10 ou superior, não serão admittidos a exame de prova final.

Art. 28.º Os exames de prova final serão avaliados por um jury de tres lentes, sendo um o lente da cadeira e os dois restantes nomeados pelo conselho de instrucção. A votação será feita por numeros de 0 a 20. A somma dos valores arbitrados pelos membros do jury, dividida por 3, dará o valor medio c do exame final.

Para se obter o valor absoluto do exame final, o jury terá presente os termos dos exames de frequencia dos alumnos; sendo a o valor do primeiro exame de frequencia, b o do segundo (nullo quando houver um só exame), c o valor medio do exame final, n o numero dos exames de frequencia, o valor absoluto x do exame final será dado pela seguinte formula:

$$x = \frac{a + b + 3c}{n + 3}$$

Se o valor medio c ou o valor absoluto x forem inferiores a 10, o alumno poderá repetir a prova final, se lhe for permittido pelo § unico do artigo 34.º d'este regulamento. A repetição da prova final só é permittida uma vez; e nunca em prova repetida se poderá marcar valor absoluto superior ao minimo 10.

Dos exames finaes se lavrará um termo assignado pelo jury, que será remettido para a secretaria, para que a cota obtida por cada alumno seja lançada no livro dos assentamentos.

Paço, em 9 de novembro de 1881. = *Caetano Pereira Sanches de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear vogal do tribunal superior de guerra e marinha, o general de brigada, Joaquim José da Silva Castello Branco.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e encarregado interinamente dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de novembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *José de Mello Gouveia.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear director geral da engenheria e commandante do corpo de estado maior, o general de divisão, José Manços de Faria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de novembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o coronel graduado de infanteria, José Antonio Pereira de Eça; e considerando que este official sendo tenente ajudante da praça de Damão foi transferido para o exercito da metropole por decreto de 18 de janeiro de 1842: hei por bem determinar que, para os effeitos de reforma, lhe seja contada a antiguidade do posto de tenente do referido dia 18 de janeiro de 1842, nos termos do decreto de 29 de dezembro de 1834.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de novembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o tenente do regimento de infanteria do ultramar, Belisario de Saavedra Prado e Themes, chegado á sua al-

tura na respectiva escala de accesso para obter o posto de tenente na classe a que pertence: hei por bem promovel-o ao posto de capitão para o referido regimento do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e encarregado interinamente dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de novembro de 1881.= REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*José de Mello Gouveia*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar para ir servir em commissão na provincia de Angola o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 12, Jacinto de Freitas Lomelino Junior: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo das praças mais antigas da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de novembro de 1881.= REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

2.º—Por decretos de 3 do corrente mez:

Estado maior de engenheria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de engenheria, official ás ordens de Sua Magestade El-Rei, visconde de Seisal.

Regimento de infanteria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Paulino Montanha.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Joaquim José da Costa.

Por decretos de 10 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Exonerado do cargo de chefe interino da repartição do gabinete do ministro da guerra, o coronel de engenheria, director do real collegio militar, Caetano Alberto Sori, por assim o haver pedido.

Batalhão de engenheria

Tenente, o tenente de cavallaria em commissão na arma de artilheria, Julio Cesar da Cunha Vianna.

Arma de artilheria

Alferes alumnos, o soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Arthur Leopoldo Xavier Pessoa; o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Plinio Saturio Braga Pires; o soldado aspirante a official do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Lino de Sousa Galvão; o soldado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco de Paula Cabral; o soldado do regimento de infanteria n.º 2, Jayme de Sousa Figueiredo; o soldado do regimento de infanteria n.º 16, João Augusto Pereira; por lhes ser applicavel o disposto no artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o tenente coronel, Manuel da Silveira Mendonça Soares Serrão, pelos leaes e valorosos serviços prestados em 1846 á causa da liberdade e das instituições, devidamente attestados.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente de cavallaria em commissão na arma de artilheria, José Augusto Arnaut Pires.

Batalhão de caçadores n.º 8

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente coronel, Joaquim da Cunha Pinto, em attenção aos seus merecimentos, meritos e bons serviços.

Regimento de infanteria n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio José Lopes.

Disponibilidade

O cirurgião ajudante em inactividade temporaria, Antonio Manuel Trigo, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

7.ª Companhia de reformados

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o soldado n.º 205, Manuel Cardoso, pelo seu distincto comportamento na acção de 4 de março de 1833, em que foi recommendado para lhe ser conferida esta graça.

Por decretos de 16 do mesmo mez:

2.ª Divisão militar

Exonerado de commandante interino, o general de brigada, Joaquim José da Silva Castello Branco, a fim de ser convenientemente empregado.

Commandante interino, o general de brigada, Francisco de Salles Machado.

Estado maior de engenheria

Tenente coronel, o major, Thomás de Aquino de Sousa.

Major, o capitão, Firmino José da Costa.

Capitão, o tenente, Polycarpo José da Costa Lima.

Arma de infanteria

O tenente de infanteria em commissão na arma de artilheria, Luiz Candido da Natividade Mena.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente coronel, o major do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Bernardo Celestino da Costa Pimentel.

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Francisco Augusto Jacome de Castro, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Commissões

Tenentes coroneis de engenheria, os majores em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria,

José Joaquim de Paiva Cabral Couceiro, José Vicente Godinho, e Luiz Torquato de Faria Santos.

Major de engenheria, o capitão, lente da escola polytechnica, Carlos Augusto Moraes de Almeida.

Capitão de engenheria, o tenente, lente da escola do exercito, Luiz Feliciano Marrecas Ferreira.

Major de infanteria, o capitão em commissão, D. José da Camara Leme.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Tenente ajudante da praça, o alferes almoxarife, João Gomes.

Almoxarifes de artilheria

Capitão almoxarife, o tenente ajudante do forte de Nossa Senhora da Graça, Fernando Engeitado.

Alferes almoxarife, o alferes sem prejuizo de antiguidade, Manuel Ferreira Bret.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o general de brigada, Placido Antonio da Cunha e Abreu; o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 11, Antonio Joaquim da Encarnação Junior; e o capitão almoxarife de artilheria, Luiz Antonio Rodrigues; pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude; devendo o tenente coronel, Antonio Joaquim da Encarnação Junior, ser considerado para a classificação da reforma, major de 2 de outubro de 1873, tenente coronel de 4 de outubro de 1876 e coronel de 26 de janeiro de 1881, por lhe aproveitarem as disposições do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o tenente de engenheria, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello Ganhado, que exerce interinamente as funcções de ajudante de campo do director geral da engenheria, passe a ter o mesmo exercicio interino junto do ministro da guerra.

Paço, em 16 de novembro de 1881. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — Por portaria de 10 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do ministro da guerra, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, João Maria Pereira, por assim o haver pedido.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

2.ª Divisão militar

Inspector de engenheria, o tenente coronel do estado maior de engenheria, Thomás de Aquino de Sousa.

3.ª Divisão militar

Inspector de engenheria, o major do estado maior de engenheria, José Bandeira Coelho de Mello.

Batalhão de engenheria

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, José Joaquim de Figueiredo.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Julio Cesar Oom, Victor Leopoldo Machado da Camara e Silva, e Carlos Roma Machado de Faria e Maia.

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, José Joaquim Bernardino de Sena Xavier, Carlos José de Lima, e José Correia de Mendonça.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, José de Sousa da Rosa Junior, Joaquim de Almeida Leitão Veiga, e Antonio José Guiot Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, o major de infanteria, Manuel de Sampaio.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, José Joaquim Augusto de Sant'Anna.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio José Pinto.

Alferes, o alferes do batalhão de engenheria, André Joaquim de Bastos.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Romão Rosendo Rodrigues.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, João Joaquim Brandão.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Emilio Henriques Xavier Nogueira.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 10, João Miguel Monteiro.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Augusto de Matos Cordeiro.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 7, Alberto Fernando Peixoto da Cunha.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 650

Medalha de prata

Direcção geral da artilheria

Primeiro sargento guarda portas, João de Deus — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Veterinario de 3.ª classe, Guilherme de Alcantara Grande de Pina — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, João Gualberto de Pina Cabral — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 17

Musico de 2.ª classe, Antonio Nunes da Silva — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 32 de 1876.

Guarda municipal do Porto

Alferes, João Damasceno Rodrigues Braz — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 24 de 1873.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo sargento n.º 116 da 4.ª bateria, Francisco Antonio Caldas — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Segundo sargento n.º 2 da 4.ª companhia, João Ribeiro Robles — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 42 da 7.ª companhia, Luiz Eduardo de Magalhães — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Segundo sargento n.º 2 da 6.ª companhia, Antonio Braz — comportamento exemplar.

Companhia de correcção do forte da Graça

Furriel n.º 22, Nuno Augusto Sepulveda Guerra — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 651

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco — comportamento exemplar.

Companhia de correcção do forte da Graça

Capitão, Leopoldo Frederico Infante Fernandes — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Furriel n.º 2 da 10.ª bateria, Elias Augusto da Rocha Rodrigues Bastos — comportamento exemplar.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Furriel n.º 112, José Luiz de Mello; e cabos graduados, n.º 57, João de Sousa Pereira, e n.º 34, Jacinto Duarte — comportamento exemplar.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Cabo n.º 17, José de Rezende Chaves — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado n.º 105 da 7.ª companhia, Joaquim Timotheo — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Segundo sargento n.º 1 da 1.ª companhia, José Rodrigues Figueiras — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 10

Cabo n.º 39 da 2.ª companhia, Joaquim de Sousa Moreira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Cabo graduado n.º 15 da 7.ª companhia, Victorino dos Santos — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Furriel n.º 72 da 2.ª companhia, Manuel Ferreira — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 652

Medalha de prata

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 50 da 3.ª companhia de infanteria, Manuel Rodrigues — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 11 de 1879.

Medalha de cobre

Guarda municipal de Lisboa

Cabos graduados, n.º 118 da 1.ª companhia, Antonio da Silva, e n.º 29 da 4.ª, José da Silva; e soldados, n.º 17 da 1.ª, João Affonso, e n.º 73 da 1.ª, Antonio Moniz; todos de infanteria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldados, n.º 125 da 2.ª companhia, Manuel José, e n.º 125 da 4.ª, José Francisco; ambos de infanteria — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo-se dado interpretações diversas á lei e ás mais disposições por que se acha regulada a concessão de subsidios de marcha e de residencia eventual aos officiaes do exercito, considerados em diligencia, deixando de se cumprir litteralmente o que está superiormente determinado: manda Sua Magestade El-Rei declarar que as diligencias de serviço militar por que compete, sem restricção de praso, o abono de subsidio de residencia eventual em conformidade do artigo 1.º da carta de lei de 13 de maio de 1872 e do n.º 11.º das instrucções mandadas observar, para execução da mesma carta de lei, pela disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 22 de 18 de junho do dito anno, são unica e exclusivamente as diligencias de serviço regimental, de nomeação sujeita a escala, e não quaesquer outras situações de serviço em que os officiaes se achem temporariamente desligados do serviço dos corpos, para o desempenho de commissões, a que só é applicavel a doutrina do § 2.º do citado artigo.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das car-

tas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 15 da 1.ª companhia e 1:139 de matricula do regimento de infanteria n.º 16, Arnaldo Costa Cabral de Quadros.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola do exercito que foram premiados no anno lectivo de 1880-1881, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º e 32.º do regulamento de 26 de outubro de 1864

Curso de estado maior — 2.º anno

Antonio Jayme Pereira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — premio pecuniario de 60$000 réis.

Antonio Alfredo Barjona de Freitas, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio honorifico.

Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — segundo premio honorifico.

Curso de engenheria militar — 3.º anno

Francisco de Figueiredo e Silva, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — premio pecuniario de 80$000 réis.

Antonio Augusto Nogueira de Campos, tenente do batalhão de caçadores n.º 10 — primeiro premio honorifico.

Antonio Francisco da Costa Lima, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — segundo premio honorifico.

Manuel Francisco da Costa Serrão, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — terceiro premio honorifico.

Roberto Correia Pinto, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — quarto premio honorifico.

Curso de engenheria militar — 2.º anno

Augusto Ferreira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — premio pecuniario de 80$000 réis.

Pedro Severino de Carvalho, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio honorifico.

Francisco Maria Esteves Pereira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — segundo premio honorifico.

Antonio Joaquim de Sequeira de Almeida Beja, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — terceiro premio honorifico.

Alfredo Augusto Freire de Andrade, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — quarto premio honorifico.

Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro, alferes do regimento de infanteria n.º 6 — quinto premio honorifico.

Antonio Marques Paixão, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — sexto premio honorifico.

João Severo Cunha, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — setimo premio honorifico.

Antonio Augusto Vaz da Silva, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — oitavo premio honorifico.

Curso de engenheria militar — 1.º anno

Francisco de Paula Azevedo, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — premio pecuniario de 80$000 réis.

Hermano José de Oliveira Junior, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio honorifico.

João Maria de Aguiar, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — segundo premio honorifico.

João dos Reis Silva Monteiro, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — terceiro premio honorifico.

Curso de artilheria — 2.º anno

Francisco Julio Henriques Cortez, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — premio pecuniario de réis 70$000.

José Maria de Oliveira Simões, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio honorifico.

Josué de Oliveira Duque, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — segundo premio honorifico.

Joaquim Antonio Martins da Silva, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — terceiro premio honorifico.

Curso de cavallaria e infanteria — 2.º anno

Custodio Maria José Barbosa, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 10 — premio pecuniario de 50$000 réis.

Domingos Silvestre Soares Branco, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 2 — primeiro premio honorifico.

João Evangelista Pinto de Magalhães, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 9 — segundo premio honorifico.

Manuel José Ferro de Carvalho, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel — terceiro premio honorifico.

José Antonio de Castro, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 9 — quarto premio honorifico.

David Ferreira da Rocha, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 18 — quinto premio honorifico.

Curso de cavallaria e infanteria — 1.º anno

Alberto Carlos de Carvalhaes Malheiro, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 9 — premio pecuniario de 50$000 réis.

Manuel Belchior Nunes, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 3 — primeiro premio honorifico.

Luiz Augusto Baptista, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 17 — segundo premio honorifico.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola polytechnica, pertencentes ao exercito, premiados no anno lectivo de 1880-1881

1.ª cadeira

Frederico Oom, soldado aspirante a official do batalhão de engenheria — primeiro premio pecuniario.

2.ª cadeira

João Augusto Veiga da Cunha, soldado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1 — louvor.

3.ª cadeira

Eduardo Augusto Ferrugento Gonçalves, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — louvor.

5.ª cadeira

José Roma Machado de Faria e Maia, soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha — primeiro premio pecuniario.

Frederico Oom, soldado aspirante a official do batalhão de engenheria — segundo premio pecuniario.

7.ª cadeira

Francisco Augusto Ramos, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio pecuniario.

9.ª cadeira

Eduardo Augusto Ferrugento Gonçalves, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio pecuniario.

Carlos Roma Machado de Faria e Maia, alferes alumno de artilheria — segundo premio pecuniario.

Geometria descriptiva

Luiz Carlos Pereira Pegado, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio pecuniario.

Francisco Augusto Ramos, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — segundo premio pecuniario.

Chimica organica

Eduardo Augusto Ferrugento Gonçalves, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio pecuniario.

11.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido concedidas:

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, José Carlos Gomes Pereira, reformado pela ordem do exercito n.º 38 de 5 do corrente mez.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Manuel Durão, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, Anacleto José Gonçalves, reformado pela mesma ordem.

12.º — Declara-se:

1.º Que o capellão de 1.ª classe do regimento de infanteria n.º 8, Zeferino José da Mota Ribeiro, se apresentou para o serviço no dia 7 do corrente mez, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 1 de setembro ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 31 d'este anno.

2.º Que o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 11, Silverio Pedro da Silva, se apresentou para o serviço no dia 30 de outubro findo, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe havia sido concedida em sessão de 20 do mesmo mez e publicada na ordem do exercito n.º 38 d'este anno.

13.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:**

Em sessão de 26 de outubro ultimo:

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, Francisco Gonçalves Velhinho, trinta dias para continuar a tratar-se.

Em sessão de 3 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Antonio Maria da Silva, vinte dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Miguel Vaz Guedes Bacellar, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 9

Major, Manuel Botelho Pimentel Sarmento, sessenta dias para continuar a tratar-se e convalescer em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes graduado, Candido Augusto de Almeida, trinta dias para continuar o tratamento.

Commissões

Alferes de cavallaria, João Serras Conceição, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Joaquim Augusto Cid Correia de Lacerda, quarenta dias para se tratar.

14.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Corpo de estado maior

Capitão, Marino João Franzini, prorogação por quinze dias para gosar fóra do reino.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo tenente, José Antonio Ferreira Madail, prorogação por noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, conde de Almoster, prorogação por dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho, vinte e dois dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, João Correia dos Santos, prorogação por sessenta dias.

Alferes graduado, Julio Augusto do Castro Feijó, prorogação por seis mezes.

Disponibilidade

Alferes de infanteria, Eduardo Ernesto de Alcantara Ferreira, trinta dias.

15.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de engenheria e os commandantes da 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenheria

Capitão, José de Oliveira Garção de Carvalho Campello de Andrade, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Antonio Gerardo de Oliveira Junior, dez dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 42

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE NOVEMBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

Contando o chefe da repartição central da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Antonio Maria Gomes, mais de sessenta e sete annos de idade e perto de quarenta e oito de bom e effectivo serviço, prestado tanto na referida repartição como em outras do mesmo ministerio, sempre com reconhecido zêlo, assiduidade e intelligencia, e tendo sido julgado incapaz de continuar no serviço pela junta militar de saude: hei por bem, attendendo ao que elle me representou, aposental-o com o ordenado por inteiro, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei de 22 de setembro de 1859.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 15 de novembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear chefe da repartição central da secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com as disposições do artigo 4.º do decreto com força de lei de 22 de setembro de 1859, e artigo 47.º do plano de organisação de 18 de novembro de 1869, o primeiro official da mesma secretaria d'estado, Luiz Carlos Gaeiras dos Santos, por ser o mais antigo da sua classe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e se-

cretario d'estado dos negocios da fazenda e encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de novembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 22 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-Repartição do gabinete

Chefe da repartição, o major de infanteria, D. José da Camara Lemè.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-Direcção geral

Major de infanteria e chefe da 1.ª repartição, o capitão sub-chefe da 2.ª repartição, Joaquim Theotonio Cornelio da Silva.

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do batalhão de caçadores n.º 5, Marcellino Alberto Tavares, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Ajudante, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Augusto Chaves.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes de cavallaria, regressado do ultramar, Alfredo Brandão Cró de Castro Ferreri.

Batalhão de caçadores n.º 1

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Francisco Maximo de Moraes, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Alfredo Augusto Ferreira Machado.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o alferes, João José da Luz.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Luiz Theophilo de Araujo Waddington.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 12, Bernardino Rodrigues Pereira Junior.

Commissões

O capitão de infanteria em disponibilidade, Fernando Rodrigo do Rego, e o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Manuel Alexandre de Sousa, em conformidade com as disposições do decreto de 28 de junho de 1870, para irem desempenhar commissões dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

O alferes do regimento de infanteria n.º 4, João Lourenço Martins, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Castello de Angra

Major da praça, o major de infanteria, Antonio Carlos da Rocha Vieira.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Arthur Leopoldo Xavier Pessoa, e Plinio Saturio Braga Pires.

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, João Lino de Sousa Galvão, Francisco de Paula Cabral, Jayme de Sousa Figueiredo, e João Augusto Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Rodrigo Antonio Aboim Ascensão.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Rufino Rodrigues da Cunha.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Hygino de Azevedo Canhão.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, José Pinheiro de Mascarenhas Valdez.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Manuel Pires de Oliveira.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 3, Manuel Godinho Caeiro.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 14, Frederico Ludgero Martins Torres.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco Maximo de Moraes.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 5, João Francisco Xavier Franco.

Praça de Monsanto

Para ter o exercicio de tenente governador, o tenente coronel com exercicio de major da praça do castello de Angra, Joaquim Manuel da Silva.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, por decreto de 14 de outubro do anno proximo passado, foi conferido o grau de commendador da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, ao major de engenheria (actualmente tenente coronel), José Joaquim de Paiva Cabral Couceiro, e ao capitão de infanteria, Joaquim Pires de Sousa Gomes, ambos em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, em attenção aos seus merecimentos e serviços, e como testemunho publico de consideração e apreço por motivo da inauguração do canal de Alviella.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 653

Medalha de prata

Guarda municipal de Lisboa

Segundo sargento n.º 1 da 2.ª companhia de cavallaria, Luiz Pinheiro Braga — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 24 de 1876.

Disponibilidade

Capitão de cavallaria sem prejuizo, José Eduardo Lopes — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Segundo sargento n.º 130 da 6.ª companhia, Antonio Augusto Ferreira Protasio; e cabo graduado n.º 147 da mesma companhia, Eduardo Marques — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundos sargentos, n.º 19 da 3.ª bateria, Arsenio Pompilio de Almeida Pinto, n.º 6 da 4.ª, Manuel Ribeiro Soares, e n.º 26 da 7.ª, Henrique Gomes — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Furriel n.º 65 da 8.ª companhia, Victoriano José Cesar — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Furriel n.º 4 da 5.ª companhia, Francisco José do Rego Chagas — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 41 da 3.ª companhia de infanteria, João de Mendonça — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 654

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 16

Sargento ajudante, Antonio Marcos Mendes Correia — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 58 de 1871.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 30 da 2.ª companhia de cavallaria, Francisco Ignacio — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Cabo n.º 56, Nuno Caetano Pacheco Junior — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Primeiro sargento n.º 1 da 4.ª companhia, João José da Silva Curado — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo n.º 123 da 4.ª companhia, Pedro Lannes Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Primeiro sargento n.º 29 da 5.ª companhia, Balthazar José Ferraz — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 7

Cabo graduado n.º 110 da 2.ª companhia, Antonio Joaquim — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 655

Medalha de prata

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-Direcção geral

Tenente-adjunto, Antonio Joaquim Marques — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, Joaquim Augusto Ripado — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 25 de 1872.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 4

Soldado n.º 36 da 1.ª companhia, José da Costa — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Soldado n.º 15 da 2.ª companhia, José das Neves — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 8

Furriel n.º 52 da 4.ª companhia, Henrique Sebastião da Silva — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 111 da 1.ª companhia, Manuel Dias, n.º 154

da 3.ª, Joaquim Rio Colles, e n.º 100 da 4.ª, Vicente Ferreira, todos de infanteria — comportamento exemplar.

Paizano

José Fernandes, soldado que foi do batalhão de caçadores n.º 12 — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 656

Medalha de prata

Disponibilidade

Alferes de infanteria sem prejuizo, Alexandre Ferreira Bemfeito — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento n.º 75 da 5.ª bateria, José — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Segundo sargento n.º 95 da 7.ª companhia, João Silverio Correia Diniz; e furriel n.º 49 da 2.ª, Accacio Justino Reimão — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Cabo graduado n.º 51 da 2.ª companhia, Manuel Graciosa — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Furriel n.º 4 da 4.ª companhia, Francisco Duarte Peixoto — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 10

Cabo n.º 95 da 2.ª companhia, Desiderio Pinto Soares de Miranda; e soldado n.º 4 da 3.ª, Manuel Teixeira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 12

Segundo sargento n.º 33 da 5.ª companhia, Joaquim Geraldes Mourão — comportamento exemplar.

6.º — Declara-se que o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, José Joaquim Brandão, só gosou dezenove dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do

exercito n.º 37 do corrente anno, pertencendo ao batalhão de caçadores n.º 7.

7.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 11 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Abilio Augusto da Silva Rosado, quarenta dias para se tratar convenientemente.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Coronel, José Rodrigues da Silva, cincoenta dias para se tratar.

8.º—**Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:**

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, Manuel Godinho Caeiro, prorogação por quinze dias.

9.º—**Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da engenheria e os commandantes da 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Estado maior de engenheria

Capitão, José de Oliveira Garção de Carvalho Campello e Andrade, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, José Thomás Pires Correia de Azevedo, noventa dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, Antonio Luiz Teixeira Machado, prorogação por sessenta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.=O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 43

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE DEZEMBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo por portaria de 22 de novembro findo, expedida pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, sido nomeado desenhador das obras publicas da provincia de Moçambique, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 3, Domingos José Ferreira Junior: hei por bem promovel-o á effectividade do posto, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 23 de dezembro do anno proximo passado. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requesitado para exercer uma commissão no ultramar, o sargento ajudante da segunda companhia da administração militar, Tito Vespasianno de Andrade e Castro: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo

das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 5 do corrente mez:

Arma de infanteria

Major, o major de infanteria em inactividade temporaria, Manuel José Gomes, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Regimento de infanteria n.º 8

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Bernardo Marques Coelho, por contar seis annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, o tenente de infanteria em commissão na arma de artilheria, Luiz Maria dos Reis.

Commissões

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão de infanteria em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Antonio Alexandre Travassos de Arnedo, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Exonerado da commissão que exercia na guarda municipal do Porto, o capitão de cavallaria, Frederico Augusto de Avellar Pinto Tavares, pelo haver solicitado.

Inactividade temporaria

O picador de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, D. Antonio de Portugal, sem vencimento, pelo haver requerido.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o general de brigada, commandante interino da 2.ª divisão militar, Francisco de Salles Machado, e o coronel graduado de infanteria, em commissão no ministerio dos negocios da fazenda, José Antonio Pereira d'Eça, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 7 do mesmo mez:

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de infanteria n.º 8, Henrique José Alves.

Regimento de artilheria n.º 3

Picador de 1.ª classe, o picador de 2.ª classe, Cassianno da Fonseca.

Regimento de cavallaria n.º 4

Picador de 2.ª classe, o picador de 3.ª classe, Francisco de Matos Fragoso.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o alferes, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 2.ª companhia, o tenente, José Maria Teixeira Mendes.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 13, Joaquim Pereira Lusitano.

Regimento de infanteria n.º 8

Coronel, o coronel de infanteria em commissão, Estanislau Xavier da Assumpção e Almeida, ficando exonerado da commissão que exerce.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente coronel, o major de infanteria, Manuel José Gomes.

Commissões

Coronel de infanteria, o tenente coronel, Francisco Augusto de Figueiredo Feio, continuando na commissão em que se acha.

3.º — Por portaria de 7 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Sub-chefe da 2.ª repartição, o capitão de infanteria, Antonio Cesar Barroso.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, Marcellino Alberto Tavares.

Arma de cavallaria

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Pedro Lopes.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, José Pinheiro Mascarenhas Valdez.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 7, Alexandre Manuel da Veiga.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Adrião Damasceno Teixeira.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 5, Zeferino Roberto Vieira da Maia.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Alberto José Diogo de Barros e Abreu.

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 6, João Ferreira Sarmento.

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Tavares de Macedo.

Arma de infanteria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 17, Joaquim Nicolau Aguas.

Capitão, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, João Valentim Estacio da Veiga.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Augusto Pessoa.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 12, Antonio Alfredo Alves.

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, José Vicente Consolado Junior.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da regimento de infanteria n.º 6, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 8, José Augusto Simas Machado.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 8, José Rosalino Alves Pereira da Silva.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 2.ª, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da 1.ª, Fernando Augusto da Silva e Almeida.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 8, Antonio Rodrigues.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 657

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Francisco José de Barros — comportamento exemplar.

Disponibilidade

Cirurgião mór, Vicente Ferreira de Moura — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 6

Cabo n.º 17 da 4.ª companhia, Fernando Ribeiro — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Soldado n.º 10 da 2.ª companhia, João Soares — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Cabo n.º 45 da 6.ª companhia, Luiz Gonçalves — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Segundo sargento n.º 15 da 3.ª companhia, Manuel Nunes da Silva — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 6 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o major do corpo de estado maior, sem prejuizo de antiguidade, Raymundo José de Quintanilha, por ter regressado do ultramar, onde terminou a sua commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o segundo sargento n.º 35 da 2.ª bateria e 44 de matricula do regimento de artilheria n.º 1, Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Relação das praças do batalhão de engenheria que foram louvadas pelo ministerio do reino, em portaria de 6 de outubro do corrente anno, publicada no «Diario do governo» n.º 227, pelos serviços prestados no incendio occorrido no dia 19 de agosto de 1880, no antigo convento da Cartuxa, louvor que deve inscrever-se na casa competente da matricula das referidas praças

Segundo sargento n.º 34 da 5.ª companhia, Francisco de Paula e Castro.

Segundo sargento n.º 16 da 4.ª companhia, João Pedro.

Cabo n.º 50 da 1.ª companhia, Julio Cesar Wangrick.

Soldado n.º 35 da 5.ª companhia, José Rodrigues Nogueira.

Soldado n.º 6 da 2.ª companhia, Manuel Guerreiro (licenceado na reserva).

Cabo n.º 10 da 5.ª companhia, Francisco José Alves da Silva.

Cabo n.º 108 da 4.ª companhia, Francisco Xavier dos Santos.

Soldado n.º 130 da 1.ª companhia, Jacinto José (licenceado na reserva).

Soldado n.º 38 da 3.ª companhia, Ernesto Marciano (idem).

Soldado n.º 58 da 5.ª companhia, Bernardino Duarte (idem).

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o cabo n.º 106 da 7.ª companhia de reformados, Manuel Jordão de Andrade, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

10.º — Declara-se que o tenente do batalhão de caçadores n.º 3 (actualmente do regimento de infanteria n.º 16), Manuel Joaquim Gonçalves de Carvalho, só gosou tres dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 41 do corrente anno.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de novembro ultimo:

Estado maior de engenheria

Coronel, José Joaquim Namorado, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Francisco das Dores Moreira Lança, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes graduado, Antonio dos Santos Fonseca, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente coronel, João José da Maia e Vasconcellos, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, Carlos Augusto Montanha, quarenta dias para se tratar.

12.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Corpo de estado maior

Capitão, Marino João Franzini, prorogação até 31 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão, Luiz Augusto de Cerqueira, noventa dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Abel Augusto Nogueira Soares, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Major, José Maria de Castello Branco, trinta dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Aureliano Carlos de Sousa Ferreira, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes graduado, José Rosalino Alves Pereira da Silva, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, José Augusto de Abreu Amorim Pessoa, trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 44

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE DEZEMBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o coronel de engenheria, Caetano Alberto de Sori: hei por bem exoneral-o do cargo de director do real collegio militar, que serviu com zêlo e intelligencia.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear director do real collegio militar, o coronel de engenheria, Joaquim Antonio Dias.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem exonerar o coronel de engenheria, Eduardo Augusto Craveiro, do cargo de chefe da 4.ª repartição da

direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra, cargo que serviu com zêlo e intelligencia.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear chefe da 4.ª repartição da direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra, o coronel de engenheria, José Frederico Amado Judice.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem conceder a graduação honorifica de tenente coronel ao engenheiro civil com graduação de major, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, João Ferreira Braga, contando a antiguidade da graduação de 16 de novembro proximo passado, em conformidade com as disposições do artigo 13.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

2.º — Por decreto de 7 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Vicente Consolado Junior.

Regimento de infanteria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Ignacio Teixeira Bello.

Por decretos de 15 do mesmo mez:

4.ª Divisão militar

Secretario, o archivista, Sebastião Mendes Rocha.

Arma de cavallaria

Alferes, o alferes de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Joaquim Maria Travassos Valdez, por ter pedido a exoneração da referida commissão.

Regimento de infanteria n.º 14

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 4, Joaquim José Pimenta Tello.

Regimento de infanteria n.º 16

Cirurgião mór, o cirurgião mór em disponibilidade, Vicente Ferreira de Moura.

Commissões

O cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 10, Miguel Maximo da Cunha Monteiro.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo seguir-se na instrucção dos corpos de artilheria a parte da ordenança de infanteria, proposta pela direcção geral d'aquella arma, revista, alterada em parte e approvada pela commissão de aperfeiçoamento, como propria nos manejos de armas, formaturas e evoluções, e que baixa assignada pelo general de divisão, D. Antonio José de Mello, director geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra: manda Sua Magestade El-Rei, pela mesma secretaria d'estado, que a referida parte da ordenança seja impressa em um só fasciculo, e distribuido pelos corpos da arma em numero sufficiente, para por elle se regular a instrucção.

Paço, em 10 de dezembro de 1881. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.ª Divisão militar

Inspector de engenheria, o coronel de engenheria, José Joaquim Namorado.

2.ª Divisão militar

Secretario, o secretario da 4.ª divisão militar, Pedro Germano da Ascensão Chianca.

Direcção geral da engenheria

Director da secretaria, o coronel de engenheria, Caetano Alberto de Sori.

Chefe da 2.ª secção, o coronel de engenheria, Eduardo Augusto Craveiro.

Chefe da 4.ª secção, o tenente coronel de engenheria, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Aureliano Carlos de Sousa Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Antonio Manuel Trigo.

Regimento de infanteria n.º 2

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 16, Francisco de Sousa Castello Branco.

Regimento de infanteria n.º 8

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 14, Domingos Antonio Maximo Alves.

Regimento de infanteria n.º 10

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 8, Emilio Augusto de Oliveira.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, por decreto de 1 do corrente mez, foi conferida a mercê de commendador da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, ao general de brigada, José Teixeira Rebello, aju-

dante de campo de Sua Magestade El-Rei o senhor D. Luiz; e por decretos de 3 e 7 do dito mez foram conferidas mercês de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, na primeira das referidas datas, ao tenente coronel de infanteria, commandante da guarda municipal do Porto, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, e na data de 7, ao tenente coronel de cavallaria, segundo commandante da guarda municipal de Lisboa, Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

MEDALHA MILITAR

RELAÇÃO N.º 658

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 7

Cabo n.º 52 da 2.ª companhia, Antonio Gomes — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Segundo sargento n.º 28 da 6.ª companhia, Antonio Leonardo Chaves de Assis — comportamento exemplar.

Brigada de artilheria de montanha

Segundo sargento n.º 5 da 1.ª bateria, Luiz da Silva — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 8 da 5.ª companhia, José Joaquim — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado n.º 44 da 3.ª companhia, João Gonçalves Sumares — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 35 da 1.ª companhia, Antonio Augusto Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Cabo graduado n.º 55 da 4.ª companhia, Manuel Maria Baptista — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 6

Furriel n.º 44 da 5.ª companhia, Abilio de Sá Malheiro — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 7

Sargento ajudante, Antonio Augusto da Silva Franco Castanheira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 15

Soldado n.º 75 da 2.ª companhia, Joaquim — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 659

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo sargento n.º 32 da 2.ª bateria, Felisberto Alves Pedroza — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Segundo sargento n.º 7 da 4.ª companhia, Euzebio Augusto Ferreira da Silva — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Segundo sargento n.º 15 da 4.ª companhia, Alfredo Augusto de Faria — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Cabo n.º 166 da 2.ª companhia, José Bernardo de Gouveia — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 4

Primeiro sargento n.º 11 da 8.ª companhia, Antonio José Galvão — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Primeiro sargento n.º 5 da 1.ª companhia, Evaristo Simpliciano de Almeida; segundos sargentos, n.º 36 da 1.ª, Antonio Augusto Tittel, e n.º 42 da 6.ª, Antonio Maria

Ferreira Soares; e cabo n.º 12 da 7.ª, Alfredo José do Prado — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 7

Furriel n.º 4 da 1.ª companhia, Antonio Viegas — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 660

Medalha de cobre

Guarda municipal de Lisboa

Cabos graduados, n.º 32 da 2.ª companhia, José Jacinto, e n.º 35 da 2.ª, Francisco Ribeiro, ambos de cavallaria — comportamento exemplar.

Segundo sargento n.º 33 da 3.ª companhia, Porfirio Ferreira; cabo graduado n.º 95 da 4.ª, Domingos Soares Lamy; soldados, n.º 60 da 2.ª, José Simões Esteves, n.º 34 da 3.ª, Christiano Ferreira, n.º 125 da 4.ª, João Duarte, n.º 95 da 5.ª, Francisco Estevão, e n.º 114 da 6.ª, com a consideração de musico de 2.ª classe, Antonio Raymundo Gazul; todos de infanteria — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 661

Medalha de cobre

Regimento de infanteria n.º 11

Soldado n.º 114 da 5.ª companhia, Francisco Soares — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 662

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 5

Capellão de 2.ª classe, Thomás de Almeida Balthazar — bons serviços.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que o segundo sargento, Henrique Cesar da Silva Barahona e Costa, classificado aspirante a official na ordem do exercito n.º 43 de 10 do corrente mez, pertence ao regimento de artilheria n.º 3, e não ao n.º 1 como se disse.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos candidatos que no presente anno lectivo foram admittidos no real collegio militar, na classe de alumnos pensionistas do estado, pelos motivos declarados adiante dos seus respectivos nomes, o que se publica ao exercito na conformidade do disposto no artigo 12.º do decreto de 11 de dezembro de 1851

Classe do exercito

João José de Albuquerque, filho do fallecido major reformado, João José de Albuquerque — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por estar na maxima idade e ser orphão de pae.

Affonso Henriques de Sá e Almeida, filho do fallecido major reformado, João de Sá e Almeida — idem.

Bento Alvares Ferreira Barbosa, filho do fallecido tenente de infanteria, Manuel Luiz Pereira de Araujo Barbosa — idem.

Julio Guerreiro da Conceição Pereira Caldas, filho do fallecido alferes de infanteria, Francisco José Pereira Caldas — idem.

Jayme Augusto da Mota Portugal, filho do fallecido major reformado, Manuel Maria Portugal — idem.

Joaquim Antonio de Magalhães, filho do fallecido alferes reformado, Antonio Pedro de Magalhães — idem.

Bernardo de Mello e Castro Moreira, filho do tenente coronel de engenheria em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Agnello José Moreira — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do mesmo decreto, por ter a maxima idade.

Joaquim Pedro de Athayde Pimenta, filho do major do regimento de infanteria n.º 5, Porfirio Arsenio de Athayde Pimenta — idem.

Gustavo Adolpho de Liz Teixeira da Cruz, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 14, Thomás Augusto da Cruz — idem.

José Lucio da Silva Junior, filho do tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Lucio da Silva — idem.

Antonio Pedro de Brito Aboim Villa Lobos, filho do capitão de infanteria, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos — idem.

José Carlos Girão Calheiros, filho do cirurgião ajudante do hospital de invalidos militares de Runa, Apparicio Alberto Fernandes Calheiros — idem.

Carlos Alberto Correia Monção de Guimarães Vasconcellos, filho do tenente coronel reformado, Nuno Correia Monção — idem.

Jayme Augusto da Graça Falcão, filho do capitão de infanteria em commissão na guarda municipal do Porto, José Maria da Graça — idem.

José Ernesto de Sampaio, filho do major do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel de Sampaio — idem.

Luiz Eugenio da Fonseca Rosado Baptista, filho do capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Julio Baptista — idem.

Luiz Marreca da Trindade, filho do veterinario de 1.ª classe em commissão na escola do exercito, Antonio Brito da Trindade — idem.

Antonio Vicente de Abreu, filho do alferes ajudante da praça de Valença, Antonio Vicente de Abreu — idem.

Filippe Trajano Vieira da Rocha, filho do capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Manuel Martins da Rocha — idem.

Raul Olympio Boaventura Ferraz, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 2, Alexandre José Ferraz — idem.

José Fernando Moniz da Maia, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 7, José Rufino Moniz da Maia — idem.

Eduardo Alfredo de Araujo Barbosa, filho do major reformado, José Nuno Pereira Barbosa — idem.

João de Mello e Lacerda de Bredorode, filho do tenente coronel de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode — idem.

José de Almeida e Vasconcellos, filho do tenente quartel mestre do regimento de infanteria n.º 7, José de Almeida e Vasconcellos — idem.

Arthur Octavio do Rego Chagas, filho do major reformado, Antonio de Sousa Chagas — idem.

Luiz Maria de Sequeira de Almeida Beja, filho do major reformado, Antonio Joaquim de Almeida Beja — idem.

Raul Carlos Ferreira da Costa, filho do major de engenheria, Firmino José da Costa — idem.

Francisco de Rezende, filho do fallecido engenheiro civil com graduação de capitão, Francisco Antonio de Rezende Junior — por ter uma das preferencias marcadas no citado artigo 11.º, por ser orphão de pae.

Joaquim Julio da Silva Ferrão, filho do fallecido capitão da guarnição da provincia de Moçambique, Joaquim Antonio da Silva Ferrão — idem.

Joaquim de Mello Coutinho Garrido, filho do fallecido capitão de infanteria, Luiz de Mello Coutinho Garrido — idem.

Adriano Augusto Lopes, filho do fallecido alferes de infanteria, Antonio Maria Lopes — idem.

Epifanio Lopes de Azevedo, filho do fallecido major reformado, Francisco Lopes de Azevedo — idem.

Caetano do Carvalhal Correia Henriques, filho do fallecido tenente coronel de infanteria, Julio Augusto Correia Henriques — idem.

Alexandre Adeodato da Fonseca Veiga, filho do fallecido capitão de infanteria, Guilherme Augusto da Veiga — idem.

Classe de marinha

Guilherme da Silva Capello, filho do capitão de fragata, João Carlos de Brito Capello — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, por ter a maxima idade.

Manuel Xavier Trindade Roquete, filho do primeiro tenente da armada, Victorino Miguel Maria das Chagas Roquete — idem.

Carlos Christiano da Costa Campos, filho do primeiro tenente da armada, Gonçalo Ayres da Costa Campos — idem.

Fernando Pedro Celestino Soares, filho do capitão tenente da armada, José Tito Celestino Soares — idem.

9.º — Declara-se:

1.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 10 (actualmente do regimento de infanteria n.º 13), Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros, se apresentou para o serviço no dia 6 do corrente mez, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 15 de outubro ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 38 d'este anno.

2.º Que o major do regimento de infanteria n.º 12, José Maria de Castello Branco, se apresentou para o serviço no

dia 6 do corrente mez, desistindo da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 43 d'este anno.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 1 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Alberto José Diogo de Barros e Abreu, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Christiano Romão Tavares, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Francisco Marques Pereira de Lemos, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes graduado, Francisco Lopes, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente coronel, Diocleciano Victor de Araujo Almeida Rodado, sessenta dias para continuar a tratar-se.

Alferes, Arthur Augusto da Silva, quarenta dias para continuar a tratar-se em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, Antonio Augusto de Oliveira Guimarães, trinta dias para continuar a tratar-se em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes graduado, Luciano Augusto da Costa, trinta dias para se tratar.

Commissões

Alferes de cavallaria, Jacques Raphael da Cunha, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Conselho de guerra permanente na 2.ª divisão militar

Secretario com graduação de alferes, Joaquim Augusto de Oliveira Mascarenhas, trinta dias para se tratar.

11.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Brigada de artilheria de montanha

Capitão, José Maria Grande, cento e vinte dias.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, Domingos Eugenio da Silva Canedo, trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

N.º 45

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1881

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo por decreto de 3 do corrente mez, expedido pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, sido nomeado governador do districto de Timor, o capitão de cavallaria em commissão, Bento da França Pinto de Oliveira: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo competido pela respectiva escala de accesso o posto de alferes no exercito de Portugal, ao alferes de infanteria em commissão no ultramar, Antonio Nicolau Sabbo Junior; e querendo usar da faculdade concedida pelo artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma. Outrosim sou ser-

vido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem exonerar o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Bento da França Pinto de Oliveira Salema, do exercicio de ajudante de campo do Serenissimo Senhor Infante D. Augusto, Duque de Coimbra, meu muito amado e prezado irmão; cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de dezembro de 1868, nomear ajudante de campo do Serenissimo Senhor Infante D. Augusto, Duque de Coimbra, meu muito amado e prezado irmão, o capitão do corpo de estado maior, Sebastião Custodio de Sousa Telles.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para exercer uma commissão no ultramar, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Bento da França Pinto de Oliveira Salema: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua

classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem para o seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, encarregado interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral da contabilidade

Senhor. — A idéa de subordinar a contabilidade dos diversos ministerios a um systema uniforme, methodico e regular, indispensavel na arrecadação e applicação dos rendimentos do estado, motivou a proposta e approvação da lei de 25 de junho d'este anno sobre a reforma da contabilidade publica.

Para a sua execução foi Vossa Magestade servido decretar o regulamento de 31 de agosto ultimo, no qual se consignaram todos os preceitos que pareceram conducentes áquelle fim.

Entre elles teve o governo em vista estabelecer os meios para se prestarem regular e periodicamente á direcção geral respectiva os elementos necessarios á escripturação da contabilidade geral do estado e organisação da respectiva conta; determinar, quanto á fiscalisação das despezas, a fórma de submetter ao visto previo do tribunal de contas as ordens de pagamento; indicar as contas que pelos differentes ministerios, e junta do credito publico, têem de ser apreciadas pelo mesmo tribunal; designar os prasos em que esses documentos devem ser apresentados, e o modo de proceder ás liquidações dos creditos sobre o thesouro.

No proposito de remover os obstaculos que necessariamente appareceriam na transição do antigo para o novo regimen, creou a lei pelo seu artigo 44.º uma commissão permanente, incumbindo-a de fixar as relações das differentes repartições de contabilidade com o tribunal de contas; de formular os modelos dos livros e tabellas; bem como de apresentar as propostas de caracter legislativo ou administrativo que tivesse por indispensaveis para execução do tão importante ramo de serviço.

Em desempenho do artigo 364.º do regulamento de 31 de agosto, consultou o tribunal de contas, em data de 30 de novembro proximo passado, sobre a possibilidade de estabelecer até 31 do corrente mez as precisas relações com os ministerios para os effeitos da fiscalisação que d'elle se exige, solicitando de Vossa Magestade lhe seja declarado, em relação ao visto nas ordens de pagamento, se esta attribuição deve ser exercida pelo tribunal, ou apenas por um dos seus membros, por isso que n'esta parte lhe parece não estar a lei de accordo com o regulamento.

Referindo-se ao que propozera em anteriores relatorios e na consulta de 21 de outubro de 1879, lembra a necessidade de substituir-se nos artigos 106.º, 219.º e § unico do artigo 310.º do novo regulamento a denominação de «conta do thesouro» por «conta geral do estado».

Julga conveniente alterar os termos do artigo 308.º, visto que findando os exercicios em 31 de dezembro, não podendo as contas dos ministerios e outras ser presentes ao tribunal antes d'aquelle dia em cada anno, torna-se-lhe impossivel proferir a declaração geral de conformidade na mesma occasião em que taes contas são submettidas ao seu exame.

Propõe que a actual secção da contabilidade dos ministerios que funcciona no referido tribunal seja elevada á categoria de repartição, e equiparada para todos os effeitos ás repartições de contabilidade dos ministerios para poder satisfazer, como lhe cumpre, os importantes serviços que tem a desempenhar.

Por sua parte pondera a commissão permanente de contabilidade as difficuldades que da execução do novo regulamento, no 1.º de janeiro de 1882, isto é, no meiado do anno economico corrente, surgiriam nas differentes repartições, pela necessidade de accommodar e ligar os antigos elementos de escripturação ao novo systema.

Considera indispensavel organisar instrucções especiaes que sujeitem a administração e escripturação dos fundos proprios do ultramar á fiscalisação da direcção da contabilidade, e alçada do tribunal, providenciando de modo que se obriguem as juntas de fazenda a habilitarem os cofres da metropole com os fundos necessarios, a fim de evitar o recurso dos creditos votados no orçamento geral para satisfação das despezas de conta das provincias ultramarinas, o que inhibe a respectiva direcção, nas circumstancias actuaes, de satisfazer aos preceitos que o novo regulamento lhe impõe.

Expõe a impossibilidade de decretar-se desde já nas tabellas de despeza, que são a base fundamental da respectiva escripturação, as modificações tendentes ao exacto cumprimento do artigo 26.º e do § 1.º do artigo 93.º, visto dependerem de auctorisação parlamentar.

Nota as difficuldades que pela multiplicidade de serviços teria a commissão em formular até ao fim do corrente mez instrucções completas, para execução dos artigos sobre a contabilidade do material; dos que se referem ao encerramento do exercicio em 31 de dezembro de 1881, liquidação e annullação das ordens de pagamento; e bem assim dos que versam sobre o ordenamento das despezas e respectivo visto, que, sendo um dos preceitos de maior alcance, não poderia ter cumprimento desde o 1.º de janeiro de 1882, pela impossibilidade que se offerece a algumas repartições de colligir e fornecer ao tribunal os elementos para tornar effectiva essa fiscalisação.

Por estes motivos foi a commissão de parecer que a execução completa do novo regulamento de contabilidade é impraticavel no 1.º de janeiro de 1882, e que deverá por isso ter sómente effeito desde o 1.º de julho d'esse anno, tendo sido previamente nomeado o respectivo pessoal com a necessaria antecedencia.

Em presença pois do que fica exposto, e não podendo deixar de considerar attendiveis as ponderações feitas pelo tribunal de contas e pela commissão permanente de contabilidade, os ministros de Vossa Magestade, firmados n'essas rasões e compenetrados do seu valor, julgam indispensavel que o regulamento de 31 de agosto do corrente anno só comece a vigorar do 1.º de julho de 1882 em diante.

Ministerio dos negocios da fazenda, em 29 de dezembro de 1881. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira* = *Julio Marques de Vilhena* = *José de Mello Gouveia* = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Conformando-me com o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O regulamento geral da contabilidade publica, approvado por decreto de 31 de agosto de 1881, para a execução da carta de lei de 25 de junho antecedente, começará a vigorar no primeiro dia do anno economico de 1882-1883.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de dezembro de 1881. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira* = *Julio Marques de Vilhena* = *José de Mello Gouveia* = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

2.º — Por decreto de 24 do presente mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Albino Candido de Almeida, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Commissões

O tenente, João Maria da Silva Figueiredo, e o alferes, Gustavo Carlos Jalles, ambos do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, por terem sido requisitados para irem servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 6, Manuel José da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 1

Ajudante, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Antonio Joaquim Pancada.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 1.ª companhia, o tenente de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, José Ribeiro Junior.

Alferes, o alferes graduado, Adriano Accacio de Madureira Beça.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 4, Domingos Mendes.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Raymundo Maria Correia Mendes Junior.

Regimento de infanteria n.º 7

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, José Jayme de Sousa Marques, pelo haver pedido.

Commissões

O alferes do regimento de infanteria n.º 17, Antonio Luiz Theophilo de Araujo Waddington, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Inactividade temporaria

O capitão do corpo de estado maior, Marino João Franzini, sem vencimento, pelo haver pedido.

3.º—Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, em conformidade com as disposições do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e do artigo 63.º do regulamento provisorio da escola do exercito decretado em 26 de outubro de 1864, publicar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, para os fins designados nos §§ 1.º e 5.º do citado artigo 40.º, as listas de apuramento ou qualificação final, por ordem de merito, dos alumnos que concluiram os diversos cursos da escola do exercito nos annos designados nas mesmas listas, feitas pelos competentes jurys dos exames especiaes de habilitação, e que baixam assignadas pelo director geral, o general de divisão, D. Antonio José de Mello.

Paço, em 28 de dezembro de 1881. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos a que se refere a portaria d'esta data

Curso de estado maior

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Artilheria n.º 1	Alferes alumno	Antonio Alfredo Barjona de Freitas	1880–1881	1	Quinze e quatro decimos (15,4).	
Artilheria n.º 1	»	Gaspar Antonio de Azevedo Meira	»	2	Treze e nove decimos (13,9).	
Artilheria n.º 1	»	Antonio Jayme Pereira	»	3	Treze e oito decimos (13,8).	
Artilheria n.º 1	»	Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira	»	4	Treze e seis decimos (13,6).	

Curso de engenheria militar

Artilheria n.º 1	Alferes alumno	Francisco de Figueiredo e Silva	1880–1881	1	Dezesete e sete decimos (17,7).	
Artilheria n.º 1	»	Antonio Francisco da Costa Lima	»	2	Dezesete e um decimo (17,1).	
Caçadores n.º 10	Tenente	Antonio Augusto Nogueira de Campos	»	3	Dezesete (17).	
Artilheria n.º 1	Alferes alumno	Manuel Francisco da Costa Serrão	»	4	Dezeseis e seis decimos (16,6).	

Artilheria n.º 2	»	*Roberto Correia Pinto*	»	*5*	*Dezeseis e um decimo (16,1).*	
Artilheria n.º 2	»	José Dias Moreira e Sousa..	»	6	Treze e sete decimos (13,7).	

Curso de artilheria

Artilheria n.º 1	Alferes alumno	Francisco Julio Henriques Cortez	1880-1881	1	Dezeseis e tres decimos (16,3).	
Artilheria n.º 1	»	José Maria de Oliveira Simões	»	2	Quinze e sete decimos (15,7).	
Artilheria n.º 1	»	Luiz Alberto Homem da Cunha Côrte Real	»	3	Quinze e seis decimos (15,6).	Mais antigo pelas provas da escola.
Artilheria n.º 1	»	João Alves Camacho	»	4	Quinze e seis decimos (15,6).	
Artilheria n.º 1	»	Joaquim Antonio Martins da Silva	»	5	Quinze e quatro decimos (15,4).	
Artilheria n.º 1	»	João Maria de Almeida Lima	»	6	Quinze e tres decimos (15,3).	
Artilheria n.º 1	»	João Rodrigues Lopes de Mendonça e Matos	»	7	Quinze (15).	
Artilheria n.º 1	»	Guilherme Carlos Oom	»	8	Quatorze e sete decimos (14,7).	Idem.
Artilheria n.º 1	»	José Maria Luiz de Almeida	»	9	Quatorze e sete decimos (14,7).	
Artilheria n.º 1	»	José Gonçalves Guimarães Serodio	»	10	Quatorze e cinco decimos (14,5).	
Artilheria n.º 1	»	José de Beires Junior	»	11	Quatorze e quatro decimos (14,4).	

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de mérito	Valores	Observações
Artilheria n.º 1	Alferes alumno	Josué de Oliveira Duque....	1880-1881	12	Quatorze e um decimo (14,1).	Mais antigo pelas provas da escola.
Artilheria n.º 1	»	Antonio Tavares da Silva Godinho Junior	»	13	Quatorze e um decimo (14,1).	Idem.
Artilheria n.º 1	»	Miguel Evaristo de Nazareth Duarte	»	14	Quatorze e um decimo (14,1).	
Artilheria n.º 1	»	Francisco de Sousa Pinto Cardoso Machado	»	15	Treze e oito decimos (13,8).	
Artilheria n.º 1	»	Alberto Carlos da Silveira ...	»	16	Treze e sete decimos (13,7).	
Artilheria n.º 1	»	Julio Maria da Conceição Ferreira	»	17	Treze e um decimo (13,1).	
Caçadores n.º 12	Tenente	Caetano José Marciano Antonio Pinto	»	18	Doze e sete decimos (12,7).	
Disponibilidade	Alferes	Antonio José Cazimiro Ferreira	»	19	Doze e seis decimos (12,6).	
Artilheria n.º 1	Alferes alumno	João Maximiano Pita.....	»	20	Doze e cinco decimos (12,5).	
Artilheria n.º 1	»	Hermenegildo José Gomes Junior	»	21	Doze e quatro decimos (12,4).	
Artilheria n.º 1	»	José de Almeida Cardoso ...	»	22	Doze e tres decimos (12,3).	
Artilheria n.º 1	»	Pedro Francisco Xavier de Brito	»	23	Doze (12).	
Artilheria n.º 1	»	Alberto Julio de Brito e Cunha	»	24	Onze e oito decimos (11,8).	

Artilheria n.º 1	»	*Bento Joaquim de Mesquita*	»	25	Onze e cinco decimos (11,5).	
Artilheria n.º 1	»	D. José de Almeida	»	26	Oito e quatro decimos (8,4).	
		Cursos de cavallaria e infanteria				
Cavallaria n.º 1	Primeiro sarg.to graduado aspirante a official	Manuel José Ferro de Carvalho	1880–1881	1	Quinze (15).	
Artilheria n.º 1	»	Antonio da Luz Silva Monteiro	»	2	Quatorze e seis decimos (14,6).	
Cavallaria n.º 4	»	Rozendo de Abreu Barbosa Bacellar	»	3	Quatorze e cinco decimos (14,5).	
Cavallaria n.º 4	»	José Candido de Andrade Junior	»	4	Quatorze e quatro decimos (14,4).	
Cavallaria n.º 8	»	José Pereira de Albuquerque	»	5	Quatorze e dois decimos (14,2).	
Artilheria n.º 3	»	Alfredo Augusto Jacome de Castro	»	6	Quatorze e um decimo (14,1).	
Cavallaria n.º 2	»	Joaquim Francisco Nobre Sobrinho	»	7	Quatorze (14).	Mais antigo pelas provas da escola.
Cavallaria n.º 4	»	Francisco Ferreira Soares Luna	»	8	Quatorze (14).	
Cavallaria n.º 2	»	José de Tavares Moraes	»	9	Treze e nove decimos (13,9).	
Cavallaria n.º 2	»	Luiz Eugenio Moreira de Carvalho Pinto	»	10	Treze e oito decimos (13,8).	Idem.
Cavallaria n.º 4	»	Americo Manuel Luiz Paulo Botelho	»	11	Treze e oito decimos (13,8).	Idem.

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Cavallaria n.º 4	Primeiro sarg.to graduado aspirante a official	Francisco Joaquim Alberto..	1880-1881	12	Treze e oito decimos (13,8).	Mais antigo pelas provas da escola.
Cavallaria n.º 4	»	Alfredo Julio de Lima.....	»	13	Treze e oito decimos (13,8).	Idem.
Artilheria n.º 1	»	José da Costa Felix.....	»	14	Treze e oito decimos (13,8).	
Cavallaria n.º 4	»	João da Costa.....	»	15	Treze e seis decimos (13,6).	
Cavallaria n.º 4	»	Delfim Ernesto de Magalhães	»	16	Treze e cinco decimos (13,5).	
Artilheria n.º 3	»	José Levy da Silva Saturnino	»	17	Treze e quatro decimos (13,4).	
Cavallaria n.º 2	»	Henrique Ribeiro de Almeida	»	18	Treze e tres decimos (13,3).	
Cavallaria n.º 4	»	Eduardo de Moura Coutinho de Almeida de Eça	»	19	Treze e dois decimos (13,2).	
Cavallaria n.º 8	»	Luiz Augusto de Lemos Vianna	»	20	Treze (13).	
Cavallaria n.º 1	»	João Manuel da Fonseca....	»	21	Doze e nove decimos (12,9).	
Cavallaria n.º 4	»	Estanislau Alcobia e Silva..	»	22	Doze e seis decimos (12,6).	
Cavallaria n.º 4	»	Antonio Sebastião do Valle..	»	23	Doze e quatro decimos (12,4).	
Artilheria n.º 1	»	João Vieira Pessoa de Campos	»	24	Oito e cinco decimos (8,5).	

Cavallaria n.º 4	»	Luiz Jorge Maia.....	»	25	Oito e dois decimos (8,2).	
Cavallaria n.º 4	»	Francisco Xavier Libano dos Santos Pereira	»	26	Seis e sete decimos (6,7).	
Cavallaria n.º 8	»	Joaquim Victor de Carvalho Roxo	»	27	Seis e tres decimos (6,3).	
Infanteria n.º 10	»	Custodio Maria José Barbosa	»	1	Quinze e cinco decimos (15,5).	
Infanteria n.º 18	»	David Ferreira da Rocha ...	»	2	Quinze e tres decimos (15,3).	
Caçadores n.º 9	»	José Antonio de Castro	»	3	Quinze e dois decimos (15,2).	
Infanteria n.º 2	»	Domingos Silvestre Soares Branco	»	4	Quinze e um decimo (15,1).	
Infanteria n.º 9	»	João Evangelista Pinto de Magalhães	»	5	Quinze (15).	Idem.
Infanteria n.º 17	»	Antonio José da Silva Damasceno	»	6	Quinze (15).	
Infanteria n.º 5	»	João Pedroso Lima.....	»	7	Quatorze e sete decimos (14,7).	Idem.
Caçadores n.º 7	»	Antonio Maria de Sousa Soares	»	8	Quatorze e sete decimos (14,7).	Idem.
Caçadores n.º 6	»	Antonio Ignacio Marques da Costa	»	9	Quatorze e sete decimos (14,7).	
Infanteria n.º 6	»	Alfredo Augusto Ferreira...	»	10	Quatorze e cinco decimos (14,5).	
Caçadores n.º 9	»	Antonio José dos Santos Junior	»	11	Quatorze e quatro decimos (14,4).	Idem.
Infanteria n.º 16	»	João Alfredo de Alencastre..	»	12	Quatorze e quatro decimos (14,4).	
Infanteria n.º 16	»	Antonio Maria da Silva.....	»	13	Quatorze e tres decimos (14,3).	

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Caçadores n.º 5	Primeiro sarg.to graduado aspirante a official	Albino de Menezes Leal	1880–1881	14	Quatorze e dois decimos (14,2).	
Infanteria n.º 2	»	Francisco dos Santos Callado	»	15	Quatorze e um decimo (14,1).	
Infanteria n.º 16	»	Leopoldo Gomes da Silva	»	16	Quatorze (14).	Mais antigo pelas provas da escola.
Infanteria n.º 1	»	João do Ó Ramos	»	17	Quatorze (14).	
Infanteria n.º 8	»	Arthur Justino Amado	»	18	Treze e oito decimos (13,8).	Idem.
Infanteria n.º 14	»	João de Menezes Sousa e Albuquerque	»	19	Treze e oito decimos (13,8).	Idem.
Infanteria n.º 17	»	Armenio Ramalho da Costa	»	20	Treze e oito decimos (13,8).	Idem.
Infanteria n.º 16	»	José Narciso Guttierres Dias	»	21	Treze e oito decimos (13,8).	Idem.
Caçadores n.º 2	»	Carmine Coelho da Silva	»	22	Treze e oito decimos (13,8).	
Infanteria n.º 9	»	Tiberio Cesar de Campos Beltrão	»	23	Treze e sete decimos (13,7).	
Caçadores n.º 12	»	Eduardo Agostinho Pereira	»	24	Treze e seis decimos (13,6).	Idem.
Caçadores n.º 5	»	Antonio Teixeira de Aguiar	»	25	Treze e seis decimos (13,6).	Idem.
Disponibilidade	Alferes	Antonio Francisco Sebes Pedro de Sá e Mello	»	26	Treze e seis decimos (13,6).	Idem.

Infanteria n.º 2	*Primeiro sarg.to graduado aspirante a official*	*José Duarte Pereira Pinto* . .	»	27	Treze e seis decimos (13,6).	
Caçadores n.º 9	»	Justino Augusto Fernandes. .	»	28	Treze e quatro decimos (13,4).	Idem.
Caçadores n.º 10	»	João Borges Alpoim do Canto	»	29	Treze e quatro decimos (13,4).	Idem.
Caçadores n.º 1	»	Francisco Augusto de Magalhães	»	30	Treze e quatro decimos (13,4).	
Caçadores n.º 5	»	João Augusto Cesar de Freitas	»	31	Treze e tres decimos (13,3).	Idem.
Infanteria n.º 8	»	Annibal Luiz Pereira da Silva	»	32	Treze e tres decimos (13,3).	
Artilheria n.º 1	»	João Agostinho de Almada. .	»	33	Treze e dois decimos (13,2).	Idem.
Infanteria n.º 9	»	Maximiano Xavier Osorio. . .	»	34	Treze e dois decimos (13,2).	Idem.
Infanteria n.º 16	»	Eduardo Augusto de Almeida	»	35	Treze e dois decimos (13,2).	Idem.
Caçadores n.º 2	»	Miguel Goulão.	»	36	Treze e dois decimos (13,2).	
Caçadores n.º 10	»	Antonio Francisco Martins . .	»	37	Treze e um decimo (13,1).	Idem.
Infanteria n.º 14	»	Gil Alcoforado da Costa	»	38	Treze e um decimo (13,1).	Idem.
Infanteria n.º 2	»	Luiz Manuel da Fonseca Mendonça	»	39	Treze e um decimo (13,1).	Idem.
Infanteria n.º 16	»	Joaquim Roberto da Silva Tallaya	»	40	Treze e um decimo (13,1).	
Infanteria n.º 14	»	Filippe da Costa Cunha.	»	41	Treze (13).	Idem.
Infanteria n.º 2	»	Fernando da Costa Albuquerque	»	42	Treze (13).	Idem.
Infanteria n.º 16	»	Luiz Alberto Drolhe	»	43	Treze (13).	

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Caçadores n.º 5	Primeiro sarg.to graduado aspirante a official	Antonio Verissimo de Sousa	1880–1881	44	Doze e oito decimos (12,8).	
Infanteria n.º 14	»	Diogo de Almeida Loureiro e Vasconcellos	»	45	Doze e sete decimos (12,7).	
Caçadores n.º 12	»	José Ezequiel Rodrigues Leitão	»	46	Doze e seis decimos (12,6).	Mais antigo pelas provas da escola.
Caçadores n.º 2	»	Augusto Jacinto Martins Ferreira	»	47	Doze e seis decimos (12,6).	Idem.
Caçadores n.º 9	»	Julio Maria de Quadros Côrte Real	»	48	Doze e seis decimos (12,6).	Idem.
Infanteria n.º 14	»	Affonso de Mello Perestrello	»	49	Doze e seis decimos (12,6).	
Caçadores n.º 11	»	Antonio do Canto Blanc Moreira da Camara Falcão	»	50	Doze e cinco decimos (12,5).	Idem.
Caçadores n.º 6	»	José da Silva Bandeira	»	51	Doze e cinco decimos (12,5).	Idem.
Infanteria n.º 9	»	Albano Xavier Sabino	»	52	Doze e cinco decimos (12,5).	
Infanteria n.º 18	»	Godofredo do Carmo das Neves Barreira	»	53	Doze e quatro decimos (12,4).	
Infanteria n.º 2	»	João Alfredo Faria	»	54	Doze e um decimo (12,1).	
Infanteria n.º 17	»	José Maria Ganso de Almeida Junior	»	55	Doze (12).	
Caçadores n.º 9	»	Henrique Baptista da Silva	»	56	Onze e oito decimos (11,8).	Idem.

Infanteria n.º 18	»	*Manuel de Sousa Durão*	»	57	Onze e oito decimos (11,8).	
Infanteria n.º 15	»	Joaquim João Judice	»	58	Onze e seis decimos (11,6).	
Infanteria n.º 16	»	Manuel Augusto Teixeira Junior	»	59	Onze e quatro decimos (11,4).	Idem.
Infanteria n.º 13	»	Agostinho Alvaro de Figueiredo	»	60	Onze e quatro decimos (11,4).	
Infanteria n.º 4	»	João Vaz Fernandes	»	61	Nove e quatro decimos (9,4).	
Caçadores n.º 9	»	José Cardoso Valente	»	62	Nove e tres decimos (9,3).	
Artilheria n.º 2	»	João Vieira Tavares	»	63	Oito e seis decimos (8,6).	Idem.
Infanteria n.º 2	»	José Antonio Gomes Ribeiro	»	64	Oito e seis decimos (8,6).	
Caçadores n.º 5	»	Manuel Eduardo da Mota Portugal	»	65	Oito e tres decimos (8,3).	
Caçadores n.º 5	»	Paulino Filippe da Silva	»	66	Quatro e oito decimos (4,8).	
Infanteria n.º 2	»	Joaquim Maria Ferreira	»	67	Treze e quatro decimos (13,4).	Mais moderno por ter feito exame em dezembro.
Infanteria n.º 2	»	José Augusto Krusse Gomes	»	68	Treze e um decimo (13,1).	Idem.
Infanteria n.º 12	»	Julio Augusto Procença	»	69	Treze (13).	Idem.
Caçadores n.º 5	»	João Antonio Alvares da Côrte	»	70	Doze e um decimo (12,1).	Idem.
Infanteria n.º 2	»	Domingos Antonio dos Santos e Freitas	»	71	Oito e seis decimos (8,6).	Idem.
Caçadores n.º 5	»	Antonio Augusto Almeida e Silva	»	72	Oito e dois decimos (8,2).	Idem.

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Caçadores n.º 12	Primeiro sarg.to graduado aspirante a official	João Pedro Gomes Ribeiro..	1880–1881	73	Seis e sete decimos (6,7).	Mais moderno por ter feito exame em dezembro.
Caçadores n.º 1	»	Carlos Augusto Simões	»	74	Quatro e nove decimos (4,9).	Idem.
		Curso de engenheria civil				
		João Francisco Ramos	1880–1881	1	Dezesete e quatro decimos (17,4).	
		Thomás Pereira Dias Malheiro	»	2	Dezeseis e oito decimos (16,8).	
		José Guedes Correia de Queiroz	»	3	Quinze (15).	

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 28 de dezembro de 1881. — O director geral, *D. Antonio José de Mello*, general de divisão.

4.º — Por portaria de 22 do presente mez:

Direcção da administração militar

Chefe da 2.ª repartição, o primeiro official com graduação de tenente coronel, da mesma direcção, Joaquim Monteiro.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

4.ª Divisão militar

Archivista, o archivista da 5.ª divisão militar, Valeriano Antonio França.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 8, Arthur Augusto da Silva.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, José Joaquim Augusto de Sant'Anna.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 28 da 5.ª companhia e 1:839 de matricula do regimento de infanteria n.º 5, José Alves Camacho.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, a praça abaixo mencionada, por se achar matriculada na escola do exercito.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Primeiro sargento, Filippe Augusto Vieira da Fonseca.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que a praça abaixo mencionada tenha a graduação de primeiro sargento, por se achar matriculada na escola do exercito.

Batalhão de caçadores n.º 12

Segundo sargento aspirante a official, João Augusto da Costa Cabedo.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito.

Batalhão de engenheria

Segundo sargento, Rodolpho Leopoldo Nunes.
Soldado, Frederico Saporiti Machado.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo sargento, Francisco Augusto da Costa Martins.
Soldado, Cypriano Alfredo Fontes.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento, José Antonio da Costa Bracklamy Junior.
Segundo sargento, Francisco Roque de Aguiar.
Furriel, Antonio Pires Casqueiro.
Soldado, Manuel Victor da Rocha.
Soldado, Emilio Cesar de Andrade e Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Segundo sargento, Arthur Heliodoro Felix Dobraz.
Soldado, Simão Penna Pacheco.
Soldado, Theodoro Gil de Figueiredo Carmona.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Segundo sargento, João José de Brito e Mello.
Soldado, Henrique Eurico da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 4

Cabo, Antonio Mendes de Almeida Brito e Faro.
Cabo graduado, Arthur Deocleciano Pinto de Carvalho e Oliveira.
Cabo graduado, D. Miguel Henrique Menezes de Alarcão.
Soldado, Alfredo Augusto Bandarra e Seixas.

Soldado, Eduardo Ferreira Borges de Castro.
Soldado, Manuel José do Sacramento Monteiro.

Regimento de cavallaria n.º 5

Soldado, Alberto Augusto da Silva Deslandes.

Regimento de cavallaria n.º 7

Furriel, Ernesto Augusto Pinheiro.
Soldado, José Maria de Figueiredo Antas Junior.

Regimento de cavallaria n.º 8

Soldado, José Simões da Silva Trigueiros.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cabo, Antonio Luiz de Barros Biscaya e Silva.
Cabo, Duarte José Peres Cruz.
Cabo graduado, Manuel de Oliveira Gomes da Costa.
Soldado, Augusto Cesar da Rocha Louza.
Soldado, Manuel Soares de Oliveira Junior.
Soldado, João Victorino da Fonseca.
Soldado, Luiz Francisco Xavier da Costa Campos.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado, Antonio Paulino de Andrade.
Soldado, Antonio Roque Coelho.
Soldado, Chrisogono Nunes Pinto.
Soldado, João José de Freitas.
Soldado, José Carlos Pinto da Mota.
Soldado, José Henriques Elias Quadrio de Alvarenga.
Soldado, José Joaquim Mendes Leal.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cabo, José Pinto de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento, Antonio Augusto Dias Poças.
Furriel, Ayres Augusto de Oliva Telles.
Cabo, José do Nascimento Pinheiro.
Cabo, Macario Augusto Felgueiras Leite.
Soldado, Ernesto Pinto Emilio de Oliveira.
Soldado, Adriano Augusto Trigo.
Soldado, Antonio Apparicio Ferreira.
Soldado, Antonio Augusto Pires Soares.
Soldado, Arthur Torquato de Moura Coutinho Almeida de Eça.
Soldado, Luiz Cabral Teixeira de Moraes.

Batalhão de caçadores n.º 10

Segundo sargento, Nicolau Reis.
Cabo, Francisco Ludovino de Noronha.
Cabo, Thomás Soares Luiz.
Soldado, João Deodato de Avila e Sousa.
Soldado, José de Sousa da Fonseca Ornellas.

Batalhão de caçadores n.º 11

Segundo sargento, João Antonio da Mota.

Batalhão de caçadores n.º 12

Furriel, João José de Menezes Cabral.
Cabo graduado, Daniel Tello Simões Soares.
Soldado, Manuel Luiz Gomes de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 1

Soldado, Henrique Luiz Monteiro.
Soldado, Julio Cesar Sanches Leite de Castro.

Regimento de infanteria n.º 2

Segundo sargento, Joaquim Xavier de Oliveira Pegado.
Cabo graduado, Joaquim Heliodoro Callado Crespo.

Regimento de infanteria n.º 3

Soldado, Joaquim Lopes da Costa.
Soldado, Antonio Emilio da Cunha Valle.
Soldado, José Ferreira Martins.

Regimento de infanteria n.º 4

Soldado, Filippe Rijo Rosado.

Regimento de infanteria n.º 5

Soldado, Francisco Luiz de Oliveira.
Soldado, José Francisco Risques Pereira.
Soldado, Thomás Antonio da Guarda Cabreira.

Regimento de infanteria n.º 8

Furriel, Adolpho de Almeida Barbosa.

Regimento de infanteria n.º 9

Furriel, João de Almeida.
Soldado, Rogerio Ferreira de Seixas.

Regimento de infanteria n.º 10

Segundo sargento, José Domingues Peres.

Furriel, Manuel Gregorio Rocha.
Cabo, Desiderio Pinto Soares de Miranda.
Soldado, Firmino Cesar de Moraes Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 11

Segundo sargento, Hemeterio Augusto Massano.

Regimento de infanteria n.º 12

Soldado, José Augusto da Fonseca Barreiros.

Regimento de infanteria n.º 13

Segundo sargento, Augusto Cesar Ribeiro de Carvalho.

Regimento de infanteria n.º 14

Soldado, Adolpho Cardoso da Fonseca Lebre.
Soldado, Manuel Lucio de Loureiro.

Regimento de infanteria n.º 15

Furriel, Antonio Ferreira Vianna.
Cabo, Bento Gomes Formosinho.

Regimento de infanteria n.º 18

Furriel, Antonio Arnaldo Pinto da Cruz.
Soldado, Abilio José da Cruz.

10.º — Declara-se:

1.º Que no dia 28 do presente mez se apresentou para o serviço, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, Manuel Alves Antunes, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida em sessão de 24 de outubro ultimo e publicada na ordem do exercito n.º 38 d'este anno.

2.º Que o capitão da brigada de artilheria de montanha, José Maria Dias Grande, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 44 d'este anno.

11.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de engenheria

Major, José Bandeira Coelho de Mello, trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Diniz Moreira da Mota, prorogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente quartel mestre, José Antonio do Couto, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, João Correia dos Santos, prorogação por seis mezes.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes graduado, Candido Augusto de Almeida, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes graduado, Antonio dos Santos Fonseca, quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, Zeferino Moraes e Mota, noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, João Antunes Leite Junior, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Cirurgião ajudante, Manuel Antonio Ferreira Pinto da Cunha, quarenta e cinco dias.

12.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 8

Picador de 3.ª classe, Thomás Gomes Carrasco, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, Antonio Bernardo Pereira Cabral, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Augusto Duarte Leão, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, José Augusto Ferraz, trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme. = O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

6424 D 1